



Número: **0500678-61.2019.8.05.0103**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS**

Última distribuição : **31/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **05006786120198050103**

Assuntos: **Quadrilha ou Bando, Competência da Justiça Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTORIDADE)	
TARCISIO SANTOS DA PAIXAO (REU)	CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO)
ZERINALDO MARCOLINO DE SENA (REU)	RAFAELLA DA SILVA SENA (ADVOGADO) GABRIELLI BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) SANZIO CORREA PEIXOTO (ADVOGADO)
ARIELL FIRMO DA SILVA BATISTA (REU)	IREMAR SILVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como IREMAR SILVEIRA SANTOS (ADVOGADO)
ANGELO SOUZA DOS SANTOS (REU)	ANGELO SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) ELOI LUCAS SILVA MOTA (ADVOGADO)
PAULO EDUARDO LEAL DO NASCIMENTO (REU)	DIMITRE CARVALHO PADILHA (ADVOGADO)
AEDO LARANJEIRA DE SANTANA (REU)	GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (ADVOGADO)
CLEOMIR PRIMO SANTANA (REU)	GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (ADVOGADO)
LEANDRO SILVA SANTOS (REU)	THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (ADVOGADO) SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB registrado(a) civilmente como SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB (ADVOGADO)
HUMBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA fone e (TERCEIRO INTERESSADO)	
KLEBER GOMES NASCIMENTO SENA (TERCEIRO INTERESSADO)	
OSMAN ANTONIO LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Elisângela Almeida dos Santos (TERCEIRO INTERESSADO)	
SANDOVAL NASCIMENTO DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
SILVANO BATISTA DA SILVA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
OSMAN ANTONIO LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Alessandra Borges Araujo (TERCEIRO INTERESSADO)	
Edson Luís Soares Moreira (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ewerton Moreira dos Santos fone (TERCEIRO INTERESSADO)	
CRISTIAN ARAUJO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

LEANDRO JOSE GOMES (TERCEIRO INTERESSADO)	
Danilo Fernando Magalhães Pereira (TERCEIRO INTERESSADO)	
DOUGLAS VIDAL DE JESUS (TERCEIRO INTERESSADO)	
Jonas Ferraz Maia (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSÉ ROBERTO ALVES MARFUZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ademir de Aquino Gomes (TERCEIRO INTERESSADO)	
Adriana Santana Silva (TERCEIRO INTERESSADO)	
ALEX CASTRO OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Alysson Erick Abreu da Silva (TERCEIRO INTERESSADO)	
Amado Pereira Sobrinho (TERCEIRO INTERESSADO)	
André Teixeira Moreira (TERCEIRO INTERESSADO)	
AYALA ANDRADE CALHAU (TERCEIRO INTERESSADO)	
Aldemir Cunha de Oliveira (TERCEIRO INTERESSADO)	
Decio Tosta de Santana (TERCEIRO INTERESSADO)	
EDUARDO CESAR TEIXEIRA NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
Elivaldo Santos de Jesus (TERCEIRO INTERESSADO)	
Etelvaldo Barreto Nogueira (TERCEIRO INTERESSADO)	
Fernando Araujo D Souza Filho (TERCEIRO INTERESSADO)	
Filomeno Santos Alcântara (TERCEIRO INTERESSADO)	
Genebaldo Alves de Santana (TERCEIRO INTERESSADO)	
Gileno Bisbo Neto (TERCEIRO INTERESSADO)	
José Francisco Souza Neto (TERCEIRO INTERESSADO)	
Jose Raimundo Laudano Santos (TERCEIRO INTERESSADO)	
Joseval Cunha Silveira Junior (TERCEIRO INTERESSADO)	
Kleuton Rosa dos Santos Oliveira (TERCEIRO INTERESSADO)	
LUCAS SABOIA LAUDANO SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
Lucciano Gonçalves Moreira (TERCEIRO INTERESSADO)	
Luciano Guimarães Magno (TERCEIRO INTERESSADO)	
Marcus Vinicius Leal Fiel Fagundes (TERCEIRO INTERESSADO)	
Maria Edilza Teles Silva (TERCEIRO INTERESSADO)	
Maria Sioney Salmeiro dos Santos Costa (TERCEIRO INTERESSADO)	
Nilson Almeida Santos (TERCEIRO INTERESSADO)	
Orleide Bispo dos Santos (TERCEIRO INTERESSADO)	
Paulo Rodrigo Sandes Teixeira (TERCEIRO INTERESSADO)	
Rafael Reis Pinto (TERCEIRO INTERESSADO)	
Roberto Brito Lima (TERCEIRO INTERESSADO)	
ROSALVO BORGES DE JESUS (TERCEIRO INTERESSADO)	
Rosival Carvalho Cerqueira (TERCEIRO INTERESSADO)	
Vanusa de Souza Barreto (TERCEIRO INTERESSADO)	
Victor Silveira Gama (TERCEIRO INTERESSADO)	

Wantergel Abreu da Silva (TERCEIRO INTERESSADO)	
EDSON SILVA SANTOS fone Email edsonssantosgmailcom (TERCEIRO INTERESSADO)	
Raimundo José Ferreira Santos fone Email raimundojesusyahoocobr (TERCEIRO INTERESSADO)	
Valdir Braz dos Santos Email brazhotmailcom (TERCEIRO INTERESSADO)	
Álvaro Luiz Ferreira Santos Email alvaroferreiraadvbr (TERCEIRO INTERESSADO)	
Marcos Antônio Farias Pinto Email marcospintofariasoutlookcom (TERCEIRO INTERESSADO)	
Josemário Santos Nascimento Email jmarionascimentohotmailcom (TERCEIRO INTERESSADO)	
Gefiton Tavares Neto fone Email gefitontavaresitabunabagtovbr (TERCEIRO INTERESSADO)	
Marcos Marciel Pinheiro de Jesus fone Email maciellyahoocombr (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ubirajara dos Santos Nascimento fone Email ubirajaraalmadinagmailcom (TERCEIRO INTERESSADO)	
Leandro Silva Marinho mail Leandrosmarinhohotmailcom (TERCEIRO INTERESSADO)	
José Francisco Souza Neto fone (TERCEIRO INTERESSADO)	
Heyder Franco Nunes fone Email heydernuneshotamailcom (TERCEIRO INTERESSADO)	
Rosival Carvalho Cerqueira fone Email rosivalcarvalhohotmailcom (TERCEIRO INTERESSADO)	
Jorge Costa Cruz Email jorgecostacruzgmailcom (TERCEIRO INTERESSADO)	
Joelson da Cruz Bastos fone Email itapejoelsongmailcom (TERCEIRO INTERESSADO)	
Joana Angélica Costa Silva fone Email sjoanauolcombr (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ariosvaldo Ribeiro Vieira fone Email ariosvaldovieiraadvhotmailcom (TERCEIRO INTERESSADO)	
Silvano de Jesus Santana fone Email silvanosantanagmailcom (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ronaldo Gonçalves Silva fone Email edjanariohotmailcom (TERCEIRO INTERESSADO)	
José Welligton Rosa Santos fone Email xungawellgmailcom (TERCEIRO INTERESSADO)	
Alcides José Rodrigues Neto fone Email dralcideslacerdanetohotmailcom (TERCEIRO INTERESSADO)	
Álvacyr Gouvêa da Costa fone Email alvacyrhotmailcom (TERCEIRO INTERESSADO)	
EDNEI MENDONÇA OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MAGUINOVALDO SANTOS RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADILSON SANTOS NEVES (TERCEIRO INTERESSADO)	
KLEBER GOMES NASCIMENTO SENA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Makrisi Angeli de Sá (TERCEIRO INTERESSADO)	
ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS MATOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADENILTON AROUCA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ivo Evangelista dos Santos (TERCEIRO INTERESSADO)	
Roseli Conceição de Souza Machado Barnabé (TERCEIRO INTERESSADO)	
Luciana Alves Santos Lima (TERCEIRO INTERESSADO)	
ROSENILDA DE ANDRADE MEDEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARIA MARUCIA SANTANA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
GILDEON FARIAS DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
GUMERCINDO SILVA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MAGNO ROGERIO CARVALHO LAVIGNE (TERCEIRO INTERESSADO)	
ROSELI CONCEIÇÃO DE SOUZA MACHADO BARNABÉ (TERCEIRO INTERESSADO)	
NELSON FRANCISCO DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
LUCIANA ALVES SANTOS LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSEVAN SANTOS DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADILSON SANTOS NEVES (TERCEIRO INTERESSADO)	
Jackson de Jesus Fernandes (TERCEIRO INTERESSADO)	
Erick Silva Santos (TERCEIRO INTERESSADO)	
Antônio José Brandão Calhau (TERCEIRO INTERESSADO)	
Gefiton Tavares Neto fone Email gefitontavaresitabunabagtovbr (TERCEIRO INTERESSADO)	
Edgar Silva Pereira Junior (TERCEIRO INTERESSADO)	
Alberto de Lima Filho (TERCEIRO INTERESSADO)	
ABIEL DA SILVA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
LELIO FURTADO FERREIRA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
HUMBERTO CARDOSO DE LEMOS JÚNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
ANTONIO JORGE SANTOS DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
KLEBER GOMES NASCIMENTO SENA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ELISANGELA ALMEIDA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
NIZAN LIMA DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
UILDSON HENRIQUE NASCIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSELICIO CARVALHO TOURINHO NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARCOS FLAVIO REHEM DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	

CARLOS ALBERTO DA SILVA TITO (TERCEIRO INTERESSADO)	
Alberto de Lima Filho (TERCEIRO INTERESSADO)	
LEANDRO DE JESUS CERQUEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Sanzio Correa Peixoto (TERCEIRO INTERESSADO)	
Iremar Silveira Santos (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34084 4201	19/12/2022 15:06	SENTENÇA Tarcisio (1)	SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

0500678-61.2019.8.05.0103

Réus: TARCÍSIO SANTOS DA PAIXÃO, ZERINALDO MARCOLINO DE SENA, ARIELL FIRMO DA SILVA BATISTA, ÂNGELO SOUZA DOS SANTOS, PAULO EDUARDO LEAL NASCIMENTO, AEDO LARANJEIRA DE SANTANA, CLEOMIR PRIMO SANTANA e LEANDRO SILVA SANTOS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, por meio da 8ª Promotoria de Justiça de Ilhéus e do GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - contra **TARCÍSIO SANTOS DA PAIXÃO, ZERINALDO MARCOLINO DE SENA, ARIELL FIRMO DA SILVA BATISTA, ÂNGELO SOUZA DOS SANTOS, PAULO EDUARDO LEAL NASCIMENTO, AEDO LARANJEIRA DE SANTANA, CLEOMIR PRIMO SANTANA e LEANDRO SILVA SANTOS.**

De acordo com o Ministério Público, os denunciados praticaram as seguintes condutas típicas:

1) TARCÍSIO SANTOS DA PAIXÃO, em concurso material, os seguintes delitos:

- a conduta tipificada no art. 2º da Lei 12.850/2013;
- por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 317, § 1º, do CP (SCM);
- por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 317, § 1º, do CP (LICITAR);
- por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 89, caput, da Lei 8.666/1993 (SCM);
- por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 89, caput, da Lei 8.666/1993 (LICITAR);
- por 26 (vinte e seis) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, parágrafo único, primeira parte, do CP (documento público) (SCM);
- por 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, parágrafo único, primeira parte, do CP (documento público) (LICITAR);
- por 26 (vinte e seis) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 312, caput, do CP (SCM);
- por 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 312, caput, do CP (LICITAR).

2) ZERINALDO MARCOLINO DE SENA, em concurso material, os seguintes crimes:

- a conduta tipificada no art. 2º da Lei 12.850/2013;
- por 26 (vinte e seis) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, parágrafo único, primeira parte, do CP (documento público) (SCM);
- por 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, parágrafo único, primeira parte, do CP (documento público) (LICITAR);
- por 26 (vinte e seis) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 312, § 1º, do CP (SCM);
- por 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 312, § 1º, do CP (LICITAR).

3) ARIELL FIRMO DA SILVA BATISTA, em concurso material de delitos, as seguintes condutas:

- a conduta tipificada no art. 2º da Lei 12.850/2013;
- por 26 (vinte e seis) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, parágrafo único, primeira parte, do CP (documento público) (SCM);
- por 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, parágrafo único, primeira parte, do CP (documento público) (LICITAR);



- por 26 (vinte e seis) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 312, § 1º, do CP (SCM);
- por 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 312, § 1º, do CP (LICITAR).

4) ÂNGELO SOUZA DOS SANTOS, em concurso material de crimes, seguintes condutas:

- a conduta tipificada no art. 2º da Lei 12.850/2013;
- a conduta tipificada no art. 89, caput, da Lei 8.666/1993 (SCM);
- a conduta tipificada no art. 89, caput, da Lei 8.666/1993 (LICITAR);

5) PAULO EDUARDO LEAL DO NASCIMENTO, em concurso material, os seguintes delitos:

- a conduta tipificada no art. 2º da Lei 12.850/2013;
- por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 89, caput, da Lei 8.666/1993 (SCM);
- por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 89, caput, da Lei 8.666/1993 (LICITAR);

6) AEDO LARANJEIRA DE SANTANA, em concurso material, os seguintes delitos:

- a conduta tipificada no art. 2º da Lei 12.850/2013;
- por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 333, parágrafo único, do CP (SCM);
- por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (SCM);
- por 26 (vinte e seis) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, caput, do CP (documento público e particular) (SCM);
- por 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, caput, do CP (documento público) (LICITAR);
- por 26 (vinte e seis) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 312, caput, do CP (SCM).

7) CLEOMIR PRIMO SANTANA, em concurso material de crimes, seguintes condutas:

- a conduta tipificada no art. 2º da Lei 12.850/2013;
- por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 333, parágrafo único, do CP (SCM);
- por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (SCM);
- por 26 (vinte e seis) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, caput, do CP (documento público e particular) (SCM);
- por 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, caput, do CP (documento público) (LICITAR);
- por 26 (vinte e seis) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 312, caput, do CP (SCM);

8) LEANDRO DA SILVA SANTOS, em concurso material de crimes, seguintes condutas:

- a conduta tipificada no art. 2º da Lei 12.850/2013;
- por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 333, parágrafo único, do CP (LICITAR);
- por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (LICITAR);
- por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (SCM);
- por 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 299, caput, do CP (documento particular) (LICITAR);



- por 24 (vinte e quatro) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 312, caput, do CP (LICITAR).

Sendo a peça acusatória bastante extensa, torna-se necessário um resumo das imputações e do contexto fático em que foram formuladas.

Tramitam neste Juízo os autos da Medida Cautelar de Quebra de Sigilo Bancário e Fiscal (0300626-20.2017.8.05.0103), Medida Cautelar de Interceptação Telefônica (0300561-25.2017.8.05.0103), Medida Cautelar de de Afastamento de Sigilo de Comunicações Telemáticas (0303493-83.2017.8.05.0103), Medida Cautelar de Afastamento de Sigilo de Dados Telefônicos e Telemáticos (0302342-48.2018.8.05.0103), Pedido de Compartilhamento de Provas (0303039-69.2018.8.05.0103), Medida Cautelar de Busca e Apreensão (0300615-20.2019.8.05.0103), Processo de Colaboração Premiada (0300614-35.2019.8.05.0103), Pedido de Prisão Preventiva (0300554-62.2019.8.05.0103) e Ação Penal nº 0501050-78.2017.8.05.0103.

Salienta o Ministério Público que a presente denúncia tem por base os elementos de prova colhidos no autos do Inquérito Civil n. 001.9.124731/2017, denominada "Operação Prelúdio", da Medida Cautelar Preparatória de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0302316-50.2018.8.05.0103, da Ação Civil Pública nº 0302316-50.2018.8.05.0103 e do Pedido de Compartilhamento de Provas nº 0302318-20.2018.8.05.0103, esses últimos em curso perante o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ilhéus/BA.

Em apertada síntese, registro que a "Operação Xavier/Chave-E" tem como ponto de partida as investigações realizadas em torno do esquema criminoso operado por Enoch Andrade Silva junto à Secretaria de Desenvolvimento Social do município de Ilhéus – SEDES - o qual teria se espalhado para a Câmara de Vereadores local.

Ainda consoante o Ministério Público, constatou-se que os negócios ilícitos do grupo se intensificaram a partir do ano de 2013, com o início da nova legislatura, quando Enoch passou a dominar a venda de materiais de expediente/escritório também para o legislativo ilheense.

Após o desenrolar das investigações, os elementos colhidos viabilizaram, na visão do *Parquet*, a ampliação da compreensão sobre as ilicitudes praticadas no âmbito da Câmara de Vereadores de Ilhéus, demonstrando que não se limitavam à fraudes licitatórias contratuais relacionados apenas ao "grupo de Enoch".

Eram muito maiores.

De acordo com o Ministério Público, Enoch era apenas mais um dentre muitos, era a "chave" para a descoberta dos inúmeros esquemas de corrupção entranhados da Câmara de Vereadores de Ilhéus, a "Chave-E".

Nesse sentido, identificou-se as principais estruturas e respectivos personagens que, ao longo pelo menos das últimas três gestões da Câmara, teriam orquestrado agressivo esquema de fraudes a licitações, à execução de contratos e a processos de pagamento no âmbito da Poder Legislativo Ilheense.

Exemplificando esse fato, relata o Ministério Público que durante a gestão do investigado Tarcísio Paixão a frente da Câmara de Vereadores de Ilhéus, a materialidade das fraudes promovidas pelo núcleo empresarial de Enoch mostraram-se incontroversas após o exame dos autos do Pregão Presencial nº 002/2016, deflagrado no segundo ano da gestão de Tarcísio para a aquisição de materiais de expediente na Câmara. Em verdade, era um simulacro de concorrência entre duas empresas do "grupo Andrade", gerenciado por Enoch: THAYANE e GLOBAL, vencido por essa última.

Operando da mesma maneira, já na gestão do investigado Lukas Pinheiro Paiva, relatou o *Parquet* que os Pregões nº 002 e 003/2017 ambos vencidos pela THAYANE MAGANIZE, tiveram como única concorrente a empresa C RAFAEL DOS SANTOS, a mesma empresa que sucederia as empresas de Enoch nos contratos rescindidos pelo então presidente Lukas Pinheiro Paiva após a deflagração da "Operação Citrus".



Além dessas contratações, as investigações revelaram agentes públicos e privados até então desconhecidos do Ministério Público, avultando em importância um grupo de empresas de assessoria:

- SCM CONTABILIDADE e LICITAR, representadas, respectivamente por Cleomir Primo Santana e Leandro Silva Santos.

Tais empresas, pelo menos ao longo das três últimas gestões do legislativo ilheense, em troca dos seus contratos superfaturados, além de contribuir substancialmente para os diversos esquemas fraudulentos já identificados, prestavam-se a um audacioso esquema de pagamento de propinas, com evidências de sua prática, pelo menos, desde a gestão de JOSEVALDO VIANA (Biênio 2013/2014), sendo incrementado e aperfeiçoado nas gestões de TARCÍSIO PAIXÃO (Biênio 2015/2016) e LUKAS PAIVA (Biênio 2017/2018).

De acordo com o Ministério Público, os respectivos presidentes se cercaram de uma estrutura de comissionados e assessorias terceirizadas, intencionalmente postos em pontos estratégicos para viabilizar as fraudes e o recebimento de vantagens indevidas, oriundas especialmente dos contratos de fornecedores e prestadores de serviços à Câmara de Vereadores de Ilhéus.

Diante de todas as provas colhidas, sustentou o *Parquet* que foram angariados subsídios aptos a compreender os vínculos subjetivos estabelecidos entre os diversos investigados, identificando-se três núcleos distintos que previamente ajustados entre si, viabilizavam o macroprocesso de fraudes sistemáticas:

A) núcleo operacional estável: integrado pelo servidor efetivo Paulo Eduardo Leal Nascimento e por um conjunto de empresas de assessoria e consultoria recorrentemente contratadas pela Câmara Municipal de Ilhéus, com destaque para a SCM CONTABILIDADE e a LICITAR, cada qual operada por um proprietário formal, mas intimamente ligadas entre si e, ao menos no âmbito da Câmara Municipal de Ilhéus, aparentemente articuladas e coordenadas por AÉDO LARANJEIRA. Este grupo atua na Câmara de Vereadores de Ilhéus, pelo menos, desde a gestão do Biênio 2011/2012 e constitui a "memória" do *modus operandi* fraudulento, ao qual adere cada novo grupo político vitorioso na eleição da Presidência da Casa. Vendendo o seu *know how* criminoso, são os responsáveis pela formalidade dos diversos procedimentos componentes do macroprocesso, maquiando-os em sua substância fraudulenta para dificultar a descoberta dos ilícitos pelas instituições de controle externo da Administração Pública. É o elo entre as sucessivas organizações criminosas que, ano a ano, dilapidam o patrimônio público na Câmara de Vereadores de Ilhéus;

B) núcleo político-administrativo-burocrático: constituído por agentes públicos de diversos escalões, que, juntos e em fina sintonia criminosa, aderem ao núcleo operacional estável e se apropriam do *modus operandi* criminoso. Juntos, então, operam as estruturas administrativas da Câmara, controlando do início ao fim a burocracia do macroprocesso de realização das despesas públicas do Legislativo ilheense no claro intento de desviar recursos públicos através da simulação de licitações e realização de pagamentos integrais a contratos intencionalmente superestimados e superfaturados (executados defeituosamente e dolosamente não fiscalizados). São os responsáveis pela superior condução dos trabalhos e decidem os demais esquemas criminosos constituídos especialmente pelas empresas fornecedoras de bens e serviços à Câmara;

C) um grande núcleo econômico-empresarial: integrado pelo grupo das diversas empresas fornecedoras de bens e serviços que repartem entre si o mercado da Câmara de Vereadores de Ilhéus.

Esclarece o Ministério Público o caráter endêmico, sistêmico e histórico-cultural dos esquemas fraudulentos incrustados na Câmara de Vereadores de Ilhéus, os quais atingem, na ótica acusatória, diversos processos de contratação, contratos e pagamentos, entre os quais, a distribuição de cartões de Ticket alimentação, o pagamento a servidores/assessores e recolhimento previdenciário ao INSS, ao menos nas últimas três gestões do Poder Legislativo Ilheense.

Esses são os fatos resumidamente narrados que compõe a estrutura básica dos delitos investigados no bojo da "Operação Chave-E", sendo que a presente denúncia representa, portanto, apenas um



recorte subjetivo e objetivo acerca dos crimes investigados, correspondendo ao biênio 2015/2016, em que o denunciado Tarcísio Santos da Paixão esteve a frente do poder legislativo local.

A denúncia foi recebida no dia 03.06.2019 (fls.177/183).

O réu **Ângelo Souza dos Santos** foi pessoalmente citado (fls.1.064/1.065) e apresentou resposta à acusação (fls.1.243/1245), reservando-se para apresentar defesa ampla ao final.

O réu **Cleomir Primo Santana** foi pessoalmente citado (fls.1.060/1.061) e apresentou resposta à acusação (fls.1.066/1.107), sustentou, em preliminar, a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, a ausência de justa causa quanto ao delito de organização criminosa previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, ausência de justa causa quanto ao delito previsto no art. 89, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, falta de justa causa quanto ao delito previsto no art. 312 do Código Penal, falta de justa causa quanto ao delito previsto no art. 333 do Código Penal, falta de justa causa quanto ao delito de falsificação de documento público e privado e, no mérito, a atipicidade das condutas imputadas no que toca aos delitos previstos no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e art. 299 do Código Penal.

O réu **Zerinaldo Marcolino de Sena** foi pessoalmente citado (fls.1.146/1.147) e apresentou resposta à acusação (fls.1.193/1.195) reservando-se para aduzir suas teses defensivas em momento processual oportuno.

O réu **Aêdo Laranjeira de Santana** foi pessoalmente citado (fls.1.191/1.192) e apresentou resposta à acusação (fls.1.196/1.239), alegando, em síntese, a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa para a ação penal, a ausência de justa causa quanto ao delito de organização criminosa previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, ausência de justa causa quanto ao delito previsto no art. 89, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, falta de justa causa quanto ao delito previsto no art. 312 do Código Penal, falta de justa causa quanto ao delito previsto no art. 333 do Código Penal, falta de justa causa quanto ao delito de falsificação de documento público e privado e, no mérito, a atipicidade das condutas imputadas ao réu Aêdo no que toca aos delitos previstos no art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e art. 299 do Código Penal.

O réu **Tarcísio Santos da Paixão** foi pessoalmente citado (fls.1.057/1.058) e apresentou resposta à acusação (fls.1.118/1.136) alegando, em preliminar, a impossibilidade de acesso ao conteúdo dos autos nº 0300614-35.2019.8.05.0103 (colaboração premiada), a ausência de justa causa para o exercício da ação penal e, no mérito, aduziu a inexistência de circunstâncias elementares dos tipos penais imputados, pugnando, ao final, pela absolvição.

O réu **Ariell Firmo da Silva Batista** foi pessoalmente citado (fls.1.062/1.063) e apresentou resposta à acusação (fls.1.151/1.158), alegando, em preliminar, a inépcia da denúncia, a impossibilidade de valoração do acordo de colaboração premiada como se prova fosse e, no mérito, requereu a absolvição.

O réu **Paulo Eduardo Leal Nascimento** foi pessoalmente citado (fl.1.059) e apresentou resposta à acusação (fls.1.109/1.115), alegando, em preliminar, a possibilidade de ocorrer *bis in idem* em decorrência do ajuizamento das demandas penais nº 0500687-23.2019.8.05.0103 e 0500678-61.2019.8.05.0103, a impossibilidade de acesso ao conteúdo dos autos da colaboração premiada e, no mérito, requereu a absolvição.

O réu **Leandro da Silva Santos** foi pessoalmente citado (fl.2.822) e apresentou resposta à acusação (fls.2.827/2.829), reservando-se para enfrentar o mérito após a instrução da causa.

No dia 12.02.2021, apreciei e rejeitei as preliminares de inépcia da denúncia, de ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, de ausência de justa causa quanto aos delitos tipificados nos artigos 2º, da Lei nº 12.850/2013; art. 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, arts. 299, 312 e 333, todos do código penal, de impossibilidade de acesso ao conteúdo das colaborações premiadas, de valoração da colaboração premiada como se fosse prova e da possibilidade de ocorrência de *bis in idem* em razão do ajuizamento das demandas penais nº 0500687-23.2019.8.05.0103 e 0500678-61.2019.8.05.0103, ratificando, ao final, a decisão que recebeu a denúncia e designando audiência de instrução e julgamento (fls.6.082/6.089).



As audiências de instrução foram realizadas no dias 12, 13 e 14 de maio de 2021, sendo que no primeiro dia (12.05.2021) foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, quais sejam, o colaborador Kléber Gomes Nascimento, Humberto Nascimento Oliveira e Osman Antônio Lima, sendo dispensada a testemunha Elisângela Almeida dos Santos (fls.6.851/6.867).

No dia 13.05.2021, foram colhidos os depoimentos das testemunhas indicadas pelas defesas, a saber Adilson Santos Neves, Magno Rogério Carvalho Lavigne, Josevan Santos de Lima, Ednei Mendonça Oliveira, Maria Marucia Santana Bahia, Gildeon Farias dos Santos, Silvano Batista da Silva Filho, Abiel da Silva Santos, Ivo Evangelista dos Santos, Raimundo José Ferreira Santos, Álvaro Luiz Ferreira Santos, Marcos Antônio Farias Pinto, Gefiton Tavares Neto, Edson Silva Santos, Décio Tosta de Santana, Maria Edilza Teles Silva, sendo dispensadas as demais testemunhas.

Por fim, no dia 14.05.2021, os réus foram interrogados, iniciando-se com a oitiva do réu colaborador Paulo Eduardo Leal Nascimento, depois dos réus Tarcísio Santos da Paixão, Zerinildo Marcolino de Sena, Ariell Firmo da Silva Batista, Angelo Souza dos Santos, Aêdo Laranjeira de Santana, Cleomir Primo Santana e Leandro da Silva Santos.

O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação de todos os réus, nos termos da denúncia, requerendo, ainda, o reconhecimento da majorante inserta no art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013 para a totalidade dos acusados (fls.7.249/7.613).

A Defesa do acusado **Paulo Eduardo Leal do Nascimento** requereu a absolvição do réu e, alternativamente, em caso de condenação, seja aplicada a pena alternativa acordada no termo de colaboração premiada (fls.7.614/7.633).

A Defesa do acusado **Leandro Silva Santos** sustentou, em preliminar, a inépcia da denúncia em razão da ausência de individualização da cota de participação de cada acusado, violando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa e, no mérito, requereu o reconhecimento da ausência de tipicidade nas condutas atribuídas ao réu pela inexistência do elemento subjetivo do tipo e ausência de vínculo associativo entre os agentes, a ausência de tipicidade nas condutas do réu acarretando a inocorrência dos delitos de corrupção passiva, inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais, falsidade ideológica e peculato em decorrência da inexistência do elemento subjetivo do tipo, a ausência de prova para além da dúvida razoável, sendo a acusação lastreada apenas em indícios e na palavra dos delatores, a absorção do crime de falsidade ideológica pelo delito de peculato, pugnando, ao final, pela nulidade do processo em razão da inépcia da denúncia e, superada essa nulidade, a absolvição do réu ante a atipicidade das condutas imputadas e, por fim, a absolvição do crime previsto no art. 299 do Código Penal em razão de sua absorção pelo delito de peculato (fls.7.647/7.724).

A Defesa do réu **Angelo Souza dos Santos** requereu a absolvição de todas as condutas imputadas pelo Ministério Público, em razão da inexistência desses fatos, pugnou pela absolvição pela atipicidade das condutas e, ainda, a absolvição pela ausência de provas de que o réu tenha concorrido para a realização dos fatos narrados na denúncia e, por fim, a absolvição por insuficiência de provas para a condenação (fls.7.727/7.768).

A Defesa dos réus **Cleomir Primo Santana e Aêdo Laranjeira de Santana** alegou, preliminarmente, a quebra da cadeia de custódia em razão da inobservância do art. 158-A do CPP, ante a ausência da realização de perícia nas mensagens colacionadas nos autos, a violação ao princípio da correlação ante a inovação acusatória, violando-se o contraditório e a ampla defesa. No mérito, sustentou a legitimidade dos processos licitatórios, acarretando a ausência da prática do delito contido no art.89 da Lei nº 8.666/93, a ausência de superfaturamento no valor do contrato da SCM, a impossibilidade de responsabilização penal pela simples condição de ser sócio da empresa, a consunção do delito de falsidade ideológica pelos delitos de corrupção e peculatos, a ausência de prática do delito previsto na Lei nº 12.850/2013, a ausência da prática dos delitos de falsidade ideológica, corrupção e peculato, a fragilidade do acervo probatório coligido. Ao final, requereu o colhimento das preliminares, afastando-se a possibilidade e utilização dos *prints* de mensagens, em decorrência da quebra da cadeia de custódia, ou pela incidência do julgado do STJ referente ao processo EDCl no AgRg no RHC 133.430/PE. Superadas as preliminares, requereu a absolvição dos acusados em face



de todas imputações feita na peça acusatória ante a ausência manifesta de provas para a condenação (fls.7.771/7.817).

A Defesa do réu **Tarcísio Santos da Paixão** sustentou, em sede preliminar, a quebra da cadeia de custódia, a violação ao princípio da correlação e do sistema acusatório, a inépcia da denúncia e, no mérito, requereu a absolvição, tendo em vista a ausência dos requisitos para a configuração dos crimes de corrupção passiva, peculato, organização criminosa (fls.7.902/7.942).

A Defesa do réu **Ariell Firmo da Silva Batista** alegou, preliminarmente, a quebra da cadeia de custódia e, no mérito, requereu a absolvição do réu (fls.7.951/7.972).

A Defesa do réu **Zerinaldo Marcolino de Sena** suscitou, em sede preliminar, a inépcia da inicial em decorrência da individualização das condutas imputadas, a inobservância da cadeia de custódia da prova e, no mérito, negou a prática dos delitos de peculato, a improcedência do pedido de emendatio libelli, requerendo, ao fim, a absolvição do acusado e a revogação das medidas cautelares (fls.7977/8051).

Foi declarada a extinção da punibilidade do acusado **Zerinaldo Marcolino de Sena** em razão do óbito (fl.8112).

Os autos virem-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA COTA DE PARTICIPAÇÃO DE CADA ACUSADO

Sustenta a defesa do acusado Leandro da Silva Santos que a denúncia é inepta "*por deixar de descrever, como lhe competia fazer, a cota de participação de cada um dos acusados*".

Argumenta ainda que a denúncia "*descreve, de maneira genérica e confusa, vários fatos, sem dizer, entretanto, com clareza, a data, o local ou a hora dos fatos sob apuração. Flagrante é o cerceamento de defesa sofrido pelo ora acusado, tendo em vista que não sabe, de forma clara e certa, sobre quais fatos deva exercer sua defesa*".

Acrescenta que "*não consta na exordial a descrição do liame subjetivo entre o acusado e os corréus, elementar sem a qual a sua participação no suposto esquema criminoso não se configura. Lamentavelmente, os ilustres representantes do Ministério Público se furtaram à exposição detalhada do ajuste de vontades e nem poderiam fazê-lo, uma vez que todos os vastos documentos colhidos durante a investigação e a instrução probatória não indicam qualquer tipo de conluio do réu com os codenunciados*".

Por fim, concluiu sua argumentação com as seguintes inferências: "*o que se apurou, no fim das contas, foi apenas a existência de uma relação profissional entre os acusados, até mesmo por força do necessário vínculo entre os trabalhos desenvolvidos por eles na Câmara de Vereadores de Ilhéus/Bahia e nas empresas que prestavam serviços e possuíam contratos com o Poder Legislativo municipal*" e que "*sendo um dos requisitos da denúncia a descrição do fato com todas as suas circunstâncias, bem assim, em relação ao ora acusado, o liame subjetivo com os corréus, isto é, o ajuste de vontades com a intenção de entabular o suposto esquema criminosos para o desvio de verbas públicas na Câmara de Ilhéus/Bahia, torna-se evidente a imprestabilidade e inépcia da denúncia que deu azo à temerária ação penal, justificando-se a nulidade do feito ab initio*".

Na mesma senda, a Defesa do acusado Tarcísio Santos da Paixão também ventilou a tese de inépcia da denúncia, argumentando que "*o Ministério Público não detalhou e comprovou o liame subjetivo*" entre ele e os demais acusados, sendo que "*nada foi encontrado no sentido de confirmar que Tarcísio desempenhava alguma função de liderança*".

No mesmo tópico, sustentou ainda a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal, concluindo, ao final que a "*denúncia é demasiadamente lacônica e dada a sua fragilidade e face às deficiências presentes na exordial e no processo no que tange a prova acusatória, merece o defendente ser inocentado por conta da ausência de provas*".



Entretanto, bem examinados os autos, não assiste razão à Defesa dos acusados Leandro e Tarcísio.

Inicialmente, observa-se que a Defesa de ambos os réus pretende extrair dos supostos defeitos formais contidos na denúncia conseqüências materiais, de mérito, qual seja: da ausência de descrição na peça acusatória do liame subjetivo entre os acusados e os demais réus, chegou-se a conclusão de que "o que se apurou, no fim das contas, foi apenas a existência de uma relação profissional entre os acusados", culminando-se por afirmar que "nada prova a denúncia" e que "lamentavelmente, o que nota é o órgão ministerial tentando de todo jeito, com a devida venia, atribuir à prática de crimes que sequer foram comprovados, quanto mais o exercício de qualquer liderança em alguma organização criminosa".

Ora, uma coisa é acusar, imputar, outra, completamente diferente, é provar, sendo que é justamente para isso que existe o processo como mecanismo estatal de resolução de conflitos e que, nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, "é a síntese do procedimento animado pela relação jurídica e realizado em contraditório: porque os sujeitos têm poderes, deveres, ônus e faculdades (relação jurídica), praticam atos que se sucedem (contraditório e vão dando vida ao procedimento)".

Exemplificando-se, especialmente nos pontos atacados pela Defesa, qual seja, ausência de descrição do liame subjetivo entre os réus, a partir da página 58 e seguintes da peça acusatória, sob o subtítulo "2.2. Da individualização dos papéis na organização criminosa: núcleo operacional estável", narrou o Ministério Público, dentre tantas outras coisas, o seguinte:

"Conforme mencionado, o núcleo operacional estável contava também com o seu polo privado, integrado em sua formatação essencial por (6) AÉDO LARANJEIRA DE SANTANA, (7) CLEOMIR PRIMO SANTANA e (8) LEANDRO DA SILVA SANTOS, responsáveis pelas empresas de assessoria de contabilidade (SCM SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTABIL) e de licitações (LICITAR ASSESSORIA E CONSULTORIA).

TARCÍSIO aproveitou a estrutura criminosa já instalada, reforçando aquele polo do núcleo operacional estável: entregou novamente a contabilidade da Câmara à SCM e elevou significativamente o valor dos contratos daquelas empresas. Com efeito, a SCM e a LICITAR experimentaram considerável incremento em seus contratos na Casa:

- a SCM passa de um contrato anual de R\$ 72.000,00 em 2014, para R\$ 180.000,00 em 2015 e R\$ 195.000,00 em 2016.

- a LICITAR passa de um contrato anual de R\$ 72.000,00 em 2014, para R\$ 96.000,00 no biênio 2015/2016.

As demais empresas integrantes do núcleo operacional estável (RCS e INITWORK) foram definitivamente incorporadas por meio de licitações e prorrogações contratuais fraudadas. E para executar objetos ininteligíveis, artificialmente inflados e superestimados.

Este injustificado incremento financeiro tinha um propósito: elevar o valor das propinas embutidas nos valores contratuais superestimados, garantir a apropriação da memória dos esquemas e mantê-los sob controle. Operadas diretamente, no âmbito da Câmara de Vereadores de Ilhéus, pelos denunciados (7) CLEOMIR PRIMO SANTANA (SCM) e (8) LEANDRO DA SILVA SANTOS (LICITAR), seus sócios-administradores, descobriu-se que referidas empresas de assessoria pertencem a um mesmo grupo econômico de fato, que dominou a totalidade dos processos burocráticos internos da Câmara de Vereadores de Ilhéus e, juntas, se espalham por diversos municípios deste Estado.

Um grupo empresarial informal que, segundo apontam as investigações, era articulado ao menos no âmbito da Casa Legislativa ilheense - por AÉDO LARANJEIRA. Estes personagens se fizeram presentes, pelo menos, em todas as três últimas gestões já finalizadas e, desde então, juntos dominavam as principais fases do macroprocesso de realização de despesa pública da Câmara de Vereadores de Ilhéus.

Conduziram, sob o consciente e voluntário controle dos sucessivos gestores e de seu séquito de assessores mais íntimos, a totalidade dos processos de contratação de fornecedores (licitações, inexigibilidades e dispensas), a execução dos correlatos contratos, a formalização dos processos de pagamento e as prestações de contas.



Essas empresas se encarregavam, por seus proprietários, de produzir todos os atos administrativos formais integrantes desses procedimentos e colher as assinaturas dos diversos agentes públicos intervenientes nesses processos: Presidente, Chefe de Gabinete, Procurador Jurídico, Pregoeiro e sua equipe de apoio, Fiscal de Contratos, Controlador Interno e Tesoureiro (...).

"Assim, por meio da sua empresa LICITAR, (8) LEANDRO SILVA SANTOS montava os diversos processos de contratações (inclusive, os seus próprios e os das demais empresas integrantes do núcleo operacional estável), exercendo grande domínio operacional sobre esta fase essencial ao macroprocesso de execução orçamentária.

Assumia integralmente a prática dos principais atos da totalidade dos processos de contratação na Câmara, produzindo documentos privativos de servidores (até mesmo os pareceres jurídicos) e, pasmem, conduzindo pessoalmente as próprias sessões públicas, feitas a portas fechadas, das simuladas concorrências (nas raras hipóteses em que não eram apenas montadas).

Ainda, conforme já exposto, LEANDRO se encarregava de customizar os editais segundo as possibilidades das empresas fornecedoras previamente escolhidas, bem como de distribuí-los às mesmas, enquanto PAULO LEAL os sonegava aos demais.

De um modo geral, portanto, dentro do macroprocesso de execução orçamentária, a atuação do denunciado LEANDRO se concentrava na fase dos processos de contratação. Nesta fase, era o maior responsável operacional pela totalidade dos processos de contratação da Câmara. E das fraudes aos mesmos no período investigado".

Em relação a tese de que Tarcísio Santos da Paixão liderou a organização criminosa descrita na denúncia, asseverou o Ministério Público no tópico "2.1. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS PAPÉIS NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: NÚCLEO POLÍTICO ADMINISTRATIVO" (fl.13 e ss):

"(...) Confirmando o caráter histórico-cultural das práticas criminosas no âmbito da Câmara, o denunciado (1) TARCÍSIO SANTOS DA PAIXÃO, ao ascender à posição de Presidente da Casa e, portanto, à liderança da recém instalada organização criminosa, de logo promoveu seus ajustes subjetivos no núcleo político-administrativo do órgão. Trouxe consigo para o seu entorno, no alto escalão do esquema, nomes da sua estrita confiança. Confiança e conveniências políticopartidárias. Eram os únicos critérios que de fato orientavam suas escolhas. (...).

"Assim, TARCÍSIO cuidadosamente selecionou, cooptou, articulou e nomeou (2) ZERINALDO MARCOLINO DE SENA (Assessor de Comunicação, membro da Equipe de Apoio ao Pregoeiro e Gestor de Contratos), (3) ARIELL FIRMO DA SILVA BATISTA (Controlador Interno e responsável pelo Setor de Transportes), (4) ÂNGELO SOUZA DOS SANTOS (Chefe de Gabinete) e o colaborador premiado KLEBER GOMES NASCIMENTO SENA (Procurador Jurídico), que exerciam funções essenciais ao controle imediato dos esquemas operacionalizados conjuntamente com os demais membros desta organização criminosa, os integrantes do núcleo operacional estável. (...).

"A contribuição de TARCÍSIO descia também a um nível mais concreto, posto que, na qualidade de gestor da Casa, praticava inúmeros atos administrativos meramente formais no macroprocesso fraudulento, com a única finalidade de maquiar e legitimar as fraudes praticadas pelo grupo criminoso que comandava.

"Esta sua atuação em muito se assemelhava àquela demonstrada na Operação Citrus com relação à JAMIL OCKÉ e KÁCIO CLAY enquanto Secretários de Desenvolvimento Social, consistindo em, na fase dos processos de contratação, em:

1) autorizar processos de contratações (que já se sabia, de antemão, simulados/forjados porque previamente negociados e avalizados pelo mesmo);

2) homologar/ratificar processos de contratação (licitações, dispensas e inexigibilidades), que sabia serem fraudados:



3) celebrar, com base em cotações forjadas (quando existentes), contratos superestimados em seus valores (fraude na precificação) e em seus aspectos quantitativos (fraude na quantificação), que já sabia serem dirigidos e superdimensionados: (...)"

Portanto, da leitura desses e outros excertos da extensa peça acusatória, depreende-se que foram atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do CPP, conforme já decidido por este juízo na decisão que ratificou o recebimento da denúncia, restando essas questões completamente superadas nesta instância, *in verbis* (fls.6082/6089):

"A preliminar merece ser rechaçada, pois, ao contrário do que sustentam as defesas, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, eis que contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes, o rol das testemunhas e o lapso temporal em que os crimes teriam sido praticados.

Comentando o dispositivo citado, asseveram Pacelli e Fischer que o essencial em qualquer peça acusatória, seja ela denúncia, seja queixa, é a imputação, com a precisa atribuição a alguém do cometimento ou da prática de um fato bem especificado. Esse, ou esses fatos, devem ser descritos com rigor de detalhes, para que sobre eles se desenvolva a atividade probatória. A exigência de delimitação precisa do fato imputado encontra-se na linha de aplicação do princípio constitucional da ampla defesa.

No mesmo sentido, consoante Renato Brasileiro de Lima, a descrição do fato criminoso deve ser feita com dados fáticos da realidade, não bastando a simples repetição da descrição típica, devendo conter a conduta delituosa com todas as suas circunstâncias, apontando-se, então, o que aconteceu, quando, onde, por quem, contra quem, de que forma, por que motivo, com qual finalidade (&). Nesse passo, nota-se que a peça acusatória apresentada pelo Parquet é extensa, em decorrência da quantidade de réus (8), da quantidade de fatos supostamente criminosos que teriam sido praticados, do relacionamento entre esses mesmos fatos no espaço e no tempo, bem como a respectiva individualização das condutas atribuídas a cada um dos acusados.

Portanto, não se vislumbra nenhuma possibilidade de que a denúncia apresentada tenha, de alguma forma, inviabilizado o amplo exercício do direito de defesa pelos réus.

Imperioso colacionar decisão proferida pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que mesmo reconhecendo que a denúncia era genérica, o que certamente não ocorre no caso vertente, não macula os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA. DIFICULDADE EM NARRAR A CONDUTA INDIVIDUAL DOS AGENTES. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. 1. Não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência do crime de forma genérica, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no art. 41 do Código de Processo Penal. 2. A absolvição pretendida, fundada na ausência de provas de autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, aplicando-se a Súmula 7/STJ. 3. O pedido de desclassificação do crime importa no reexame fático-probatório, pois constatada no acórdão recorrido a existência de violência empregada para a consumação do crime patrimonial. 4. A simples menção a norma infraconstitucional, sem se indicar, de fato, qual teria sido a violação, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, pois dificulta a compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. 5. Agravo regimental improvido. AgRg no AgRg no AREsp 389023 / SP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0296738-2. Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148). Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 04/02/2014. Data da Publicação/Fonte: DJE 20/02/2014" (...).



Portanto, a questão atinente à existência e configuração da organização criminosa narrada na denúncia é questão meritória e será enfrentada logo adiante, não havendo defeitos de ordem formal na peça acusatória aptos a ensejar sua rejeição.

Igualmente, este juízo já apontou a presença de lastro probatório mínimo apto a demonstrar a presença de justa causa tanto pela decisão que recebeu a denúncia, quanto pela que a ratificou, impondo-se, por via de consequência, o prosseguimento da ação penal.

Diante disso, afasto a preliminar.

II.2. DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Sustenta a Defesa dos réus Aedo Laranjeira de Santana e Cleomir Primo Santana que *"no caso vertente, em que pese terem sido colacionadas inúmeras mensagens, cujos conteúdos não evidenciam de forma clara e concreta a prática de delitos, foram elas colhidas em contrariedade às normas vigentes, motivo pelo qual não podem ser utilizadas"*.

Prossegue a Defesa dos acusados Cleomir e Aedo argumentando que *"Na espécie, não há como se afirmar, indene de dúvidas, sobre a ausência de possível manipulação e/ou adulteração do seu conteúdo, haja vista a ausência de registro do caminho para a obtenção de tais provas. Com efeito, não há nos autos relatórios periciais informando a maneira como teriam sido extraídos tais textos e origem dos mesmos, se foi mediante recuperação de mensagens excluídas ou se estavam salvas nas memórias dos aparelhos celulares, nem mesmo tais aparelhos foram disponibilizados à defesa para a realização de contraprova"*.

Ao final, concluiu que *"O certo é que não existe o relatório de cadeia de custódia nem perícia face a tais imagens, as quais não se pode afirmar possuírem conteúdo idôneo"*, resultando, por via de consequência, na impossibilidade de utilização desses dados por este juízo.

Na mesma trilha seguiu postulando a Defesa do acusado Tarcísio afirmando que *"nenhuma mensagem, conversa, diálogo foi encontrada, absolutamente nada foi localizado"*, além de ressaltar que *"que não consta nos autos o percurso realizado em sede de investigação para a produção das provas alusivas a conversas de aplicativo (...)",* como também *"não consta nos autos relatório das perícias executadas, a forma como as conversas de aplicativo foram obtidas, se as mensagens foram resgatas (sic), ou se as mensagens estavam registradas na memória de cada aparelho, nem tampouco os aparelhos foram disponibilizados para a defesa realizar contraprova"*.

Ao final, requereu a desconsideração das mensagens acostadas pelo Parquet.

Por fim, a Defesa do acusado Ariell Firmo da Silva Batista, segundo a mesma lógica argumentativa, sustentou que *"embora não haja qualquer prova de que Ariell executava alguma ordem ilegal, cumpre ressaltar, que inexistente nos autos o trajeto realizado em sede investigativa, inclusive no tocante as supostas conversas de aplicativo, além de outras, muito embora, conforme já repisado, nada foi encontrado no sentido de comprovar algum ato ilícito da parte de Ariell"*.

Prossegue a Defesa asseverando que *"inexistente nos autos o relatório das perícias realizadas nos aparelhos telefônicos, inclusive do acusado, esclarecendo detalhadamente como as conversas de aplicativo foram obtidas no sentido de que as mesmas já estariam salvas nos aparelho, foram resgatadas, nem tampouco fora oportunizado aos defensores realizar a contraprova"*.

Ao final, requereu a desconsideração das provas produzidas sem a observância da cadeia de custódia.

A Lei nº 13.964/19, conhecida como "pacote anticrime", promoveu diversas alterações nos principais diplomas jurídico-penais e introduziu, no Capítulo II, do Código de Processo Penal, a partir do artigo 158, regramento atinente à "cadeia de custódia".

Para a Lei, *"considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte"* (art. 158-A CPP).



Vê-se que as Defesas dos acusados Aedo, Cleomir e Tarcísio insurgem-se contra a utilização de mensagens enviadas por meio do aplicativo *Whatsapp* e que foram utilizadas como prova pelo Ministério Público.

Entretanto, para os Defensores acima mencionados, aqui globalmente considerados, não restou claro o percurso utilizado pelos investigadores para a produção das provas alusivas a tais conversas mantidas via *Whatsapp*, nem constaria, nos autos, relatório da perícia, a forma como as conversas foram obtidas, se foram resgatadas ou se estavam na memória de cada aparelho e, por fim, que os aparelhos não foram disponibilizados para que a Defesa realizasse contraprova.

Entretanto, no caso dos autos, ao contrário do sustentado pelas defesas de Aedo, Cleomir, Tarcísio e Ariell, houve total respeito à cadeia de custódia, tanto para a apreensão dos aparelhos celulares dos réus, devidamente autorizado por decisão Judicial proferida nos autos nº 0300615-20.2019.8.05.0103, no seguinte trecho, vejamos:

"(...) Por essas razões, DEFIRO o pedido de BUSCA e APREENSÃO e DETERMINO a expedição de mandado a ser cumprido nos seguintes endereços:

1) AÉDO LARANJEIRA DE SANTANA, brasileiro, Auxiliar de Contabilidade, solteiro, natural de Pau Brasil/BA, nascido em 12/12/1961, filho de Leda Laranjeira Damasceno e Francisco José de Santana, portador RG 01711178-16, SSP-BA, e do CPF n. 230.387.305-30, residente e domiciliado na Rua São Paulo, 384, primeiro andar, Casa, São Caetano, Itabuna-BA; (...);

"C) Aparelhos eletrônicos diversos, incluindo-se os de uso pessoal dos investigados, tais como HD's, laptops, pen drives, smartphones, quando houver suspeitas que contenham material probatório relevante, ficando, desde já, AUTORIZADO o acesso e a extração de dados e registros de quaisquer naturezas (inclusive telefônicos e/ou telemáticos protegidos por sigilo constitucional) neles armazenados ou a partir deles acessados (armazenamento em nuvens e outros ambientes virtuais similares), incluindo fotos, vídeos, mensagens SMS, agenda telefônica, histórico de ligações, conversas de WhatsApp, Telegram ou de outro aplicativo similar, seja por áudio ou mensagens escritas, e-mails, arquivos de texto e tudo mais que possa ser extraído e que seja útil ao objeto Investigado"; (...)."

Após o cumprimento da ordem, o Ministério Público acostou aos autos nº 0300615-20.2019.8.05.0103, relatório circunstanciado, com a descrição pormenorizada daquilo que foi apreendido (fls.89/169 - 0300615-20.2019.8.05.0103) e, posteriormente, depositou em cartório mídias com o conteúdo extraído dos aparelhos eletrônicos apreendidos (fls.187/188), inclusive do acusado Aedo, cujo Defensor, Dr. Gustavo Ribeiro Gomes Brito, teve amplo acesso aos autos (fls.72/73).

Não bastasse isso, este juízo determinou abertura de prazo para manifestação dos interessados na produção de contraprova (fl.189), tendo a Defesa do acusado Aedo quedado-se inerte, somente manifestando-se nos autos mais de cinco meses depois (fls.213/214), ocasião em que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, assim decidi:

"Compulsando os autos, verifica-se que o despacho determinando a intimação dos interessados para informarem a existência de eventual interesse em produzir contraprova foi proferido no dia 01/10/2019 (fl.189), concedendo prazo de 05 dias para esse fim. Portanto, muitos meses antes dos eventos relacionados à pandemia causado pelo COVID-19 e seus impactos correlatos no funcionamento das unidades físicas do Tribunal de Justiça e no respectivos prazos processuais. Nessa circunstância, não há como acolher o pedido de prorrogação de prazo tendo em vista os fundamentos lançados no requerimento de fls.213/214. Contudo, em homenagem ao princípio da ampla defesa, a fim de evitar futura alegação de nulidade, concedo prazo adicional de 05 dias, a contar do dia 16/05/2020".

Lado outro, os Defensores dos acusados Tarcísio e Ariell não compareceram aos autos, até mesmo por que não foi proferida decisão de busca e apreensão contra eles nesses autos.

Entretanto, o juízo da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, no bojo dos autos nº 0302316-50.2018.8.05.0103 – "Operação Prelúdio", deferiu tutela cautelar determinando a busca e apreensão contra, dentre outros, Tarcísio Santos da Paixão e Cleomir Primo Santana, onde também consta



autorização expressa para apreensão de aparelhos informáticos e eletrônicos, sendo que ambos os Defensores tiveram pleno acesso a esses autos. Saliento, ainda, que àquele juízo também deferiu pedido de compartilhamento de provas, conforme decisão proferida nos autos nº 0302318-20.2018.8.05.0103.

Diga-se, de passagem, que as conversas supostamente entabuladas pelos acusados em que o nome do vereador Tarcísio Santos da Paixão, então presidente da Câmara de Vereadores de Ilhéus no biênio 2015/2016 foi mencionado, já estavam transcritas pelo Ministério Público no corpo da petição que requereu a decretação da prisão preventiva dos réus (autos nº 0300554-62.2019.8.05.0103, em apenso), tendo sido extraídas do aparelho celular do réu Cleomir, conforme consignado no Laudo Pericial 20188001C043813-01, da Coordenação de Computação Forense do DPT/BA.

Ademais, após a apresentação da denúncia e já com a fase ostensiva da operação deflagrada, com a suspensão do sigilo dos procedimentos cautelares já tendo ocorrido com a necessária antecedência, a Defesa dos acusados Aedo, Cleomir, Tarcísio e Ariell, não suscitou essa questão, relegando-a para ventilá-la apenas na fase das alegações finais, mesmo quando tais conversas já eram do conhecimento das defesas há muito tempo.

Observe-se que as conversas foram recuperadas pelos Peritos da Coordenação de Computação Forense do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia, laudo liberado nos autos no dia 01/10/2019 (fls.2190/2193), ou seja, foram realizadas por peritos do Estado, dotados de fé pública, sendo que o caminho percorrido para construção do conjunto probatório foi plenamente válido.

Sabe-se que "*não é uma cadeia de custódia da prova em si, mas é uma prova viabilizada por quem detém essa fé pública*" (<https://www.conjur.com.br/2021-jul-25/prints-whatsapp-dificilmente-podem-usados-prova>).

Não se trata de meros *prints* feito por particulares ou mesmo pelo Ministério Público na qualidade de parte, mas sim mensagens recuperadas por técnicos da Coordenação de Computação Forense, do Departamento de Polícia Técnica da Bahia, utilizando-se do "*equipamento de extração e análise de registros de aparelhos de telefonia móvel, smartphones, SIM cards, denominado UFED (Universal Forensics Extraction Device), modelo Touch da empresa Cellebrite, versão 7.7.0.93, objetivando determinar, os registros das ligações efetuadas, recebidas e perdidas, caixa de as mensagens de texto (SMS), de multimídia (MMS), imagens, vídeos, entre outros*" (fl.2192).

Portanto, constata-se, com meridiana clareza, que foram acostados aos autos laudo de exame pericial realizado por órgão oficial do Estado da Bahia, com a descrição da maneira como tais conversas foram extraídas, bem como sua origem, tendo sido gerado relatório de extração, além de, por óbvio, ter sido disponibilizado aos réus oportunidade para realização de contraprova.

Assim, considerando que as alegações formuladas pelas Defesas dos réus estão destituídas de qualquer lastro probatório, não havendo nenhum elemento nos autos que aponte para a ocorrência de irregularidades no procedimento de colheita e conservação da prova, a preliminar não pode ser acolhida.

Nessa linha, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DAR INÍCIO À PERSECUÇÃO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Sobre a prisão preventiva do paciente, tem-se que a questão não foi analisada no acórdão impugnado, pois ressaltou a Corte estadual que a pretensão foi discutida em outros três habeas corpus anteriores.



3. A denúncia está amparada em extensa investigação, com colheita de elementos probatórios via quebra de sigilos, que indicam o recebimento pelo paciente de altas quantias de empresa, por meio da qual a organização criminosa aplicava estelionato contra consumidores. Por isso, não se acolhe o pedido de trancamento do feito por ausência de justa causa.

4. A tarefa de realizar aprofundado exame da matéria fático-probatória é reservada ao Juízo processante, que, após a detida análise, julgará a procedência ou não da acusação proposta. Naquele momento poderá a defesa apresentar a discussão ora proposta, a respeito da ausência de nexos causal entre as condutas do paciente e as práticas das infrações. Precedentes.

5. A alegação de que não há nexos causal entre os elementos angariados no inquérito policial e a denúncia oferecida não caracteriza quebra da cadeia de custódia, cuja configuração pressupõe irregularidades no procedimento de colheita e conservação da prova.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 712.608/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022).

Rejeito a preliminar.

II.3. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E INOVAÇÃO ACUSATÓRIA

Assinala a Defesa dos acusados Aedo e Cleomir que "a acusação trouxe diversos fatos novos nos Memoriais Finais, citando contratos celebrados com a empresa SCM e outros Municípios e/ou Órgãos Públicos que não a Câmara Municipal de Ilhéus, citando relações existentes com outras pessoas, sendo que **NENHUM** desses temas foi tratado na denúncia ou durante a instrução, ou seja: ocorreu verdadeira inovação fática em face da qual não foi possível produzir defesa!".

Argumenta ainda que "a estratégia da acusação sonega e impede aos acusados a produção de provas sobre tais fatos, e, por conseguinte, impede a o exercício do contraditório e ampla defesa, haja vista que toda a acusação era sob uma suposta imputação de crimes ocorridos no contrato de prestação de serviços com a Câmara Municipal de Ilhéus".

Ao final, concluiu que "a inovação fática e o transporte de informações externas é algo manifestamente prejudicial e desleal, algo que precisa ser duramente repudiado, pois não apenas fere de morte a ampla defesa, como também fulmina o equilíbrio de forças ou paridade de armas que sustenta o devido processo penal constitucional e pode contaminar de nulidade todo um processo criminal".

No mesmo sentido acima, pontuou a Defesa de Tarcísio Santos da Paixão que "apesar de guardar uma mínima semelhança, mas a forma como consta as novas afirmações nas alegações derradeiras ministerial revela a concretização de uma mutatio e não emendatio libelli", requerendo que "os fatos que nada tem a ver com a denúncia excluídos, destacados, enfim, desconsiderados".

Sabe-se que no âmbito do processo penal, os acusados se defendem não da capitulação jurídica atribuída pelo Promotor de Justiça aos fatos narrados na denúncia, mas, em verdade, dos fatos que lhes são imputados. Trata-se do princípio da correlação, congruência ou adstrição entre a acusação e a sentença.

Para Ada Pellegrini Grinover¹, "o princípio da correlação entre acusação e sentença, também chamado da congruência da condenação com a imputação, ou ainda, da correspondência entre o objeto da ação e o objeto da sentença, liga-se ao princípio da inércia da jurisdição e, no processo penal, constitui efetiva garantia do réu, dando-lhe certeza de que não poderá ser condenado sem que tenha tido oportunidade de se defender da acusação".

No caso dos autos, observo que os acusados tiveram acesso à denúncia e aos fatos ali narrados, bem como aos documentos acostados aos autos pelo Ministério Público, não havendo que se falar, conseqüentemente, em violação ao princípio da congruência.

Tal é assim por que o Ministério Público, nos memoriais, a título de *emendatio libelli*, requereu o reconhecimento da majorante prevista no art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013:

1 GRINOVER, Ada Pellegrini. **As nulidades no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 267.



"(...) § 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; (...)".

Ao longo da peça acusatória, depreende-se, sem nenhuma sombra de dúvida, que o Ministério Público narrou a existência de uma organização criminosa que estaria incrustada na Câmara de Vereadores de Ilhéus e que contava com a participação, dentre outros, do Presidente da Casa, do Chefe de Gabinete, do Secretário Geral, ou seja, da narrativa ministerial está evidente o concurso de diversos agentes públicos, agindo nesse condição, para a prática das infrações penais.

Comentando esse artigo, assevera Renato Brasileiro de Lima que "*considera-se funcionário público quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública, ainda que em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública (CP, art. 327, caput e § 1º). Como o legislador faz uso da expressão "se há concurso de funcionário público", depreende-se que este agente deve figurar como coautor ou partícipe do crime de organização criminosa, nos termos do art. 29 do CP. De mais a mais, a organização criminosa deve ter se aproveitado de suas funções públicas para auxiliar as atividades ilícitas executadas pelo grupo, ou seja, deve haver um nexo entre a prática do delito e a atividade funcional desenvolvida pelo agente; (...)*". (LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação Criminal Especial Comentada*. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2020. P. 778).

Desse modo, verifica-se, *in status assertionis*, que o Ministério Público nomeou como autor dos delitos diversos "funcionários públicos", os quais teriam cometido os crimes aproveitando-se dessa condição, havendo um nexo claro entre a prática criminosa e as atividades funcionais desenvolvidas por esses agentes públicos, que comandavam o macroprocesso de execução orçamentária, condutas sem quais, diga-se de passagem os crimes não teriam sido praticados da forma que o foram, segundo o Ministério Público.

Nessa linha, lecionam Cleber Masson e Vinícius Marçal que para a "*incidência da majorante, não basta o concurso de funcionário público, na forma de coautoria ou participação do delito de organização criminosa por natureza (LCO, art. 2.º, caput). Além disso, é necessário que a organização criminosa se valha de sua condição funcional para a prática de infração penal (crime organizado por extensão). Deve existir, assim, um nexo entre a atividade funcional desenvolvida pelo agente e a prática do crime. Não se trata, pois, "de praticar apenas crimes funcionais, ou seja, os delitos do funcionário público contra a administração, mas qualquer infração penal em que a atuação do servidor seja útil"*. (MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. *Crime Organizado*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2018. p. 77)

A toda evidência, nos termos do art. 383 do CPP, o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, tal como ocorre no caso sob julgamento.

Cuida-se, claramente, de *emendatio libelli*, não de *mutatio libelli*, como quer fazer crer a defesa do acusado Tarcísio, pois não se trata de elemento ou circunstância que não estava contida na acusação, não havendo surpresa para nenhuma das partes, tendo em vista a própria natureza e circunstância fática dos delitos em apuração.

Por último, a menção, pelo Ministério Público, acerca da existência de outros contratos firmados pelas empresas titularizadas pelos réus, em nada viola o princípio da correlação, pois se tratou apenas de reforço argumentativo à tese acusatória apresentada pelo *Parquet*, cujo objetivo foi demonstrar a relação "umbilical" entre os acusados Aedo, Cleomir e Leandro, conforme se infere da leitura dos seguintes trechos da denúncia:

"(...) *Especificamente em relação ao inegável e umbilical vínculo entre a SCM e a LICITAR, por mais que as defesas tenham tentado desfazer essa relação de extrema proximidade é evidente a sua conjunção, em outros municípios e nos fatos tratados nos autos. Vejamos todos os contratos no recorte temporal dos autos (2015-2016), segundo dados fornecidos pelo TCM, a demonstrar que atuavam majoritariamente de forma conjunta, sobretudo a LICITAR cujo administrador era LEANDRO, que em apenas uma ocasião não estava acompanhada de sua parceira: (...)*



"Isso, majoritariamente no sentido de Débitos do lado da SCM e créditos para LEANDRO, que transferiu poucos recursos diretamente para a SCM. Essa transferência para LEANDRO cotejada com outras provas regularmente obtidas demonstra que ele também OPERAVA recursos do grupo, incluindo da SCM através de sua conta pessoal, a qual inclusive recebia recursos diretamente de órgãos públicos, como era o caso da PREFEITURA DE AIQUARA. (...)";

De fato, tudo indica que LEANDRO possuía uma posição mais importante que a julgada inicialmente na investigação, operando diretamente a LICITAR, mas também como visto, participando da SCM informalmente, e operando seus recursos.

O caso de AIQUARA, transcorrido exatamente durante o recorte temporal da presente ação penal, demonstra a dinâmica que havia entre as empresas e estes RÉUS do polo empresarial do núcleo operacional estável, e mostra-se relevante para o caso dos autos por revelar os papéis dos Réus na organização. Vejamos diálogo entre CLEOMIR e LEANDRO, demonstrando parceria, sociedade e divisão de gastos, para além da explícita e formal sociedade na LICITAR: (...)

Esses 11 mil se referiam a recurso recebido da PREFEITURA MUNICIPAL DE AIQUARA, o maior contrato de ambas as empresas LICITAR E SCM: (...);

O diálogo demonstra que parte precisava ser pago para ZEL (identificado como JOSÉ CAMPOS CARVALHO NETO, contabilista que ficava diretamente encarregado em AIQUARA) aparentemente por conta da SCM, e do próprio LEANDRO: (...);

Observe-se os recursos que LEANDRO diretamente pagou a José CAMPOS CARVALHO NETO, conhecido como ZEL e que atuava na PREFEITURA DE AIQUARA, sob o comando do grupo: (...);

Já os mil, mencionados no diálogo eram para alguém cujo nome houve receio de ser comentado, mas que nitidamente tinha poder para LIBERAR o pagamento. Nesse caso, caberia a AEDO decidir se seria pago ou não, e como o seria: (...)"

Portanto, mais que evidente que a acusação não diz respeito à contratos firmados com a Prefeitura de Aiquara, mas que tais relacionamentos, pessoais, financeiros e bancários, por exemplo, seriam mais uma evidência, sob a ótica ministerial, do íntimo relacionamento entre os acusados Aedo, Cleomir e Leandro. Tais dados foram obtidos pelo Ministério Público após regular afastamento dos sigilos bancário e fiscal, cujo acesso integral foi fornecido à Defesa, não havendo nenhuma ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, esses fatos somente poderão ser conhecidos pelo juízo e eventualmente traduzidos no *decisum* como "ditos de passagem", a *latere* e, justamente por que não dizem respeito diretamente ao fato principal, não compõe o núcleo/objeto da questão a ser decidida, sendo prescindíveis para o deslinde do feito, sendo que sobre ela não ocorrerá trânsito em julgado material.

Afasto a preliminar.

II.4. MÉRITO

Conforme metodologia desenvolvida nos autos nº 0501050-78.2017.8.05.0103, diante da complexidade inerente a essa demanda, sobretudo em razão da natureza dos delitos investigados, da quantidade de réus e imputações envolvidas e da expressiva quantidade de documentos juntados aos autos, a fim de facilitar a compreensão das partes e dos jurisdicionados acerca das razões que fundamentarão o *decisum*, procederei à análise da imputação "delito por delito", enfrentando as teses acusatórias e defensivas por meio do cotejo analítico das provas existentes nos autos, nos termos do art. 93, IX, da Constituição da República.

Feitas essas considerações preambulares, passo ao exame do mérito.

- DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A Lei nº 12.850/2013 aprimorou o conceito legal de organização criminosa, fazendo-o da seguinte forma:



"Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional" (art. 1º, §1º da Lei nº 12.850/2013).

Além disso, a Lei nº 12.850/2013 inovou em nosso ordenamento jurídico ao criar um tipo penal incriminador específico, denominado "organização criminosa", ou seja, atualmente, o *standard* "organização criminosa" não é mais apenas uma forma de se praticar delitos, como também se tornou um delito autônomo:

"Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas".

O bem jurídico protegido é a paz pública, traduzida no sentimento coletivo de segurança e ordem que os Estados organizados devem proporcionar aos seus cidadãos e que é vulnerada pela atuação da criminalidade organizada, consoante vem ocorrendo hodiernamente no Brasil e, infelizmente, nesta Comarca.

Para Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, *"o crime, quanto ao sujeito ativo, é comum (dispensando qualidade ou condição especial do agente), plurissubjetivo (de concurso necessário) de condutas paralelas (uma auxiliando as outras, estabelecendo o tipo penal incriminador a presença de, no mínimo, quatro associados, computando-se eventuais inimputáveis ou pessoas não identificadas, bastando prova no sentido de que tomaram parte da divisão de tarefas estruturada dentro da organização"* (CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. Crime Organizado. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.p.18).

Examinando-se o tipo penal, nota-se que são punidas as condutas de promover, constituir, financiar ou integrar:

*"(...) a) **promover**: consiste em gerar, dar origem a algo, fomentar; b) **constituir**: formar, organizar, compor; c) **financiar**: significa sustentar os gastos, custear, bancar, prover o capital necessário para o desenvolvimento de determinada atividade; e d) **integrar**: tomar parte, juntar-se, completar".* (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.p.488).

Ainda de acordo com Renato Brasileiro de Lima, para o reconhecimento da organização criminosa, exige-se:

*"a) **Associação de 4 (quatro) ou mais pessoas**: esta associação de 4 (quatro) ou mais pessoas deve apresentar estabilidade ou permanência, características relevantes para sua configuração, que diferenciam esta figura delituosa do concurso eventual de agentes a que se refere o art. 29 do CP, dotado de natureza efêmera e passageira. Com efeito, apesar de não haver menção expressa no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, o ideal é concluir que a estabilidade e permanência funcionam como elementares implícitas do crime de organização criminosa, porquanto não se pode admitir que uma simples coparticipação criminosa ou um eventual e efêmero acordo de vontades para a prática de determinado crime tenha o condão de tipificar tal delito (...);"*

*b) **Estrutura ordenada que se caracteriza pela divisão de tarefas, ainda que informalmente**: geralmente as organizações criminosas se caracterizam pela hierarquia estrutural, planejamento empresarial, uso de meios tecnológicos avançados, recrutamento de pessoas, divisão funcional de atividades, conexão estrutural ou funcional com o poder público ou com agente do poder público, oferta de prestações sociais, divisão territorial das atividades ilícitas, alto poder de intimidação, alta capacitação para a prática de fraude, conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações. Essa compartimentalização das atividades, expressada na elementar "divisão de tarefas", reforça o sentido da estruturação empresarial que norteia o crime organizado (...);"*



c) Finalidade de obtenção de vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou de caráter transnacional: para a caracterização de uma organização criminosa, a associação deve ter por objetivo a obtenção de qualquer vantagem, seja ela patrimonial ou não, mediante a prática de infrações penais com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, ou que tenham caráter transnacional – neste caso, pouco importa o quantum de pena cominada ao delito – sendo indiferente que as infrações penais sejam (ou não) da mesma espécie". (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.p.488/489).

Trata-se, ainda, de crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado, dispensando resultado naturalístico para sua consumação e, em face do perigo presumido representado pela organização criminosa em si mesma, a lei pune a mera associação de "associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional".

Para Renato Brasileiro de Lima, "à evidência, para que os integrantes da *societas criminis* respondam pelos delitos praticados pela organização criminosa, é indispensável que tais infrações penais tenham ingressado na esfera de conhecimento de cada um deles, sob pena de verdadeira responsabilidade penal objetiva. Logo, o agente não poderá ser responsabilizado por um homicídio praticado pelos demais integrantes da organização criminosa à qual se associou caso não soubesse, de antemão, que tal delito seria executado pelo grupo". (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.p.491).

De posse dessas premissas, passo ao exame detalhado da autoria e materialidade do crime de organização criminosa com base na farta prova produzida durante as fases preliminar e judicial.

De acordo com o que consta nos autos, identificou-se as principais estruturas e respectivos personagens que entre os anos de 2015 e 2016, portanto, ao longo da gestão do ex-vereador Tarcísio Santos da Paixão à frente da Presidência da Câmara Municipal de Ilhéus, teriam orquestrado agressivo esquema de fraudes à licitações, à execução de contratos e a processos de pagamento no âmbito da Poder Legislativo Ilheense.

Os presentes autos, por via de consequência, estão adstritos apenas à gestão do ex-vereador Tarcísio Santos da Paixão no biênio 2015/2016.

Durante essa gestão, avulta a importância de um grupo econômico e empresarial que comandava todos os procedimentos de contratação e realização de despesas da Câmara de Vereadores de Ilhéus:

- SCM CONTABILIDADE e LICITAR, representadas, respectivamente pelos acusados Cleomir Primo Santana e Leandro Silva Santos.

Tais empresas atuaram na Câmara de Municipal de Ilhéus nas gestões do JOSEVALDO VIANA (Biênio 2013/2014), TARCÍSIO PAIXÃO (Biênio 2015/2016) e LUKAS PAIVA (Biênio 2017/2018).

A tese acusatória é que os citados presidentes se cercaram de uma estrutura de comissionados e assessorias terceirizadas, intencionalmente postos em pontos estratégicos para viabilizar as fraudes e o recebimento de vantagens indevidas, oriundas especialmente dos contratos de fornecedores e prestadores de serviços à Câmara de Vereadores de Ilhéus, sobretudo, mas não exclusivamente, dessas empresas de assessoria.

Em todas essas gestões, chama a atenção o fato de que um grupo de atores permaneceu praticamente imutável, circunstância que os tornaria, na ótica do *Parquet*, a "memória viva do esquema criminoso". São eles:

- o servidor efetivo PAULO EDUARDO LEAL DO NASCIMENTO;



- as empresas de assessoria recorrentemente contratadas pela Câmara Municipal de Ilhéus ao longo dessas três gestões - SCM CONTABILIDADE (CLEOMIR PRIMO) e a LICITAR (LEANDRO SILVA SANTOS), articuladas e coordenadas pelo acusado AÉDO LARANJEIRA DE SANTANA. De fato, esses réus representam um "elo" entre as sucessivas gestões, circunstância fática que traz em si importantes repercussões processuais e que será tratada em tópico próprio.

A trajetória do servidor Paulo Eduardo Leal do Nascimento, naquilo que diz respeito ao objeto processual, foi realmente singular, tendo exercido diversos cargos e funções relacionados diretamente às licitações promovidas pelo poder legislativo local:

a) biênio 2011/2012 - gestão Edivaldo Nascimento de Souza: nomeado para integrar a Comissão de Licitação da CMI;

b) biênio 2013/2014 - gestão Josevaldo Viana Machado: nomeado Presidente da Comissão Permanente de licitação e Pregoeiro;

c) biênio 2015/2016 - gestão Tarcísio Oliveira Paixão - nomeado Presidente da Comissão Permanente de licitação - portarias 001/2015 e 001/2016 e Pregoeiro Oficial da Câmara - portarias 002/2015 e 002/2016;

d) biênio 2017/2018 - gestão de Lukas Pinheiro Paiva - nomeação para Presidente da Comissão Permanente de Licitação (Portarias 001/2017 e 001/2018) e Pregoeiro Oficial da Câmara (Portarias 002/2017 e 002/2018) e, também, foi nomeado Fiscal de Contratos em 2017;

Consta nos autos ainda comprovação de que foi designado para integrar a comissão de inventário anual da CMI em 2018 - Portaria 005/2018.

Quanto à SCM e à Licitar, ano após ano vinham sendo contratadas pela CMI por inexigibilidade de licitação.

Infelizmente, em pleno século XXI, há mais de 30 anos de vigência da Constituição de 1988 e há mais de 25 anos de vigência da Lei nº 8.666/93, que inclusive foi revogada pela Lei nº 14.133/2021, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus, Augusto César Porto Ribeiro, negociou, diretamente com o réu Aedo Laranjeira de Santana, que não constava oficialmente no quadro societário da Licitar e da SCM, circunstância que reforça sua superioridade hierárquica em relação aos réus Cleomir e Leandro, a contratação dessas empresas para prestação de serviços de assessoria contábil e de licitações para o legislativo local.

Conforme seu depoimento prestado ao Ministério Público, o ex-Presidente César Porto disse ainda que "tentou baixar o preço, mas não obteve sucesso".

De fato, após tais "tratativas", a SCM Consultoria Contábil LTDA foi novamente contratada pela Câmara de Vereadores de Ilhéus, por R\$ 208.000,00, por meio de mais um procedimento de "Inexigibilidade de licitação nº 001/2019", mesmo após estar sob investigação oficial deflagrada pelo Ministério Público Estadual. Igualmente, outra empresa intimamente ligada aos réus Aedo, Cleomir e Leandro, a R&R Consultoria e Treinamento foi também contratada pela quantia de R\$ 96.000,00, pelo mesmo mecanismo, qual seja, inexigibilidade de licitação nº 002/2019.

O Ministério Público sistematizou o histórico de contratações das SCM e LICITAR ao longo dos anos da seguinte forma:

- LICITAR

- 2011: contratada por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação - IL 004/2011, no valor de R\$ 54.000,00;

- 2012, por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação - IL 002/2012, já no no valor de R\$ 72.000,00;



- 2013: não foi contratada;

- 2014: recontratada, tendo sido mantido o valor do seu último contrato de 2012, ou seja, R\$ 72.000,00, por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação - IL 002/2014;

- 2015/2016: contratada por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação - IL 003/2015 e IL 002/2016, ambas no valor de R\$ 96.000,00;

- 2017/2018: contratada por meio da inexigibilidade de licitação IL 001/2017 e da IL 001/2018, mantendo para ambos os contratos o valor de R\$ 96.000,00;

A **SCM CONSULTORIA**, por sua vez, teve trajetória semelhante:

- 2011/2012: contratada por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação - IL 001/2011, no valor de R\$ 176.040,00, e da IL 003/2012, no valor de R\$ 126.000,00;

- 2013: semelhantemente à LICITAR, também deixou de ser contratada;

- 2014: recontratada por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação - IL 001/2014, no valor de R\$ 72.000,00;

- 2015: contratada por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação - IL 001/2015 no valor global significativo de R\$ 180.000,00;

- 2016: novo incremento no valor do contrato, é novamente contratada pelo procedimento de inexigibilidade de licitação - IL 001/2016, no valor de R\$ 195.000,00;

- 2017/2018: novamente contratada por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação - IL 002/2017 e IL 002/2018, ambos no no valor de R\$ 208.000,00!

- 2019: novamente contratada, sempre por inexigibilidade de licitação - IL 001/2019, no valor de R\$ 208.000,00, certamente por que o ex-Presidente Augusto César Porto Ribeiro não conseguiu "baixar o preço".

Aprofundando-se mais no exame das provas colhidas ao longo da persecução penal, além do servidor efetivo Paulo Leal, consta também a presença de agentes públicos que atuaram nas estruturas administrativas da Câmara Municipal de Ilhéus, exercendo e controlando, do início ao fim, o chamado "macroprocesso" de realização das despesas públicas da Câmara Municipal que, no presente caso, foi composto pelo ex-Presidente Tarcísio Santos da Paixão e seus subordinados Zerinaldo Marcolino de Sena, já falecido, Ariell Firmo da Silva Batista e Angelo Souza dos Santos.

A tese acusatória é que os crimes imputados na denúncia se estruturavam a partir do controle ilícito dessa burocracia administrativa e do conjunto dos seus procedimentos, criando uma desorganização administrativa que fragilizava os fluxos administrativos, além da necessária inoperância da função fiscalizatória, aliada à precária transparência. Resumindo-se numa frase, para o Ministério Público, o "descontrole favorecia o controle" por parte da organização criminosa.

Dessa maneira, sob a ótica ministerial, havia um uso criminoso da máquina administrativa para desviar recursos públicos com vistas ao enriquecimento ilícito privado e esses desvios, de grande monta, ocorriam travestidos de despesas públicas legítimas.

Por esses motivos, para a exata compreensão do fenômeno criminoso investigado, as denominadas provas indiciárias ganhariam especial relevância, diante da pluralidade de agentes, diversidades de atos administrativos praticados em momentos distintos, estruturas burocráticas igualmente diversas e grandes quantidades de dados obtidos por meios das técnicas especiais de investigação utilizadas no caso sob julgamento. Para o Ministério Público, a corrupção de atos e procedimentos "maquiados" por formas documentalmente perfeitas produziram uma manifestação "degenerada da despesa pública".



Assim, a estrutura da organização criminosa apontada nos autos seria exatamente a mesma estrutura burocrático-administrativa da Câmara Municipal de Ilhéus, juntamente com os titulares das empresas Licitar e SCM, e seu "proprietário de fato" Aedo Laranjeira.

Examinando-se as provas colhidas, verificou-se, no caso vertente, o fenômeno denominado na doutrina de "captura do estado".

Trabalhando essa questão, Dubán Rincón Angarita argumenta que as relações entre a criminalidade organizada e o estado podem conduzir, na prática, a dois fenômenos reprováveis: a) as organizações criminosas capturam o estado mediante a corrupção ou b) os próprios servidores públicos tomam parte nas organizações criminosas como membros ativos, tendo essa segunda faceta se verificado na hipótese em julgamento.

Ainda de acordo com Dubán Rincón Angarita², *"ambas situaciones descansan sobre un mismo desvalor de acción: la subversión del principio de prevalencia del interés general como derrotero de la actividad del Estado. En las dos hipótesis objeto de estudio, el funcionario público contribuye al interés de las organizaciones criminales, así como al suyo propio"*.

Nessa linha, nota-se que os réus atuando de maneira estável e organizada por pelo menos dois anos (núcleo burocrático), incrustaram-se na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Ilhéus, assumindo o controle da execução orçamentária da casa, desde o processo de contratação até a ultimização do pagamento, atuando em benefício próprio e da organização.

Nas palavras de Flávio Pereira Cardoso, citado por Cleber Masson e Vinícius Marçal *"essa infiltração às avessas (do crime no Estado) tem como escopo central "possibilitar que os tentáculos de uma determinada organização criminosa estejam transfixados nos poderes públicos estatais, de modo a facilitar em determinado momento a prática de atos de corrupção ou a própria impunidade de eventuais delitos cometidos. Estando próximas e inseridas no centro do poder, as redes ilícitas conseguem manter-se informadas e 'blindadas' acerca de eventuais ações preventivas ou até mesmo repressivas a serem articuladas pelos órgãos de persecução estatal"* (PEREIRA, Flávio Cardoso apud MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. *Crime Organizado*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2018. p.67/68).

Ainda consoante Cleber Masson e Vinícius Marçal, *"Com essa reconfiguração cooptada do Estado, almeja-se, pois, a "conquista de benefícios de quaisquer espécies e lucros que determinarão o incremento de novas atividades delitivas por parte da delinquência organizada". Além do mais, a referida penetração ilícita pode "consistir na forma pela qual os criminosos conseguem através de financiamento de campanhas políticas, inserirem pessoas pertencentes ao grupamento delitivo, em posições estratégicas dentro do cenário político, através de eleições manipuladas pela compra de votos e pelo uso de fraudes.*

Todo esse fenômeno está intimamente relacionado às transformações sofridas pelas primitivas formas de delinquência organizada. Atualmente, na feliz expressão de Luiz Regis Prado, houve um "salto de qualidade", haja vista que as organizações criminosas passaram a se infiltrar sistematicamente no âmbito econômico, "sobretudo porque a 'nova criminalidade organizada' não adota a violência como principal instrumento de 'trabalho', mas sim a corrupção, que é por si só mais silenciosa, de modo a favorecer o êxito dos objetivos da organização com riscos menores de persecução". (MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. *Crime Organizado*. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2018. p.67/68). (negritei).

Essa infiltração da organização criminosa na Câmara de Vereadores de Ilhéus, no biênio 2015/2016 promoveu uma verdadeira distorção do interesse público em detrimento do interesse privado de agentes públicos e empresários que, valendo-se do legislativo ilheense, distanciaram-se dos preceitos constitucionais que regem a Administração Pública e que reproduziram, no decorrer desses dois anos, uma série de atos administrativos destinados a viabilizar e legitimar a consecução de interesses particulares escusos.

2 (ANGARITA, Duban Rincón. *CORRUPCIÓN Y CAPTURA DEL ESTADO: LA RESPONSABILIDAD PENAL DE LOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE TOMAN PARTE EN EL CRIMEN ORGANIZADO*. Prolegómenos [online]. 2018, vol.21, n.42, pp.57-71. ISSN 0121-182X. <https://doi.org/10.18359/prole.2984>).



Diante da farta documentação juntada, salta aos olhos, claramente, que essas sucessivas contratações não foram realizadas de forma republicana, fato que será tratado também em tópico próprio.

Observa-se que a Licitar e SCM foram responsáveis pela confecção da totalidade dos processos de licitação, inexigibilidade e dispensa, execução dos contratos e a formalização dos processos de pagamento e prestações de contas nos anos de 2015 e 2016, respectivamente.

Em verdade, as provas colhidas demonstram que essas duas empresas, por meio dos seus sócios Leandro e Cleomir, produziram todos os atos administrativos formais integrantes desses procedimentos e apenas recolheram as assinaturas dos diversos agentes públicos intervenientes nesses processos: Presidente, Chefe de Gabinete, Procurador Jurídico, Pregoeiro e sua equipe de apoio, Fiscal de Contratos, Controlador Interno e Tesoureiro, sem que eles tenham feito, concretamente, quaisquer análises documentais, ou mesmo que tivessem refletido sobre essa atividade.

A SCM também gerenciava os prazos de publicações oficiais, emissão de Notas Fiscais e fornecimento de certidões de regularidade fiscal pelos diversos prestadores de serviços à Câmara Municipal de Ilhéus e também era responsável por alimentar os sistemas de prestação de contas do Tribunal de Contas dos Municípios, tudo com o objetivo de conferir regularidade formal aos processos internos da Câmara, garantindo a "aprovação" de contas anuais pelo TCM-BA, de modo a evitar a realização de fiscalizações externas substanciais.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, regulamentado atualmente pela Lei n. 14.133/2021 prevê a segregação das funções, princípio básico de controle interno administrativo, diretamente ligado aos princípios da moralidade e da isonomia, não devendo o mesmo agente participar das diversas fases da licitação, configurando-se uma forma de impedimento, no dizer de Justen Filho (2008, p. 151-152), pois é essa separação de funções que permite a redução do risco de erros, evita procedimentos incorretos e o risco de não detecção de tais problemas.

Altonioun (2012, p. 195) vai além ao dizer que a ausência de segregação das funções permite ações fraudulentas e anticompetitividade. Não é à toa que existem as figuras das comissões de licitação, pregoeiro, gestor de contratos, agente requisitante, fiscais, dentre outras, pois é por meio da segregação das funções que opera-se com plenitude o controle administrativo da despesa pública.

Quando isso não ocorre ou quando ocorre apenas *pro forma* nenhum controle há e, muito provavelmente, fraudes permeiam tais despesas, como ocorreu no presente caso.

No plano ideal, deve-se atentar para a fase de contratação em que as seguintes etapas devem ser realizadas: identificação da necessidade do órgão; quantificação e posterior precificação do custo apto a suprir essa necessidade. Após, verifica-se a disponibilidade orçamentária, a partir do valor global estimado. Em sequência, passa-se a fase de contratação propriamente dita por meio de licitação, dispensa ou inexigibilidade. Superada essa fase, celebra-se o contrato administrativo e a realização do empenho, prosseguindo-se com a execução do objeto contratual e a correlata fiscalização do cumprimento. Uma vez regularmente cumprido o objeto contratual, passa-se ao processo de pagamento, ocasião em que ocorre a liquidação da obrigação do ente público mediante a verificação do cumprimento da prestação. Por fim, ocorre o pagamento propriamente dito, com a saída do recurso financeiro para o ente contratado.

Em cada uma dessas etapas, há possibilidade de desvio de finalidade. Por exemplo, ainda na fase do planejamento da contratação, há possibilidade de ocorrência de sobrepreço, que se ultima com o empenho do valor final contratado. Outra possibilidade de mácula bastante corriqueira é na fase de contratação em que frequentemente ocorrem fraudes ao caráter competitivo das licitações, bem como a validação dos preços anteriormente superestimados. Em sequência, na fase de execução do objeto contratual, há possibilidade de emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, ratificadas por agentes públicos encarregados de fiscalizar o contrato. Por fim, na fase do processo de pagamento, o desvio do recurso público se aperfeiçoa, mediante a autorização de pagamentos indevidos superestimados e superfaturados, por meio de falsidades ideológicas diversas ao longo desse caminho. Realizado o pagamento, o peculato-desvio se consuma.



Por sua própria natureza, esse "macroprocesso" de execução orçamentária demanda a prática de atos administrativos sucessivos que devem ser paulatinamente praticados nos prazos legalmente previstos, trazendo um si, estabilidade e constância. Outra consequência desse natureza é que a execução orçamentária, tal qual delineada pelo legislador, é necessariamente plurissubjetiva, até mesmo para evitar fraudes no seu percurso, salvo se todas as partes intervenientes ou, ao menos as principais estiverem concertadas, tal qual ocorreu no caso sob julgamento.

Por essas razões, a tese ministerial mostra-se acertada quando sustenta que *"um único agente (público ou privado) não conseguiria, sozinho, sem estar dolosamente ajustado a outros agentes intervenientes no referido macroprocesso, êxito no intento de praticar fraudes e desviar recursos, pois estes resultados dependem do necessário encadeamento de diversos atos de competência de diferentes agentes, sugerindo o caráter ordinariamente associativo organizado destes ilícitos"* (fls.7276/7277).

E, um pouco mais a frente, quando afirma (fl.7281):

"tais esquemas de desvios de dinheiro público em série terminam por assumir as mesmas características do macroprocesso de realização da despesa pública: são necessariamente plurissubjetivos, de natureza associativa organizada, estável, duradoura e compostos de distintas condutas ilícitas integradas, cada qual, por diversos atos".

Para se chegar a essas conclusões, basta cotejar o macroprocesso de execução orçamentária regulado no município de Ilhéus por meio do Ato Normativo nº 01/2014 com a forma que era realizado no âmbito da Câmara de Vereadores desta cidade, guardadas as devidas proporções.

Dito isso, passemos ao exame das condutas perpetradas pelos acusados que no exercício de suas atribuições legais e contratuais, de forma organizada, viabilizaram a prática dos delitos narrados na denúncia.

Dentro do denominado "núcleo político-administrativo", no recorte temporal deste feito (biênio 2015/2016) avulta a figura do acusado Tarcísio Santos da Paixão.

Eleito Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus para o biênio 2015/2016, o acusado Tarcísio Oliveira Paixão, em razão do cargo que ocupava e dos poderes que detinha, era o líder da organização criminosa que se infiltrou na legislativo Ilheense, aderindo ao *modus operandi* criminoso ao se associar ao servidor efetivo Paulo Leal e aos empresários Aedo Laranjeira, Cleomir Primo e Leandro Silva Santos, responsáveis pelas empresas de assessoria de licitações e de contabilidade.

Nesse biênio, essas empresas experimentaram um considerável incremento nos negócios com a Câmara de Vereadores de Ilhéus: a SCM passou, então, de um contrato anual de R\$ 72.000,00 para R\$ 180.000,00 e a LICITAR de R\$ 72.000,00 para R\$ 96.000,00.

Na montagem da estrutura burocrática da Câmara de Vereadores, Tarcísio Paixão escolheu sua equipe nomeando pessoas de seu círculo de confiança para o exercício de funções-chave em sua gestão, a saber, Chefia de Gabinete, Controladoria Interna e Gestão de Contratos, com o objetivo claro de garantir o controle total sobre o processo de execução orçamentária para a realização das despesas da Câmara, adotando práticas ilegais supostamente já instaladas no legislativo local, fato que é objeto de outra demanda e aqui referido *en passant*.

Para atuar consigo, o réu Tarcísio montou a seguinte *equipe*:

- ZERINALDO MARCOLINO DE SENA - Assessor de Comunicação, membro da Equipe de Apoio ao Pregoeiro e Gestor de Contratos;
- ARIELL FIRMO DA SILVA BATISTA - Controlador Interno e responsável pelo Setor de Transportes;
- ÂNGELO SOUZA DOS SANTOS - Chefe de Gabinete;
- KLEBER GOMES NASCIMENTO SENA - Procurador Jurídico.

Nota-se claramente que essas pessoas exerciam funções essenciais no processo de execução orçamentária, ou seja, eram indispensáveis ao sucesso da empreitada delitativa desempenhada pela



organização criminosa infiltrada na Câmara Municipal de Ilhéus e, sem a anuência deles, os crimes não teriam sido praticados da forma como ocorreram.

Como Presidente da Câmara, Tarcísio autorizava a prática de diversos atos administrativos meramente formais para conferir uma roupagem de legalidade aos procedimentos que culminavam nos desvios dos recursos públicos.

A fim de que fique claro, a organização criminosa atuava praticando ilícitos na fase preparatória, na fase contratação, na fase da execução contratual, na fase de fiscalização e na última fase concernente ao pagamento que, por pelas razões anteriores, era indevido.

Conforme assinalado anteriormente, esse tópico cuida do julgamento da imputação relativa ao crime de organização criminosa, ilícito que pode ser comprovado por meio do exame dos atos administrativos praticados durante as diversas fases da execução orçamentária, os quais, vistos em seu conjunto, demonstram a existência de uma organização antecedente, tendo em vista a necessária participação de distintas pessoas, praticando atos administrativos igualmente distintos e complementares, que foram se sucedendo ao longo desses dois anos, dando concreção aos requisitos estabilidade e permanência.

Sabe-se que na fase de contratação, ocorre a identificação da necessidade do órgão, a quantificação dessa necessidade e, posteriormente, a precificação do custo apto a supri-lo. Após, verifica-se a disponibilidade orçamentária, a partir do valor global estimado anteriormente.

Nessa fase, consta nos autos prova de que o acusado Tarcísio, além de comandar e articular os demais agentes criminosos, bem como negociar o valor da "propina", autorizou processos de contratação simulados, como por exemplo, os seguintes:

- contratação da SCM, por meio de inexigibilidade de licitação – processo administrativo nº 002/2016 - fl.1750;
- contratação da LICITAR, também por inexigibilidade de licitação – processo administrativo nº 003/2016 - fls. 1553/1613;

Igualmente, homologou/ratificou processo de contratação que sabia ser fraudulento:

- processo de contratação da SCM – fls.1766/1767;

Outros fatos também chamam a atenção.

O Processo de Inexigibilidade nº 003/2015³ que culminou com a contratação da Licitar foi iniciado e finalizado num único dia – 12.01.2015, inclusive com a assinatura do contrato nº 004/2015. O mesmo ocorreu com a contratação da SCM (Inexigibilidade 001/2015) também iniciada e finalizada nesse mesmo dia, também com a assinatura do contrato nº 002/2015 (fl.1484 – autos nº 0300554-62.2019.8.05.0103 – em apenso).

Em 2016, esse procedimento foi repetido. O Processo de Inexigibilidade nº 01/2016 que redundou na contratação da SCM foi iniciado e finalizado num único dia - 04.01.2016, também com a assinatura do contrato (fls.1749/1794). Entretanto, o extrato desse contrato somente foi publicado no dia 29.03.2016 (fl.1797), embora o primeiro pagamento já tivesse ocorrido no dia 20.01.2016 (fl.4265).

Ultrapassada a fase de contratação, que a rigor, durou um único dia, já na fase do pagamento, também se observa nos autos prova direta da participação do acusado Tarcísio, como, por exemplo, a ordenação da realização de empenho, assinada juntamente com Cleomir, no mesmo dia 04.01.16 (fls.4266). Também ordenou a realização de pagamento, conforme Nota de Pagamento de fl.4267 e, juntamente com o tesoureiro, efetuou pagamento que se mostrou indevido, conforme é possível se comprovar por meio da aposição de sua assinatura em diversos cheques emitidos para pagamento da SCM, como por exemplo, o que foi juntado aos autos (fl.4325).

Além das provas materiais acima mencionadas que, examinadas superficialmente, poderiam comprovar apenas o legítimo exercício de suas funções, mesmo com a estranhável rapidez do início

3 Arquivos disponíveis em mídia depositada no cartório deste juízo.



e conclusão da contratação (tudo num único dia), constam nos autos outras provas concretas que demonstram cabalmente o dolo do réu Tarcísio e que evidenciam que ele, na condição de Presidente da CMI, tinha plena consciência da ilicitude subjacente aos atos administrativos praticados, tendo autorizado processos de contratação sabidamente simulados, homologado/ratificado processos de contratação que sabia serem fraudulentos, celebrado contratos superestimados, ordenado a realização de pagamentos que sabia serem superfaturados e efetuado pagamentos que sabia serem indevidos.

A primeira evidência concreta repousa no depoimento prestado em juízo, portanto, sob a chancela do contraditório e da ampla defesa, pelo Colaborador Premiado Kleber Gomes Nascimento Sena, Procurador Jurídico da CMI, nessa gestão, em que ele reafirmou que era mero subscritor formal de documentos:

"era procurador jurídico da câmara de vereadores; eu não acompanhava os processos de licitações; esses procedimentos já viam prontos; não fazia uma análise do procedimento; esses processos de licitação eram encaminhados para que eu desse o parecer; o procedimento já viam concluso; já viam atos posteriores ao meu parecer; havia uma empresa encarregada disso; a Licitar; a Licitar era responsável pela confecção desses procedimentos; era entregue pra mim por pessoas ligadas a essa empresa; empresa de licitação e tinha empresa de contabilidade também; era LEANDRO, CLEOMIR E ARIEL; já viam prontos os procedimentos, não havia o que eu analisar; viam para minha mesa já para eu assinar; (...) esses procedimentos já viam prontos em conclusão; assinatura de todo; esse parecer que eu dava não era meu, já vinha pronto; eu não fazia análise minuciosa do processo; estranho porque já viam prontos, inclusive com a assinatura do presidente homologando; eu achei estranho, mas não sei dizer, era estranho; (...) com TARCÍSIO fiquei 2015/2016 na câmara; já havia sido procurador, com o vereador Dinho Gás; inicialmente fui procurador com DINHO GAS; eu o procurei se ele poderia interceder junto a TARCÍSIO para que eu tivesse um cargo na câmara; DINHO se dirigiu a TARCÍSIO e voltou e me perguntou o seguinte 'Kleber, o vereador TARCÍSIO perguntou se você assina direitinho'; eu entendi naquele momento que seria para dar continuidade ao mesmo procedimento anteriormente; que os procedimentos já viam prontos, eu só precisava assinar; nesse aspecto sim, era da mesma forma; já viam pre confeccionado; era dessa forma; tudo pronto para mim, só bastava exaurir a assinatura; tudo pronto, contratação; tudo já vinha pré elaborado; todos esses processos já viam prontos, eu só assinava, mas percebia que tudo já estava pronto; estavam prontos, mesmo antes da licitação; tudo pronto, fase final, tudo pronto; (...)"

Portanto, nota-se que ele admitiu ter sido contratado pelo réu Tarcísio para "só assinar". Disse ainda que os processos de licitação já vinham prontos. Não fazia nenhuma análise. Assinava um parecer que já estava pronto, sendo que a própria empresa que seria contratada pela Câmara elaborava o seu processo formal de contratação, quase um "autocontrato".

A Licitar era responsável pela confecção material desses procedimentos. Leandro, Cleomir e Ariel eram quem lhe entregavam tais documentos para que apenas os assinasse. Esclareceu que foi Procurador na gestão de "Dinho Gás" e pediu que ele interviesse junto a Tarcísio para que continuasse na Câmara, sendo que Tarcísio teria perguntado se ele "assinava direitinho".

Segundo o Colaborador Kléber Gomes, os processos de inexigibilidade também vinham prontos. Do início ao fim, inclusive com a assinatura do presidente homologando. Não tinha sequer autonomia para discordar. Kléber era apenas mais uma peça na engrenagem criminosa. Havia sido posto ali exatamente para isso, ou seja, conferir forma de legalidade para atos fraudulentos.

Ouvido pelos Promotores de Justiça, o ex-Presidente da CMI, Edivaldo Nascimento de Souza, também conhecido como "Dinho Gás", disse o seguinte (fls.943/945):

"Que é popularmente conhecido como "Dinho Gás", pois o depoente já foi vendedor de gás nesta cidade (...); que, no ano de 2008, o depoente, que era filiado ao PSDC, foi convidado pelo Presidente daquele partido para ser candidato a vereador pela legenda; que, inicialmente, o depoente duvidou de suas possibilidades, mas acabou aceitando diante da insistência dos convites; que, então, o depoente foi eleito em 2008 para exercer o seu mandato em 2009/2012; que o depoente tentou a reeleição em 2012 e em 2016, mas não obteve êxito em nenhuma das duas candidaturas; que o depoente foi eleito Vice-presidente da Câmara em 2009 e, em 2010, o depoente se candidatou à Presidência, tendo sido eleito com 07 (sete votos); Que o depoente era oposição ao então Prefeito Newton Lima, que apoiava



o outro candidato, o vereador Paulo Carqueja; que o depoente buscou fazer uma gestão certinha e transparente, adotando medidas de economia, como a redução do subsídios do Presidente, que, à época, era o dobro do subsídio do vereador; que abriu as portas da Câmara para a população e, ainda, pediu para fazer as contratações de fornecedores da forma certa, com licitação; que teve suas contas aprovadas pelo TCM; que, sobre as licitações, quem cuidava dessa parte na gestão do depoente era Aedo e sua equipe, pois o depoente não entendia muito bem dessas formalidades, apenas acompanhava; que a empresa de contabilidade de Aedo era a Nova Visão (nome fantasia da SCM); que, o filho de Aedo, Cleomir, era da equipe dessa empresa que trabalhava na gestão do depoente; que fazia parte da equipe também Leandro marinho e Leandro Silva; que foi Aedo quem arranhou essas pessoas para a gestão do depoente, salvo engano, não se recordando o depoente qual cargo exatamente; que se recorda apenas que Leandro Marinho trabalhava junto com Humberto, Tesoureiro da Câmara naquela época; Que Humberto era uma pessoa direita, não tendo o depoente a dizer nada que o desabone; que o Procurador Jurídico era Dr. Kléber; que o Controlador Interno da gestão do depoente era Júlio; que o Chefe de Gabinete do depoente foi Valdo (...); que o depoente conhece Aedo há muitos anos, pois foram criados juntos em Itabuna; que, quando soube que o depoente tinha ganhado as eleições para a Presidência da Câmara, aedo procurou o depoente e se ofereceu para fazer a parte de contabilidade e licitações da Câmara; que Aedo trouxe a equipe dele e disse para o depoente ficar tranquilo, pois sua equipe era de confiança, de pessoas direitas; que o depoente realmente confiou em Aedo e deixou ele conduzir a burocracia da Câmara; que o depoente confiava em todos os demais integrantes de sua equipe; que quem apresentou r indicou Kléber para o depoente foi Valdo; que o depoente não entende muito matematicamente dos trabalhos, que só fazia assinar mesmo as coisas; que quem levava os documentos para o depoente assinar era Valdo; (...); que, sobre o contrato da empresa de Aedo, o valor foi negociado diretamente com o depoente; que o depoente chorou, chorou, mas fechou no preço da proposta de Aedo; que Aedo fez o processo de inexigibilidade direitinho; que, salvo engano, assinou o contrato de Aedo na Procuradoria a pedido do Procurador; que o depoente não entende bem, mas quando assinava os documentos, eles já vinham em pastinhas semelhantes aos procedimentos na mesa deste Promotor; que o depoente não tem muita lembrança, mas, acha, sim, que os demais documentos dessas pastinhas já vinham assinados; que isso acontecia com os processos de licitação (...).

Além do Procurador da Câmara, Kléber Gomes e do Presidente da Comissão de Licitação, Paulo Leal, que "apenas assinavam", as declarações prestadas por Ariell Firmo ao Ministério Público no dia 27.08.2018, corroboram o fato de que a participação dos agentes públicos da Câmara de Vereadores de Ilhéus era apenas para "constar" nas diversas "fases" dos procedimentos licitatórios (fls.971/974):

"(...) o DECLARANTE não se recorda quem era o Presidente da Comissão da Câmara de Vereadores; o Pregoeiro da Câmara, na gestão do Presidente vereador TARCÍSIO PAIXÃO, PAULO EDUARDO LEAL NASCIMENTO; o DECLARANTE não se recorda se, no biênio 2015-2016, a mesma empresa ganhou a licitação e forneceu materiais de expediente para a Câmara, ou se foram empresas diversas; quanto ao Pregão 6/2014, nada sabe informar, pois não era controlador interno da Câmara; não se recorda a empresa vencedora do Pregão Presencial nº 8/2015; apresentada a ata da sessão de abertura de propostas do Pregão 8/2015, o DECLARANTE reconhece sua assinatura e afirma que, no primeiro ano do biênio (2015), fez parte da comissão de apoio às licitações em geral; não se recorda sua função na referida comissão de apoio; não se recorda da sessão de abertura de propostas do Pregão nº 8/2015; não se recorda quem representou a empresa THAYANE L SANTOS MAGAZINE na ocasião; o DECLARANTE tinha contato com o funcionário da empresa THAYANE L SANTOS MAGAZINE, quando esta foi contratada para fornecer materiais de expediente de 2015; que não se recorda o nome do funcionário, até porque era mais de um; nunca teve contato com a sra. THAYANE, sócia da empresa; nunca teve contato com a sr. ENOCH; a empresa THAYANE L SANTOS MAGAZINE cumpriu as funções da empresa; não se recorda do Pregão nº 2/2016; tinha contato com o funcionário da empresa GLOBAL COMPRA FÁCIL EIRELI, mas não sabe declinar nomes; em 2016, não teve contato ENOCH; conhece ENOCH de vista, mas nunca tratou com este questões da Câmara de Vereadores; não conhece THAYANE; conhece um WELLINGTON, funcionário da empresa GLOBAL, mas não sabe que ele é o dono da empresa; não ouviu falar que as empresas GLOBAL E THAYANE pertenciam ao mesmo grupo familiar de ENOCH; a empresa LICITAR prestava serviço de consultoria à Câmara; como controlador interno, não exerceu qualquer papel de fiscalização, quanto ao contrato firmado pela Câmara com a empresa LICITAR; não participou de qualquer ato de contratação da empresa LICITAR, nem dos processos de pagamento; encontrava LEANDRO DA SILVA SANTOS na Câmara de Veradores, quando este prestava serviço lá; não possuía qualquer relação com LEANDRO DA SILVA SANTOS, pois este não orientava seu



trabalho, nem o DECLARANTE fiscalizou o contrato da empresa LICITAR; a empresa SCM SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA-ME prestava serviços de contabilidade na Câmara, no biênio 2015-2016; o DECLARANTE encaminhava a empresa SCM os documentos relacionados à entrega dos materiais de expediente; CLEOMIR PRIMO SANTANA é o contador da referida empresa e o DECLARANTE com ele mantinha contato para apresentar documentos; que possui formação de segundo grau incompleto; que as atribuições do cargo de Controlador Interno dizem respeito a acompanhar o andamento da Câmara, verificar a necessidade de material, de expediente, de limpeza, que basicamente é isso (...)";

De fato, quando se comparam os autos do Processo Administrativo nº 003/2016, Inexigibilidade nº 002/2016, com o Processo Administrativo nº 007/2017, Inexigibilidade nº 001/2017, nota-se que os documentos são idênticos, bastando comparar os ofícios que foram assinados pelos respectivos Chefes de Gabinete, Angelo Souza dos Santos e Valmir Freitas do Nascimento. Outro exemplo, é o documento assinado pelo réu/colaborador Paulo Leal (fls.1559 e 1623), além de outros documentos que integram esses processos (fls.1545/1613 e 1614/1681).

Na mesma trilha, o depoimento do colaborador Paulo Leal que, dentre outras funções, foi Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, é revelador para demonstrar que ele também "só assinava" os documentos dos procedimentos de contratação, fosse direta ou licitada, que já lhes chegavam prontos pelas mãos do acusado Leandro Silva Santos, responsável pela Licitar:

"no caso de dispensa, eu já pegava o processo pronto; eu assinava aonde cabia ao presidente da comissão; que não fazia nenhuma análise, só assinava; que não tem certeza que poderia não assinar se não quisesse; eu não discordava porque no caso de dispensa já vinha tudo pronto; que assinou o documento de inexigibilidade que partiu da própria empresa (LICITAR); o documento de inexigibilidade partiu dele (LEANDRO), eu não sei, não sei; que TARCÍSIO falou da LICITAR depois dessa conversa que teve com ele; que TARCÍSIO chamou na sala dele e disse "esse aqui que vai te ajudar nas licitações; essa pessoa aqui que vai lhe dar suporte".

Disso se depreende que mesmo antes da formalização de quaisquer procedimentos ou formalidades legais, o acusado Tarcísio Paixão já havia escolhido a empresa Licitar. Logo, Paulo Leal era mais uma peça na engrenagem criminoso, era mais um que só fazia "assinar" documentos pré-fabricados, inclusive aqueles que desaguaram na contratação da empresa responsável pelas licitações da Câmara, que já estava atuando na casa, continuou na gestão de Tarcísio e na subsequente.

Além desses dois depoimentos, outra prova concreta que demonstra que os processos de contratação direta e licitados eram meros simulacros, foi o fato de que, na gestão de TARCÍSIO, em pleno século XXI, o pagamento às empresas Licitar e SCM passaram a ser feitos por cheque e isso com a clara finalidade de não deixar rastros, bem como eliminar a existência de vínculos bancários diretos com aqueles fornecedores.

Assim, conforme ressaltado pelo Ministério Público, o caminho do dinheiro só poderia ser seguido até a liquidação dos cheques nas contas dos fornecedores, quando se "misturaria" ao ativo da empresa e, quando sacados, "transformados em dinheiro", eram destinados ao pagamento das propinas.

Portanto, o réu Tarcísio mostrou-se cauteloso e, por meio dessa mudança no procedimento de pagamento da Câmara, evitou receber "propinas" por meio de transferências bancárias e de depósitos diretos em espécie. Ademais, as provas juntadas aos autos, especialmente os depoimentos de Kléber Gomes e Paulo Leal demonstram também que ele não tratava diretamente sobre os esquemas criminosos em ambientes abertos, mas apenas em reuniões reservadas a portas fechadas ou por interposta pessoa, conforme ocorreu com Kléber Gomes, através de "Dinho Gás" e, sobretudo, por meio do acusado Ariell.

Em relação ao caminho percorrido pelo dinheiro para sair do "cofre" da CMI e chegar até o "bolso" de Tarcísio era o seguinte: os cheques emitidos em pagamento à SCM e Licitar eram os mesmos que deixando de ingressar no patrimônio daquelas, foram sacados por meio da conta de "Manzo" e entregues à Tarcísio Paixão, por meio de Ariell.

Comprovando essa tese, foram juntados aos autos pelo Ministério os dados de movimentação bancária de Osman Antônio de Oliveira, vulgo "Manzo", os quais demonstram que valores idênticos a



esses cheques de pagamento à SCM e Licitar estavam sendo depositados e imediatamente sacados na conta de "Manzo", para posterior entrega aos reais beneficiários (fls.3127/3152).

De fato, as declarações de Osman Antônio Lima prestadas junto ao Ministério Público e ratificadas em juízo são bastante elucidativas acerca do funcionamento desse esquema:

"(...) na gestão de TARCÍSIO PAIXÃO, o depoente fez saques de cheques referentes a pagamentos de empresas prestadoras de serviços à Câmara; QUE, nestes casos, o depoente usava a sua conta pessoal para fazer a compensação e retirava os valores em espécie na mesma operação; QUE, nestes casos, quem entregava os cheques ao depoente era ARIEL, na época o Controlador Interno da Câmara; QUE hoje ARIEL é assessor parlamentar de TARCÍSIO PAIXÃO; QUE o depoente não se recorda a quais empresas pertenciam esses cheques; QUE esta prática com relação a empresas começou, salvo engano, por volta de março de 2015, ainda na gestão de TARCÍSIO; QUE o depoente se lembra que eram cheques altos, nos valores de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); QUE isso acontecia todo mês; QUE o depoente fazia os saques e entregava os valores em espécie no mesmo dia, nas mãos de ARIEL; QUE ARIEL entregava esses cheques ao depoente ora na Presidência da Câmara, ora no interior do carro dele; que em muitas oportunidades Humberto e Zerinaldo presenciaram o depoente entregando os pacotes com dinheiro dessas empresas a Ariell; que, na época, Zerinaldo era homem de confiança de Tarcísio, ocupando algum cargo na Câmara que o depoente não sabe informar (...)"

Do depoimento de "Manzo" denota-se, dentre outras coisas, que o acusado Ariell Firmo da Silva Batista era o elo com o Presidente Tarcísio que, cauteloso como se mostrou, não recebia o dinheiro diretamente das mãos de "Manzo". Não por outro motivo, a não ser pura confiança, Ariell foi nomeado Controlador interno da Câmara, pois era o "braço direito" do Presidente.

Além dessas informações prestadas pela testemunha Osman Antônio Lima, chama atenção, também, a quantidade de depósitos em dinheiro e de depósitos não identificados realizados nas contas de Tarcísio Paixão. Consta no relatório elaborado pelo órgão técnico do Ministério Público algumas inconsistências entre os rendimentos declarados por Tarcísio e aqueles efetivamente auferidos por ele ao longo dos anos de 2013, 2014 e 2015. Exemplificativamente, o Ministério Público constatou que *"(...) com as informações recebidas da RFB combinadas com as informações de empréstimos tomados fornecidas pelas instituições financeiras é possível afirmar que no ano de 2013 circularam, em contas tituladas por TARCÍSIO SANTOS DA PAIXAO, aproximadamente, R\$ 25.000,00 em recursos diversos da renda por ele declarada" (...)*. Dentre os investigados, teve montantes significativos de depósitos em dinheiro e depósitos sem identificação completa de origem dos créditos ocorridos em suas contas no período de 01.01.2013 a 13.03.2017, no importe de R\$ 240.563,32 (LAB/CSI/MPBA nº 55/2017) (fls. 4876/4919).

No mesmo sentido, consta no Relatório de Análise Técnica nº 48231/2019 – LAB/INT/CSI/MPBA outras inconsistências relacionadas ao acusado Tarcísio (fls.5015/5041):

"A partir das informações da RFB, podem ser apontadas as seguintes inconsistências nas declarações de TARCÍSIO:

i. Na declaração referente ao ano-calendário de 2012, TARCÍSIO informa que seu patrimônio em 31/12/2012 era de R\$ 50.000,00. Entretanto, na declaração referente ao ano-calendário de 2013, o investigado informa que seu patrimônio no mesmo 31/12/2012 era de R\$ 0,00.

ii. Na declaração referente ao ano-calendário de 2013, TARCÍSIO informa que em 31/12/2013 suas dívidas e ônus somavam R\$ 0,00. Entretanto, na declaração referente ao ano-calendário de 2014, o investigado informa que no mesmo 31/12/2013 suas dívidas e ônus somavam R\$ 82.865,61.

iii. Na declaração referente ao ano-calendário de 2014, TARCÍSIO informa que em 31/12/2014 suas dívidas e ônus somavam R\$ 59.933,58. Entretanto, na declaração referente ao ano-calendário de 2015, o investigado informa que no mesmo 31/12/2014 suas dívidas e ônus somavam R\$ 0,00".

Ainda nessa linha de atuação, reforçando ao longo do tempo a atuação de Ariell como *longa manus* de Tarcísio, vejamos o seguinte diálogo:



"Terminal (73) 988067835 - TARCÍSIO
ÍNDICE: 1419161
OPERAÇÃO: XAVIER III
TELEFONE DO ALVO: 73988067835
DATA DA CHAMADA: 20/04/2018
HORA DA CHAMADA: 14:45:06
DURAÇÃO: 00:01:41
TELEFONE DO CONTATO: 73988980698 (Terminal cadastrado em nome de JACKSON DE JESUS FERNANDES, CPF nº 42993636553)
TRANSCRIÇÃO:

TARCÍSIO X JAQUINHO

(...)

TARCÍSIO: Oi JAQUINHO!

JAQUINHO: Posso falar agora?

TARCÍSIO: Pode, é muita coisa...

JAQUINHO: Repare, o mês passado terminou, disseram que minhas contas terminou o mês passado...

TARCÍSIO: Perai. O Presidente tá aí JAQUINHO ainda? O rapaz, o LUKAS PAIVA?

JAQUINHO: Saiu, saiu, ele saiu agora. Pegou a caminhonete e saiu agora. Tem uns vinte minutos.

TARCÍSIO: Pronto. Tá bom então.

JAQUINHO: Viu. Eles estão com o papel na mão.

TARCÍSIO: Daqui a pouco eu vou aí JAQUINHO.

JAQUINHO: Mande ARIEL pagar meu dinheiro logo, que eu quero ir embora TARCÍSIO, fala com ele aí.

TARCÍSIO: Quem é que quer pagar seu dinheiro rapaz? Eu não tô entendendo é nada. O que é que...

JAQUINHO: Você fala para ARIEL me dar meu dinheiro, meus 600 reais, pra mim... Pra eu poder ir pro banco botar esse dinheiro...

TARCÍSIO: **Oxe rapaz... Você tá doido? ARIEL não tá dando esse dinheiro a você não?**

JAQUINHO: Não, mas ele...

TARCÍSIO: Não tá pagando não?

JAQUINHO: Ele tá dizendo que tá pagando, mas...

TARCÍSIO: Ele não tá pagando a você? Ah, eu vou saber dele aqui agora. Vou saber logo agora. Não tá lhe dando esse dinheiro?

JAQUINHO: **É pra me dar hoje, agora esses seiscentos, é pra me dar agora.**

TARCÍSIO: Eu vou saber agora.

JAQUINHO: Os seiscentos reais... (Relatório de monitoração telefônica nº 17/2018)".

Ainda sobre a gestão de Tarcísio e o funcionamento da estrutura burocrática de sua gestão e dos fluxos de pagamentos, afirmou Humberto Nascimento em depoimento prestado ao Ministério Público no dia 14.05.2018 e ratificado em juízo o seguinte:

(...) *Que Leandro e Cleomir possuíam uma relação muito boa, trabalhavam juntos na Câmara de Ilhéus e também em outros municípios; que, inclusive, era comum, quando o declarante era o Tesoureiro, Cleomir receber cheques de Leandro para entregá-lo em mãos; que, nesses casos, Cleomir colocava sua própria assinatura no processo de pagamento; que o declarante notava que, além de sua própria empresa Licitar, Cleomir se preocupava também com os pagamentos da SCM, RCS e Initwork, todas prestadoras de serviços à Câmara de Vereadores de Ilhéus; que os processos de pagamentos dessas quatro empresas eram comumente enviados por Cleomir, Ariel (controlador Interno na Gestão de Tarcísio e atual assessor parlamentar deste mesmo vereador) ou Zerinaldo (Gestor de Contratos da Gestão de Tarcísio) para o declarante".*

Reforçando os vínculos entre Tarcísio, Ariell e Zerinaldo, aduziu ainda Humberto Nascimento:

"(...) *que, sobre a composição da Gestão de Tarcísio (biênio 2015-2016), o declarante sabe que havia o cargo de Chefe de Gabinete e que o mesmo era ocupado por alguém, mas o declarante não se recorda quem era, pois, na prática, não possuía expressão e comando condizente o cargo; Que, na prática, quem atuava no gabinete da Presidência de Tarcísio era Ariell Firmo (que era formalmente Controlador Interno, mas tinha muito mais poderes do que aqueles próprios do cargo formal) e*



Zerinaldo (que era formalmente Chefe de Imprensa); que, na prática, eram Ariell Firmo e Zerinaldo quem gerenciavam o gabinete Tarcísio; que, se o declarante tivesse que classificar os dois por grau de confiabilidade de Tarcísio, Ariell seria o primeiro nome, pois já era assessor do Vereador Tarcísio antes deste assumir a presidência; que Zerinaldo só entrou para este círculo mais íntimo de Tarcísio no biênio da gestão deste; que, contudo, Ariell e Zerinaldo sempre estavam juntos no gabinete da Presidência e executavam muitas atividades e, conjunto".

Depreende-se, portanto que o caminho final trilhado pela "propina" era o seguinte: os processos de pagamento eram apresentados ao ex-tesoureiro (Humberto) por Ariel Firmo, Zerinaldo Sena ou Cleomir e após providenciada a coleta da assinatura do tesoureiro, Ariell retirava os cheques dos processos de pagamento da SCM e da LICITAR e determinava que "Manzo" fosse ao banco sacá-los e, recebendo os valores, os devolvia a Ariell logo em seguida. Não é demasiado ressaltar que Ariell foi assessor parlamentar de Tarcísio e, durante sua gestão como Presidente, ocupou o cargo de Controlador Interno da Câmara e, após o término da gestão, tornou-se secretário do gabinete do Vereador.

De acordo com as informações contidas no RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA nº 049/2018 LAB/INT/CSI/MPBA (fls. 4857/4875), infere-se um padrão, qual seja, que os pagamentos realizados pela Câmara Municipal de Ilhéus às empresas SCM e LICITAR na gestão de Tarcísio Paixão, só em 2016, pelo menos, R\$ 69.000,00 (04/03/2016 - R\$ 8.000,00; 22/06/2016 - R\$ 15.000,00; 30/06/2016 - R\$ 8.000,00; 25/08/2016 - R\$ 15.000,00; 30/11/2016 - R\$ 8.000,00; 01/12/2016 - R\$ 15.000,00) tenham retornado como propina aos réus, por meio do *modus operandi* acima explicitado, qual seja, depósito e saque por meio da conta de "Manzo". Outra prova disso é que consta, no mesmo relatório, que além daqueles pagamentos sacados por meio da conta de Osman Antônio Lima, outros valores pagos à SCM e LICITAR não circularam nas contas das respectivas empresas, nem nas contas pessoais dos seus sócios e também réus Leandro e Cleomir.

Não fosse isso o suficiente, outra evidência contundente acerca do superfaturamento dos contratos das empresas que prestaram serviços à CMI é o diálogo recuperado pela Coordenação de Computação Forense do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia, existente no celular de Cleomir, em conversas mantidas por meio do *whatsapp*, em que o réu Aedo Laranjeira e seu filho, também réu, Cleomir, dizem o seguinte, no dia 30/12/2015 - (Laudo pericial nº 201800IC043813-01) (fls. 2190-2193):

Cleomir

Pq normalmente os presidentes saem ganhando mais;

Zeri disse q ã

Que é p combinar o mesmo repasse p presidente

Que ele aceita

Painho

Sim;

E vai sobrar quanto;

Cleomir

A ideia se o presidente aceitar é passar o 5 dele;

Ficamos com 10;

Painho

15.000,00 500,00 = 10.000



Cleomir

Isso;

Dos 10, 5 dividiria entre Zeri e Ariel

Ficariamos com 5

Painho

$10.000/4=2.509$;

Cleomir

É mais p ajudar os caras mesmo;

Isso;

Painho

Não;

$10.000-1000,00=9.000/4=2.250,00$;

1000 e imposto;

Sim cd;

Cleomir

Ficou bom tb;

Agora resta Tarcisio aceitar;

Que eu mesmo to achando dificil;

Eu tenho p mim q ele vai chamar p/ metade - metade;

Vc vai ver, rsrs;

Vou aguardar;

Painho

Ai não faço;

Tem que ser bom p tds";

Entretanto, conforme previsto pelo réu Cleomir, Tarcísio não ficou satisfeito com "apenas" R\$ 5.000,00, pois, no início de 2016, pai e filho, ora réus, conversaram o seguinte:

Cleomir

Vc sacou o dinheiro do homem???

Os 5;

5 não, 7;



Painho

?

Que homen;

Saquei dinheiro nenhum;

Cleomir

De Tarcísio;

Pague os Dam

E transfira o dinheiro de Tarcísio p minha conta menos 970;

7000 970 = 6.030,00;

Painho

P transf. 6.030,00";

Com base nesses diálogos e nos relatórios acima mencionados, pode-se facilmente chegar as seguintes conclusões, todas estarrecedoras:

- 1º - contrato gravemente superestimado em, pelo menos, R\$ 10.000,00, pois dos R\$ 15.000,00 mensais contratados pela Câmara de Vereadores de Ilhéus com a SCM, 2/3 de R\$ 15.000,00 mensais, R\$ 7.000,00 eram devolvidos à TARCÍSIO PAIXÃO em forma de propina;
- 2º - R\$ 3.000,00 eram divididos entre ZERINALDO MARCOLINO DE SENA e ARIELL FIRMO - "só para ajudar os caras mesmo";
- 3º - apenas R\$ 5.000,00 ficavam para a empresa, como remuneração correspondente ao cumprimento do objeto do contrato;

Logo, o valor de mercado real desse contrato seria de R\$ 5.000,00, valor correto a ser suportado pelo contribuinte ilheense aos serviços que seriam prestados à CMI pela SCM.

Assim, ao logo do biênio, considerando os 26 pagamentos mensais de R\$ 15.000,00 feitos pela Câmara Municipal de Ilhéus à SCM, o rombo aos cofres públicos foi de pelo menos R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais)!!

E isso somente com o contrato da SCM.

Lastreando essa tese, consta diversas informações no Relatório de Análise Técnica nº 049/2018 do LAB-CSI/MPBA, produzido após o cruzamento dos dados bancários da Câmara de Vereadores de Ilhéus, SCM, Licitar, Osman Antônio Lima, dentre outros, no biênio 2015/2016 (fls.4857/4875).

A metodologia utilizada pelo órgão técnico do Ministério Público foi a seguinte:

- no período de 2015, 2016 e 2017 foram identificados 75 pagamentos de empenho efetuados pela CMI em favor da SCM SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA (CNPJ 08.825.784/0001-07) e LICITAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA MUNICIPAL - ME (CNPJ 10.944.372/0001-20);
- Foram destacadas as movimentações ocorridas nas contas dos investigados, nos dias subsequentes aos pagamentos de empenho, que possuíam valores correspondentes aos dos empenhos pagos.

No relatório, consta as seguintes conclusões (fl.4866):



- Dos 36 empenhos relacionados acima, 26 foram pagos em cheque.

- Para 07 empenhos pagos em 26/01/2015, 26/02/2015, 26/06/2015, 27/07/2015, 30/05/2016, 26/08/2016 e 26/09/2016 (exibidos nas linhas 1, 2, 9, 10, 33, 39 e 40 respectivamente) não foram encontradas movimentações de mesmo valor nas contas dos investigados em datas subsequentes. Entretanto, vale lembrar que esta é uma análise parcial, pois, até a data de elaboração deste relatório, ainda existem instituições financeiras que não transmitiram os dados bancários dos investigados.

- A seguir aos 05 empenhos pagos em 23/12/2015, 29/02/2016, 29/06/2016, 29/11/2016 e 23/02/2017 (linhas 21, 26, 34, 43 e 50) foram identificados créditos em cheques e saques, no mesmo valor dos empenhos pagos, na conta de OSMAN ANTONIO LIMA.

- A seguir ao empenho pago em 25/09/2015 (linha 13) foi identificado um crédito em cheque, no mesmo valor do empenho pago, na conta de OSMAN ANTONIO LIMA e, na sequência, dois saques que totalizaram R\$ 8.002,37.

- Foram identificados depósitos em cheques nas contas de LEANDRO SILVA SANTOS no mesmo valor dos 09 empenhos pagos em 26/03/2015, 25/05/2015, 25/08/2015, 27/10/2015, 27/11/2015, 26/01/2016, 21/03/2016, 29/04/2016 e 27/12/2016 (linhas 3, 7, 11, 17, 19, 24, 29, 31 e 46).

- Foram identificados depósitos em cheques nas contas da empresa LICITAR SERVICOS DE CONSULTORIA MUNICIPAL LTDA no mesmo valor dos 02 empenhos pagos em 26/07/2016 e 26/10/2016 (linhas 37 e 41).

- Foi identificado depósito em cheque na conta de CLEOMIR PRIMO SANTANA no mesmo valor do empenho pago em 21/04/2015 (linha 5).

Conclusões existentes no relatório em relação à SCM:

- Para 03 empenhos pagos em 24/03/2016, 30/05/2016 e 24/01/2017 (linhas 33, 37 e 58), também não foram encontradas movimentações subsequentes nas contas dos investigados. Entretanto, foram identificados depósitos em cheques, em valores idênticos aos empenhos pagos, nas contas da empresa SCM SERVICOS DE CONSULTORIA CONTABIL LTDA em datas imediatamente anteriores às datas de pagamento dos empenhos.

- Da mesma forma, para o empenho pago em 26/08/2016 (linha 45) não foram encontradas movimentações subsequentes nas contas dos investigados. Mas em 25/08/2016 foi identificado um crédito em cheque e um saque no mesmo valor do empenho na conta de OSMAN ANTONIO LIMA.

- A seguir aos 05 empenhos pagos em 22/06/2016, 29/11/2016, 29/12/2016, 15/03/2017 e 17/05/2017 (linhas 38, 49, 54, 61 e 66) foram identificados créditos em cheques e saques, em valores idênticos ou aproximados aos valores dos empenhos pagos, na conta de OSMAN ANTONIO LIMA.

- Foram identificados depósitos em cheques nas contas da empresa SCM SERVICOS DE CONSULTORIA CONTABIL LTDA no mesmo valor dos 16 empenhos pagos em 26/03/2015, 24/04/2015, 25/05/2015, 25/06/2015, 25/08/2015, 25/09/2015, 27/10/2015, 27/11/2015, 24/12/2015, 30/12/2015, 20/01/2016, 25/02/2016, 29/04/2016, 20/07/2016, 26/10/2016 e 22/12/2016 (linhas 7, 9, 11, 13, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 34, 41, 47 e 52).

- Foram identificados depósitos em cheques nas contas de CLEOMIR PRIMO SANTANA no mesmo valor dos 03 empenhos pagos em 26/01/2015, 26/02/2015 e 20/04/2017 (linhas 1, 3 e 64).

Mesmo tendo sido produzido de forma unilateral pelo Ministério Público, esse relatório não foi objeto de impugnação pelos réus. De qualquer sorte, suas conclusões mostram-se compatíveis e condizentes com as outras provas acima citadas, e evidenciam a forma como o esquema era geralmente operado pelo réu Tarcísio, já que não se exclui outras formas do repasse da "propina" aos demais integrantes da organização criminoso.



O acusado Ariell, braço direito de Tarcísio, retirava os cheque dos processos de pagamento destinados à SCM e Licitar, conforme relatado por Humberto em juízo e os entregava à Osman Antônio Lima que depositava os cheques em sua conta, sacava o dinheiro e devolvia a Ariell.

Contudo, não havia relação pessoal entre Ariell, Leandro e Cleomir apto a justificar toda essa proatividade, conforme mencionado pelo próprio Ariell ao Ministério Público em depoimento realizado no dia 27.08.18, acompanhado pelo advogado e também réu, Angelo Souza dos Santos (fls.971/973):

"(...) a empresa LICITAR prestava serviço de consultoria à Câmara; como controlador interno, não exerceu qualquer papel de fiscalização, quanto ao contrato firmado pela Câmara com a empresa LICITAR; não participou de qualquer ato de contratação da empresa LICITAR, nem dos processos de pagamento; encontrava LEANDRO DA SILVA SANTOS na Câmara de Veradores, quando este prestava serviço lá; não possuía qualquer relação com LEANDRO DA SILVA SANTOS, pois este não orientava seu trabalho, nem o DECLARANTE fiscalizou o contrato da empresa LICITAR; a empresa SCM SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA-ME prestava serviços de contabilidade na Câmara, no biênio 2015-2016; o DECLARANTE encaminhava a empresa SCM os documentos relacionados à entrega dos materiais de expediente; CLEOMIR PRIMO SANTANA é o contador da referida empresa e o DECLARANTE com ele mantinha contato para apresentar documentos; que possui formação de segundo grau incompleto; que as atribuições do cargo de Controlador Interno dizem respeito a acompanhar o andamento da Câmara, verificar a necessidade de material, de expediente, de limpeza, que basicamente é isso".

Portanto, considerando que os contratos com a SCM e Licitar foram concebidos em valores superestimados, consoante se infere do diálogo de Cleomir com Aedo, essa "gordura" excedente era sacada e servia ao pagamento das "propinas".

Entretanto, além dos valores depositados e sacados por Osman Antônio Lima em sua conta, esse relatório comprova que outros valores não ingressaram nas contas das empresas ou mesmo de seus sócios, os réus Leandro e Cleomir.

Os diálogos acima citados comprovam efetivamente que Ariell não atuava na fase preliminar de ajuste do negócio criminoso, mas apenas na fase de execução, como um "soldado" para Tarcísio. Agia, sem sombra de dúvida, a mando do Presidente, seu "patrão". Tanto que a parcela que lhe cabia, no contrato de SCM, era menos da metade do valor destinado ao acusado Tarcísio.

Explicitando o diálogo mantido pelos réus Aedo e Cleomir via *whatsapp*, recuperados pelos Peritos da Coordenação de Computação Forense do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia, em que ambos tratam abertamente sobre as propinas destinadas ao acusado Tarcísio e, conforme já relatado anteriormente, Tarcísio sempre tratava dessas questões por interposta pessoa, nesse caso específico, por meio de Zerinaldo.

A proposta era a seguinte:

- Valor do contrato da SCM: R\$ 15.000,00, sendo R\$ 5.000,00 para Tarcísio; R\$ 1.000,00 para pagamento de imposto, o restante, R\$ 10.000,00 seria dividido entre Ariell, Zerinaldo, Cleomir e Aedo.

Mas Tarcísio, conforme já assinalado, não aceitou R\$ 5.000,00, queria mais e obteve mais.

Nos diálogos entabulados no dia 02 de fevereiro de 2016, o acusado Cleomir pergunta se Aedo, o "Painho" sacou R\$ 5.000,00 de Tarcísio, aliás "5 não, os 7".

Aedo responde que não. Cleomir responde claramente: "De Tarcísio". Então, manda pagar o DAM e transferir do dinheiro de Tarcísio para a conta dele (Cleomir), outro expediente utilizado pelos réus para o tráfego das propinas, menos R\$ 970,00. Em resumo: R\$ 7.000,00 – R\$ 970,00 = R\$ 6.030,00.

Não bastassem esses diálogos para provar o ajuste criminoso entre os acusados, cotejando-se os diálogos acima transcritos e as provas obtidas por meio do afastamento dos sigilos bancário e fiscal, consta nos autos prova material que corrobora essa prática delitativa de forma cabal.



Além desses diálogos que tratam abertamente do acertamento dos valores da propina à Tarcísio e seus subordinados Ariell e Zerinaldo, dados bancários contidos na mídia identificada como "Simba 3" (autos nº 0300626-20.2017.8.05.0103 em apenso) de fato confirmam que no dia 04 de fevereiro de 2016 a SCM transferiu R\$ 6.034,00 para a conta pessoal de Cleomir (informação contida na célula 50941).

Essas evidências comprovam insofismavelmente a tese sustentada pelo *Parquet*, qual seja, que o contrato foi superestimado em, pelo menos, R\$ 10.000,00, dos R\$ 15.000,00 contratados.

Desses R\$ 10.000,00, R\$ 7.000,00 eram devolvidos ao acusado Tarcísio, chefe da organização criminosa nesse biênio e os outros R\$ 3.000,00 eram divididos entre seus asseclas e subordinados Zerinaldo e Ariell Firmo, sendo que R\$ 5.000,00 eram efetivamente destinados à empresa SCM.

Como foram 26 pagamentos mensais no biênio de 2015/2016, estimou-se o desvio de R\$ 260.000,00 (R\$ 10.000,00 x 26= R\$ 260.000,00), apenas com o contrato da SCM.

Na mesma linha, tem-se o contrato com a Licitar, que seguiu o mesmo padrão de contratação: inexigibilidade de licitação, superdimensionamento do valor contratado, para, há um só tempo, garantir a continuidade do esquema e viabilizar o enriquecimento ilícito dos agentes públicos integrantes da organização criminosa.

Na gestão de Tarcísio, o pagamento feito à Licitar era semelhante ao pagamento realizado para a SCM, qual seja, por meio de cheques, muitos deles também descontados na conta de Osman Antônio Lima, sem que tenham ingressado nas contas da Licitar ou do seu sócio Leandro.

Assim, tomando por base o valor atinente à propina estabelecida no contrato da SCM, chega-se a conclusão de que o superfaturamento do contrato com a Licitar também era de 50%, que retornava em propina ao Presidente Tarcísio e seus parceiros de empreitada delitiva, consoante de demonstra a seguir.

Examinando-se o Relatório de Análise Técnica nº 48231/2019 – LAB/INT/CSI/MPBA, elaborado com as informações obtidas por meio do afastamento do sigilo bancário dos réus, tendo por base o contrato da Licitar no biênio 2015/2016, constatou-se o seguinte "padrão de saída" nas contas dos réus logo após o pagamento dos empenhos, observando-se exatamente essa proporção de 50% (fls.5029/5032):

- Leandro Silva Santos - depósito em cheque no valor de R\$ 8.000,00, realizado no dia 27/03/2015: no mesmo dia, seguem-se dois saques com cartão no valor de R\$ 2.000,00;
- Leandro Silva Santos - depósito em cheque no valor de R\$ 8.000,00, realizado no dia 26/01/2016: no mesmo dia, seguem-se dois saques com cartão no valor de R\$ 2.000,00;
- Licitar Serviços de Consultoria Municipal LTDA-ME - depósito em cheque no valor de R\$ 8.000,00, realizado no dia 26/07/2016 e saque de R\$ 4.000,00 no mesmo dia.

Exemplificativamente, corroborando-se a tese acusatória, observa-se, no extrato bancário do mês de junho de 2016, da conta de Osman Antônio Lima, o depósito de um cheque no valor de R\$ 8.000,00, no dia 30.06.2016, seguido do saque, no mesmo dia, exatamente da quantia de R\$ 8.000,00, dinheiro esse entregue ao controlador interno da Câmara, Ariell, conforme depoimento de "Manzo" em juízo.

Seguindo-se o mesmo padrão, consta um depósito e saque no mesmo dia 25.08.2016 de cheque no valor de R\$ 15.000,00, destinado ao pagamento da SCM (fl.3133 e 3135). Esses extratos coadunam-se com as informações emitidas pelo SIGA – TCM.

O réu Tarcísio Santos da Paixão foi ouvido apenas na fase preliminar, tendo exercido, em juízo, o direito de permanecer em silêncio.

Na oportunidade em que apresentou sua versão para os fatos que lhes são imputados, em depoimento prestado ao Ministério Público no dia 27.08.2018, disse o seguinte (fls.449/453; 988/992; 2755/2758):



"que Ariel essa assessor do declarante e, quando o senhor o declarante passou a ser o presidente, passou a Controlador Inter; que o declarante é concursado como agente de trânsito; que conheceu Ariel na campanha do segundo mandato; Que Ariel trabalhou na campanha do declarante; que Ariel não tem experiência com gestão pública; que acredita que Ariel trabalhava como comerciante; que a orientação que passou a Ariel era que a Câmara precisava funcionar e que deveria observar os princípios que regem a administração pública; que o declarante entende que o controlador interno deve observar todo o funcionamento da Câmara, energia, água e material de expediente; que o declarante acredita que o Controlador Interno era uma espécie de administrador ou gerente; que nunca leu nada sobre orientação do Tribunal de Contas (...); que o procedimento licitatório era feito e quem dizia quanto iria gastar de material de expediente não era o declarante; que a estimativa do material necessário era feita pelo Controlador Interno, Ariel, e pelo Fiscal de Contrato, Zerinaldo, e também pelo assessor de presidência, Paulo José; (...); que o declarante não se lembra quem fazia as cotações; que quem fazia as cotações era servidores de confiança da presidência que, na época, eram o assessor Ariel e Zerinaldo; que Paulo Leal é pregoeiro da Câmara e trabalha na secretaria da câmara; que Zerinaldo era fiscal de contratos; que Ariel integrou a comissão de licitação; que a empresa Licitar dava suporte aos processos; que o declarante conheceu a empresa Licitar que trabalhava com Ginho Gás e com Josevaldo; que o declarante contratou a empresa SCM para cuidar da contabilidade para evitar; (...) que o declarante não se lembra de ter Zerinaldo atestar o recebimento de materiais nas notas fiscais; que a função de atestar nas notas fiscais era de Ariel e só assinava mediante essa comprovação (...); que quem organizava o processo de pagamento era contabilidade, Controlador Interno, Fiscal de Contratos e Tesouraria e só após toda a formalização, o declarante autorizava o pagamento; que o declarante não sabe por qual razão, nos processos de pagamento, não apareciam ofícios de recebimento; (...) que era a contabilidade que tinha a responsabilidade pela formação do processo de pagamento; que a contabilidade deveria chamar atenção do Controlador Interno e do Fiscal de Contratos; que o declarante teve responsabilidade e se preocupou acompanhar muito firme todas as conta que o controlador Interno era Ariel e que acredita que ele tinha capacidade técnica para o exercício da função; que Ariel era orientado pro Dr. Kleber; que o pagamento era feito por cheque por modelo determinado pela tesouraria que tinha como responsável Humberto (...); que sabe que o cheque era entregue ao representante da empresa (...); que não se recorda de ter determinado a disponibilização de editais de licitação pela internet; (...) que o declarante esclarece que nunca ficou sabendo que os editais só seriam entregues por um determinado servidor da câmara (...)".

Do seu depoimento prestado extrajudicialmente, extrai-se alguns fatos importantes para a elucidação da causa:

- confirmou que a nomeação de Ariel como controlador interno decorreu do fato dele ter trabalhado em sua campanha para vereador;
- realçou o fato de que Ariel não tinha experiência em gestão pública;
- mostrou desconhecimento total acerca das funções do Controlador Interno, ao afirmar que "o controlador interno deve observar todo o funcionamento da Câmara, energia, água e material de expediente; que o declarante acredita que o Controlador Interno era uma espécie de administrador ou gerente";
- disse que a estimativa do material necessário para a Câmara era feita pelo Controlador Interno, Ariel, e pelo Fiscal de Contrato, Zerinaldo, e também pelo assessor de presidência;
- demonstrando paternalismo e misturando as esferas pública e privada, afirmou que "contratou a empresa SCM" para cuidar da contabilidade da casa;
- inverteu a lógica administrativa ao afirmar que a empresa responsável pela contabilidade da Câmara deveria "chamar atenção do Controlador Interno e do Fiscal de Contratos";
- deixou claro que o Ariel estava mais para um chefe de seção de almoxarifado do que efetivamente um agente de controle interno da Câmara, pois durante o período em que esteve exercendo esse cargo, em nenhum momento, conforme as provas colhidas comprovam, Ariel exerceu de fato, funções inerentes à controladoria interna, como, por exemplo, comprovar a legalidade e avaliar os resultados



quanto à eficácia, eficiência das gestões orçamentária, financeira, patrimonial e operacional; zelar pela obediência das formalidades legais e avaliar os resultados de atos administrativos em geral, acompanhando especialmente a admissão de pessoal, contratos e licitações, dentro outras importantíssimas funções. Em verdade, Ariel estava "preocupado" com água, energia, material de expediente...

- Aduziu que Ariel era orientado pelo então Procurador Jurídico da Casa, o Dr. Kleber Gomes. Entretanto, Kléber afirmou que não exercia sua funções com o zelo que deveria, estando ali apenas para "assinar direitinho";

- Embora tenha assinado um decreto nesse sentido (fl.611), afirmou que não se recordava de ter determinado a disponibilização de editais de licitação na íntegra pela internet.

De tudo isso, depreende-se que as declarações do acusado Tarcísio prestadas ao Ministério Público são mais uma evidência que se juntam a tantas outras já apresentadas e examinadas ao longo desta sentença e que apontam para sua condenação.

Em prosseguimento, se a autodefesa do acusado Tarcísio não se mostrou coerente com a alegação de inocência, a defesa técnica também não trouxe elementos concretos aptos a deslegitimar a imputação formulada na denúncia.

Limitou-se a negar, pura e simplesmente, as evidências apresentadas pelo Ministério Público, além de tentar desacreditar as declarações prestadas pelo colaborador Kléber Gomes em razão da forma como o procedimento de celebração da colaboração teria sido iniciado, isso, sob a ótica da defesa.

Entretanto, ao contrário dessa tese, a colaboração premiada foi homologada por este juízo por ter observado os preceitos legais, tendo sido plenamente respeitada a voluntariedade do colaborador, conforme ressaltado por ele mesmo em juízo, durante a instrução da causa. Ademais, nenhuma palavra foi mencionada pela defesa técnica acerca das tentativas do acusado Tarcísio em influenciar o conteúdo do depoimento que seria prestado pelo então Procurador Jurídico da Câmara ao indicar, inclusive, um advogado para aconselhá-lo antes da oitiva, o que efetivamente ocorreu, conforme afirmado pelo próprio Kléber.

Quanto ao fato de que Tarcísio não ordenou categoricamente ao Colaborador Kleber que ele praticasse algo ilícito ou mesmo o pressionado para ele emitisse pareceres com interesses escusos, tem-se que tais ordens ou determinações não se mostravam necessárias durante o exercício das atribuições inerentes ao cargo de Procurador Jurídico da Câmara por que antes de Kléber assumir esse cargo, a condição previamente acordada para que ele continuasse como Procurador era que ele "assinasse direitinho".

Assim, a "propina" destinada ao Colaborador Kléber Gomes era justamente a remuneração recebida da Câmara Municipal de Ilhéus, ou seja, ele somente ocupou esse cargo porque no exercício legal de suas atribuições estava comprometido a chancelar procedimentos previamente montados, do início ao fim, inclusive com a assinatura do Presidente Tarcísio homologando, sem se preocupar em exercer com zelo e denodo àquilo que estava obrigado por lei a fazer.

No que toca ao depoimento do Colaborador Paulo Leal, merece ser destacado o seguinte.

Segundo Paulo Leal, por ser um dos dois únicos servidores efetivos da Câmara Municipal de Ilhéus, era sempre designado pelos Presidentes para atuar como Pregoeiro, embora estivesse todo o tempo assoberbado com os trabalhos da secretaria legislativa. Disse ainda que "a inexigibilidade é do Presidente", não passa por concorrência pública e não tem disputa. O presidente é quem determina as empresas que são contratadas por inexigibilidade.

Assim, segundo Paulo Leal, a licitar foi escolhida não em razão de sua expertise, ou mesmo da impossibilidade de competição local, mas foi selecionada pelo Presidente já com algumas atribuições previamente acertadas com ele.

Portanto, de acordo com Paulo Leal, somente aceitou mais essa incumbência por que haveria uma empresa, Licitar, que lhe daria o suporte total. A partir desse acerto promovido no início da gestão,



Paulo Leal salientou que a Licitar já começou a atuar, sendo que Leandro já estava trabalhando para organizar a "entrada dele mesmo", ou seja, para que fique bem claro, mais uma vez: a Licitar organizou formalmente a contratação dela própria. De acordo com Paulo Leal, Tarcísio lhe chamou na sala dele, mencionou a Licitar e disse: "é esse aqui que vai te ajudar pelas licitações", referindo-se ao réu Leandro Silva Santos. Encontro no gabinete da presidência. Ordem direta apontando quem iria ajudar o assoberbado Paulo Leal.

Afirmou ainda que só viu Aedo no início do mandato do Presidente Tarcísio, cujo objetivo da "visita" já ficou comprovado nos autos, qual seja, negociar a contratação de "suas" empresas SCM e Licitar, conforme fez com outros presidentes, a exemplo de Augusto César Porto. Uma vez acertada a contratação e o valor da propina, não se fazia mais necessária a presença de Aedo na Câmara.

Da mesma forma como relatado por Kléber Gomes, Paulo Leal afirmou que quando os processos licitatórios chegavam as suas mãos, por intermédio de Leandro, as partes anteriores já estavam assinadas, sendo que o acusado Ângelo atuava conjuntamente com Leandro, pois era aquele que indicava a necessidade do serviço, pois era chefe de gabinete, inclusive na inexigibilidade. Ressaltou categoricamente que esses autos não eram constituídos por folhas soltas, tinham início, meio e fim e ficavam nas mãos de Leandro. O próprio réu Tarcísio disse aos Promotores de Justiça que "contratou a SCM" para cuidar da contabilidade da casa, demonstrando como eram efetivadas tais contratações pela CMI durante aquele período.

Desse modo, não era preciso que Tarcísio determinasse à Paulo Leal que retivesse os editais de licitação ou mesmo que ele praticasse algo ilícito. Em verdade, a prova da ilicitude reside justamente no fato de ter sido chamado ao gabinete da Presidência e lá ser apresentado ao sócio da empresa Licitar, que seria quem lhe daria o apoio total nas licitações da casa, antes mesmo de ser contratada e quem providenciou o próprio procedimento de admissão dela na Câmara de Vereadores de Ilhéus. Nada mais "natural", afinal, Paulo Leal já estava assoberbado de serviço, não precisava se preocupar com as licitações, pois Leandro lhe daria suporte total. Estava ali também só para constar, como Kléber, como Ariel, que nem se recordava de ter sido integrante da comissão de licitação da CMI, conforme esse último declarou aos Promotores.

Segundo a defesa técnica de Tarcísio, o Ministério Público não teria comprovado o desvio do valor de R\$ 260.000,00 em relação ao contrato com a SCM e de R\$ 96.000,00 em relação ao contrato da Licitar, não havendo "nada" nos autos que comprovasse a participação de Tarcísio nos delitos imputados.

Todavia, a Defesa técnica não apresentou justificativas plausíveis para explicar por quais motivos os réus Aedo e Cleomir estavam conversando acerca do valor da propina que integraria o contrato da SCM e que seria destinado à Tarcísio, Ariell e Zerinaldo. Também não explicou porque a testemunha Osman Antônio Lima depositou e sacou, por diversas vezes, cheques destinados ao pagamento da SCM e da Licitar e logo após receber o dinheiro, entregou-o, dentro de um carro ou mesmo no interior da CMI, um pacote com esse dinheiro para Ariell, subordinado de Tarcísio.

Não bastassem essas provas, pericial e testemunhal, consta ainda nos autos algumas conclusões importantes acerca da movimentação financeira nas contas de Tarcísio que, "voluntariamente", abriu mão do seu sigilo bancário:

- Relatório de Análise Técnica nº 48231/2019 – LAB/INT/CSI/MPBA (fls.5015/5041)

"A partir das informações da RFB, podem ser apontadas as seguintes inconsistências nas declarações de TARCÍSIO:

i. Na declaração referente ao ano-calendário de 2012, TARCÍSIO informa que seu patrimônio em 31/12/2012 era de R\$ 50.000,00. Entretanto, na declaração referente ao ano-calendário de 2013, o investigado informa que seu patrimônio no mesmo 31/12/2012 era de R\$ 0,00.

ii. Na declaração referente ao ano-calendário de 2013, TARCÍSIO informa que em 31/12/2013 suas dívidas e ônus somavam R\$ 0,00. Entretanto, na declaração referente ao ano-calendário de 2014, o investigado informa que no mesmo 31/12/2013 suas dívidas e ônus somavam R\$ 82.865,61.



iii. Na declaração referente ao ano-calendário de 2014, TARCÍSIO informa que em 31/12/2014 suas dívidas e ônus somavam R\$ 59.933,58. Entretanto, na declaração referente ao ano-calendário de 2015, o investigado informa que no mesmo 31/12/2014 suas dívidas e ônus somavam R\$ 0,00".

Já no Relatório de Análise Técnica nº 055/2017 – LAB/CSI/MPBA, consta a seguinte observação (fls.4876/4914):

"d. Com as informações recebidas da RFB combinadas com as informações de empréstimos tomados e fornecidas pelas instituições financeiras é possível afirmar que no ano de 2013, circularam, em contas tituladas por Tarcísio Santos da Paixão, aproximadamente, R\$ 25.000,00 em recursos diversos da renda por ele declarada".

O réu Tarcísio também não explicou a origem do montante de R\$ 240.563,32 em suas contas bancárias fruto de depósitos em dinheiro e depósitos sem identificação completa de origem (fls.4914/4916), valor que se aproxima bastante ao apontado pelo Ministério Público que foi desviado pela organização criminosa chefiada por ele, sobretudo, quando se considera que parte dos valores desviados eram destinados à Ariell e Zerinaldo, conforme se depreende dos diálogos entre Cleomir e Aedo.

Ouvido em juízo, a testemunha Humberto Nascimento Oliveira disse, dentre tantas outras coisas que já entregou à Ariel cheques destinados ao pagamento da SCM, Licitar, de uma empresa de digitalização, afirmando se lembrar de ter entregue três ou quatro cheques destinados aos pagamentos dessas empresas.

Interessante ressaltar outro fato relatado por Humberto em juízo, justamente por revelar o *modus operandi* de Tarcísio, que agia nas "sombras", muitas vezes por intermédio de Ariell. Segundo Humberto, quem tinha pressa nessas demandas de pagamento era Ariell, que levava os procedimentos para o presidente assinar e, quando Tarcísio não estava na casa, Ariell ia levar e colhia as assinaturas onde ele estivesse.

Por outro lado, mostra-se completamente irrelevante para o deslinde do feito que as testemunhas Osman Antônio Lima e Humberto Nascimento tenham se encontrado ao longo da investigação que perdurou por mais de dois anos, sendo que ambos trabalharam durante muito tempo no mesmo órgão público, sendo perfeitamente normal que se encontrassem ou que conversassem. Ademais, a própria Defesa técnica de Tarcísio sustentou que os depoimentos de Osman e de Humberto pouco ou nada provam, ou seja, mais uma razão para desconsiderar a existência um suposto conluio entre eles.

De qualquer sorte, quando se comparam os depoimentos prestados por eles ao longo da persecução penal e não foram poucos, nota-se, claramente, a inexistência de qualquer concerto entre eles. Some-se a isso o fato que tanto Osman, quanto Humberto, tiveram seus depoimentos corroborados por provas materiais já mencionadas. Ademais, os depoimentos prestados por eles ultrapassam o período em que Tarcísio foi presidente da CMI, abrangendo outros personagens, não havendo nenhuma evidência concreta que corrobore a tese de que ambos estavam mancomunados para simplesmente prejudicar Tarcísio. Não faz sentido.

Nessa linha, a defesa de Tarcísio quer fazer crer que "Manzo", com sua conduta, objetivou perseguir o presidente, para que ele perdesse a "cadeira" para o suplente Gilmar Sodré. Entretanto, apenas uma testemunha mencionou em juízo essa suposta "trama" engendrada pelo "humilde" Osman, sem nenhuma outra evidência que a amparasse.

Por conseguinte, não havendo dúvida acerca da prática do crime de organização criminosa pelo acusado Tarcísio, em prosseguimento ao julgamento, no escalão imediatamente inferior na organização criminosa, dentro do denominado "núcleo-político administrativo" pelo Ministério Público, encontrava-se a figura do acusado ZERINALDO MARCOLINO DE SENA, o "Zeri", já falecido.

Por essa razão, a incursão deste juízo nas imputações que o Ministério Público fez contra ele se dará apenas no sentido de demonstrar em que ponto sua conduta se relacionava com as outras atribuídas aos demais acusados, pois *mors omnia solvit*.



Conforme as provas juntadas aos autos, na gestão de Tarcísio Paixão, Zerinaldo exerceu as funções de Assessor de Comunicação, em 2015, Suplente da Comissão Permanente de Licitação e Equipe de Apoio ao Pregoeiro em 2015 e membro dessa comissão em 2016 (fls.2.497; 2.510/2.511). Também foi designado para ser o Fiscal de Contratos daquela gestão.

Obviamente, em razão dessas atribuições, atuou na fase dos processos de contratação e na fase de fiscalização dos contratos.

Zerinaldo Marcolino de Sena era uma pessoa bastante conhecida em Ilhéus, já tendo sido vereador e Presidente da Câmara Municipal. Era uma pessoa envolvida e atuante na política local, tanto que ao falecer, desempenhava a função de Diretor do Centro de Convenções de Ilhéus⁴. Ainda demonstrando articulação política, sua filha, Rafaella da Silva Sena, já havia sido nomeada Diretora Especial de Gabinete Parlamentar pelo ex-presidente Josevaldo Viana Machado (Decreto nº 108 de 01.04.2014 – fl.1381 – autos nº 0300554-62.2019.8.05.0103 – em apenso), posteriormente foi nomeada por Tarcísio Paixão como Assessora Parlamentar (fl.2502) no dia 02.01.2015 e, em seguida, foi nomeada para o cargo de assessora na Procuradoria Geral do Município de Ilhéus, não havendo dúvida, portanto, que, ao longo do tempo, Zerinaldo foi uma força influente na política ilheense⁵.

Zerinaldo foi nomeado como Assessor de Imprensa pelo acusado Tarcísio, segundo o depoimento das testemunhas, em razão de apoio político prestado durante a campanha e como fruto da composição entre os partidos políticos.

Todavia, conforme asseverado pelo Ministério Público, Zerinaldo ostentava uma considerável lista de processos em que figurava como réu em ações de improbidade administrativa. Em consulta junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cito, exemplificativamente, os seguintes:

- 0006155-84.2003.8.05.0103;
- 0008429-11.2009.8.05.0103;
- 0005447-29.2006.8.05.0103;

Consta ainda a existência de outra ação penal contra ele em trâmite perante a 2ª Vara Criminal desta Comarca, autos nº 0003790-81.2008.8.05.0103.

Mesmo com esse currículo negativo, conforme já visto, Zerinaldo foi alçado à cargos importantes na estrutura da Câmara, sendo, certamente, um dos homens de confiança de Tarcísio, conforme asseverou em juízo o colaborador Kléber Gomes:

"(...) eu não fazia análise minuciosa do processo; estranho porque já vinham prontos, inclusive com a assinatura do presidente homologando; eu achei estranho, mas não sei dizer, era estranho; tinha ARIEL, ZERINALDO, ANGELO, sempre próximos à TARCÍSIO; tinha LEANDRO e CLEOMIR na empresa de licitação; (...); ZERINALDO acho que fazia parte da secretaria de comunicação da câmara; ele estava presente no gabinete ali; não sei se pra falar do assunto, mas a gente percebia uma proximidade maior em relação a TARCÍSIO; (...).

No mesmo sentido, a testemunha Humberto Nascimento Oliveira disse em juízo que:

"(...) no período de 2015/2016 tinha eu na tesouraria; ARIEL e ZERINALDO que ficavam no gab dele; o processo de licitação era uma empresa que o responsável era LEANDRO; o pregoeiro era o PAULO e ROSA; os demais não me lembro não; ANGELO fazia parte do gab da presidência de TARCÍSIO não sei dizer o cargo; era mais uma pessoa que ficava nessa comunicação direta com o presidente; (...); na campanha de TARCÍSIO acho que ZERI apoiou TARCÍSIO; me parece que ele apoiou outro vereador, não foi TARCÍSIO que ele apoiou, foi outro, agora me lembrei; não, a conclusão é do presente porque ficava TARCÍSIO e ZERI, ANGELO, ficavam no gab; quando a gente recebia a ordem deles a gente entendia que era do presidente; antes dele assumir o cargo eu não sei dizer se ele tinha ligação com TARCÍSIO; todos eles são indicação do vereador; (...).

Portanto, nenhuma dúvida há que Zerinaldo desfrutava da confiança do acusado Tarcísio.

4 <https://ilheus24h.com.br/morre-zerinaldo-sena-aos-57-anos/>

5 <https://fabiorbertonoticias.com.br/2021/08/23/zerinaldo-sena-no-estado-e-a-filha-no-municipio/>



Como integrante da Comissão Permanente de Licitação e, portanto, ainda na fase dos processos de contratação, cabia à Zerinaldo, dentre outras funções, verificar o cumprimento dos diversos requisitos legais para a habilitação das empresas interessadas nas concorrências que ali ocorriam. Entretanto, para o Ministério Público, Zerinaldo fazia o mesmo que os demais: um “doloso nada”.

Exemplificativamente, dando corpo probatório a essa tese, o Ministério Público trouxe aos autos o Pregão Presencial 002/2016 em que duas empresas do “Grupo Andrade” ou “Grupo de Enoch”, concorreram, tendo Zerinaldo chancelado esse certame, mesmo sendo amigo pessoal e irmão de Igreja desse último.

Apenas para que o ponto fique compreensível, os fatos relacionados à Enoch foram apurados durante a denominada “Operação Citrus”, autos nº 0501050-78.2017.8.05.0103⁶.

Em apertadíssima síntese, descobriu-se que Enoch constituiu, contando com a participação ativa de Thayane Lopes Santos (sua esposa), Wellington Andrade Novais (seu sobrinho), Marileide Santos Silva (ex-cunhada de Enoch), Mariângela Santos Silva, (já falecida) e Elisabete Andrade Silva (irmã de Enoch), as pessoas jurídicas MARILEIDE S. SILVA DE ILHÉUS, englobando a matriz e a filial, MARIÊNGELA, SANTOS SILVA DE ILHÉUS EPP, THAYANE L. SANTOS MAGAZINE ME, ANDRADE MULTICOMPRAS e GLOBAL COMPRA FÁCIL EIRELI - EPP.

Nesse Pregão Presencial nº 002/2016, “concorreram” as empresas Thayane L. Santos Magazine ME (esposa de Enoch) e a Global Compra Fácil Eireli EPP (sobrinho de Enoch) (fls.663/759). A Thayane Magazine foi representada nesse ato por José Carlos de Almeida e a Global Compra Fácil por Wellington Andrade Novais. Constatou como participantes do ato o Pregoeiro Paulo Leal e os membros da equipe de apoio Zerinaldo Marcolino de Sena e Roseli Conceição Machado Barnabé. Esse certame, em verdade, foi um “simulacro” de concorrência entre empresas do mesmo grupo familiar, tendo a Global sagrado-se “vencedora”.

De fato, a ata desse pregão foi assinada por Zerinaldo, bem como pelos demais participantes do ato.

Entretanto, tanto Zerinaldo, quanto Enoch, prestaram depoimento aos Promotores de Justiça comprovando a amizade entre ambos. Chama atenção o fato de que Zerinaldo foi explícito ao afirmar que eram as empresas do grupo de Enoch que forneciam material de expediente à câmara, ou seja, tinha pleno conhecimento que as licitações envolvendo essas mesmas empresas eram apenas de “fachada”:

- Zerinaldo Marcolino de Sena, acompanhado pelo Dr.Rafael Santana Silva, OAB/BA 57335 – 27.08.2018 (fls.993/995):

“(…) as empresas que forneciam material de expediente à Câmara eram do grupo de Enoch; Enoch não comparecia à Câmara e, sim, seus funcionários, (Tati e Wellington); conhece Enoch da Igreja que congregam, mas não possui relação comercial com ele (...); fez parte da equipe de apoio do pregão 02/2016; atuou na verificação da documentação apresentada pelas empresas e dos envelopes com as propostas; não participou da sessão pública de abertura das propostas, havendo recebido os documentos posteriormente pelo Presidente da Comissão Paulo Leal (...); Paulo Leal era acompanhado nas sessões de abertura de envelopes pelo Sr. Leandro, da empresa Licitar; o declarante conferiu a documentação que lhe foi apresentada atinente ao pregão 02/2016; não percebeu que eram duas empresas do grupo de Enoch, que concorriam no mesmo certame (...); que de fato ia à Andrade Multicompras entregar ofícios de demandas de material, tanto dos gabinetes, quanto da parte administrativa; (...); que foi imposição do Presidente que houvesse o atesto de mercadoria pelo declarante; que chegou a questionar o presidente inclusive porque também já foi presidente da Câmara que fossem necessárias duas assinaturas no processo de pagamento; (...); que de fato apesar de questionar os carimbos, acabava assinando por instrução do presidente; que não se comunicava com Enoch, a não ser pelos finais de semana quando se encontravam (...); que as cotações eram feitas por Paulo ou por Ariell; que tinha essa informação de que era Paulo que fazia, que nunca o viu fazendo que na verdade não sabe se isso procede”.

⁶ Essa demanda foi julgada procedente por este juízo e teve a sentença confirmada integralmente pela instância superior, estando ainda pendente de julgamento de outros recursos manejados pelos acusados.



Enoch Andrade Silva, também acompanhado por advogado, no caso a Dra. Maria Luiza Carvalho Lins de Oliveira, OAB/BA 44767, por sua vez, dentre outras tantas coisas, disse o seguinte aos Promotores de Justiça no dia 27.08.2018 (fls.2738/2741):

"(...) acredita que pode haver ocorrido uma confusão na comunicação, pois deveria apenas a Global estar presente, mas houve mudança e os prepostos da outra empresa (Thayane) compareceram; a informação não chegou aos prepostos da empresa Thayane e esta compareceu a sessão, junto com a Global; que através das empresas Global (2016) e Thayane Magazine (2015) forneceu produtos para a câmara; que em 2017 foi interrompido o fornecimento (...); que poucas vezes foi à Câmara de Vereadores de Ilhéus e considera que não tinha aproximação com ninguém lá; que conhece algumas pessoas que lá atuam, mas não através das funções que desempenham na Câmara, e sim porque congrega na mesma igreja; que pode citar Zerinaldo, Gurita, Valmir Freitas, Gil Gomes, e outros, mas não são próximos; que na verdade, por vezes nem os vê, e raramente se comunica com estes; que em relação à licitação de 2016, acredita que houve algum erro, pois também desconhecia o fato, apenas ficou tendo conhecimento a partir da "operação citrus"; que ainda assim esclarece que não houve prejuízo para a Câmara de Vereadores, pois os preços praticados são os de mercado, ou abaixo dele e não houve comparecimento de nenhuma outra empresa; que em relação a José Carlos, preposto da empresa Thayane, afirma que este não possuiu mais vínculo empregatício com nenhuma das empresas; que o vínculo que permanece é o vínculo familiar visto que ele é esposo da irmã do declarante, a irmã de nome Ester; (...) que quem costumava ir buscar material era Ariel, Zeri, e talvez alguma outra pessoa, mas que não se recorda; ou iam buscar ou recebiam na Câmara; que não sabe a função que Zeri e Ariel ocupavam, mas em razão dessas condutas acredita que fossem gestores dos contratos (...)".

Assim, verifica-se que muito embora ambos tenham tentado não demonstrar intimidade, sendo apenas conhecidos, os fatos traíram essas palavras, pois ambos congregavam na Igreja Batista Lindinópolis, nesta cidade. Além disso o Relatório de Análise Técnica nº 044/2018 – LAB/INT/CSI/MPBA (análise complementar dos dados de bilhetagem reversa) identificou 195 comunicações entre os dois terminais utilizados por Zerinaldo e os terminais associados ao núcleo empresarial de Enoch Andrade Silva, entre os dias 10.07.2015 a 27.07.2016 (autos nº 0300554-62.2019.8.05.0103 – fls.1196/1202).

Some-se a isso o fato de que, algumas vezes, "Zeri", como se refere a ele Enoch, foi até a loja da Andrade Multicompras, empresa, também do mesmo grupo, que nem havia participado desse pregão, retirar materiais de expediente, fato declarado por ambos. Ademais, Zerinaldo afirmou que conferiu a documentação das empresas. Como então não ter percebido que o sobrinho (fls.672;678) e o cunhado (fl.681) de Enoch estavam representando empresas que participaram da mesma concorrência? Como não percebeu que o nome empresarial era o mesmo da esposa de Enoch (fl.680)?

Mas, conforme alega o Ministério Público, a presença de Zerinaldo como membro da Comissão de Licitação era apenas *pro forma*, pois recebia os documentos das mãos de Paulo Leal, após a ocorrência do certame, apenas para assinar. Não se fazia presente nas sessões.

Sobre esse ponto, o Colaborador Paulo Leal asseverou em juízo que:

"(...) Zerinaldo chegava no horário da licitação e depois saía, não acompanhava tudo; do começo ao fim era, eu e Leandro; Zerinaldo conferia junto e assinava também quando ele participava da comissão; não tenho conhecimento se eles participavam de cotações (Zeri e Ariel); (...)".

No mesmo sentido, a Sra. Roseli Conceição de Souza Machado Barnabé, em depoimento prestado aos Promotores de Justiça no dia 04.09.2018, acompanhada pelo Dr. Taciano Aragão Leite, OAB/BA 41.926, afirmou que (fls.1001/1004):

"(...); que, além desta função na Secretaria, a interrogada também é membro da Comissão de Licitação, salvo engano, há cerca de quatro anos; QUE, nesta função, auxilia o Pregoeiro na conferência de documentos e assina a ata de sessão pública; QUE, sempre que tem licitação, a interrogada participa desta forma; QUE a interrogada não se recorda se tem licitações todo ano, sabendo informar que tem em toda Gestão, a cada novo Presidente, de dois em dois anos; QUE a interrogada era chamada para fazer a conferência de documentos e que isto ocorria, geralmente, na



sala das comissões, apenas muito raramente na própria Secretaria; QUE, quando chegava ao local, a interrogada sempre encontrava PAULO LEAL e LEANDRO e que, às vezes, não sabendo precisar exatamente o ano, encontrava também ARIELL e ZERINALDO; Que não se lembra de outras pessoas além das citadas; QUE a interrogada não se recorda do tipo de documentos que conferia naquelas oportunidades; QUE agora a interrogada se recordou que sempre havia também os representantes das empresas; QUE sempre eram mais de dois; QUE a interrogada ficava na Secretaria e quem a chamava para a conferência de documentos era PAULO LEAL, oportunidade em que a interrogava (sic) encontrava o referido universo de pessoas na sala de comissões; QUE os envelopes eram abertos na vista da interrogada e dos representantes de empresas por PAULO LEAL; QUE a interrogada não tem a menor noção sobre qual o tipo de documento que integrava os referidos envelopes e para que servia; QUE eram documentos tipo Nota Fiscal; (...); QUE sabe dizer que, na condição de Pregoeiro, PAULO LEAL recebia os documentos dos representantes das empresas e fazia a ata da sessão juntamente com LEANDRO; QUE não se recorda de outra função de PAULO LEAL na condição de Pregoeiro; (...); QUE, além do momento já referido da conferência de documentos das licitações, a declarante nunca viu empresários ou representantes de empresas na Secretaria; QUE tem certeza disto; QUE nunca participou de uma sessão pública de licitação e não sabe como é; QUE reafirma que somente chegava na hora de conferir os documentos e assinar a ata; QUE, durante as sessões públicas das licitações, a porta da sala das comissões fica fechada, porém, sem estar trancada; ; QUE a interrogada não se recorda de ter ouvido gritaria ou discussões durante essas sessões; QUE a interrogada não sabe declinar nenhum nome de empresa, empresário ou representante de empresas participantes daquelas licitações nas quais atuou como membro da Comissão Auxiliar de Licitações, mas que, se vir, reconheceria; (...); QUE ouvia PAULO LEAL falando sobre editais com LEANDRO quando este ia à Câmara, mas a interrogada não se interessava pelo assunto; QUE THAÍS e SUÉLE não falavam sobre edital; QUE a interrogada não se recorda neste momento se já chegou a ver um edital de licitação; QUE a interrogada somente via LEANDRO na Câmara quando tinha licitações, que não o via na Câmara fora destas situações; QUE, como a interrogada somente fica em seu setor na Secretaria, não pode afirmar se LEANDRO comparecia em outros dias em outros setores; (...); QUE reconhece a sua assinatura exibida na ata de sessão pública digitalizada do PP 002/2016; QUE não lembra da empresa Thayane; QUE não lembra da empresa GLOBAL; (...); QUE ZERINALDO e ARIELL não ajudavam a interrogada a conferir os documentos das licitações, apenas ficavam olhando; QUE a interrogada não lembra de ZERINALDO e ARIELL já se encontravam na sala quando a interrogava era chamada por PAULO LEAL ou se chegavam depois, não lembra; (...)".

Mas, além de estar formalmente designado para integrar a comissão permanente de licitações, atuando na fase das contratações, como no PP nº 002/2016, Zerinaldo também foi designado por Tarcísio como Gestor/Fiscal de Contratos, atuando, portanto, também na fase da execução contratual. Nessa função, por óbvio, competia-lhe fiscalizar sua execução de maneira esmerada.

Sendo fiscal de contratos da Câmara de Vereadores de Ilhéus, cabia-lhe receber e conferir os bens materiais fornecidos, como também acompanhar e atestar a prestação de serviços ao longo da execução de cada um dos contratos, sobretudo para que não houvesse prejuízos à Câmara por meio da inexecução total ou parcial, ou mesmo da execução contratual falha, distinta da contratada pela Câmara. Sendo fiscal de contratos, sua atuação era condição *sine qua non* para efetivação dos futuros pagamentos (arts.62 e 63 da Lei nº 4.320/1964).

Nesse ponto, constata-se de modo mais cristalino como cada membro da organização criminosa desempenhava um papel fundamental e complementar na estrutura burocrática da câmara para fazer girar a roda das fraudes. Certamente, Zerinaldo não foi colocado nessa função por Tarcísio por acaso.

Ocorre que de forma semelhante à falta de zelo no exercício de suas funções como membro da Comissão Permanente de Licitações, sua atuação enquanto fiscal de contratos foi permeada por diversas irregularidades.

Exemplificativamente, a previsão legal estipula que o fiscal de contratos deve atuar da seguinte maneira⁷:

"Art. 2º Ao Fiscal de Contratos compete:

7 Disponível em: <https://www.camarailheus.ba.gov.br/Handler.ashx?f=diario&query=1149&c=328&m=0>



I - representar a Administração perante o contratado e zelar pela boa execução do objeto pactuado, mediante a realização das atividades de orientação, fiscalização, controle e aceite;

II - prestar apoio técnico e operacional ao Gestor do Contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;

III - conhecer o inteiro teor do contrato, ata de registro de preços, Termo de Referência/Projeto Básico, Edital da Licitação, se for o caso, e demais documentos pertinentes, a fim possuir condições técnicas para o exercício da função;

IV - zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis aos contratos administrativos, em especial a Lei nº 8.666, de 1993;

V - avaliar constantemente a execução do objeto, especialmente quanto a exata quantidade e a qualidade com que são realizados, em sintonia com os critérios e especificações definidos no contrato.

VI - acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, de modo que sejam cumpridas integralmente todas as condições (objeto, especificações, prazos, vigência) estabelecidas nas Cláusulas Contratuais e no termo de referência/projeto básico, conforme o caso;

VII - promover o registro formal de todas as ocorrências verificadas na execução do contrato, repassando-as ao Gestor do Contrato;

VIII - comunicar ao Gestor do Contrato, com a antecedência necessária, eventuais ocorrências, registradas formalmente, que possam inviabilizar o cumprimento de prazos estabelecidos, ou que acarretem prejuízos à Câmara, para a adoção de medidas saneadoras, se for o caso;

IX - em caso de obras e serviços de engenharia, anotar todas as ocorrências no diário de obras, tomando as providências que estejam sob sua alçada e encaminhando as que fugirem a sua competência ao Gestor de Contratos;

X - verificar se o cronograma físico-financeiro das obras e serviços ou a aquisição de materiais e equipamentos se desenvolvem de acordo com a respectiva Ordem de Serviço, Nota de Empenho e com o estabelecido no instrumento pactuado;

XI - rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado, informando ao Gestor de Contratos para que adote as providências necessárias;

XII - conferir os dados das notas fiscais/faturas e, após a fiel comprovação das despesas, atestá-las e enviá-las ao Gestor do Contrato, juntamente com a documentação exigida no contrato, para ratificação;

XIII - controlar o prazo de vigência do contrato e comunicar ao Gestor do Contrato o seu término, com antecedência de 100 (cem) dias, no caso de prorrogação, e de 130 dias (cento e trinta) dias, no caso de nova contratação;

XIV - esclarecer dúvidas do preposto/representante da Contratada que estiverem sob a sua alçada, encaminhando problemas que surgirem quando lhe faltar competência ao Setor de Licitações e Contratos;

XV - manter permanente vigilância sobre as obrigações da Contratada, previstas no Contrato, bem como as demais disposições da Lei nº 8.666/1993 e legislação correlata; e

XVI - procurar auxílio, em caso de dúvidas técnicas ou jurídicas, junto às unidades internas competentes".



Porém, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público, o máximo de "fiscalização" exercida por Zerinaldo era exarar sua assinatura nas notas fiscais emitidas pelas empresas, ou seja, pelos próprios fornecedores. Constituem provas materiais dessa afirmação os seguintes documentos:

- processo de pagamento nº 05/2016, feito à SCM – fls.4.265/4.276;

De fato, quando se observa que o contrato celebrado com a SCM estava inflado em R\$ 10.000,00 e que Zerinaldo não exercia como deveria suas funções fiscalizatórias nos processos de contratação, nem, muito menos, na execução dos contratos da câmara, ambas as declarações realmente eram ideologicamente falsas, tanto a pública, quanto a privada.

Zerinaldo foi alçado a um posto chave dentro da estrutura burocrática da Câmara de Vereadores de Ilhéus justamente com esse objetivo: legitimar os atos ideologicamente falsos, cujos documentos já vinham todos prontos para que ele apenas assinasse. Nos processos de licitação, os documentos lhes eram entregues por Leandro (fase contratação), momento em que atuava à semelhança de Kléber Gomes, "só assinava", ou de Paulo Leal, que também "só assinava". Já na fase final da execução orçamentária, nos processos de pagamento, recebia também os documentos das mãos de Cleomir, apenas para exarar sua assinatura.

Todavia, esse desserviço à CMI e à sociedade Ilheense tinha um preço: Zerinaldo também era um dos destinatários das propinas oriunda do contrato com a SCM, recebendo algo em torno de R\$ 2.500,00 a R\$ 1.500,00, conforme demonstra claramente o diálogo mantido via *WhatsApp* entre Cleomir e Aedo, já citado anteriormente nesta decisão. Nesse diálogo, realmente Zerinaldo aparece como um dos interlocutores de Tarcísio com os empresários, evidenciando, uma vez mais, a posição de comando dentro da organização criminosa desfrutada pelo do ex-presidente do legislativo local.

Após evidenciada a participação de Zerinaldo no contexto da organização criminosa, passo a examinar as provas colhidas em face do acusado Ariell Firmo da Silva Batista, bem como as teses sustentadas pela Defesa.

De forma semelhante à Zerinaldo, durante à gestão do acusado Tarcísio (2015/2016), o réu Ariell, em razão das funções legais atribuídas aos cargos que ocupou, atuou na fase dos processos de contratação, isto é, nas licitações e, também, na fase dos processos de pagamento.

Ariell era o homem da estreita confiança de Tarcísio, fiel aliado das campanhas políticas, ocupando sempre funções ligadas diretamente ao Presidente da CMI.

No caso sob julgamento, Ariell era o operador do esquema, era quem, de fato, "dava a cara", sendo responsável por retirar os cheques dos processos de pagamento da Licitar e da SCM, entregá-los à Osman Antônio Lima, o "Manzo" e após ele descontar os cheques por meio de depósito na própria conta, recebia o dinheiro das mãos de "Manzo".

Exatamente como ocorria com Zerinaldo, conforme já visto, esse "trabalho" não era exercido gratuitamente. O réu Ariell também se beneficiava das propinas, conforme comprova o diálogo acima transcrito neste *decisum*.

Dentro da Câmara Municipal de Ilhéus, verifica-se que Ariell foi assessor legislativo de Tarcísio e após Tarcísio ser eleito Presidente da CMI, Ariell, estrategicamente, foi nomeado para o cargo de Controlador interno (fl.2499), que segundo a Resolução TCM/BA 1120/2005, é responsável pelo amplo controle de legalidade dos processos administrativos da câmara.

Em juízo, assim como os demais réus, à exceção de Angelo Souza, Ariell exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Todavia, conforme visto acima, Ariell não fazia a mínima ideia das funções do Controlador Interno, conforme se depreende do seu depoimento prestado aos Promotores de Justiça no dia 27.08.2018, também acompanhado pelo Dr. Angelo Souza dos Santos, OAB/BA 43526 (fls.971/975):

"é filiado ao partido PPS; antes nunca havia sido filiado a partido político; trabalha na Câmara de Vereadores de Ilhéus há aproximadamente seis anos; não é concursado; sempre ocupou cargos



comissionados; foi assessor parlamentar do vereador TARCÍSIO PAIXÃO; depois, foi controlador interno; hoje é secretário de gabinete do vereador TARCÍSIO PAIXÃO; foi nomeado para o cargo de controlador interno pelo vereador TARCÍSIO PAIXÃO, quando este foi Presidente da Câmara de Vereadores no biênio 2015-2016; ocupou o cargo de controlador interno, durante toda a gestão do vereador TARCÍSIO PAIXÃO na Presidência da Casa Legislativa; no dia 01/01/2017, o DECLARANTE deixou o cargo de controlador interno; como controlador, era fazer solicitação dos materiais de expediente requerido pelos gabinetes (dos Vereadores e Secretarias) para providenciar a entrega; os gabinetes solicitavam os materiais de expediente para o funcionamento, como papéis, canetas, cola, lápis etc; como a licitação correspondente já havia sido feito, a empresa já autorizada a fornecer os materiais; o DECLARANTE então, de acordo com o que solicitado pelos gabinetes, fazia a solicitação à empresa vencedora para a entrega respectiva; os gabinetes de Vereadores e Secretarias efetuavam solicitações de materiais ao DECLARANTE, por meio de ofício; o DECLARANTE encaminhava cópia dos ofícios recebidos (dos gabinetes e Secretarias) à empresa que havia ganhado a licitação; a empresa que havia vencido a licitação, encaminhava os materiais solicitados ao DECLARANTE, que distribuía nos gabinetes, conforme solicitado; cada gabinete, quando recebia o material, assinava o ofício de recebimento; os ofícios, que comprovavam a entrega dos materiais aos gabinetes, ficavam no gabinete da Presidência (do vereador TARCÍSIO PAIXÃO); os ofícios eram arquivados pelo DECLARANTE em um armário para posterior repasse à contabilidade; o DECLARANTE tinha o controle dos materiais solicitados pelos gabinetes e da efetiva entrega destes; não participava das licitações tendentes à contratação das empresas que forneceriam os materiais de expediente; não se recorda se participou de Comissões de Licitação da Câmara de Vereadores, seja como titular ou suplente; ZERINALDO foi fiscal de contratos, na gestão, como Presidente da Câmara, do vereador TARCÍSIO PAIXÃO; não se recorda se ZERINALDO participava de comissões de licitação da Câmara; ZERINALDO fiscalizava a execução dos contratos para fornecimento dos materiais de expediente; o DECLARANTE não se recorda de nenhum ato específico relacionado a fiscalização de tais contratos, por parte de ZERINALDO; ZERINALDO ocupa cargo de confiança; não existe o cargo remunerado de Fiscal de contrato; O vereador TARCÍSIO PAIXÃO, então Presidente da Câmara, nomeou uma comissão para fiscalizar os contratos; não se recorda os demais integrantes da Comissão; é comum, na Câmara, designar servidores para fiscalizarem os contratos, sem que haja remuneração específica por tal atividade; o DECLARANTE não passava para ZERINALDO nenhum dado referente à execução dos contratos para fornecimento de materiais de expediente; ZERINALDO e os integrantes da Comissão de fiscalização dos contratos faziam o trabalho fiscalizatório por conta própria; não se recorda de haver sido questionado por ZERINALDO, ou outro integrante da Comissão de fiscalização dos contratos da Câmara, acerca do fiel adimplemento, por parte da empresa respectiva, do contrato para fornecimento de materiais de expediente; ZERINALDO foi assessor de comunicação, na gestão, como Presidente, do vereador TARCÍSIO PAIXÃO ZERINALDO saiu da Câmara, em 2017; o DECLARANTE não se envolvia com os pagamentos referentes à execução dos contratos da Câmara de Vereadores; o DECLARANTE não assinava processos de pagamento, nem era responsável por qualquer etapa referente ao pagamento atinente aos contratos para fornecimento de materiais de expediente da Câmara; o DECLARANTE não participava de nenhum ato do procedimento licitatório para a contratação das empresas que forneceriam materiais de expediente; o DECLARANTE não se recorda quem era o Presidente da Comissão da Câmara de Vereadores; o Pregoeiro da Câmara, na gestão do Presidente vereador TARCÍSIO PAIXÃO, PAULO EDUARDO LEAL NASCIMENTO; o DECLARANTE não se recorda se, no biênio 2015-2016, a mesma empresa ganhou a licitação e forneceu materiais de expediente para a Câmara, ou se foram empresas diversas; quanto ao Pregão 6/2014, nada sabe informar, pois não era controlador interno da Câmara; não se recorda a empresa vencedora do Pregão Presencial nº 8/2015; apresentada a ata da sessão de abertura de propostas do Pregão 8/2015, o DECLARANTE reconhece sua assinatura e afirma que, no primeiro ano do biênio (2015), fez parte da comissão de apoio às licitações em geral; não se recorda sua função na referida comissão de apoio; não se recorda da sessão de abertura de propostas do Pregão nº 8/2015; não se recorda quem representou a empresa THAYANE L SANTOS MAGAZINE na ocasião; o DECLARANTE tinha contato com o funcionário da empresa THAYANE L SANTOS MAGAZINE, quando esta foi contratada para fornecer materiais de expediente de 2015; que não se recorda o nome do funcionário, até porque era mais de um; nunca teve contato com a sra. THAYANE, sócia da empresa; nunca teve contato com a sr. ENOCH; a empresa THAYANE L SANTOS MAGAZINE cumpriu as funções da empresa; não se recorda do Pregão nº 2/2016; tinha contato com o funcionário da empresa GLOBAL COMPRA FÁCIL EIRELI, mas não sabe declinar nomes; em 2016, não teve contato ENOCH; conhece ENOCH de vista, mas nunca tratou com este questões da Câmara de Vereadores; não conhece THAYANE; conhece um WELLINGTON, funcionário da empresa GLOBAL, mas não sabe que ele é o dono da empresa;



não ouviu falar que as empresas GLOBAL E THAYANE pertenciam ao mesmo grupo familiar de ENOCH; a empresa LICITAR prestava serviço de consultoria à Câmara; como controlador interno, não exerceu qualquer papel de fiscalização, quanto ao contrato firmado pela Câmara com a empresa LICITAR; não participou de qualquer ato de contratação da empresa LICITAR, nem dos processos de pagamento; encontrava LEANDRO DA SILVA SANTOS na Câmara de Veradores, quando este prestava serviço lá; não possuía qualquer relação com LEANDRO DA SILVA SANTOS, pois este não orientava seu trabalho, nem o DECLARANTE fiscalizou o contrato da empresa LICITAR; a empresa SCM SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA-ME prestava serviços de contabilidade na Câmara, no biênio 2015-2016; o DECLARANTE encaminhava a empresa SCM os documentos relacionados à entrega dos materiais de expediente; CLEOMIR PRIMO SANTANA é o contador da referida empresa e o DECLARANTE com ele mantinha contato para apresentar documentos; que possui formação de segundo grau incompleto; que as atribuições do cargo de Controlador Interno dizem respeito a acompanhar o andamento da Câmara, verificar a necessidade de material, de expediente, de limpeza, que basicamente é isso; que no que tange às funções de controlador; que sobre a sua atuação, transmitia para SCM os ofícios de recebimento, que as notas de controle; que passava para a contabilidade; que na SCM falava diretamente com ele; que sobre as certidões das empresas fornecedoras o próprio contador que emitia; que era a SCM que organizava o processo de pagamento e faziam o empenho; que o ato mesmo de pagar era feito pelo Tesoureiro HUMBERTO; que LEANDRO ajudava, e orientava já que ele era o assessor de licitação; que o contato com LEANDRO era quando o declarante detectava uma demanda encaminhava para LEANDRO para que ele providenciasse a Licitação, que o contato com LEANDRO era só esse; que na verdade em relação a ZERINALDO afirma que quando o declarante não estava era ZERINALDO que recebia; que nunca foi buscar materiais na loja ANDRADE que sempre o procedimento era ligar para que eles fossem deixar; e quando os materiais chegavam na maior parte dos casos era o declarante que assinava o recebimento; que de fato ENOCH mandava um relatório para a Câmara de Vereadores; que recebia o relatório de ENOCH; que encaminhava o relatório de ENOCH E AS NOTAS DE CONTROLE para a contabilidade; que após feito o processo de pagamento pela SCM; que sobre o processo de pagamento não se recorda de ter visto processos de pagamento depois de remetidos os controles para a SCM; mas se recorda do que encaminhava para a Contabilidade, que era os controles; que em razão disso não sabe se as notas de controle e o RELATORIO remetido por ENOCH compunham o processo de pagamento; que ao iniciar a sua função de Controlador Interno as suas funções foram explicadas pelo pessoal da Contabilidade, que sobre a digitalização dos processos de pagamento havia uma empresa que o fazia: que não se recorda como funcionava a digitalização dos processos de pagamento; que apenas possui um relacionamento profissional com CLEOMIR e com LEANDRO; que não tem aproximação com prestadores de serviço da Câmara nem com fornecedores; que sobre a distribuição de material para os gabinetes também eram encaminhados os ofícios de recebimento para a contabilidade e mantinha na sua pasta; que não tinha sala e tinha uma pasta na presidência, e lá ficou depois que o declarante saiu; que de forma alguma nunca participou do pagamento dessas empresas de assessoria, que os cheques nunca foram repassados para o declarante para o declarante passar para as empresas; que Manzo lá é Office boy; que não sabe se ele fazia serviço bancário".

Mas, para além de não fazer a mínima ideia das atribuições do controlador interno, Ariell sequer se recordou ter participado das licitações, embora tivesse sido nomeado membro da Comissão Permanente de Licitações da Casa e membro da Equipe de Apoio, conforme demonstram as portarias acostadas aos autos (fls.2497/2498).

Evidenciando mais ainda o despreparo técnico de Ariell para o exercício do Cargo de Controlador Interno, consta nos autos conversa mantida entre os réus Cleomir e Leandro em que após terem acesso ao seu depoimento, afirmaram o seguinte (Laudo Pericial 2018800IC043813-01, da Coordenação de Computação Forense do DPT/BA - fls.2190/2193):

"Cleomir

- Estou com o depoimento de ZERI e Ariel
- Ariel Cagou um pouco

Leandro

- kkkkkkk



- Manda para mim

Cleomir

- Pq como controlador, mostrou que era um bosta nágua".

De fato, Ariell foi um controlador que "nada controlou". Nada fiscalizou. Tendo sido escolhido com base em critérios puramente pessoais, com lastro apenas na confiança, conforme relatado pelo acusado Tarcísio, o acusado Ariell seguiu apondo sua assinatura nos processos de pagamento da gestão 2015/2016, liquidando despesas, seguindo-se categoricamente a lógica apontada pelo Ministério Público e comprovada nos autos de que o "descontrole favorecia o controle" da execução orçamentária pela organização criminosa.

Essa liquidação das despesas por Ariell tinha por base as declarações prestadas pela fiscal de contratos Zerinaldo. Entretanto, na prática, tanto Ariell, quanto Zerinaldo, "apenas" assinavam documentos elaborados por Cleomir, visto que era a SCM quem produzia integralmente as peças dos processos de pagamento (fls.3804/3923 e 4265/4416).

Assim como Zerinaldo, Ariell não exercia apenas a função de Controlador Interno da CMI, tendo atuado como membro da Comissão Permanente de Licitação e Equipe de Apoio ao Pregoeiro. Nessas funções, cabia-lhe as mesmas atribuições de Zerinaldo anteriormente mencionadas, quais sejam, auxiliar na verificação da capacidade técnica, econômica e financeira dos fornecedores que compareciam às licitações.

Mas, conforme já demonstrado, Ariell somente assinava documentos integrantes dos procedimentos licitatórios previamente confeccionados por Leandro, o verdadeiro responsável pelas licitações da Câmara de Vereadores de Ilhéus nos anos de 2015/2016.

Vê-se que tanto Ariell, quanto Zerinaldo, foram colocados por Tarcísio em "postos-chave" na estrutura burocrática da Câmara, tendo ambos desempenhado papéis relevantes tanto na fase de contratação quanto na fase do pagamento. No plano ideal, cabia aos dois zelar pela observância da regularidade formal dos certames, auxiliando efetivamente na verificação dos documentos das empresas concorrentes, a fim de evitar a ocorrência de fraudes, ou, ao menos, minimizar essa possibilidade. Em rápida síntese: deveriam zelar pelo correto funcionamento dos sistemas de controle interno da Câmara de Vereadores de Ilhéus.

Contudo, no mundo real, não foi o que ocorreu, pois ambos atuaram apenas para conferir legitimidade formal a procedimentos licitatórios claramente forjados, com peças pré-fabricadas pela empresa de assessoria. Dessa forma, Ariell se limitava a atestar formalmente que os bens haviam sido entregues ou que o serviço fora prestado, sem, todavia, exercer esse controle efetivamente, já que, especificamente em relação à Ariel, estava mais preocupado se havia água na câmara ou canetas para os vereadores, atentando para o "bom funcionamento da câmara".

Outra semelhança com Zerinaldo é que Ariell também era destinatário de parcela das propinas oriundas do contrato com a SCM, cabendo-lhe algo em torno de R\$ 2.500,00 e R\$ 1.500,00 mensais, nos termos do diálogo anteriormente transcrito no corpo desta decisão.

Chama atenção ainda o fato de que Ariell atuava como *longa manus* de Tarcísio junto a terceiros, seja levando recados, seja entregando cheques e recebendo o dinheiro em sequência.

Nessa linha, o Colaborador Kléber Sena disse em juízo que:

"era procurador jurídico da câmara de vereadores; eu não acompanhava os processos de licitações; esses procedimentos já vinham prontos; não fazia uma análise do procedimento; esses processos de licitação eram encaminhados para que eu desse o parecer; o procedimento já vinha concluso; já vinham atos posteriores ao meu parecer; havia uma empresa encarregada disso: a Licitar; a Licitar era responsável pela confecção desses procedimentos; eram entregues pra mim por pessoas ligadas a essa empresa de licitação e havia empresa de contabilidade também; eram LEANDRO, CLEOMIR E ARIEL; já vinham prontos os procedimentos, não havia o que eu analisar; chegavam para minha mesa já para eu assinar; eu fui procurado sim; na verdade, nas proximidades da câmara, ARIEL me



abordou conversando dizendo que houve busca e apreensão na câmara; que ele foi ouvido e que eu estaria na iminência de ser ouvido também; sobre o MP me chamar e caso o MP me chamasse eu deveria procurar Tarcisio; em outra oportunidade eu encontrei Tarcisio na Caixa Econômica; ele me chamou e falou que seria uma injustiça o que estaria fazendo com ele; que provavelmente eu seria chamado, e, caso eu fosse chamado eu deveria procurá-lo; aconteceu de outra vez nos encontrarmos na rua da cidade; ele desesperado dizendo que a gente estava no mesmo bolo e que provavelmente eu seria chamado para prestar declarações ao Ministério Público; eu recebi e fui intimado; falei pra ele que o MP me chamou para prestar declaração; esse terceiro episódio foi com o vereador TARCISIO; ele me indicou um advogado sim; isso foi na data da audiência; um advogado da confiança dele iria me acompanhar; se ele pudesse iria me acompanhar pessoalmente mas ele tinha sessão; chegou a mencionar; determinado momento eu abordei determinado assunto e ele disse 'olha, se você falar isso você vai prejudicar o presidente'; a primeira vez que fui ao MP foi ele quem me orientou; não, não cobrou nada; não cobrou honorário nenhum; depois do depoimento TARCISIO não me procurou, mas no dia da oitiva ele me ligou pelo app e eu não atendi; esses procedimentos já vinham prontos em conclusão; assinatura de todo; esse parecer que eu dava não era meu, já vinha pronto; eu não fazia análise minuciosa do processo; estranho porque já vinham prontos, inclusive com a assinatura do presidente homologando; (...); o encontro que tive com ARIEL não foi marcado; cheguei a receber processos de ARIEL; quem mais fazia era CLEOMIR e LEANDRO; não havia uma rotina em relação a ele; era mais CLEOMIR e LEANDRO, mas ARIEL também me entregava; não tinha essa intimidade com ele não; eu prestava representante judicial da câmara, prestava assessoria, contratação, demandas judiciais; graduado em direito; sim, sou inscrito na OAB; (...)"

No mesmo sentido, Osman Antônio Lima afirmou em juízo que:

"(...) fazia serviços bancários; os vereadores me davam os cheques para descontar com a identidade, eu descontava e entregava; com os vereadores era assim; eu sacava cheque de Alisson mendonça, valmir, e ariel; depois Ariel me dava os cheques das empresas, eu sacava e devolvia para ele; empresas que prestavam serviços a câmara; o valor era 15.000,00, sei que ele me dava um cheque de uma empresa; quase todos os meses eu fazia isso; foi na época que Ariel me devolvia e eu entregava para ele; devolvia o dinheiro para Ariell, quando não dava na presidência, dava ao lado da Albatroz, que ele estava numa Strada vermelha, ainda pedia para ele conferir; não lembro, sei que Ariell me dava os cheques e eu entregava o dinheiro a ele; o cheque era nominal; ele já vinha endossado, carimbado, eu jogava na minha conta e sacava e devolvia para Ariell; quem me dava os cheques era Ariell; nunca Tarcísio me deu nada; ele me dava o cheque eu descontava e devolvia o dinheiro para ele e mandava ele conferir, mas o destino eu não sei; (...); Ariell era de confiança do presidente; falava com ele; não fui ameaçado por Ariell não; ele me dava o cheque, eu sacava o cheque e devolvia para ele; ele me dava o cheque assinado, carimbado, eu depositava, sacava na mesma hora, ele ficava me esperando do laudo da Albatroz, eu mandava ele conferir os 15.000 todinho; o cheque estava em nome da empresa; era quase todos os meses, trocava cheque para Ariell; ele me pedia, eu estava no banco, tinha muito conhecimento no banco, ainda mandava ele conferir ainda seus 15.000 mil reais; o cheque tudo nominal, o cara conferia a assinatura, estava tudo certo, como você iria desconfiar; entregava o dinheiro para ele, o destino eu não sei; não tinha dificuldade; olha Osman, depositava, eu sacava, dinheiro dos outros dormir na minha conta, a pessoa está me testando ali, eu entregava a ela; conheci na câmara; isso aí eu não vi nada; não fazia parte da presidência; (...);

Comprovando ainda mais o estreito relacionamento entre o acusado Ariell e as empresas SCM e Licitar, Humberto Nascimento Oliveira asseverou em juízo que:

"(...) o ARIEL era controlador e o ZERINALDO fiscal de contrato; eu era o tesoureiro; eu que providenciava os pagamentos; assim que os processos de pagamentos feitos pela contabilidade eu tinha que providenciar de imediato os pagamentos; isso, cabia a SCN, eu só fazia o pagamento se tivesse a nota fiscal, a planilha e o recibo; além de fazer o pagamento eu só pagava depois de assinado; era assinado por ZERINALDO e por ARIEL; todo e qualquer processo de pagamento que eu pagava chegava assinada pelos dois; só pagava depois da assinatura; o atestado do serviço e o recebimento da mercadoria; eu era próximo, a minha sala ficava entre a presidência, depois a sala menor, a sala da tesouraria que era a nossa, depois a sala da secretaria; (...); no caso de LICITAR, SCN, empresa de digitalização; acho que eram uns 3 ou 4 cheques eu entregava a ARIEL; ele me trazia já assinado; eu não sei o nome da empresa acho que era R\$ 4.000,00 mil; sim, essa e a outra que era de programa de informática; a RCS já atuava antes de TARCISIO; sei que são todos para o



lado de ITABUNA, se tem ligação não sei; a WORK um negócio desse era de digitalização; o rapaz aparecia la uma vez no mês para fazer a digitalização dos documentos; mas ai não era comigo era com a contabilidade, eles entregavam os documentos para digitalizar; ARIEL já me devolvia o processo assinado pelos credores; as vezes do programa RCS eu depositava, o rapaz ligava e pedia para depositar; lembro, como eu falei, cada presidente arma a estrutura para administrar da forma que achar melhor; (...); os processos chegavam por meio de ARIEL ou por ZERINALDO e eu efetuava o pagamento; não tinha assim um período era 'tá pronto aquele cheque?', 'então me dê que eu vou levar pra pagar'; era assim; ARIEL que falava; as vezes as pessoas tem suas preocupações de não querer esperar o pagamento, qual o interesse que teria nisso eu não sei informar; o gestor anterior pagava na contabilidade R\$ 8.000,00 mil reais, salvo engano; esse mesmo contador que cobrava R\$ 8.000,00 mil, hoje tá cobrando R\$ 17.000,00 mil; (...); como ARIEL era do gabinete e fazia a demanda dele; mas nunca me determinou que fizesse pagamento; toda essa demanda de pagamento que tinha pressa era ARIEL que levava para o presidente assinar; as vezes o presidente não tava na câmara e ARIEL que ia levar e buscar a assinatura; (...); sim, era tesoureiro na gestão de Tarcísio; o processo de pagamento era feito pela empresa de contabilidade, eu só fazia o pagamento; eu emitia o cheque baseado no recibo e na nota fiscal emitido pela contabilidade; essa empresa, era SCM, é a empresa de Cleomir; eu conferia a nota fiscal de acordo com o recibo, para saber se estava de acordo; as notas fiscais e os recibos já vinham carimbados pelo gestor e pelo controlador; não era eu quem verificava a veracidade, era o fiscal de contrato ou o controlador; minha função era pagar; os processos de pagamento que sempre efetuei já vinha conferido e confirmado pelo gestor de contrato e controlador, mas um mero pagador para não dar cheque sem fundo; as notas fiscais e os recibos de pagamento feitos pela contabilidade eram assinados e conferido por Zerinaldo e Ariell, que era o controlador e gestor; baseado nesse argumento, eu não tinha outra função a não ser fazer o pagamento; os pagamentos que eu fazia, que sempre fiz, eram oriundos de processos pela contabilidade (...)"

Desses depoimentos, depreende-se o então tesoureiro da CMI, Humberto Nascimento Oliveira, em várias oportunidades, já entregou para Ariell os cheques destinados ao pagamento da SCM e Licitar, dentre outras. Ficou claro ainda que após o recebimento desses cheques, Ariell os entregava para Osman Antônio Lima que depositava em sua conta e sacava imediatamente, devolvendo o dinheiro em espécie conferido para Ariell, sendo que quase todos os meses fazia esse "serviço". Tratavam-se de cheques nominais, carimbados e endossados, justamente para possibilitar essa operação.

Portanto, restou comprovado nos autos, de forma satisfatória, que Ariell não atuou na fase do ajuste criminoso, que se deu, conforme visto, entre Tarcísio, Aedo e Cleomir, até mesmo porque não tinha nenhuma expressão política, mas atuou conscientemente na fase operacional do esquema criminoso, a mando do ex-presidente Tarcísio, quem verdadeiramente detinha o poder de mando sobre todos os aspectos dos futuros contratos a serem celebrados pela CMI com essas empresas, na forma como ocorreu.

Nesse ponto, a Defesa técnica de Ariell sustentou, com razão, que ele é uma pessoa simples, com padrão de vida básico, que "sempre teve que ir a luta para sobreviver" e, fato, durante alguns anos, parte de sua manutenção financeira dependeu do sucesso político do acusado Tarcísio que, diante da confiança entre ambos, o nomeou para diversas funções da CMI ao longo dos anos. Entretanto, embora tenha negado a prática de qualquer ato ilícito, não explicou, nem justificou, as provas apresentadas pelo Ministério Público contra ele, limitando-se a negar genericamente os fatos, exercendo, como sabido, um direito que lhe assiste.

Quanto ao depoimento prestado pelo Colaborador Kléber Gomes, a questão acerca da voluntariedade da colaboração já foi enfrentada por este juízo, não havendo reparos a serem feitos. O mesmo merece ser dito em relação aos depoimentos das testemunhas Humberto e Osman que declinaram em juízo fatos objetivos.

Interessante ressaltar o depoimento prestado pela testemunha Gefiton Tavares que evidenciou a precariedade dos fluxos administrativos da Câmara Municipal de Ilhéus:

"eu sou formado em administração. Sou servidor público municipal de Itabuna. Ocupo o cargo de analista de controle interno. Sou concursado. Sim, conheço Aedo. Acredito que Aedo seja formado em contabilidade. Conheço Cleomir. Formado em contabilidade. Conheço a empresa SCM. Ela atua na área de contabilidade pública. A assessoria contábil, no âmbito da Câmara, que é onde eu



vivencio, atua auxiliando a contabilidade nos registros de atos, bem como auxilia na prestação de contas. A contabilidade registra as operações que são originadas de outros departamentos, tudo isso é registrado pela contabilidade para que possibilite o conhecimento patrimonial. Não é a contabilidade que paga os fornecedores de um órgão público. Normalmente, não é a empresa de contabilidade que faz o pagamento, existindo a tesouraria é a tesouraria que faz. De maneira alguma. Na verdade, a fiscalização de contratos, o gestor do órgão tem a obrigação de designar a fiscalização de contrato, não podendo ser pessoa externa, o fiscal de contratos deve ser servidor do órgão. A empresa responsável pela assessoria contábil não tem que fazer a fiscalização, não só não tem, como não pode. Sim, já trabalhei com Aedo e Cleomir. Nunca tive conhecimento. No âmbito dos órgãos que atuei com os dois nunca tive notícia de crime cometidos pelos dois. Conheço ambos desde 2013. Minha relação com eles sempre foi no campo profissional, então dentro da nossa relação sempre foi de muito respeito. Eles atuavam com assessoria contábil e eu atuava na parte de controladoria. Relação sempre respeitosa e profissional. O fiscal de contrato tem a função de acompanhar diariamente a execução do contrato e a sua compatibilidade, fiscalizar a conformidade do que está sendo feito. O gestor tem a função de ser o intermediário entre o contratado e a gestão. Solicita alterações contratuais, em função de gerir a execução do contrato. Quando existe tesouraria no órgão é lá que se dá o processo de pagamento. O fiscal de contrato ele na verdade atua no processo de pagamento no sentido de atestar que aquilo que está sendo faturado efetivamente aconteceu nas formas estabelecidas do contrato. Atua na liquidação de despesa. De forma alguma o fiscal tem função de fazer pagamento. Somente atesta que o serviço foi efetivamente executado. Não, em tese, a assessoria contábil nem atua nesse sentido. O processo de pagamento deve permanecer dentro do órgão. A lei de licitações determina que o fiscal de contrato tenha essa função. Compete ao fiscal fazer essa atividade. O controlador interno não atua diretamente na operação dos processos de pagamento. A Controladoria tem a função de atestar a regularidade do processo, ou seja, confere se a nota fiscal ta "ok", se tem documento que comprovam a despesa. Uma espécie de auditoria. Na prática, compromete o serviço se houver mistura de funções. Com base no fluxo, da Câmara de Itabuna, a presidência solicita o serviço, indica a empresa que ele entende que preenche os requisitos, isso segue para diretoria da casa, que solicita que empresa apresente a documentação necessária, segue para que a contabilidade possa indicar a possibilidade de despesa, segue para o parecer jurídico, em seguida para a presidência, devendo o presidente autorizar ou não a contratação. Segue para o setor de licitação. O termo de justificativa é feito pela comissão de licitação e depois segue para a procuradoria. A procuradoria dá um parecer, se todas as regras foram cumpridas. Por fim, segue para o presidente para dizer se defere ou não a contratação. A situação posta é uma situação difícil de responder, porque, normalmente, você teria um cargo em comissão para responder. Mas vamos imaginar que não tenha ninguém, o presidente dentro de um ato administrativo motivado deveria designar alguém para desenvolver. Sempre com transparência e publicidade. Nos dois casos que trabalhei com Aedo e Cleomir não havia assessoria à licitação. A assessoria vem no sentido de apoiar um setor próprio do órgão. Não conheço Leandro. Já ouvi falar da empresa Licitar, mas nunca trabalhei. É necessário que seja colocado dentro do instrumento o que se pretende. Dependendo da estrutura, se estamos falando de uma assessoria contábil, quem me fala a necessidade é o setor assessorado. O posicionamento do próprio TCU é que no caso de inexigibilidade para contratação de serviço profissional, onde se verifica a impossibilidade de concorrência, o preço deve ser apresentado com base no preço do mercado. O controle interno, abarca a figura do controlador, funções definidas na CF, fiscalização contábil, orçamentária, pessoal, de licitação, auxiliar o controle externo. Reservadas as devidas proporções, age no estilo do tribunal de conta no âmbito dos órgãos públicos. O controle interno atua muito com área de direito, economia, contabilidade e com administração. Normalmente são essas quatro funções que são admitidas para controlador e auditor. O controlador, tem a função de fiscalizar e atestar legitimidade dos atos praticados pela gestão. Falando em processo de pagamento ou licitação, a controladoria atua no sentido de auditar o processo formal dado pelo órgão de acordo com os requisitos. A controladoria da Câmara de Itabuna é composta por servidores do quadro efetivo".

Na sequência, comprovada a participação ativa e decisiva de Ariell na operacionalização dos esquemas de propina engendrados pela organização criminosa, passo a examinar as provas colhidas em face do acusado Ângelo Souza dos Santos, bem como as teses sustentadas pela Defesa.

Em decorrência das funções que exerceu na Câmara de Vereadores de Ilhéus durante parte da gestão do acusado Tarcísio, sua atuação ocorreu na fase de contratação das empresas fornecedoras de bens e serviços à Câmara. Aqui, assim como os demais, sua atividade profissional no âmbito da



CMI se confundiu com a prática delitiva, ou seja, a legitimação formal de procedimentos administrativos fraudulentos.

O acusado Ângelo foi alçado ao posto de Assessor do Gabinete da Presidência da CMI, conforme Decreto nº 65 de 01 de setembro 2015 (fl.2508).

Sua tarefa consistia em dar início aos processos de contratação, atuando, por via de consequência, nas licitações, inexigibilidades e dispensas realizadas a partir do momento em que assumiu o cargo.

Há prova nos autos de que, como Assessor de Gabinete da Presidência, legitimou formalmente as solicitações de despesas que, conforme já comprovado, eram superestimadas por meio de cotações simuladas, tal qual ocorreu no PP nº 002/2016, em que participaram do certame duas empresas do "grupo de Enoch" (fl.590). Cabia-lhe, como Chefe de Gabinete da Presidência da CMI, dentre outras atribuições, identificar, quantificar e precificar as necessidades administrativas internas do órgão⁸.

Entretanto, quem de fato realizava essa tarefa era o acusado Leandro, conforme comprova o e-mail remetido pelo acusado Leandro Silva Santos aos réus Ariell e Zerinaldo, datado do dia 09.03.2015 e transcrito tanto na denúncia, quanto nos memoriais de Angelo (fl.7737), onde se lê o seguinte:

*"Segue cotação para aquisição dos equipamentos de som.
Favor confirmar o recebimento*

Att".

No Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas da União⁹, observa-se a seguinte advertência:

"A estimativa de preço está na raiz de problemas como o sobrepreço e o ato antieconômico, que compõem irregularidades graves que podem afetar a gestão dos recursos dos órgãos, bem como levar à responsabilização de servidores participantes dos processos de contratação e de gestão contratual. Portanto, deve ser feita com o maior cuidado possível" (p.189).

A razão de tal advertência é justamente porque esse é um momento extremamente importante para a correção do gasto público porque uma vez estimado o valor da futura despesa e verificada a disponibilidade orçamentária para realizá-la, autorizam-se os atos subsequentes do processo de contratação pública por meio da licitação, dispensa ou inegibilidade. Tão importante é a importância dessa fase preliminar que a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu, a partir do art. 18, suas regras basilares.

Contudo, conforme bem apontado pelo Ministério Público, o acusado Angelo não soube explicar como o então presidente da CMI Tarcísio Paixão solicitava informações ao setor de contabilidade acerca da existência de disponibilidade orçamentária para autorizar os processos de contratação, se ele, enquanto Assessor de Gabinete, não tinha acesso às cotações que deveriam instruir justamente suas solicitações de despesas, com a estimativa do seu custo. Assim, corroborando a tese ministerial, o acusado Ângelo disse o seguinte aos Promotores de Justiça em depoimento prestado no dia 30.08.2018 (fls.924/926):

"(...) QUE, então, a relação do depoente com TARCÍSIO remonta, portanto, ao ano de 2012 e, quando o depoente formou em Direito, foi convidado por TARCÍSIO para assumir a Chefia de Gabinete da Presidência a partir de setembro de 2015; QUE o depoente não sabe quem foi o Chefe de Gabinete anterior (entre janeiro e setembro de 2015); QUE, em síntese, o depoente comparecia diariamente à Câmara, lhe competindo gerenciar os negócios do Gabinete (receber e despachar ofícios dirigidos ao Gabinete, gerenciar a agenda do Presidente, informando-lhe quais os eventos para os quais era convidado, o representava naqueles em que o Presidente e o Vice-Presidente não podiam estar presentes, dentre eles, os realizados pelo Município; pelo fato de ser advogado, o depoente orientava o Presidente quanto à redação dos documentos que deveriam ser despachados, bem como aqueles que entrariam em pauta na sessão juntamente com o Procurador Jurídico da

⁸ Acórdão nº 3516/2007-TCU/1ªT.

⁹ Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br>.



casa) QUE, em que pese as inúmeras atividades externas do Presidente, de regra, este costumava comparecer diariamente à Câmara, normalmente pelo turno da manhã; QUE, quando comparecia à Câmara, TARCÍSIO despachava a documentação já referida com o depoente e fazia reuniões com vereadores; QUE outros servidores tinham acesso livre ao Gabinete da Presidência, a exemplo do Controlador Interno (ARIELL), do Diretor de Imprensa (ZERINALDO), além de outros servidores vinculados ao Gabinete da Presidência, mas cujos nomes o depoente não se recorda neste momento; QUE, sobre os processos de contratação de fornecedores, compete ao Chefe de Gabinete identificar e aquilatar as demandas internas da Câmara; QUE, como a Casa já possui as suas rotinas, inclusive em razão daquelas necessidades verificadas em gestões passadas, já se sabe ao menos a necessidade de contratação (insumos e serviços) para o andamento cotidiano da Casa; QUE, de posse destas informações, o Chefe de Gabinete provoca o Presidente sobre as necessidades de se abrir o processo licitatório; QUE este mesmo procedimento preliminar é adotado com relação às contratações diretas, visto que a Casa não possui servidores capacitados para o desenvolvimento das atividades cuja a contratação é feita diretamente pelo processo de inexigibilidade; QUE, nesta fase preliminar, competia ao depoente mais especificamente os atos de identificação da demanda do tipo de demanda; QUE sobre a quantificação desta demanda, o depoente informa que a Casa possui 19 (dezenove) gabinetes, 01 (uma) Secretaria, 01 (uma) Tesouraria, 01 (uma) sala de imprensa. 01 (uma) sala de contabilidade, setor de recursos humanos e que, devido à quantidade desses setores, se fazia ao menos um levantamento do que se gastaria anualmente para o funcionamento destes mesmos setores; QUE, então, era a partir da média deste consumo que o depoente identificava e quantificava a demanda e provocava o Presidente para o início dos processos de contratação; QUE, sobre a precificação destas mesmas demandas, o depoente não tem o que falar sobre o tema porque não era a função do depoente; QUE o depoente não sabe de quem era esta função, acreditando que deveria ser do setor de licitação; QUE, então, quando o depoente provocava o Presidente, ainda não tinha conhecimento sobre valores globais estimados dos contratos de bens e serviços a serem futuramente celebrados; QUE, após a provocação do depoente o trâmite normal era o Presidente solicitar à Contabilidade informação sobre a disponibilidade financeira para a contratação demandada; QUE o depoente não sabe informar como o Presidente chegava ao valor global estimado da contratação; QUE o depoente não tinha acesso a qualquer termo de referência ou cotações de preços nos autos dos procedimentos; QUE o depoente acredita que o pessoal da licitação deva fazer algum tipo de cotação ou até mesmo deva solicitar de empresas cotações para que se façam o termo de referência; (...)"

A fim de realçar esse ponto, chamo atenção ao seguinte excerto do seu depoimento prestado na fase preliminar:

"(...) QUE, então, quando o depoente provocava o Presidente, ainda não tinha conhecimento sobre valores globais estimados dos contratos de bens e serviços a serem futuramente celebrados; QUE, após a provocação do depoente o trâmite normal era o Presidente solicitar à Contabilidade informação sobre a disponibilidade financeira para a contratação demandada; QUE o depoente não sabe informar como o Presidente chegava ao valor global estimado da contratação; QUE o depoente não tinha acesso a qualquer termo de referência ou cotações de preços nos autos dos procedimentos" (...):

Entretanto, no ofício mencionado pelo Parquet (fl. 590), consta uma menção explícita subscrita pelo acusado Angelo em que ele instrui sua solicitação com uma planilha em que "já consta o custo estimado para contratação da empresa":

- Ofício datado de 25.01.2016 – fl.590:

"Senhor Presidente,

Tendo em vista a necessidade de manter um bom desempenho dos trabalhos administrativos desta Casa Legislativa, este setor solicita que seja autorizado a abertura de processo licitatório, conforme planilha em anexo, a qual já consta o custo estimado para contratação de empresa para fornecimento de materiais de expediente quando da manutenção dos serviços administrativos da Secretaria, bem como dos gabinetes dos vereadores desta Casa Legislativa.



Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade, para renovar meus sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente, (...)" (grifo nosso).

As contradições são evidentes. Mais evidente ainda quando se observa que umas das cotações (fls.591/594) que instruem esse documento teria sido formulado pela empresa Inaiara Cristiane Santos da Silva EPP, sendo que Inaiara Cristiane Santos da Silva, ao ser ouvida na sede do Ministério Público no ano de 2018, disse o seguinte:

"(...) que ao ver o carimbo encontrado na loja Andrade Multicompras, verifica que nunca utilizou nem mandou fazer um carimbo como o mostrado; que afirma que nunca nem cumprimentou Enoch; (...); que nunca deu procuração para ninguém, nem mesmo para o marido com o qual convive há 17 anos; que não faz ideia de como obtiveram documentos da empresa, cujos originais ora exhibe e sempre estiveram em poder da declarante (...); que não conhece ninguém na Câmara de Vereadores, não conhece Paulo Leal, nem nenhum outro funcionário da Câmara de Vereadores, nem nenhum vereador" (fls.430/431).

É justamente nesse ponto que o e-mail acima mencionado e acostado pelo Ministério Público como prova de autoria e materialidade delitiva e impugnado pela Defesa do acusado Ângelo tem sua razão de ser: comprova que era Leandro quem providenciava as cotações, quando, em verdade, quem deveria fazer isso era o Assessor de Gabinete da Presidência, como disse no ofício que teria feito.

Mas isso não foi tudo.

Examinando-se a sequência do forjado Pregão Presencial nº 002/2016, nota-se que após a provocação feita pelo réu Angelo (fl.590), avulta outra contradição, quando o réu Tarcísio solicitou (fl.602) ao acusado Ângelo a informação acerca da existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa estimada em R\$ 283.000,00, despesa essa que teria sido estimada justamente pelo Assessor de gabinete que, todavia, disse não saber "informar como o Presidente chegava ao valor global estimado da contratação".

Na sequência, ouvido em juízo, o acusado Ângelo explicitou ainda mais o "faz de conta" dos processos de contratação promovidos pela gestão do acusado Tarcísio Paixão, tentando eximir-se de sua responsabilidade, alegou que só fazia provocar a deflagração dos processos de contratação após receber as cotações já elaboradas pelo setor de licitações:

"(...) Foi escolha pessoal do presidente. Meu papel, doutora, dentro dos processo licitatórios ou por inexigibilidade ou por pregão presencial, ele não existia. A minha função era dar início ao processo e informar a necessidade da casa em fazer a contratação. Dentro do pregão presencial eu não fazia nada mais do que essa atividade formal de começar o processo. Doutora, eu não fazia cotação, até o próprio Paulo respondeu mais cedo que quem fazia essas cotações era o pessoal de licitação. Essa cotação chegava, eu fazia o encaminhamento para poder dizer "é preciso licitar". Queria deixar claro, assim como outras testemunhas falaram, a Câmara tinha necessidade de contratar material. Era rotina. A média utilizada não vou saber informar a senhora. Eu não quantificava, a quantidade vinha do setor de licitações. No gabinete da presidência tem uma ante sala com computador, quando o setor de licitação chegava com essa informação das cotações, eu preparava o requerimento que estava no computador e fazia o encaminhamento para o presidente. Sim, era eu que elaborava (...); Negativo, eu não fazia essas cotações. O fato de ter um documento informando que tinha planilha não quer dizer que houve; A empresa de licitação, eu não sei como ela providenciava essa questão de cotação, mas chegava pra mim a cotação pronta, eu apenas fazia o encaminhamento, o 'start' do processo "olha presidente é necessário contratar". Eu não pegava planilha pra saber se o quilo de açúcar custava dois ou três reais; O setor que eu digo, quem era o setor: Paulo Leal e o pessoal da empresa. Não me recordo se chegava por um ou por outro; (...)"

Outra prova material do seu exercício de legitimação formal de procedimentos administrativos fraudulentos, é o ofício datado de 04.01.2016, em que solicitou a abertura de processo para contratação da SCM (Inexigibilidade nº 01/2016, Processo Administrativo nº 002/2016), processo iniciado e concluído no mesmo dia, inclusive com a assinatura do respectivo contrato.



Examinando-se esses autos, após a solicitação de abertura de processo subscrita pelo acusado Ângelo (fl.1750), instruída com especificação do objeto a ser contratado, também assinada por ele (fl.1751) e com a proposta de prestação de serviços da SCM (fls.1752/1759), o Presidente da Comissão de Licitação, Paulo Eduardo Leal do Nascimento, autuou os autos do processo (fl.1760) e, ao contrário do sustentado pelo acusado Ângelo, de que sua atuação era simplesmente *startar* os procedimentos, há outro ofício assinado por ele (fl.1762) encaminhando os autos ao Procurador Jurídico da Casa, Kléber Gomes Nascimento Sena, para que ele elaborasse "parecer" (fls.1763/1764).

Contudo, já está plenamente comprovado nos autos que o então Procurador Jurídico da Casa, Kléber Gomes, não elaborou parecer algum, limitando-se a "assinar direitinho". Outra vez contrariando a tese defensiva, constata-se outra participação do acusado Ângelo, desta feita, submetendo os autos do processo de contratação da SCM ao Presidente da casa, Tarcísio, para "ratificação" (fl.1765).

Por fim, ainda consta uma "certidão de publicação da inexigibilidade de licitação" também assinada pelo réu Ângelo (fl.1768) e, ao final, a assinatura do contrato. Tudo no mesmo dia 04.01.2016.

Como já comprovado em linhas anteriores, todos esses atos administrativos consubstanciavam apenas mera legitimação formal de uma contratação já decidida anteriormente por Tarcísio, inclusive, com a definição do valor da propina destinado a ele próprio, bem como a Zerinaldo e Ariell.

Em verdade, restou comprovado nos autos que todo esse procedimento foi integralmente fabricado pelo réu Leandro da Silva Santos, que produziu, inclusive, todas as peças do procedimento que redundou na contratação da própria Licitar, ou seja, quase uma "autocontratação".

O Colaborador Kleber Gomes asseverou que apenas assinava os pareceres já prontos e que os processos continuam, até mesmo, a homologação do procedimento pelo Presidente. O outro Colaborador, o acusado Paulo Leal, asseverou em juízo que as "inexigibilidades eram do presidente", que ele quem "determina as empresas que serão contratadas", que foi chamado à sala da Presidência e foi apresentado à Leandro, que seria o responsável por "auxiliá-lo" nas licitações da CMI.

Ainda segundo Paulo Leal, "(...) o senhor Ângelo atuava juntamente com Leandro; quem indicava a necessidade do serviço era o chefe de gabinete, inclusive a inexigibilidade; não eram folhas soltas não, início meio e fim sempre na mão de Leandro; não era na secretaria que ficava isso não; (...)".

As contratações por inexigibilidade eram de tal forma personalizadas que a Defesa do acusado Tarcísio sustentou o seguinte (fls.7921/7926):

"(...) A razão da manutenção dos contratos dessas empresas como prestadoras dos serviços na câmara de vereadores ilheense ocorreu por um motivo óbvio, as contas anteriores foram aprovadas, o valor pago pela prestação dos serviços é totalmente condizente, como, inclusive foi esposado pela defesa dos também inculcados Aedo, Cleomir e Leandro.

Ora, meritíssima, se existe uma empresa que presta serviços e tem as suas contas aprovadas, por que o novo presidente da câmara iria mudar? (...);

"(...) Além disso, conforme retromencionado, a possibilidade de dispensa da licitação ocorreu justamente porque todas as contas de período anteriores foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Município. Então, qual a justificativa que Tarcísio teria para contratar outra empresa? O custo pela prestação dos serviços era condizente com a realidade da câmara e equivalente ao de municípios da região, conforme comprovado nos autos através das defesas de Cleomir, Aedo e Leandro (...)"

Conquanto ainda não seja o tópico destinado ao julgamento dos crimes licitatórios, restou comprovado que foi o então Presidente da Câmara Municipal de Ilhéus, Tarcísio Santos da Paixão, quem decidiu contratar, sozinho, as empresas SCM e Licitar, ao arrepio, portanto, dos caminhos legais há muito tempo estabelecidos para isso.



Outra evidência dessa farsa é o próprio parecer fabricado pela Licitar, que foi "apenas assinado" pelo então Procurador Kléber Gomes, sem ao menos ler cuidadosamente seu conteúdo, onde consta o seguinte:

"(...) Justificamos o valor a ser contratado após efetuarmos uma pesquisa de mercado, junto a outras empresas que prestam serviços de consultoria em municípios da região (...)". (fl.1764).

Em verdade, conforme afirmado pelo Colaborador Kléber Gomes, até mesmo a assinatura do Presidente homologando o processo de contratação já constava nos autos, cabendo a cada um dos demais intervenientes "apenas" por suas assinaturas nos campos "devidos".

Ou seja, até mesmo pelo parecer encomendado havia claramente possibilidade de competição, para além do fato de o serviço a ser prestado pela SCM não ser algo de notória especialização. Ainda nessa linha de inteligência, verifica-se que os réus Aedo e Cleomir, à época da contratação, sequer haviam concluído o ensino superior, sendo o primeiro "Bacharelado em Administração de Empresa (sic)" e o segundo, "Graduando em ciências contábeis" (fl.1758). Mas, como já visto, expertise não era a moeda para contratação. Era propina mesmo.

Outra evidência que desnatura completamente a tese defensiva sustentada pela Defesa de Angelo é o Processo de Inexigibilidade nº 002/2017, aqui referido de passagem, seguiu exatamente o mesmo padrão, com peças idênticas, mudando-se apenas os agentes públicos ocupantes dos cargos de Presidente da CMI, Assessor de Gabinete da Presidência, Procurador Jurídico. Assim, como na gestão sob julgamento, esse procedimento foi realizado num único dia – 10.01.2017, mais uma evidência que demonstra a farsa das contratações realizadas pela CMI e, nesse caso, comprova-se, mais uma vez, a farsa da atuação do então Assessor de Gabinete da Presidência, o acusado Angelo (fl.1545/1750/1797 e 1881/1828).

Diante de todas essas provas, nenhuma dúvida há acerca da realização de processos de contratação viciados formal e substancialmente, tendo o acusado Ângelo, a partir de setembro de 2015, aderido à engrenagem criminoso e atuado de forma dolosa para viabilizar a contratação de empresas vinculadas ao projeto de espoliação do patrimônio público pela organização criminoso chefiada por Tarcísio. Angelo ainda se omitiu do seu dever de realizar as tarefas de identificação, quantificação e precificação das necessidades da CMI, limitando-se a assinar documentos previamente elaborados por Leandro nessa seara.

Entretanto, para a Defesa técnica do acusado Angelo, dos muitos documentos amealhados durante os dois anos de investigação, nada de concreto teria sido encontrado contra ele. Aduz que desse universo de documentos, o Ministério Público teria utilizado apenas 10 para imputar ao réu diversas práticas delitivas. Segundo o Defensor, não constam nos autos, nem no acervo documental, uma ligação telefônica, mensagem de texto, fotografia, vídeo, áudio, ou qualquer outro elemento que pudesse servir para incriminá-lo. Em verdade, sob a ótica da Defesa técnica, o Ministério Público deturpou as atividades de ofício realizadas pelo acusado Ângelo enquanto "Assessor de Gabinete da Presidência da Câmara".

Um pouco mais a frente (fl.7734) e, mesmo sem essa intenção, confirmando justamente a tese ministerial, aduziu a Defesa de Angelo que ele "demonstrou não ter qualquer participação nos processos de precificação realizados", pois esse ato não seria de sua competência, mas sim do "Setor de Licitações". Porém, tivesse agido com o zelo e probidade necessários ao serviço público, não teria chancelado com sua aquiescência formal e material a contratação fraudulenta da SCM e LICITAR. Dito de outro forma: tivesse atuado conforme a lei, os crimes não teriam sido praticados da forma que o foram.

Sustenta ainda a Defesa de Angelo que o depoimento prestado em juízo pelo Colaborador Kléber Gomes seria mais uma prova do não envolvimento dele na empreitada delitiva. Contudo, conforme já restou demonstrado, a prática de delitos desta espécie e com esse grau de complexidade subjetiva e objetiva, não demanda, ordinariamente, a realização de pedidos para a prática de atos específicos, pois todos já ocupavam seus postos e sabiam exatamente o que fazer.

Em verdade, Zerinaldo, Ariell, Kleber e Ângelo estavam colocados em seus respectivos postos para dar sua parcela de contribuição para elaboração da obra completa, seguindo-se um roteiro



previamente estabelecido pela liderança da organização criminosa. Não por outra razão, todos os envolvidos do primeiro escalão tinham relação de proximidade com o acusado Tarcísio e lhe deviam favores de diversas ordens, seja pelo apoio, seja pela possibilidade de assunção em cargos públicos de livre nomeação e exoneração. Assim, uma vez acertada a preço de ouro a contratação das empresas SCM e Licitar com os empresários Aedo, Cleomir e Leandro, Tarcísio trouxe para perto de si as pessoas que estavam comprometidas com seu projeto de espoliação da Câmara Municipal de Ilhéus, do qual Angelo tornou-se mais uma peça.

Em prosseguimento, a Defesa de Angelo impugnou um e-mail enviado por Leandro Silva Santos para Ariell e Zerinaldo, aposta pelo Ministério Público no corpo da denúncia e dos memoriais. Sob a ótica da Defesa, esse e-mail não provaria nada contra Angelo, pois não foi enviado para ele e sim para pessoas distintas; também não foi direcionado ao e-mail institucional do Gabinete da Presidência e sequer teria sido utilizado o expediente de cópia oculta para que o réu tivesse conhecimento do seu teor.

Todavia, examinando-se globalmente as provas juntadas pelo *Parquet*, denota-se, nesse gigantesco "quebra-cabeças", que esse e-mail foi colacionado como evidência pelo Ministério Público para comprovar a tese de que Angelo não desempenhava suas funções de identificar, precificar e quantificar as demandas internas da Câmara de Vereadores de Ilhéus sendo que, em verdade, até mesmo a fase preliminar que seria de responsabilidade interna da CMI por meio dos seus servidores, até isso, era feito pelo réu Leandro. Assim, dando corpo probatório a essa assertiva, o Ministério Público apontou esse e-mail (fl.7404) comprovando que até mesmo as cotações que instruíam a estimativa do custo necessário para suprir as necessidades da CMI eram feitas pela Licitar, não pelo acusado Angelo, embora ele tenha assinado ofícios em que "startou" processos de contratação como se a estimativa de custo tivesse sido por ele elaborada.

Saliento ainda que não se mostra correta a tese defensiva de que Angelo somente praticou "atos de mero expediente", tendo em vista que o ato de provocar, de dar início às contratações da Casa envolve necessária carga de discricionariedade pois, mesmo que fosse verificada uma determinada necessidade interna, não houvesse recursos financeiros para provê-la, certamente o acusado não agiria "cegamente". Em verdade, o réu praticou atos indispensáveis, dentro da estrutura burocrática da Câmara Municipal de Ilhéus, à prática delitiva, pois foi alçado ao posto de Assessor de Gabinete da Presidência justamente para viabilizar tais desmandos, por ser do círculo de confiança do Presidente.

Nesse sentido, o diálogo interceptado no dia 25.04.2019, ou seja, após o término da gestão, demonstra a permanência do vínculo de intimidade, confiança e cumplicidade entre os réus Angelo e Tarcísio:

"ÍNDICE: 1933593

OPERAÇÃO: XAVIER VI

NOME DO ALVO: ANGELO SOUZA DOS SANTOS

TELEFONE DO ALVO: 73991741970

DATA DA CHAMADA: 25/04/2019

HORA DA CHAMADA: 22:01:50

DURAÇÃO: 00:03:36

TELEFONE DO CONTATO: 73988442928

OBSERVAÇÕES: @@ ANGELO X CIDA/TARCÍSIO

TRANSCRIÇÃO:

ANGELO pergunta para CIDA se TARCÍSIO está com ela. CIDA fala que está e passa o telefone para TARCÍSIO. ANGELO fala para TARCÍSIO sobre uma situação que estavam conversando em relação à JM, que é para abortar, porque ele tem uma notícia e que amanhã eles conversam. TARCÍSIO diz "certo". ANGELO diz "tive uma notícia aqui o pessoal da Câmara de que o que está acertado não é tudo aquilo não. Viu? Amanhã eu converso contigo". TARCÍSIO diz "então eu tenho que entrar em campo?". ANGELO diz "não, fique tranquilo. O que a gente tinha combinado de conversar com JM...". TARCÍSIO diz "ah, entendi...". ANGELO diz "deixe em off". TARCÍSIO diz que entendeu. ANGELO diz que em relação a dele, amanhã eles conversam. TARCÍSIO diz que em relação ao negócio dos cargos, a troca. TARCÍSIO diz que amanhã ficou para 8 horas na SUTRAN. ANGELO diz que não vê necessidade de estar presente e que amanhã conversam, pois a nomeação não irá acontecer agora" (fls.5638/5639).



Outra tese aventada pela defesa de Angelo que se encontra isolada nos autos é a tentativa de fazer crer que Osman Antônio Lima, um "homem humilde", conforme designação feita alhures, teria engendrado e participado de uma rede de intrigas na Câmara de Vereadores de Ilhéus. Logo "Manzo", que exercia oficialmente a função de Chefe de Recepção da CMI, mas que, em verdade, era um "faz tudo" para os vereadores, assessores e servidores. Logo "Manzo", a testemunha que deixou as claras o procedimento burlesco de depositar e sacar cheques que lhes eram entregues por Ariell e que se destinavam ao pagamento da SCM e Licitar, devolvendo o dinheiro em espécie para o homem de confiança de Tarcísio as quantias correspondentes, o mesmo que entregava dinheiro a mando do Presidente, como no diálogo mantido com "jaquinho". O mesmo homem simples que apresentou aos Promotores seus extratos bancários que comprovaram os depósitos e saques, por diversas vezes, de cheques no valor de R\$ 15.000,00 e R\$ 8.000,00.

Nada há nos autos, portanto, que desabone a conduta da testemunha Osman Antônio Lima, muito menos que vulnere as provas concretas por ele trazidas aos autos. De qualquer sorte, considerando que para a Defesa de Angelo, nada do que Osman disse em juízo, ou fora dele, mostrou-se relevante ou suficiente para demonstrar as condutas ilícitas imputadas pelo Ministério Público, pela mesma razão, não haveria motivos concretos para tamanha irresignação contra essa testemunha. O mesmo argumento se aplica à testemunha Humberto.

Quanto ao suposto conluio entre eles para prejudicar os réus deste processo, em especial os acusados Angelo e Tarcísio, conforme já declinado em linhas pretéritas, não se sustenta. Nem mesmo o diálogo interceptado entre eles e acostado aos autos comprova qualquer tipo de acerto, ajuste dos depoimentos ou que estavam agindo com a intenção nítida de prejudicar os réus. Em relação ao conteúdo das declarações prestadas, assistindo-se novamente aos depoimentos dessas testemunhas, nota-se que são objetivamente distintos.

Para maior clareza, transcrevo o diálogo mantido entre as testemunhas Osman e Humberto no dia 15/04/2018, ou seja, mais de três anos antes da realização das audiências deste processo, que ocorreram nos dias 12, 13 e 14 de maio de 2021:

"Terminal (73) 988248943 - OSMAN
ÍNDICE: 1411877
OPERAÇÃO: XAVIER III
TELEFONE DO ALVO: 73988248943
DATA DA CHAMADA: 15/04/2018
HORA DA CHAMADA: 11:08:25
DURAÇÃO: 00:04:34
TELEFONE DO CONTATO: 73988477217 (Terminal cadastrado em nome de SUELE DIACUI SA, CPF nº 19228511591)
TRANSCRIÇÃO:
OSMAN X HUMBERTO

OSMAN fala que encontrou LUKAS na praia e que este falou que HUMBERTO denunciou OSMAN por trocar cheques para LUKAS. OSMAN diz que é bom que LUKAS saiba que HUMBERTO sabe das coisas. OSMAN diz que falou para LUKAS que não sabe disso não. OSMAN diz que acha que é ZELI que está passando algo para LUKAS. HUMBERTO diz que na semana passada quem esteve lá foi MARINHO e ESCAPITA, lá no Ministério. HUMBERTO relembra que OSMAN o viu conversando com ZELI. HUMBERTO diz que isso para OSMAN é bom, só não é porque colocou o nome dele (HUMBERTO). OSMAN diz "mas você vai ser chamado. Eu disse tudo bem. Eu não tenho nada a ver". HUMBERTO diz "você falou certo, todo banquete eu tô vendo NAL. Aí aguarde o que é que ele vai pedir pra você falar." OSMAN diz "é...". HUMBERTO fala "você fica só na sua". OSMAN diz "lógico. Com certeza. É bom como o senhor falou, que ele sabe que eu sei de coisa". HUMBERTO diz "vamos ver se pra semana ele vai lhe dar aquele cheque". OSMAN diz "não, mas ele falou que não vai me dar mais não". HUMBERTO diz "ah ele falou... (risos) Mas o importante é que já deu". OSMAN fala "já deu... É...". HUMBERTO fala "aí morreu Maria Preá...". OSMAN diz "morreu Maria Preá". HUMBERTO diz "o importante é que já deu". OSMAN diz "como o senhor falou, ele tem medo, ele tem medo". HUMBERTO diz "se por um acaso quiser algum papel, alguma coisa, não vá não, (incompreensível), quanto mais empurrar pra frente melhor". OSMAN diz "lógico, com certeza". HUMBERTO diz "e se chegar algum papel, "Não tô sabendo disso não". Vamos ver, vamos ver...".



(incompreensível) se lhe chamar pra conversar, (incompreensível) aí você "Vamos ver o que é. Eu não sei do que se trata...". OSMAN diz "eu falei isso na sexta-feira. Está vendo, a gente conversou sexta-feira...". HUMBERTO diz "e eu te liguei antes, eu disse "oxe, eu vou ligar aqui pra BANZO...". Porque deu uma coisa em mim, eu estava ouvindo umas músicas católicas, eu vou ligar aqui pra BANZO. Ainda bem que de qualquer maneira eu preparei seu espírito, quando falou você já estava tranquilo". OSMAN diz "ele já está com medo". HUMBERTO fala "isso é a confusão de GILMAR querendo o lugar de TARCÍSIO de qualquer maneira, GILMAR, ESCAPITA e MARINHO. Mas o bom é que você sabe o que fez. Agora fica na sua aguardando". OSMAN diz "lógico". HUMBERTO diz "não comenta nada com ninguém. E nem comente isso com ninguém, você sabe que se falar sobre isso alguém vai falar pra ele pra puxar o saco, que ele gosta que o pessoal fique puxando o saco". OSMAN diz "é... Tá certo! Valeu senhor HUMBERTO!". (fls.5564/5565).

Trata-se, muito mais, de um diálogo entre dois conhecidos que trabalhavam no mesmo órgão e tinham relações com os réus deste e das outras demandas, mas que não é suficiente, por si só, para comprovar qualquer tipo de "armação" ou "conluio" para prejudicar os réus. Não fosse isso suficiente, todas provas estão sendo examinadas conjuntamente, não sendo nenhuma delas, por si só, capaz de abranger todos os fatos narrados nos autos. Dessa maneira, não se constata a existência de quaisquer máculas nos depoimentos das testemunhas Osman Antônio Lima e Humberto Oliveira que sejam capazes de, por si sós, deslegitimar a tese ministerial.

Dando sequência, passo a analisar o papel do réu-colaborador Paulo Eduardo Leal do Nascimento, integrante do denominado núcleo operacional estável¹⁰.

Para o Ministério Público, o núcleo operacional estável se subdividia em dois pólos: um público, integrado pelo servidor efetivo PAULO EDUARDO LEAL DO NASCIMENTO, e um privado, integrado pelos réus-empresários AÉDO LARANJEIRA DE SANTANA, CLEOMIR PRIMO SANTANA e LEANDRO DA SILVA SANTOS, responsáveis pelas empresas de assessoria de contabilidade (SCM) e de licitações (LICITAR).

Conforme explicado em linhas anteriores, esse tópico destina-se ao exame do crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

Paulo Eduardo Leal do Nascimento era o único servidor efetivo da Câmara Municipal de Ilhéus. Além de exercer seu cargo de Secretário Legislativo, integrou, no biênio 2015-2016, a Comissão Permanente de Licitações e a Equipe de Apoio ao Pregoeiro. Foi nomeado por Tarcísio Presidente da Comissão Permanente de Licitação, conforme Portarias 001/2015 e 001/2016 (fls.2497; 2510) e Pregoeiro Oficial da Câmara, nos termos das Portarias 002/2015 e 002/2016 (fls.2498; 20511).

Sustenta o Ministério Público que no biênio 2015/2016, o acusado PAULO LEAL permitiu que a organização criminosa continuasse atuando na Câmara de Vereadores de Ilhéus, deixando de fiscalizar a regularidade dos procedimentos licitatórios e das inexigibilidades, entregando todas as suas funções ao acusado Leandro, apenas assinando os documentos concernentes as licitações da casa apenas para conceder ares de regularidade.

De fato, ouvido em juízo, o réu-colaborador Paulo Leal deixou indene de dúvidas essa tese ministerial, motivo pelo qual impõe-se a transcrição do seu depoimento:

"Eu entrei na câmara em 1976, na função de contínuo; eu fazia office-boy; fazia serviços bancários; quando entrei na câmara eram 13 vereadores e 17 funcionários; o tempo foi passando e eles foram se aposentando; hoje só restam 2 servidores e 200 comissionados; só teve esse concurso na câmara; só depois houve um para jornalista de imprensa; não tenho nenhum atrelamento com

¹⁰ Para facilitar a compreensão do leitor, informo que o Ministério Público enquadrou os réus em três grupos distintos, porém, inter-relacionados: 1) núcleo operacional estável: Paulo Eduardo Leal do Nascimento, SCM CONTABILIDADE, LICITAR, AÉDO LARANJEIRA; 2) núcleo político-administrativo-burocrático: Tarcísio Santos da Paixão, Zeraldo Marcolino de Sena, Ariell Firmo da Silva Batista, Angelo Souza dos Santos; 3) um grande núcleo econômico-empresarial: integrado pelo grupo das diversas empresas fornecedoras de bens e serviços à Câmara de Vereadores de Ilhéus.



vereador nenhum; eu não tenho vínculo com vereador nenhum; nos últimos 15 anos eu fui designado para interinamente assumir a secretaria por falta de servidores; fiquei na secretaria até hoje; só fui afastado pela questão da ordem judicial; assumi todas as atribuições designadas pelos presidentes; quem ordena são os presidentes; fui chamado para ser pregoeiro, por mim, eu não seria porque as atividades da secretaria requerem muito tempo; eles chegavam pra mim e falavam tem que ser você, só tem você; eu não queria e nem ganhei nada a mais para assumir esses cargos; não tenho relação com nenhum dos réus, conheci todos na câmara; com as testemunhas também não; eu fui surpreendido em alguns detalhes que não tinha conhecimento; no caso do MANZO ele chegava dizendo que era meu amigo e estava tramando com Humberto para me prejudicar falando até do tramite das licitações que não são verdadeiras; a inexigibilidade é do presidente, não passa por concorrência pública e não tem disputa; o presidente que determina as empresas que são contratadas com inexigibilidade; HUMBERTO na época de TARCISIO foi fazer curso, ele sabe que não sou eu responsável em escolher a empresa na inexigibilidade; eu era responsável pelo pregão; sempre que tinha o pregão presencial tinha uma empresa que acompanha tudo; eu fui acusado de uma coisa que não era eu quem exercia; eu era pregoeiro, o pregoeiro juntamente com a empresa que foi contratada; a LICITAR; a LICITAR foi escolhida pelo presidente com algumas atribuições determinadas pelo presidente; acompanhamento; planejamento de licitação ou de contratos diretos; análises e estudo de editais; processos administrativos; acompanhamento e julgamento dos certames; eu lá era orientado pela empresa; quando fui chamado eu disse ao presidente que não tinha condições por causa da secretaria; eram 17 funcionários e 13 vereadores; agora estamos resumidos a 2 servidores e 21 vereadores; o acúmulo fica todo sobre mim se eu não tivesse ninguém comigo para orientar e me apoiar; cada presidente que assume não depende de tempo de serviço ele chega e monta a estrutura dele; as pessoas chaves por determinação do presidente; eu não conheço a fundo as determinações de cada um, eu me mantia na condição de responsável pela secretaria e desenvolvia o serviço de plenário; para ser sincero eu sei as funções mas não tinha tempo de observar os trabalhos dessas pessoas; ANGELO era chefe de gabinete; ARIEL sei que era o controlador geral; ZERINALDO era o chefe da imprensa e tinha os cargos de fiscal de contrato; são esses cargos que tenho conhecimento, mas o desempenho das funções não sei direito; por exemplo, sei que as reuniões de presidência eu nunca participei de nenhuma; as determinações em relação a essas práticas eram o contato que eu tinha maior era com LEANDRO que era o responsável pela LICITAR; antes do decorrer do procedimento eu não participava muito porque a minha atribuição era na secretaria; quando tinha pregão eles participavam; eu recebia de LEANDRO o aviso de licitação e os editais, publicava no IMAP os avisos; não publicava a íntegra porque o LEANDRO dizia que não era necessário que as pessoas iriam ver por email; as pessoas iam lá e eu pegava o email e mandava; eu mostrei as comprovações dos envios; só quando as ia antes do meu horário de expediente; era de 12 as 18h ou a mais; teve gente que já pegou edital na minha mão 22h da noite; na gestão de TARCISIO não teve dificuldade não; eram as pessoas determinadas nesses cargos que são de confiança com presidente; o relacionamento mais próximo era do presidente e ARIEL; esses acordos políticos não chegam ao conhecimento dos servidores; eu ouvi dizer que foi que o acordo foi na questão da imprensa, ZERINALDO e ARIEL foi por ter sido cabo eleitoral de TARCISIO; ARIEL por ser cabo eleitoral e ZERINALDO porque apoiou TARCISIO; eu ouvi dizer isso; no caso o GILMAR que indicou TARCISIO, essa questão é muito íntima dos vereadores; a gente fica ouvindo as conversas de corredores; o que eu ouvi dizer foi que ZERI tinha apoiado TARCISIO, não sei se para presidente; 08 dias; recebia tudo pronto da mão de seu LEANDRO; foi constatado, ele não me passava; consta nos e-mail que tem e-mail de LEANDRO enviando para algumas empresas; eu soube através do processo; no mês de janeiro acontecia, jan/fev; em torno de 6,7, 8 ou até 10 licitações que era quando iniciava o mandato do presidente; assim o nome da empresa eu não me lembro; vi isso no processo, a empresa e ENOCH; existiam nomes com pessoas diferentes; como tá no processo que ENOCH que está por trás da empresa; lá aparecia os nomes dos representantes da empresa, o nome dele não; eu não me lembro, acho que tinha uma PATRICIA; um rapaz moreno alto, forte; esses documentos a gente confere, mas de nome assim eu não me recordo; a única pessoa que me recordo é a PATRICIA; já que não ia participar ele pegava os documentos dela já chateado porque não logrou êxito na participação; existe o critério quem não tiver com a documentação em dia não pode participar; eu, LEANDRO e as pessoas que compunha os membros da comissão que verificava; fazia na hora, eu e os outros servidores; existe uma rotatividade, no mandato de TARCISIO eu lembro que ZERI fazia parte e ROSA; nem sempre tava os três; ANGELO não participava das licitações; a atribuição dele era fazer o requerimento dele dizendo da necessidade; recebia de LEANDRO; quem fazia as cotações não sei; já viam prontas de LEANDRO; no certame KLEBER não tinha atribuição; chegava o documento dizendo que ele permitia, autorizando a licitação; não sei dizer se era ele quem confeccionava; LEANDRO era quem representava a LICITAR; com seu



CLEOMIR eu não tinha contato nenhum porque era da contabilidade; AEDO eu só vi no início do mandato na câmara; vi uma vez; vi na presidência; conversando geralmente com o presidente, seu AEDO e não via mais quem entrava; era questão de pessoas ligadas a presidência; ZERI e ARIEL que faziam parte da administração da câmara; Dr. Angelo não vi se ele participava; DR ANGELO eu não tenho muita aproximação; eu só entrava no gabinete para despachar sozinho com o presidente; eu esperava na porta o momento de entrar; a questão de inexigibilidade e questão do presidente; sempre quando chega o início do mandato chegam as empresas já definidas; de contabilidade; sempre foi tudo igual, outro fato já presenciei chegar empresas olhar quem tava concorrendo e retornar; eu descia procurando a pessoa e falarem que tinha ido embora; se havia acordo entre as empresas eu não presenciava; acontecia da pessoa chegar com a documentação e via quem tava correndo e voltava; era negociado o valor; vinha a planilha com três cotações e depois que era dado o preço final analisava as 3 e olhava se tava acima do preço cotado; se tava mais alta era negociado para baixar; isso as licitações presenciais; nunca notei se eram as mesmas; já recebia de LEANDRO nunca observei, olhava os valores; as empresas já vem definidas; sempre foi tudo igual; já presenciei chegar empresa olhar quem estava concorrendo e retornar; se havia algum acordo entre as empresas eu não presenciava; o cara chegar com a documentação, ver quem estava concorrendo e saí; vinha a planilha com três cotações, depois que era dado o preço final, se aliava as três cotações para ver se estava o preço acima cotado; nunca observei; já recebia as cotações de Leandro; observava os valores; não sei dizer de nenhum pregão presencial que não tenha participado; sim, Tarcísio me orientou para seguir as orientações de Leandro; quando ele me procurou eu não aceitei; ele disse que a empresa ia dar o suporte; só aceitei nessa condição, por que não ganhava um centavo a mais no meu salário para ser pregoeiro; e confiro; ele, no caso, já tinha os formulários, com capa de processo, com o corpo da licitação tudo impresso, chegava no dia depois da licitação para que enumerasse; no caso de dispensa, eu já pegava o processo pronto; aonde cabia ao presidente da comissão; só assinava; eu não tenho certeza disso; sim, lia; não discordava por que no caso de dispensa já vinha tudo pronto; não tinha como recusar, por que estava dentro do valor; assinava porque concordava; eu nunca publiquei na época do Sr. Tarcísio o edital; fui orientado pelo senhor Leandro que tinha que ser retirado através de e-mail; eu não tinha nem conhecimento dessa portaria; Leandro negociava os preços; não sei se cabia a mim negociar não; fiz um curso de três finais de semana em Salvador, pela Fundacem; foi antes do início da gestão; o presidente solicitou que eu fizesse o curso; aconteciam na secretaria ou numa sala ao lado; se realizava no computador da secretaria; no aviso da licitação já dizia que era na secretaria; eu ficava na porta esperando as pessoas para mostrar onde seria realizado; eu tenho uma opinião em relação aos postos de gasolina, só participavam dois, um da Avenida Itabuna, eu não sei por que os outros postos não participavam; aqui em Ilhéus em relação as livrarias participavam sempre as mesmas, Andrade Sat, as outras não me lembro não; o documento já veio pronto para eu assinar; o próprio Leandro; não foi a primeira assinatura não; já tinha outros papéis, não só esse; para inexigibilidade não tinha cotação de preço; não tinha tempo para acompanhar a execução dos contratos; minha atuação se encerrava na licitação; quem recebia o material era zeraldo ou ariel; não via conferindo, nunca vi por que tinha minhas contribuições; se conferia ou não eu não vi; só acho que o número de servidores da câmara é insuficiente e deveria fazer concurso público, mas os vereadores não tem interesse por que isso ia saciar os cargos comissionados; formação, segundo grau completo; se eu não me engano foi em 2014, trabalho com licitações; eu não me recordo se era a Licitar; a mudança aconteceu na gestão de Tarcísio, quando ele assumiu, antes, em 2014, gestão de Jó, era uma empresa de Itabuna, que o responsável era Beбето, não sei o nome da empresa; em relação a participação sim, na época de Beбето, faz muito tempo, mas eu tou me lembrando que as cotações não eram feitas por ele, era por um servidor da câmara, que eu não lembro o nome, ele deixava os formulários, no caso de Leandro já existia um comprometimento dele por contrato; não me lembro por que faz muito tempo; sim, participava como presidente de licitação, não pregoeiro; era presidente e pregoeiro na gestão de Tarcísio; sim, participava; a única coisa que eu esclareci é que eu não tinha poder de escolher a empresa, o documento já vinha pronto; não me lembro o teor; essa análise quem faz é o procurador jurídico; em relação a 2014, não me lembro se eu era presidente da licitação; ele disse que eu seria presidente da comissão e pregoeiro; por causa da quantidade de funcionários efetivos era insuficiente; ele disse que ia colocar uma empresa para me dar suporte, ele disse que botaria uma empresa para me dar suporte; não; essa empresa daria o suporte total; eu não me recordo do mês, mas isso acontece no início da gestão; sei que eu só participaria se tivesse uma empresa para direcionar as coisas; quando começou a decidir sobre as questões das licitações; primeiro eu disse que entraria se só tivesse uma empresa e ele disse que teria uma empresa; o contato foi logo no início por que precisava organizar as licitações; foi a partir daí que a licitar começou a atuar; Leandro já estava atuando para organizar a entrada dele mesmo; ele mesmo organizou a entrada dele;



participando do princípio que eu só ia atuar se houvesse uma empresa, ele teria que começar; partiu dele; eu não sei (se tem obstáculo); Tarcísio mencionou a licitar depois dessa conversa que eu tive com ele; ele me chamou na sala dele e disse esse aqui é quem vai te ajudar pelas licitações; eu não tenho conhecimento disso, por que eu pouco frequentava o gabinete da presidência; quando ele me apresentou já foi o Leandro; me chamou na sala e disse essa pessoa aqui é quem vai lhe dar suporte; não foi no mesmo, não me lembro bem a data e nem o tempo, mas não foi no mesmo dia; detalhar o tipo de suporte sim, que ele ia formular as minutas dos editais, que ia se fazer presentes nas sessões, tudo que eu falei antes; consultei o contrato; tenho certeza que ele explicitou as obrigações contratuais da licitar; conduzir e acompanhar as licitações; sim, tive outros contatos com Leandro, ou telefônico, ou quando ele vinha a ilhéus já fazendo a organização dos certames; quando ele chegava em mim as partes anteriores já estavam assinadas, não sei como funcionava antes de mim; chegava através de Leandro; eu não sei, já chegava para mim através dele; em vários momentos, no início ele já trazia a parte interna, depois a gente fazia o pregão e depois a gente fechava a licitação; o senhor Angelo atuava juntamente com Leandro; quem indicava a necessidade do serviço era o chefe de Gabinete, inclusive a inexigibilidade; não eram folhas soltas não, início meio e fim sempre na mão de Leandro; não era na secretaria que ficava isso não; isso aí era entre Ariell e Zeri, essa composição de materiais não chegava na tesouraria não; a secretaria é parte legislativa; é sim, de arquivar, atos da presidência; não passou por mim; esse não chegou na secretaria; não me recordo, não tenho certeza; sim, o e-mail da câmara; eu comecei com o meu e-mail, depois foi que eu fiz o institucional; muita demanda não, não era muita não; através do aviso do edital que era publicado no emap; tinha que ter conhecimento desse aviso; sim, tenho certeza que esse e-mail no aviso; para mim é estranho isso, por que, e os e-mails que foram passado; não era eu que confeccionava o aviso; não me recordo, eu recebia o aviso através de Leandro e ele pedia que eu publicasse; estou estranhando não ter o aviso no e-mail; conferia assim, via que foi publicado no dia, por que esses avisos iam para o emap e no fim do dia via que foi publicado, mas não lia o aviso; eu recebia o aviso no meu email enviado por Leandro; indo na câmara (para ter acesso ao e-mail); eu fornecia o e-mail; mas não tinha o edital físico; sim, o e-mail para ser enviado; na câmara não imprimia o edital; quando a pessoa chegava com um pen-drive, gravava no pen drive, quando não enviava por email; sim, senhora, foram confeccionados por Leandro; a procura pelos editais não era grande; a questão das cotações eram feitas em três lugares diferentes, o preço era feito uma média; sim, era Leandro; na questão licitação não; na questão licitação só tive contato com Leandro; que eu tenha conhecimento não; existia a possibilidade de ligar para eu passar o e-mail para obtenção de edital; era a cotação; é das demandas da secretaria, eu terça e quarta tinha que estar no plenário atendendo as solicitações dos vereadores; tinha que fazer redação final de projetos; assessoria de gabinete só trabalhava para o vereador; para todos os vereadores que passam pela câmara, além de saber da necessidade de que se tenha mais servidores, não existe interesse de que isso aconteça; por que não depende só dele; não conheço movimento dele para realizar concurso público; a participação de Roseli, as pessoas que trabalham como membro da comissão não precisam ter muito conhecimento, é só para conferir e assinar os documentos das empresas que estão participando, juntamente com o presidente; é isso; especificamente a essa obrigatoriedade não, por que é um documento grande, tem mais de 30 folhas; não sabia dessa existência; ela não tem conhecimento, nunca fez curso nenhum em relação a isso (Roseli); a documentação das empresas; as certidões, os documentos da empresa cnpj, contratos; com certeza não (nunca viu Ariell levando processos de pagamento); Ariell era controlador; (...); eles serviam à presidência; o que eu via; Ariell e Zerinaldo que tinham contato mais próximo, que tinha mais o que resolver com o presidente; eu não sei se reunião, eles frequentavam o gabinete, mais não sei o que tratava lá; Angelo frequentava também, Leandro também, quando chegava na camara ele se dirigia primeiro ao presidente; Zerinaldo chegava no horário da licitação e depois saía, não acompanhava tudo; do começo ao fim era, eu e Leandro; Zerinaldo conferia junto e assinava também quando ele participava da comissão; não tenho conhecimento se eles participavam de cotações (Zeri e Ariell); não me lembro de capacitação, não lembrança disso; eu acredito que ele não tenha capacitação para desenvolver essa função; cada uma chegava representando uma empresa; não havia reuniões para instruções para licitações para contratos, inclusive contratos não tenho conhecimento nenhum; eu estava num processo de divórcio, procurei um amigo, ele me indicou o Dr. Dimitri, eu fui para ele ser meu advogado no divórcio, conversando sobre situação, conversei com ele e não me disse nada; depois fui lá outro para assinar a procuração do divórcio; eu não lhe garanto nada e aí fui no promotor, inclusive ele não me recebeu amigavelmente; disse que já tinham outras pessoas procurando ele e não tinha ouvido verdade; ele me ouviu e disse que eu conversasse com meu advogado; tinha constituído outro advogado; Dr Cupertino; Jacson Cupertino; eu procurei Dr Cupertino e eu queria resolver isso de imediato; nunca fui ao Ministério Público; o interesse de ir ao Ministério Público foi através de Dr. Dimitri; ele me ouviu, não me disse nada e levou meu caso ao



conhecimento do promotor; eu acreditei em você, você quer conversar com Dr. Frank; com a minha concordância; quando eu fui detido eu não tinha nem advogado; foi eu quem contratei Jacson Cupertino através de meu irmão; não sei se ele (Dr. Dimitri) trabalha com Dr. Fabiano; sim, na gestão de outros presidentes, era comum os presidentes colocarem pessoas de sua confiança; foi início da gestão de Jó, mudou de 13 para 19; eram 19 vereadores; sei que são muitos assessores, mas não sei a quantidade; acima de 100 assessores; não havia ordem de retenção de edital; quando eu assumi, foi uma das minhas exigências, que tivesse uma pessoa para dar suporte; não, e nem falei isso aqui; já ouvi uma justificativa, por que vai diminuir os cargos comissionados; nunca ouvi justificativa de cunho financeiro; nunca ouvi isso de que a câmara não teria verba; é sempre quase que os mesmos serviços, na mesma média das anteriores; não me lembro não, é muito tempo quem prestava esse serviço; não me lembro de imediatamente, mas já trabalhou (a empresa de Cleomir) antes da gestão de Tarcísio; as contas foram aprovadas pelo TCM, na gestão de Tarcísio; sim, depois que passou a ser administrada por empresas, na maioria das vezes as contas foram aprovadas, na época de empresas; não, nunca me reportou assim não (seguir ordem de caráter ilícito); não, nunca comuniquei nada de ilegal a Tarcísio; eu não tinha acesso a essas coisas (notas fiscais); nunca vi, nem ouvi dizer; não informar se a demanda aumentou; não sei informar não; não sei informar; não me lembro; foi, já tinha exercido esse cargo antes; sim; fui informado isso pelo Senhor Leandro se tivesse que imprimir todos os editais; tinham acesso fácil ao email; os editais tem em média 300 páginas; Aedo no início da gestão; quem eu via no gabinete da presidência eram as pessoas ligadas ao presidente; as reuniões realizadas na presidência tinha a presença das pessoas de confiança do presidente; eu acredito que foi umas gestões anteriores fui algumas vezes; fiz treinamento em 2014, eu participei também como membro de comissão; não me lembro de quantas vezes eu participei; era; sim; nós ficamos reduzidos a dois servidores; Humberto era contratado, não era efetivo, era na condição de efetivo; os presidentes mantinham ele como tesoureiro ou contador; a esposa dele fazia parte das comissões; ela estava se convalescendo de um câncer; ela pouco frequentava a câmara; quem segurava a coisa lá era Rosa e eu; é isso; isso, eram de muitos anos na câmara; eram geralmente mais equipe de apoio do pregoeiro e da comissão; conferência de documentos; escolhia um presidente e dois membros, na maioria das vezes não tinha suplente; na câmara se usou, eu não me lembro essa questão de suplência; nomear; eu não me lembro; tinham a atribuição de conferir os documentos; certidões negativas, inss, municipal; existe equipe de transição; o eleito e o anterior; não me lembro de ter participado; Zerinaldo não recebeu treinamento; foi escolhido a critério do presidente; ele vinha com o argumento que não tinha opção; não; se ele recusasse o presidente tirava ele, aí ele sofrer as consequências; expliquei a ele; uma confere o documento da outra; eles têm a preocupação de conferir; os contratos, conferia documentação das empresas; não tinham influência no resultado da licitação; no início, concluía o trabalho dele, não tinha necessidade não; nunca vi; estará em contato com a presidência e divulgar o trabalho dos vereadores; comparecer nos atos em que o presidente é convidado para fazer a notícia; eu não posso afirmar por que não participava; continuei; não sei informar se ele continuou com algum cargo; ele foi eleito; não percebi isso não, não tinha esse contato, só encontrava Zerinaldo no centro da cidade, não tenho conhecimento do que ele tem ou não tem; nunca ouvi não; era funcionário da câmara naquela época; se eu não me engano era Humberto, tesoureiro, que fazia as duas partes, a contabilidade e tesouraria; não tomei conhecimento não; muito tempo, eu não me lembro não, 2004, não me lembro disso não; a minha ideia só pode ser falta de documentação, o posto da Avenida Itabuna e um posto no Iguape; inclusive relatei isso ao Dr. Frank; sim, ele sempre usou era prática na câmara de agiotagem; já pedi dinheiro a ele; passei no corredor e vi ele recebendo material gráfico; sei que ele é uma pessoa que tem que fiscalizar as coisas que acontecem na câmara; Humberto sempre foi comissionado, inclusive por decisão do Ministério do Trabalho; não por que não foi minha responsabilidade; sempre foi conselheiro; muito pouco por que não tinha tempo para observar; não me recordo se todo o biênio, mas teve uma época que foi; confirmo; tranquilo; emap é uma empresa em Salvador que publica as correspondências oficiais das câmara e prefeituras, é uma empresa habilitada para isso, é estadual; repassava para o emap e o emap era responsável pela publicação; na gestão de 2015/2016, sim, confirmo (não havia dificuldade para acesso); confirmo; confirmo; não disse organização criminosa; não disse que havia fraude não; desses termos aí que o senhor está dizendo não; não houve ordem expressa de privilégio; declarei, todos fazem isso; era a mesma prática, sempre funcionou dessa forma; eu não tem conhecimento; nunca presenciei isso não (pagamento de propina); eu não tenho conhecimento, não ouvi dizer nem tenho conhecimento; que eu saiba não (se havia prejuízo ao erário); as planilhas sempre que acontecia os pregões, os preços eram diminuídos, não era nunca o valor que a empresa estava oferecendo; valor de mercado de Ilhéus".



Diante das provas já examinadas e cotejando-se com seu depoimento em juízo, depreende-se que o réu e colaborador Paulo Leal, conquanto tivesse afirmado para o então presidente Tarcísio Paixão que estava assoberbado com seu trabalho regular na Secretaria Legislativa, aceitou ser nomeado Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro Oficial da Câmara. Para tanto, disse que só aceitaria tais funções adicionais se tivesse alguém para auxiliá-lo. Esse "alguém" já havia sido escolhido por Tarcísio e seria Leandro, responsável legal pela empresa Licitar, quem, em verdade, iria realizar todo o trabalho relacionado aos processos de contratação da CMI, inclusive a legitimação formal da contratação dele mesmo.

Portanto, uma das mais importantes funções de Paulo Leal dentro da organização criminosa foi viabilizar que as empresas Licitar e SCM fossem mais uma vez contratadas de forma direta por meio dos procedimentos de inexigibilidade de licitação nº IL 003/2015 e IL 002/2016, ambas no valor de R\$ 96.000,00 (fls.1545/1613 - Licitar) e IL 001/2015 e IL 001/2016 (fls.1749/1797 - SCM), sendo que em 2015 o valor foi de R\$ 180.000,00 e em 2016 saltou para R\$ 195.000,00.

Vê-se que o acusado Paulo Leal legitimou as atas de sessão pública e outros atos dos procedimentos de contratação elaborados previamente por Leandro, mediante a aposição de sua assinatura em documentos confeccionados e entregues por ele, pois, conforme dito pelo próprio acusado Paulo Leal em juízo, era Leandro quem fazia tudo: planejamento, a análise e estudo dos editais, acompanhamento e julgamento dos certames, dentre outros.

Em sentido oposto, sustenta a Defesa do réu e colaborador Paulo Leal, que ele não teria interferido nas contratações por inexigibilidade da SCM e LICITAR pois foram contratações diretas, de responsabilidade exclusiva do Presidente.

Entretanto, em que pese essa afirmação, conquanto essas contratações (SCM e LICITAR) tenham efetivamente sido decididas por Tarcísio, a peso de ouro para o erário, inclusive, mesmo assim, necessitaria do arcabouço institucional para se realizar, recebendo a chancela do acusado Paulo Leal, enquanto presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro Oficial da Câmara (vide, por exemplo o documento de fl.1760). Logo, essa tese defensiva não prospera.

Tanto é assim que a própria defesa confessou:

"(...) Em primeira análise, demonstra o Parquet que o acusado era o Presidente da CPL (Comissão Permanente de Licitações) e que este deixou de exercer suas atribuições administrativas, entregando todas as funções ao domínio do acusado LEANDRO. O que é verdade.

"O acusado, em procedimento de Colaboração Premiada, confessa sua desídia, haja vista que apenas assinava os atos confeccionados por outrem, sem análise. Era o presidente formal da CPL, ao passo que de fato quem exercia as atribuições era a empresa Licitar". (fls.7.618/7.619).

No mesmo sentido, se o acusado confessou em juízo que "Leandro trabalhou para a entrada dele mesmo na câmara", não há como acolher a tese de que o réu e colaborador Paulo Leal não tinha ciência das irregularidades que circundavam essas contratações, se ele, enquanto servidor da casa, estava assinando documentos feitos por outrem, sem nenhuma análise.

Portanto, sua condição de servidor público foi indispensável para a prática do crime por que permitiu que a organização criminosa continuasse atuando na Câmara de Vereadores de Ilhéus, mesmo sabendo o histórico de contratações da casa e o *modus operandi* utilizado para isso, revelando uma omissão dolosa clara, eis que deixou deliberadamente de exercer suas atribuições de fiscalização da regularidade dos procedimentos licitatórios e das inexigibilidades, deixando todas as suas funções nas mãos do acusado Leandro, inclusive a elaboração do procedimento de inexigibilidade da própria empresa LICITAR, conferindo feição de legitimidade e legalidade a documentos ideologicamente falsos.

Assim, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público, a atuação de Paulo Leal mostrou-se indispensável para o sucesso dos crimes perpetrados pela organização criminosa e sendo ele servidor efetivo da casa, um dos dois únicos até então, impõe-se o reconhecimento da majorante prevista no art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013:



§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

(...) II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal.

Quanto à atuação mais específica do acusado Paulo Leal em relação aos crimes licitatórios, informo que serão examinados em tópico específico.

Dando prosseguimento, ainda no que toca ao chamado núcleo operacional estável, passo ao exame das condutas imputadas aos integrantes do pólo empresarial: Aedo Laranjeira de Santana, Cleomir Primo Santa e Leandro da Silva Santos no que toca ao crime de organização criminosa. Os três constituíram um grupo de empresas especializadas em prestar serviços de assessoria para órgãos públicos, em especial Câmaras de Vereadores e Municípios. Dessas empresas, conquanto outras tenham sido identificadas, são objeto deste processo apenas as contratações fraudulentas da SCM e LICITAR ocorridas na gestão do ex-presidente Tarcísio Santos da Paixão.

A LICITAR e SCM, por meio dos acusados Leandro da Silva Santos e Cleomir Primo Santana, respectivamente, eram responsáveis pela totalidade dos processos de contratação de fornecedores da Câmara, pela execução dos contratos, formalização dos processos de pagamento e prestação de contas.

Conforme já comprovado anteriormente, essas empresas produziram todos os atos administrativos formais integrantes desses procedimentos, limitando-se os agentes públicos (Presidente, Chefe de Gabinete, Procurador Jurídico, Pregoeiro e sua equipe de apoio, Fiscal de Contratos e Controlador Interno), a exarar "apenas" suas respectivas assinaturas, sem questionar ou realizar quaisquer análises documentais.

Nessa linha, asseverou o colaborador Kléber Gomes em juízo:

"(..) No caso das inexigibilidades das licitações partiam da empresa LICITAR? Elas chegavam prontas para o senhor? TUDO chegava pronto para mim, o procedimento completo; tudo já estava elaborado, pré-elaborado; todos esses processos já vinham prontos, era tudo pronto, eu só assinava, mas eu percebia que tudo já estava pronto; O senhor em algum momento notou que esses procedimentos já estavam prontos antes da licitação? SIM, estavam prontos sim. Qual a função de CLEOMIR em relação a estrutura da CV? CLEOMIR era da empresa licitar ou da contabilidade, não sei precisar, mas eu creio ser da licitar. Pro senhor LICITAR e SCM pareciam estar sob o mesmo comando? ISSO, não percebia muita distinção não. LEANDRO? Pra mim era a mesma função, ele trazia os procedimentos para mim para eu assinar. (..)".

SCM e Licitar também gerenciavam os prazos de publicações oficiais, emissão de Notas Fiscais e fornecimento de certidões de regularidade fiscal pelos diversos prestadores de serviços à Câmara Municipal de Ilhéus e também eram responsáveis por alimentar os sistemas de prestação de contas do Tribunal de Contas dos Municípios, tudo com o objetivo de conferir regularidade formal aos processos internos da Câmara, garantindo a "aprovação" de contas anuais pelo TCM-BA, de modo a evitar a realização de fiscalizações externas substanciais.

Restou comprovado nos autos que o responsável por negociar a contratação da SCM e LICITAR era o pai de Cleomir, o réu Aedo Laranjeira, que agia como um verdadeiro "lobista" desse grupo empresarial que além da SCM e Licitar, englobava/engloba a RCS, Initwork e R&R Consultoria.

Prova dessa atuação de Aedo como lobista do grupo reside nos depoimentos prestados pelo ex-presidentes da CMI, Edivaldo Nascimento de Souza, o "Dinho Gás", já transcrito nos autos e Augusto César Porto Ribeiro (sede da 8ª Promotoria de Justiça de Ilhéus no dia 11.02.2019 - fls.3656/3661):

"(..); que foi o depoente quem negociou diretamente e pessoalmente a nova contratação da SCM para prestar serviços de assessoria e consultoria contábil à Câmara neste ano de 2019; que foi o próprio depoente quem negociou o valor contratado; que, em razão das aprovações anteriores, o depoente procurou saber do ex-Presidente Lukas Paiva quem era esta empresa de contabilidade e onde ficava seu escritório; que Lukas Paiva deu boas referências ao depoente e forneceu o endereço da mesma, tendo o depoente se dirigido até o escritório da mesma, quando então negociou p contrato



com Aêdo; que o depoente não sabia que a SCM estava sendo investigada pelo Ministério Público Estadual e que tinha sido alvo de busca e apreensão na Operação Prelúdio; que o depoente vai rescindir o contrato; que o depoente ainda tentou negociar a redução do valor do contrato com Aedo, mas este se recusou argumentando que era o valor praticado em gestões anteriores (&); que, quem indicou a empresa R&R, substituta da Licitar, foi o próprio Aedo. Que levou o proprietário daquela empresa, o Rony, de Una, para conversar com o depoente, Aedo e Rony, quando negociaram os termos do contrato; que o depoente tentou negociar a redução do preço nesta reunião, mas não obteve êxito; que logo no primeiro encontro com Aedo, acima referido, o depoente mencionou para Aedo o motivo de não querer mais a Licitar na Câmara, e Aedo nada disse ao depoente sobre a implicação também da SCM nas investigações em curso; que o assunto da Licitar surgiu nesta conversa em razão da necessidade da Câmara de uma empresa que pudesse substituir a Licitar; que, então, indicou Rony e a R&R; que o depoente sabia que Cleomir é filho de Aedo, mas não sabia que Cleomir já tinha sido sócio da Licitar; que o depoente não tinha conhecimento de que na busca e apreensão realizada na sede da SCM foram encontrados carimbos da R&R, LICITAR, RCS, INITWORK (&)".

Comprovando ainda mais esse ponto, os colaboradores Kléber Gomes e Paulo Leal afirmaram em juízo que somente viam o acusado Aedo Laranjeira nas dependências da Câmara Municipal de Ilhéus no início da gestão, fato que pode ser explicado justamente por esse o momento em que se negociava justamente a contratação das empresas.

Ainda comprovando essa tese, consta no "Anexo I – Equipe Técnica" da SCM, a qualificação de Aedo como Diretor Administrativo e responsável pelo planejamento governamental (fl.1758).

O réu Aedo exerceu em juízo o direito constitucional ao silêncio. Todavia, em depoimento prestado ao Promotor de Justiça no dia 14.05.2019, acompanhado pelo Dr. Gustavo Ribeiro Gomes Brito, OAB/BA nº 24.518, disse o seguinte (fls.773/774):

"(...) que o depoente não possui relação pessoal ou profissional privada com o atual Presidente da Câmara, o Sr. César Porto; que, perguntado por qual razão diferentes pessoas ouvidas nesta investigação relatam se recordar da presença do interrogado na Câmara se portando como se proprietário da SCM fosse – tendo, inclusive, o atual presidente César Porto afirmado expressamente que negociou o contrato vigente da SCM com a Câmara Municipal de Ilhéus diretamente com o interrogado – quando o próprio interrogado se refere a si mesmo (inclusive em recente pedido de restituição de bens dirigido ao juízo da Fazenda Pública desta Comarca), o interrogado reafirmou que é empregado da empresa SCM, responsável pela parte técnica e contábil daquela empresa; Que a SCM possui um quadro de funcionários que se dividem entre as entidades públicas às quais prestam serviços; que, por isso, cada funcionário se coloca e se comporta como representante da empresa sempre que solicitado; que, na época de Tarcísio, o interrogado se fazia mais presente por conta das reuniões de caráter técnico vinculadas a processos legislativos como, por exemplo, discussões de LDO e LOA, dentre outros; Que, além dessas funções, por exigência do tesoureiro da época, o interrogado também comparecia com maior frequência à Câmara para confeccionar os termos de recibo de pagamentos dos credores em geral; que, além do interrogado, também compareciam para tal finalidade Cleomir (real proprietário da empresa) e Íkaro, empregado da SCM, cujo trabalho é vinculado também à Câmara de Ilhéus; que a exigência do Tesoureiro de confecção de um recibo se justificava porque os pagamentos eram feitos em cheques; Que esses termos de recibo eram assinados apenas pelo ordenador de despesa, pelo Tesoureiro e pelo Credor; que não eram assinados por prepostos da empresa, salvo quando a empresa era a própria credora; que algumas vezes, o próprio tesoureiro também elaborava esses termos de recibo; que se fossem feitos por meio de transferências bancárias, esse recibo seria desnecessário; que o interrogado entende que os pagamentos por meio de transferências bancárias são mais seguros e menos trabalhosos pela perspectiva da prestação de serviços contábeis e do controle contábil (...); que, nessa gestão, era Cleomir quem ficava mais diretamente responsável pelas visitas técnicas da Câmara naquela gestão e Íkaro fazia o fechamento mensal dos processos de pagamento e no atendimento às demandas do TCM-BA, como SIGA e e-TCM; que ambos os sistemas são alimentados pela própria SCM, que sempre prestou este serviço e continua prestando; que a SCM alimenta também outros sistemas contábeis, como o SICONF, da Receita Federal; que o interrogado é muito conhecido na região, sendo o mais experiente da empresa SCM ou Nova Visão e acredita que por isto e por informações de outras pessoas sobre a qualificação da empresa, César Porto teria procurado o investigado para contratar a prestação de serviços contábeis da empresa SCM para este ano de 2019; que César



Porto também solicitou ao interrogado a indicação de empresa de assessoria em licitação; que, em razão de os processos de contratação impactarem diretamente na aprovação de contas junto ao TCM, é importante que este serviço seja prestado de forma eficiente e com qualidade; Que, em razão desta consulta, o interrogado apresentou um ex-colega do interrogado com quem trabalhou em Una, de nome Rony, cujo nome da empresa o interrogado não se recorda neste momento; Que, então, o interrogado apresentou pessoalmente Rony a César Porto, porém não participou de outras tratativas de contratação; que o interrogado conhece Leandro Silva, proprietário da empresa Licitar, mas não tem proximidade atual com ele (...)" (fls.773/775).

Vê-se que embora contra todas as evidências materiais e testemunhais, o acusado Aedo tenha tentado afastar de si a liderança do grupo empresarial, afirmando-se apenas um "empregado da SCM", em verdade, Aedo figurou, juntamente com Cleomir, como um dos representantes legais da conta bancária daquela empresa.

Além disso, a testemunha Humberto Nascimento de Oliveira prestou declarações no Ministério Público, posteriormente ratificadas em juízo, afirmando o seguinte:

"(...) na prática, quem executa todo o processo licitatório é a empresa Licitar, desde a confecção de minutas de editais e contratos à realização das sessões públicas; que tudo isso é feito por Leandro Silva Santos, da empresa Licitar; que é Leandro quem gerencia os trabalhos das sessões e Paulo Leal apenas acompanha e assina a ata e demais documentos; que Leandro está sempre presente nas demais sessões públicas; que dificilmente os demais membros da comissão de licitação se fazem presentes nas sessões públicas; que a Licitar elabora também os contratos; que, contudo, é Paulo Leal quem providencia a publicação dos avisos e minutas e também quem fica responsável por fornecer os editais aos interessados; que a contabilidade da Câmara é realizada pela empresa SCM Contabilidade, de Cleomir Primo; que, quem fecha os contratos da SCM é Aedo Laranjeira, pai de Cleomir, apesar deste não figurar no quadro societário; que os sócios formais Cleomir e Leandro Marinho é quem executa os serviços da empresa; (...); que o declarante notava que além da sua empresa Licitar, Cleomir se preocupava também com os pagamentos da SCM, RCS e Initwork, todas prestadoras de serviços à Câmara de Vereadores de Ilhéus; que os processos de pagamento dessas quatro empresas eram comumente enviados por Cleomir, Ariel (controlador interno na gestão de Tarcísio e atual assessor parlamentar deste mesmo vereador) ou Zerinaldo (Gestor de Contratos da Gestão Tarcísio) para declarante; que, na atual gestão, os processos de pagamento da SCM são pagos integralmente já por volta do dia 20 do mês da prestação do serviço, já tendo ocorrido do pagamento em data anterior, ou seja, a empresa recebe os valores de forma antecipada à integral prestação de serviço contratado". (fls.1028/1033).

Não bastassem essas provas, durante o cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos no bojo da "Operação Prelúdio" (autos nº 0302316-50.2018.8.05.0103), foram localizados e apreendidos na sede da SCM carimbos de empresas prestadoras de serviços à Câmara de Vereadores de Ilhéus, a saber:

- R&R Consultoria e Treinamento – ME; (sucessora da Licitar em 2019 na Câmara Municipal de Ilhéus, por indicação direta de Aedo);
- Dois carimbos da TL Consultoria e Gestão Empresarial LTDA - (LICITAR);
- RCS INFORMÁTICA LTDA – 05.568.816/0001-30;
- INITWORK CONSULTORIA E ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO ME – 13.963.832/0001-55;

Mas não há apenas isso.

Extirpando quaisquer dúvidas que porventura ainda parem acerca do papel de Aedo na condução superior dos negócios ilícitos era que a "última palavra" nas negociações que estabelecia os valores das propinas era sua, conforme ocorreu com Tarcísio, comprovada pelos diálogos acima transcritos, bem como em outras situações, como fica claro na expressão 'o homem quer, porém passei a bola p Aedo, o mesmo ta indo p escritório fazer conta, ele sabe q mil ã é muito, mas na atual situação q ele se encontra ta muito difícil fazer adiantamento, pois esse dinheiro p vc ter idéia, tirou a conta do negativo.', pinçada de um diálogo entabulado entre os acusados Cleomir e Leandro acerca de questões relativas ao município de Aiquara-BA (Laudo de exame pericial nº 20180001CO43813-01¹¹).

11 Dados extraídos do aparelho celular do acusado Cleomir Primo. Mídia depositada no cartório deste juízo.



Já em conversa mantida com Cleomir no dia 04.11.2015, Aedo, o "Painho", diz para Cleomir: (Laudo de exame pericial nº 2018000ICO43813-01)

"Painho

Ele falou das consultorias

7.000 vou pedir para baixar p 4.000

Cleomir

Hahaha

Já tá baixando

Painho

Vamos, não tenho nada para fazer aqui".

Portanto, todas as provas colhidas durante a investigação efetivamente comprovam que AEDO exercia a direção do grupo empresarial, a ponto de estabelecer o valor final da propina, consubstanciada na frase: "aí não faço" e "passei a bola p Aedo". Assim, o acusado Aedo não se limitou a ficar nos bastidores, mas atuou concretamente nos ajustes criminosos para a contratação direta da SCM e Licitar, por meio de processos de contratação completamente viciados, ou, nas palavras do *Parquet*, "meros simulacros".

Não havendo dúvida quanto a esse ponto, passo ao exame das imputações relativas aos réus Cleomir e Leandro.

Dentro da CMI, a SCM CONTABILIDADE era comandada diretamente pelo filho de Aedo, o réu Cleomir Primo Santana, sendo que a LICITAR era operada diretamente pelo réu Leandro. Entretanto, constam diversas provas nos autos que demonstram a ligação íntima entre os réus e as respectivas empresas, sendo ambas coordenadas por Aedo, que, inclusive, era o responsável por autorizar o preço final da contratação, conforme já assinalado acima.

Não custa relembrar, a atuação da SCM e da Licitar na CMI remonta aos idos de 2011/2012 (gestão de Dinho Gás) e, ao longo dos anos foi ganhando importância e, por via de consequência, aumentando os valores pagos. Tanto a SCM, quanto a Licitar, com exceção do ano de 2013, foram sucessivamente contratadas pelos ex-presidentes Josevaldo Viana Machado (2013/2014), Tarcísio Santos da Paixão (2015/2016), Lukas Pinheiro Paiva (2017/2018) e Augusto César Porto (2019) (a exceção da Licitar), tendo esse ciclo sido interrompido após atuação do sistema de justiça, conforme ressaltado pelo *Parquet*.

Paralelo a isso, vê-se como o histórico de atuação do acusado Paulo Leal em funções relacionadas às licitações ao longo dos anos foi fundamental para a manutenção e funcionamento do esquema de corrupção:

- a) biênio 2011/2012 - gestão Edivaldo Nascimento de Souza: nomeado para integrar a Comissão de Licitação da CMI;
- b) biênio 2013/2014 - gestão Josevaldo Viana Machado: nomeado Presidente da Comissão Permanente de licitação e Pregoeiro;
- c) biênio 2015/2016 - gestão Tarcísio Oliveira Paixão: nomeado Presidente da Comissão Permanente de licitação - portarias 001/2015 e 001/2016 e Pregoeiro Oficial da Câmara - portarias 002/2015 e 002/2016;
- d) biênio 2017/2018 - gestão de Lukas Pinheiro Paiva - nomeação para Presidente da Comissão Permanente de Licitação (Portarias 001/2017 e 001/2018 e Pregoeiro Oficial da Câmara (Portarias 002/2017 e 002/2018) e, também, foi nomeado Fiscal de Contratos em 2017.



Desse modo, mostra-se acertada e comprovada a tese ministerial segundo a qual a atuação conjunta e articulada dos acusados Paulo Leal, Aedo, Cleomir e Leandro, ao longo desses anos garantiu a continuidade do *modus operandi* fraudulento por meio da barganha com cada novo grupo político vitorioso nas eleições para Presidência da CMI, em especial, no caso dos autos, a gestão do ex-vereador Tarcísio.

Portanto, por meio da estratégica atuação das empresas SCM e LICITAR, repita-se, sempre contratadas diretamente por meio de sucessivos e ilegais procedimentos de inexigibilidade de licitação, realizados por elas mesmas, houve a "captura" da Câmara de Vereadores de Ilhéus no biênio sob julgamento.

Por que a atuação dessas empresas era tão estratégica para o sucesso da organização criminosa?

Ora, a LICITAR, através da atuação de Leandro, era responsável por todos os atos administrativos concernentes aos processos de contratação da CMI (licitações, inexigibilidades e dispensas). Era a "porta de entrada" e somente "passava" quem atenda aos interesses do grupo criminoso, conforme ocorreu com as empresas do grupo de Enoch. Já a SCM, por meio de Cleomir, estava situada na "porta de saída", sendo responsável pelo controle total dos processos de pagamento e da contabilidade geral da CMI, além de realizar a prestação de contas junto aos órgão de controle.

Foram juntados aos autos evidências materiais que demonstram estreitos relacionamentos entre as empresas SCM, Licitar e RCS e respectivos sócios, consoante se extrai das pesquisas nº 054/2018, 8770/2017 e 8693/2018 (fls.5280/5293; 5103/5160; 5361/5382):

- Leandro da Silva Santos - sócio administrador da Licitar Serviços de Consultoria Municipal - ME;

- Cleomir Primo Santana - sócio da SCM Serviços de Consultoria Contábil LTDA - ME, além de já ter sido sócio da Licitar, tendo sido excluído no dia 16/10/2017. Ou seja, durante o biênio 2015/2016, Cleomir integrava concomitantemente os quadros societários da SCM e Licitar;

- Romilton Sérgio Cerqueira - sócio da RCS Informática LTDA, incluído em 15/03/2014; sócio da Licitar Serviços de Consultoria Municipal LTDA, incluído em 16/10/2017 e excluído do quadro societário da SJ Assessoria Municipal e AR Loc Comércio e Serviços Manutenção em Veículos LTDA.

Efetivamente, após descortinado os arranjos formais firmados pelos réus na constituição e ulteriores modificações nos quadros societários dessas empresas, não se mostra estranho o fato de que o retorno da RCS Informática LTDA à Câmara Municipal de Ilhéus se encontrar associado à retomada pela SCM, em 2015, primeiro ano da gestão Tarcísio, do contrato de assessoria contábil. Não por outro motivo, há nos autos relatório elaborado pelo órgão técnico do Ministério Público que comprova a existência de relacionamento bancário regular entre a RCS e o acusado Cleomir Primo (fls.5015/5041). Outra prova inconteste desse relacionamento íntimo é comprovante de transferência bancária entre a RCS e o acusado Leandro Silva Santos, transação efetuada pelo Sr. Romilton Sérgio Cerqueira da Silva no dia 29.12.2016¹².

De fato, a RCS retomou suas atividades no ano de 2015 (1º ano da gestão Tarcísio Paixão), por meio de uma Dispensa de Licitação, para, posteriormente, sagrar-se vencedora como licitante única, do Pregão Presencial 002/2015, para realizar o mesmo objeto, todavia, com valor extremamente inflacionado: de um contrato de R\$ 20.000,00 em 2013, a RCS passa a um contrato no valor global de R\$ 72.000,00 em 2015.

Examinando-se os documentos acostados, observa-se que a RCS também vinha sendo ano após ano contratada pela CMI, sempre pelo mesmo *modus operandi*: dispensa de licitação, prorrogação do contrato por meio de aditivos e em 2019, mais uma contratação por dispensa de licitação (DL 002/2019), no contrato no valor de R\$ 12.000,00, e isso apenas para janeiro e fevereiro de 2019 (informações disponíveis no SIGA TCM/BA) e acostadas aos autos (fl. 5904/5905).

Também chama atenção o fato de que durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos durante a "Operação Prelúdio", foram encontrados e apreendidos com na sede da SCM

¹² Cópia do documento disponível em mídia depositada na Secretaria deste juízo.



processos de pagamento das empresas do grupo (SCM e LICITAR), procedimento em total dissonância dos mandamentos legais, algo que foge ao mínimo da razoabilidade administrativa, conforme bem ressaltado no depoente da testemunha Gefiton. Também foi apreendido um *token* com a identificação do acusado Tarcísio.

Outra prova material clara desse relacionamento íntimo típico e um único grupo empresarial reside no fato de que, muitas vezes, os pagamentos destinados à RCS, INITWORK, R&R, foram recebidos pelo réu Cleomir, circunstância essa vista como problemática. Transcrevo a seguir o diálogo recuperado pelos peritos forenses do Estado da Bahia em que Leandro sugeriu que os responsáveis legais dessas empresas mentissem e afirmassem que eles haviam assinado no lugar de Cleomir¹³: (Laudo de exame pericial nº 201800ICO43805-01– fls.2211/2214).

"CLEOMIR

Meu problema é que Humberto enviou pro MP os recibos que assinei pelos caras

Rcs e Initwork

Com minha letra

LEANDRO PASSOS

Foram muitos

Eh dizer pra os caras afirmar q foram eles

CLEOMIR

Eles como?

Alguns"

Outra prova dessa íntima relação é que nesse biênio, o réu Cleomir ainda era sócio da Licitar, conforme acima demonstrado, tendo sido excluído no dia 16/10/2017, além de estar ostensivamente representado na proposta comercial da Licitar (fl.1551)

Mais adiante, cotejando dados dos vínculos contratuais estabelecidos pela Licitar e SCM com outros entes públicos no biênio 2015-2016, encontrou-se outra evidência da íntima ligação entre essas duas empresas, visto que também atuaram, muitas vezes, de forma conjunta nos seguintes municípios que, inclusive, são listados nas propostas apresentadas à CMI em 2016 (fls.1551 e 1759):

- Licitar: Aiquara; Almadina, Arataca, Camacã, Coaraci, Itabela, Itacaré e Itaju do Colônia;

- SCM: Arataca, Itabela, Itagimirim, Itacaré, Coaraci, Ilhéus, Ipiaú, Canavieiras;

Municípios em que essas empresas atuaram de forma conjunta conforme levantamento feito pelo Ministério Público: Aiquara, Itapebi; Coaraci; Ibicaraí; Ilhéus; Ipiaú; Itapé, Santa Cruz da Vitória, Itabuna.

Assim, além de ser sócio formar da Licitar à época do biênio 2015/2016 e expresso nas propostas comerciais da Licitar (fl.1551), Cleomir também recebeu cheques destinados à Leandro, havendo prova desse intenso relacionamento bancário entre eles, conforme dados obtidos após o afastamento dos sigilos bancário e fiscal de ambos (autos nº 0300626-20.2017.8.05.2013).

Além disso, o acusado Leandro também recebeu recursos transferidos pela SCM, logo após essa empresa receber os pagamentos pelos órgãos públicos. Muitos eram os fluxos bancários entres eles, inclusive com o expediente de que o dinheiro depositado na conta da SCM, passava pela conta de Cleomir e eram posteriormente transferidos para Leandro, como ocorreu no dia 26.01.2016.

¹³ Dados extraídos do aparelho celular do acusado Leandro Silva Santos, dados disponíveis em mídia depositada no cartório deste juízo.



Conforme bem observado pelo Ministério Público e confirmado após análise dos dados bancários colhidos por meio do procedimento nº 0300626-20.2016.8.05.0103, demonstraram que, majoritariamente, ocorriam débitos da conta da SCM e créditos para o acusado Leandro o que comprova, cabalmente, que Leandro também administrava os recursos do grupo, inclusive por meio de sua conta pessoal.

Restou comprovado que o "núcleo empresarial" era comandado pelo réu Aedo Laranjeira, responsável por realizar as tratativas comerciais das empresas e dar a última palavra acerca do valor final das propinas destinadas aos agentes públicos enquanto que à Cleomir e Leandro cabia a operacionalização em campo das atividades da SCM e Licitar, ou seja, "meter a mão na massa", receber cheques e pagamentos destinados um e ao outro, além de repassar o dinheiro, ora em espécie, ora por transferência bancária, para os demais integrantes da organização criminosa, dentro do ajuste inicial da propina estabelecida no início do contrato.

Portanto, diante de todas essas provas, as teses defensivas não se sustentam. Vejamos especificadamente cada uma delas, no que concerne ao delito de organização criminosa.

A Defesa dos acusados Cleomir e Aedo afirmou que o Ministério Público criou um imbróglio com questões e conceitos financeiros e contábeis, além de ter apresentado afirmativas manifestamente contraditórias. Asseverou ainda que a prova colhida em juízo evidenciou a inexistência da organização criminosa pelas seguintes razões:

- ausência de acerto prévio entre os réus, sendo que os colaboradores afirmaram que não houve acerto ou determinação para agirem da forma como procederam;
- ausência de liame subjetivo entre os réus, tornando a conduta atípica;
- não demonstração de um mínimo de organização hierárquica, estável, harmônica e permanente, com distribuição de funções;
- não demonstração de estabilidade e permanência da organização criminosa descrita na denúncia;
- ausência de vínculo entre SCM e Licitar;

Já a defesa do acusado Leandro Silva Santos asseverou o seguinte:

- a conduta imputada ao acusado é um indiferente penal elemento por ausência do elemento subjetivo do tipo, composto pelo dolo e pelo vínculo associativo entre os agentes que integrariam a suposta organização criminosa;
- o Ministério Público não indicou quais elementos informativos coligidos aos autos teriam caracterizado o dolo, a estabilidade, a permanência e o animus associativo, requisitos indispensáveis ao reconhecimento da organização criminosa;
- não houve descrição do que consistiria essa estabilidade, permanência e animus associativo entre os membros da empresa criminosa;
- o Ministério Público teria se limitado a conjecturar a existência da organização criminosa pelo simples fato de os acusados possuírem contatos ocasionais uns com os outros e uma relação profissional à época das investigações, por força dos contratos vigentes entre a Câmara de Vereadores de Ilhéus e as empresas SCM e Licitar;
- existência de simples amizade e vínculo afetivo entre os réus Leandro e Cleomir;
- não caracterização do animus associativo, estável e permanente entre todos os sujeitos, já que muitos deles nunca travaram um diálogo entre si ou sequer estiveram na presença um do outro;



Todavia, em que pesem as alegações das Defesas dos réus Aedo, Cleomir e Leandro, além dos demais Defensores, entendo que o Ministério Público logrou êxito em comprovar a existência da organização criminosa, conforme fundamentação acima exposta.

Desse modo, depurando-se as conclusões até aqui já expostas e à luz das considerações feitas pelas Defesas, é importante ressaltar, quanto à dinâmica e características da organização criminosa descrita na denúncia, as palavras de Vicente Greco Filho:

"a) Estrutura organizacional, com células relativamente estanques, de modo que uma não tem a identificação dos componentes da outra.

b) Especialização de tarefas, de modo que cada uma exerce uma atividade predominante. Tomando como exemplo uma organização criminosa para o tráfico ilícito de entorpecentes, dir-se-ia que tem atividade definida o importador, o transportador, o destilador, o financeiro, o traficante de área e distribuidor e o traficante local, como uma rede, das artérias aos vasos capilares.

c) A existência de vários níveis de hierarquia, em que os subordinados nem sempre, ou quase nunca, conhecem a identidade da chefia de dois ou mais escalões superiores ou ainda que conheçam a chefia mais elevada não têm contato direto com ela e não podem fornecer provas a respeito.

d) A possível existência de infiltração de membros da organização em atividades públicas, nos Poderes Executivo, Legislativo, Ministério Público e Judiciário e corrupção de agentes públicos.

e) A tendência de durabilidade.

f) A conexão com outras organizações, no mesmo ramo ou em ramo diferente, quando não a atividade em vários ramos.

g) A coação, mediante violência, chantagem ou aproveitamento da condição de pessoas não participantes, mas que passam a ser auxiliares ou coniventes e que vivem sob a imposição de grave dano em caso de delação.

h) Mais de quatro pessoas (Greco Filho, Vicente).

Assim, quanto à alegação da inexistência de acerto prévio entre os réus, tendo por base o fato de que testemunhas e colaboradores afirmaram que não houve ordem para agir da tal ou qual forma não procede. Primeiro, por que todos já sabiam o que deviam fazer. E isso ficou claro por que Tarcísio, antes de nomear Kléber Sena como Procurador Jurídico da casa, perguntou, por interposta pessoa, se "ele assinava direitinho". E foi isso que o colaborador Kléber Gomes afirmou em juízo que exatamente fez: assinou pareceres que lhes chegavam às suas mãos já prontos. Aliás, não somente pareceres, mas todas as peças dos procedimentos em que "atuou". Igualmente, o colaborador Paulo Leal disse que foi chamado por Tarcísio na sala do gabinete da Presidência da CMI e Tarcísio lhe disse que seria Leandro quem ficaria responsável pelas licitações da casa, motivo pelo qual Paulo Leal também participou das licitações omitindo-se gravemente no seu dever de servidor público em fiscalizar os atos administrativos em que após sua assinatura. Já o Assessor de gabinete de Tarcísio, o acusado Angelo, também assinou documentos elaborados por Leandro, com estimativas de contratação superestimadas, até por que nem mesmo era ele quem fazia isso, embora fosse uma de suas atribuições realizar a precificação correta das demandas internas da Câmara. Entretanto, foi mais um que "apenas" assinou documentos fabricados por Leandro, até mesmo porque as contratações da SCM e Licitar já estavam previamente acertadas por Tarcísio. Na mesma toada, Zerinaldo e Ariell, ouvidos pelo Ministério Público, sequer se lembraram das funções que efetivamente deveriam ter exercido no desempenho das atribuições relacionadas à comissão de licitação da CMI, sendo que Ariell não fazia a mínima ideia das corretas funções a serem desempenhadas pela Controladoria Interna da casa.

Em relação aos réus Aedo, Cleomir e Leandro, essa tese também não se mostra correta, tendo em vista os diálogos mantidos entre réu Aedo e Cleomir e já transcritos nesta decisão (diálogo recuperado pela Coordenação de Computação Forense do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia, existentes no celular de Cleomir, em conversas mantidas por meio do *whatsapp*, em



que o réu Aedo Laranjeira e seu filho Cleomir no dia 30/12/2015 - (Laudo pericial nº 201800IC043813-01), além de outras que seguem agora transcritas (fls. 2190-2193):

"24.12.2015 – 09:58"

Cleomir

Vai precisar do dinheiro de Ilheus p esse fds????

Painho

O seu q ta ruim

Cleomir

Ou da p segurar ate segunda???

Painho

Vou precisar

Porque

Cleomir

Pq ã to querendo ir na Câmara hj

Painho

Ta pronto

Cleomir

Ta

Painho

Eu pego

Cleomir

Só que Tarcisio ta abafado

Vc vai conseguir sacar???

Painho

Não parece

Não

Cleomir

Pois é

Ah ta

Fica 7 então

Combinado né!?



Painho

Vou lá
Se vão ke pagar nao sei

Cleomir

Pegue o cheque, deposite, saque 3 e entregue a ele

E avise que vou levando mais 4

Que na segunda leo os mil q vai faltar

Outra coisa

Pegue o cheque da digitalização

Banco fecha as 10

Vou correr igual um doido nda

Painho

Peguei

O cheque (...)"

Já no dia 30.12.2015, 11:56, os réus Aedo e Cleomir seguem conversando sobre a Câmara Municipal de Ilhéus:

Cleomir

Dei a ideia p Zeri da nota do balanço

E falei p Zeri q seria ate uma forma de ajudar o proprio Zeri, Ariel e o próprio presidente

Painho

Eles vão Pagar (...)

Cleomir

Pq normalmente os presidentes saem ganhando mais;

Zeri disse q ã

Que é p combinar o mesmo repasse p presidente

Que ele aceita

Painho

Sim;

E vai sobrar quanto;



Cleomir

A ideia se o presidente aceitar é passar o 5 dele;

Ficamos com 10;

Painho

15.000,00 - 500,00 = 10.000

Cleomir

Isso;

Dos 10, 5 dividiria entre Zeri e Ariel

Ficariamos com 5

Painho

10.000/4=2.500;

Cleomir

É mais p ajudar os caras mesmo;

Isso;

Painho

Não;

10.000-1000,00=9.000/4=2.250,00;

1000 e imposto;

Sim cd;

Cleomir

Ficou bom tb;

Agora resta Tarcisio aceitar;

Que eu mesmo to achando dificil;

Eu tenho p mim q ele vai chamar p/ metade - metade;

Vc vai ver, rsrs;

Vou aguardar;

Painho

Ai não faço;

Tem que ser bom p tds";

Entretanto, Tarcísio não ficou satisfeito com "apenas" R\$ 5.000,00, pois, no início de 2016, pai e filho conversaram o seguinte:



Cleomir

Vc sacou o dinheiro do homem???;

Os 5;

5 não,7;

Painho

?

Que homen;

Saquei dinheiro nenhum;

Cleomir

De Tarcísio;

Pague os Dam

E transfira o dinheiro de Tarcísio p minha conta menos 970;

7000 970 = 6.030,00;

Painho

P transf. 6.030,00";

Ora, além de todas as provas já citadas, esses diálogos comprovam a existência do acordo prévio entre os acusados, bem como o liame subjetivo entre eles. E isso para além de qualquer dúvida razoável.

Nesse ponto, consoante afirmado por Vicente Greco Filho, a lei não exige, para configuração do delito de organização criminosa, que todos os integrantes da súa tenham conhecimento de toda a dimensão objetiva e subjetiva do esquema de corrupção, Alias, essa é justamente umas das características das organizações criminosas, até mesmo para dificultar a identificação daqueles que ocupam posições hierárquicas superiores dentro da organização.

Portanto, é irrelevante para a configuração do delito de organização criminosa que seus integrantes se conheçam reciprocamente ou mesmo que haja um chefe ou líder e/ou que todos participem de cada ação delituosa. Em verdade, o que é crucial é a vontade livre e consciente de participar ou contribuir de forma estável e permanente para as ações do grupo (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 2ª ed. Niterói: Impetus, 2009. p. 682), o que foi satisfatoriamente comprovado por meio das condutas praticadas por cada membro da organizaõ no exercício de suas funções institucionais ou contratuais. Sem essas condutas, certamente os criem não teriam sido praticados da forma em que o foram.

Também não se mostra escorreito o argumento de que o *animus* associativo estável e permanente entre todos os sujeitos não estaria demonstrado por que alguns dos réus nunca travaram diálogos entre si ou nunca estiveram na presença um do outro. Não procede esse argumento.

Isso por que o fato de um "soldado" do PCC não possuir o nítido conhecimento de quem são seus superiores, nem da forma como eles atuam, ou quem comanda o envio de drogas do Paraguai para São Paulo, por exemplo, não é o mesmo que afirmar que essa organização criminosa não exista. Não por outro motivo, a lei não faz essa exigência. Portanto, quanto menos os integrantes das castas



inferiores souberem acerca das operações das organizações criminosas, mais difícil se torna para o sistema de justiça identificar todos os seus participantes.

Em sequência, diante dessas conversas entabuladas entre Aedo e Cleomir, a Defesa de Leandro poderia afirmar que ele não tinha conhecimento desse acerto prévio. Entretanto, outras conversas legalmente extraídas dos aparelhos celulares apreendidos em poder dos réus e transcritas pelo Ministério Público ao longo dos seus memoriais desnaturam completamente essa tese.

Vejamos esse diálogo extraído do aparelho celular do acusado Leandro (Laudo Pericial 2018800IC043813-01, da Coordenação de Computação Forense do DPT/BA - fls.2190/2193¹⁴):

"Cleomir

- *Estou com o depoimento de ZERI e Ariel*

- *Ariel Cagou um pouco*

Leandro

- *kkkkkkk*

- *Manda para mim*

Cleomir

- *Pq como controlador, mostrou que era um bosta nágua".*

Outras conversas mantidas entre os réus Cleomir¹⁵ e Aedo demonstram que eles trabalham efetivamente juntos, como um grupo empresarial só:

19.01.2016 – 22:07

Painho

Temos que pagar a Leandro os 90 da Sky

Cleomir

Ja paguei o meu

Painho

Pois não temos mais Ibicarai"

No dia 29.01.2016, Cleomir e Aedo dizem o seguinte:

"Painho

Cd vc

Cleomir

Já to em Aiquara

Eu, Jesu e Leandro

Painho

Tô ligando

14 Mídia depositada no cartório deste juízo.

15 Conversas extraídas do aparelho celular de Cleomir Primo Santana. Mídia depositada no cartório deste juízo.



Cleomir

Dakí a pouco pinga na conta".

No dia 02.02.2016, outro diálogo que demonstra a organização dos acusados:

"Painho

Tá onde

Tarcucio quer te ber (sic)

Ariel também

Cleomir

Blz

Querem q faça recibo

Painho

Tarcísio faça ser dinheiro

Cleomir

E é!?

Esqueci

Painho

Do almoçando com eles

Cleomir

Ah ta, vc ta eles é???

Painho

Sim

Vi almoçar aqui

O vou atrasou

Cleomir

Va la e faça esse recibo p eles

Basta o recibo

Rsr

Painho

Deus me livre

Manda no e-mail delos



Deles

Tviu

Cleomir

Mande Ariel me ligar quando chegar na contabilidade

Painho

Ok"

Constam ainda outras conversas mantidas diretamente entre os réus Cleomir e Leandro, além daquelas já transcritas pelo Ministério Público no corpo dos memoriais:

"Leandro Silva Santos

Tá por onde mane

Cleomir

Saindo da praia

Indo p Itb

Uruçuca e Coaraci, por serem 1.2 receberam grana boa viu

Leandro Silva Santos

Pois eh

To em Coaraci o prefeito tá vindo de vitória És chega final da tarde

Vou amanhã cedo

Lá

Cleomir

Ta blz

Se der Eu vou (...)"

No dia 11.02.2016 – 12:52, Leandro e Cleomir conversam novamente sobre questões relacionadas as atividades das empresas do grupo e os respectivos "esquemas" com os órgãos públicos:

"Leandro

Diga malandro

Vai fazer o pagamento agora

Pedi que fizesse o mesmo esquema de 3000 pra pagar em duas vezes

E sobre o pagamento de Zel converso contigo aí pessoalmente

Cleomir

Ta blz



Tranquilo

Leandro

Assim que a gente entrar na conta vc agiliza a transferência pra Raimundo

Cleomir

Na hora

Leandro

Pode colocar os 8000 na conta dele

Cleomir

Veja a parada da Camara

Mostre ao prefeito

Leandro

Certo

Ok

Manda o comprovante pra mim (...)

8000 Raimundo

3100 pra Zel

Cleomir

Agora vei, escritorio ta falido, ajudando 5 peso morto, da um migue la na proxima, na moral, quando Tico pedir (...)

Dia 12.02.2016:

'**Cleomir**

Se vc fosse comigo segunda seria uma boa

Pq Chiquinho agendou uma reunião com Aldenes segunda

P falar do contrato

Leandro

Q horas?

Cleomir

De manha

Pq o controlador q flw essa merda, vai ta la

Leandro

To ligado

Cleomir



Pq o contrato vai ter, o problema é Janeiro

Leandro

To ligado

Veja o horário

Pq essa semana Coaraci não funcionou

Aí segunda é foda

Dia 09.03.2016 – 20:08

Leandro

Quando puder me liga pois preciso falar com vc sobre Aiquara

Como eu te falei, o homem me apertou

Malandro, amanhã fudeu tudo

Fpm zerado

Cleomir

Ohh

Era esperado

Vc foi na ST pegar o serial do balanço???

Leandro

Liberou ainda não

Tem q pagar dezembro (...)"

Portanto, ao contrário do alegado pelas Defesas, a presença do dolo é manifesta, não havendo nenhuma dúvida acerca do acerto prévio entre os réus que, conforme demonstrado, trabalhavam juntos, um colaborando com o outro, deixando límpida a existência do liame subjetivo entre Aedo, Cleomir e Leandro. Igualmente, constatou um mínimo de organização hierárquica dentro do núcleo empresarial, com Aedo em posição superior e Cleomir e Leandro responsáveis pela execução dos trabalhos no cotidiano. Saliento que os peritos do Estado da Bahia conseguiram extrair do aparelho celular do acusado Cleomir diálogos entre ele e Leandro que transcrevi nesta sentença apenas excertos dos diálogos mantidos pelos réus durante um período que se estende por muito mais de um ano, restando comprovado, também dessa maneira, a estabilidade e permanência dos vínculos entre eles.

Mas não somente isso. As intensas movimentações bancárias comprovadas nos autos entre a SCM, Licitar, Cleomir e Leandro corroboram que havia entre eles muito mais que uma simples amizade ou somente vínculos profissionais. Em verdade, atuavam efetivamente de forma conjunta, com o mesmo objetivo, qual seja, o agressivo esquema de espoliação da Câmara de Vereadores de Ilhéus mediante o pagamento de propina aos agentes públicos envolvidos.

Inserindo filtros na tabela formato Excell produzida com os dados oriundos do afastamento do sigilo bancários dos investigados (autos nº 0300626-20.2017.8.05.0103 - mídia Simba 3 – disponível no cartório deste juízo), observei a existência de 40 transações bancárias entre os acusados Leandro e Cleomir, isso no período de 27.05.2013 a 21.05.2018. Alterando os parâmetros da pesquisa, constam



17 movimentações bancárias entre a SCM e o acusado Leandro Silva Santos no período de 03.06.2013 a 09.12.2016. Por fim, constam 08 operações financeiras envolvendo a Licitar e o acusado Cleomir no período de 07.04.2014 a 07.06.2018. Isso sem considerar as movimentações ocorridas entre a RCS e os réus.

Portanto, essas intensas movimentações bancárias realizadas num período superior a dois anos comprovam, também sob esse viés, que os réus e as respectivas empresas realmente formavam um único grupo econômico e atuavam previamente ajustados entre si, tendo Leandro e Cleomir como operadores.

Saliento ainda que o argumento segundo o qual o fato dos carimbos da Licitar terem sido encontrados da sede da SCM não provariam nada mais que a existência de uma relação profissional, nem serviria para comprovar o *animus* associativo, também não é suficiente para, por si só, comprovar que esse vínculo não existia, ou era meramente profissional. É um dado, como todos os outros, que não pode ser examinado isoladamente.

No que toca à dinâmica da organização criminosa, considerando todo arcabouço probatório produzido nos autos nas fases policial e judicial, permitem inferir, sem espaço para quaisquer dúvidas, que assumiu a mesma estrutura administrativa e burocrática da Câmara Municipal de Ilhéus, viabilizando, dessa maneira, a legitimação formal dos desvios dos recursos financeiros do ente público para os particulares. Logo não procede a tese defensiva acerca de inexistência de organização hierárquica, estável, harmônica e permanente, com distribuição de funções. Muito pelo contrário.

O Ministério Público apontou os elementos informativos que serviram de base para demonstrar esses requisitos essenciais para o reconhecimento da organização criminosa, que podem ser resumidos da seguinte maneira.

Sendo Presidente da Câmara de Vereadores de Ilhéus no biênio 2015-2016 e efetivamente "dando as cartas", constatou-se que o réu Tarcísio Santos da Paixão era o líder da organização criminosa, tendo nomeado amigos pessoais e indivíduos do seu círculo de confiança para ocupar funções cruciais no "macroprocesso" de realização da despesa pública da Câmara. Foi do acusado Tarcísio a última palavra no valor da propina no contrato da SCM, sob os auspícios de Aedo ("tem que ser bom para todos"), foi ele quem indicou ao colaborador Paulo Leal o responsável por "ajudá-lo" nas licitações da casa, o acusado Leandro, o responsável pela contratação "dele mesmo". Foi para seu amigo pessoal e companheiro de campanhas políticas Ariell que a testemunha Osman Antônio Lima afirmou ter recebido, depositado e sacado cheques destinados ao pagamento da SCM e Licitar. O mesmo que após o término do mandato continuou institucionalmente vinculado à Tarcísio. Era de Tarcísio a assinatura de homologação de processos de contratação que não haviam ainda sido sequer finalizados, conforme depoimento do Colaborador Kléber Gomes. Deve incidir, *in casu*, a agravante prevista no §3º do art. 2º da Lei nº 12.850.

No estrato imediatamente inferior, encontravam-se os réus Zerinaldo Marcolino de Sena, Assessor de Comunicação, suplente em 2015 e membro em 2016 da Comissão Permanente de Licitação e da Equipe de Apoio ao Pregoeiro; Angelo dos Santos Souza, Assessor de Gabinete de Tarcísio, desde setembro de 2015 até o final dessa gestão e Ariell Firmo, Controlador Interno da Câmara Municipal nesse biênio. Ariell atuou na fase dos processos de contratação e também nos processos de pagamento, além de ser o responsável por recolher e entregar as propinas destinadas à Tarcísio e a ele mesmo, já que parte da propina também lhe era revertida, assim como para Zerinaldo. Já o acusado Angelo, atuou na fase dos processos de contratação, eis que legitimou formalmente solicitações de despesas que se mostraram superestimadas por meio de cotações que não realizou efetivamente. Também se omitiu do seu dever, enquanto agente público, de fiscalizar a regularidade dos procedimentos de contratação, limitando-se a "apenas" apor sua assinatura em solicitações de despesas ideologicamente falsas, quando deveria, em verdade, ter dimensionado de forma correta as necessidades internas da CMI. Foi o mesmo que após o término da gestão de Tarcísio continuou vinculado ao seu gabinete enquanto vereador, demonstrando o vínculo estreito de confiança entre eles.

Os réus Paulo Eduardo Leal do Nascimento, Aedo Laranjeira de Santana, Cleomir Primo Santana e Leandro da Silva Santos situavam-se num estrato paralelo ao que ocupavam os acusados Ariel, Zerinaldo e Angelo. Faziam parte do denominado "núcleo operacional estável" e eram responsáveis



pela operacionalização do ajuste criminoso (Aedo Laranjeira), realização de todos os atos dos processos de contratação da CMI, inclusive da própria Licitar (Leandro da Silva Santos) e de toda a contabilidade da Câmara, especialmente dos processos de pagamento (Cleomir Primo Santana), enquanto que ao acusado Paulo Leal coube a legitimação formal dos processos de contratação fraudulentos, favorecendo a atuação da organização criminosa na Câmara de Vereadores de Ilhéus, omitindo-se gravemente no exercício de suas funções.

Vê-se que a organização criminosa com essa configuração acima descrita operou durante o biênio 2015/2016, sendo que foram coletados elementos concretos aptos a evidenciar a existência da estabilidade e permanência do vínculo associativo entre os réus, além das funções e atividades desenvolvidas preponderantemente, mas não exclusivamente, por cada integrante da organização criminosa, já exaustivamente demonstrado ao longo dessa decisão, restando comprovada a existência da organização criminosa apontada pelo Ministério Público na denúncia, composta por mais de quatro pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos, como é o caso do crime de corrupção ativa e passiva, por exemplo.

Apenas para deixar indene de dúvida, uma prova robusta da permanência e estabilidade da organização criminosa foram os reiterados pagamentos das propinas aos agentes públicos durante a execução do objeto contratual da Licitar e da SCM ao longo de **dois anos**, já explicitado linhas acima. Não por outro motivo, o Relatório de Análise Técnica nº 049/2018 - LAB/INT/CSI/MPBA, demonstrou que diversos valores pagos à SCM, fora os pagamentos sacados por meio da conta de Osman Antônio Lima não ingressaram nas contas das mesmas e nem nas contas pessoais dos seus sócios-administradores Leandro e Cleomir (fls.4857/4875).

Por conseguinte, o exame conjunto de todas as provas colhidas durante as investigações em ambas as fases da persecução penal não deixam dúvida quanto a autoria e materialidade do crime de organização criminosa perpetrado pelos acusados.

Considerando a presença de diversos agentes públicos que se valeram dessa condição para a prática dos crimes, restou configurada a causa de aumento prevista no §4º, II, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 em face de todos os acusados, tendo em vista que essa condição era do conhecimento de todos os réus, bem como da agravante prevista no 3º, do art. 2º, do mesmo Diploma normativo em face do acusado Tarcísio, decorrente do exercício da liderança da organização criminosa.

Por derradeiro, considerando que os acusados Cleomir Primo de Santana e Leandro Silva Santos integraram a organização criminosa ao menos nas gestões dos acusados Tarcísio da Paixão e Lukas Pinheiro Paiva, ou seja, de 2015 até 2018, serão condenados apenas pela prática de um delito previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, sob pena de *bis in idem*, entretanto, com a pena-base exasperada em decorrência da ativa participação nos crimes perpetrados pela organização criminosa ao longo de pelo menos quatro anos, um *plus* em relação aos demais réus cuja participação se limitou ao período de dois anos apenas.

- DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, §1º, CP) E ATIVA (ART. 333, CP)

Além do crime de organização criminosa, o Ministério Público imputou ao réu Tarcísio Santos da Paixão a prática do crime de corrupção passiva, na seguinte forma:

"1.1 - Aceitou e solicitou, em razão do seu cargo, por 02 (duas) vezes em continuidade delitiva, promessa de vantagem indevida (propinas) para favorecer a contratação indevida da empresa SCM SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTABIL por meio dos procedimentos de inexigibilidade de licitação n. 01/2015 e 001/2016;

1.2 - Aceitou e solicitou, em razão do seu cargo, por 02 (duas) vezes em continuidade delitiva, promessa de vantagem indevida (propinas) para favorecer a contratação indevida da empresa LICITAR ASSESSORIA E CONSULTORIA por meio dos procedimentos de inexigibilidade de licitação n. 03/2015 e 02/2016; (fls. 132/133)".

Assim agindo, o acusado teria praticado os seguintes crimes:



"1.2) por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 317, § 1º, do CP (SCM);

1.3) por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 317, § 1º, do CP (LICITAR)";

Em face dos réus Aedo Laranjeira de Santana, Cleomir Primo Santana e Leandro Silva Santos, o Ministério Público imputou a prática do crime de corrupção ativa:

- Aedo Laranjeira de Santana:

"6.1 - Ofereceu, por 02 (duas) vezes em continuidade delitiva, promessa de vantagem indevida (propinas) para agentes públicos, a fim de que favorecessem a contratação indevida da empresa SCM SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTABIL por meio dos procedimentos de inexigibilidade de licitação n. 01/2015 e 001/2016, o que de fato aconteceu";

Agindo assim, o acusado teria praticado a seguinte conduta:

"6.2) por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 333, parágrafo único, do CP (SCM)";

- Cleomir Primo Santana

"7.1 - Concorreu dolosamente para o oferecimento, por 02 (duas) vezes em continuidade delitiva, de promessa de vantagem indevida (propinas) para agentes públicos, a fim de que favorecessem a contratação indevida da empresa SCM SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTABIL por meio dos procedimentos de inexigibilidade de licitação n. 01/2015 e 001/2016, o que de fato aconteceu"; (...)"

Assim agindo, o acusado teria praticado a seguinte conduta:

"7.2) por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 333, parágrafo único, do CP (SCM)";

- Leandro Silva Santos

"8.1 - Ofereceu, por 02 (duas) vezes em continuidade delitiva, promessa de vantagem indevida (propinas) para agentes públicos, a fim de que favorecessem a contratação indevida da empresa LICITAR ASSESSORIA E CONSULTORIA por meio dos procedimentos de inexigibilidade de licitação n. 003/2015 e 002/2016, o que de fato aconteceu";

Assim agindo, o acusado teria praticado a seguinte conduta:

"8.2) por 02 (duas) vezes, em continuidade delitiva, a conduta tipificada no art. 333, parágrafo único, do CP (LICITAR)"; (...).

Comentando os artigos 317 e 333, do Código Penal, leciona Guilherme Nucci que:

"(...): solicitar significa pedir ou requerer; receber quer dizer aceitar em pagamento ou simplesmente aceitar algo. A segunda parte do tipo penal prevê a conduta de aceitar promessa, isto é, consentir em receber dívida futura. Classifica a doutrina como corrupção própria a solicitação, recebimento ou aceitação de promessa de vantagem indevida para a prática de ato ilícito, contrário aos deveres funcionais, bem como de corrupção imprópria, quando a prática se refere a ato lícito, inerente aos deveres impostos pelo cargo ou função" (...). (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P.844).

"(...) oferecer (propor ou apresentar para que seja aceito) ou prometer (obrigar-se a dar algo a alguém), cujo objeto é a vantagem, conjuga-se com determinar (prescrever ou estabelecer) a praticar (executar ou levar a efeito), omitir (não fazer) ou retardar (atrasar), cujo objeto é ato de ofício. Portanto, se alguém, exemplificando, propõe vantagem a um funcionário público, levando-o a



executar um ato que é sua obrigação, comete o delito previsto neste artigo. A consumação se dá por ocasião do oferecimento ou da promessa, independentemente da efetiva entrega". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P.874).

Examinando-se as provas colhidas, observo que o Ministério Público logrou êxito em comprovar que o acusado Tarcísio Santos da Paixão favoreceu indevidamente a contratação direta da SCM (*Inexigibilidade de licitação n. 01/2015 e 001/2016*) e Licitar (*Inexigibilidade de licitação n. 03/2015 e 02/2016*) em razão da aceitação e solicitação da promessa de vantagem indevida consistente no pagamento de "propinas".

Essa é a conclusão inafastável da análise das provas arrecadadas ao longo da persecução penal e explicitadas a seguir. Assim, restou comprovado em linhas anteriores que os processos de contratação da Câmara de Vereadores de Ilhéus, fossem licitados ou efetuados de forma direta, eram, em sua maioria, meros simulacros, eis que se destinavam a legitimar formalmente a contratação já acertada previamente pelo então presidente Tarcísio Santos da Paixão com os acusados Aedo Laranjeira de Santana e Cleomir Primo de Santana.

Um das provas mais contundentes apresentadas pelo Ministério Público acerca desse fato, qual seja, tanto a aceitação, quanto a solicitação da promessa de vantagem indevida para celebração das contratações diretas da SCM e Licitar, nos anos de 2015 e 2016, tendo por base o superfaturamento desses os contratos com o nítido objetivo de criar uma "gordura" que seria destinada ao pagamento das "propinas", repousa justamente nos diálogos recuperados pela Coordenação de Computação Forense do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia, existentes no celular de Cleomir, em conversas mantidas por meio do *Whatsapp*, em que os réus Aedo e Cleomir, dizem o seguinte, no dia 30/12/2015 - (Laudo pericial nº 2018001C043813-01) (fls. 2190-2193):

Cleomir

Pq normalmente os presidentes saem ganhando mais;

Zeri disse q ã

Que é p combinar o mesmo repasse p presidente (grifei)

Que ele aceita

Painho

Sim;

E vai sobrar quanto;

Cleomir

A ideia se o presidente aceitar é passar o 5 dele; (grifei)

Ficamos com 10;

Painho

15.000,00 500,00 = 10.000

Cleomir

Isso;

Dos 10, 5 dividiria entre Zeri e Ariel

Ficariamos com 5



Painho

10.000/4=2.509;

Cleomir

É mais p ajudar os caras mesmo;

Isso;

Painho

Não;

10.000-1000,00=9.000/4=2.250,00;

1000 e imposto;

Sim cd;

Cleomir

Ficou bom tb;

Agora resta **Tarcisio aceitar**;

Que eu mesmo to achando dificil;

Eu tenho p mim q **ele vai chamar p/ metade - metade**;

Vc vai ver, rsrs;

Vou aguardar;

Painho

Ai não faço;

Tem que ser bom p tds";

Entretanto, conforme antevisto pelo réu Cleomir, Tarcisio não ficou satisfeito com a promessa de "apenas" R\$ 5.000,00, pois, no início de 2016, pai e filho, ora réus, conversaram o seguinte:

Cleomir

Vc sacou o dinheiro do homem???

Os 5;

5 não,7;

Painho

?

Que homen;

Saquei dinheiro nenhum;

Cleomir



De Tarcísio;

Pague os Dam

E transfira o dinheiro de Tarcísio p minha conta menos 970;

7000 970 = 6.030,00;

Painho

P transf. 6.030,00";

Esses diálogos legalmente extraídos do aparelho celular do acusado Cleomir extirpam quaisquer dúvidas acerca da prévia negociação e da promessa do pagamento de propinas para a contratação da SCM nos anos de 2015 e 2016.

O delito de corrupção, seja ativa ou passiva, por sua natureza formal, consuma-se com a simples oferta ou solicitação de vantagem indevida, não importando se poderia de fato ter sido paga ou não. Na hipótese, tal circunstância é indiferente para configuração do crime de corrupção ativa.

Nota-se que também está presente o elemento subjetivo específico, "consistente na vontade de fazer o funcionário praticar, omitir ou retardar ato de ofício" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 1149).

Conquanto esse diálogo se refira à contratação para o ano de 2016, na própria conversa é possível perceber que o contrato anterior também foi entabulado da mesma forma, com a mesma promessa de pagamento de vantagem indevida, consoante se depreende das seguintes frases proferidas pelo acusado Cleomir:

"(...) *Pq normalmente os presidentes saem ganhando mais; Zeri disse q ã; Que é p combinar o **mesmo** repasse p presidente (grifei)".*

Porém, como se viu, Tarcísio não se contentou com a promessa de receber apenas a metade, ou seja, o *mesmo repasse*, tendo solicitado, em verdade, a quantia de R\$ 7.000,00. Conforme já visto, além desses diálogos que tratam abertamente do oferecimento de vantagem indevida ao réu Tarcísio e aos seus subordinados Ariell e Zerinaldo, dados bancários contidos na mídia identificada como "Simba 3" (autos nº 0300626-20.2017.8.05.0103 em apenso) de fato confirmam que no dia 04 de fevereiro de 2016 a SCM transferiu R\$ 6.034,00 para a conta pessoal de Cleomir (informação contida na célula 50941).

Vê-se, portanto, que os dois contratos celebrados pela Câmara de Vereadores de Ilhéus com a SCM, presidida por Tarcísio, no biênio 2015/2016, decorreu da aceitação e solicitação de promessa de vantagem indevida consistente no pagamento de propinas. Igualmente, restou comprovado que os réus Aedo Laranjeira de Santana e Cleomir Primo Santana ofereceram, por duas vezes, promessa de vantagem indevida ao então presidente da CMI, Tarcísio Santos da Paixão.

Quanto à prática do crime de corrupção passiva em relação à contratação da Licitar no mesmo biênio, entendo que também restou comprovado, pois embora não haja prova do oferecimento, pelo acusado Leandro Silva Santos da promessa de vantagem indevida, há prova concreta e robusta nos autos que o acusado Tarcísio recebeu efetivamente propinas oriundas desse contrato.

Embasando essa assertiva, constam diversas informações relevantes no Relatório de Análise Técnica nº 049/2018 do LAB-CSI/MPBA, produzido após o cruzamento dos dados bancários da Câmara de Vereadores de Ilhéus, SCM, Licitar, Osman Antônio Lima, dentre outros, no biênio 2015/2016 (fls.4857/4875).

A metodologia utilizada pelo órgão técnico do Ministério Público foi a seguinte:



- no período de 2015, 2016 e 2017 foram identificados 75 pagamentos de empenho efetuados pela CMI em favor da SCM SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA (CNPJ 08.825.784/0001-07) e LICITAR SERVIÇOS DE CONSULTORIA MUNICIPAL - ME (CNPJ 10.944.372/0001-20);

- Foram destacadas as movimentações ocorridas nas contas dos investigados, nos dias subsequentes aos pagamentos de empenho, que possuíam valores correspondentes aos dos empenhos pagos.

No relatório, consta as seguintes conclusões em relação à Licitar (fl.4866):

- *Dos 36 empenhos relacionados acima, 26 foram pagos em cheque.*

- *Para 07 empenhos pagos em 26/01/2015, 26/02/2015, 26/06/2015, 27/07/2015, 30/05/2016, 26/08/2016 e 26/09/2016 (exibidos nas linhas 1, 2, 9, 10, 33, 39 e 40 respectivamente) não foram encontradas movimentações de mesmo valor nas contas dos investigados em datas subsequentes. Entretanto, vale lembrar que esta é uma análise parcial, pois, até a data de elaboração deste relatório, ainda existem instituições financeiras que não transmitiram os dados bancários dos investigados.*

- *A seguir aos 05 empenhos pagos em 23/12/2015, 29/02/2016, 29/06/2016, 29/11/2016 e 23/02/2017 (linhas 21, 26, 34, 43 e 50) foram identificados créditos em cheques e saques, no mesmo valor dos empenhos pagos, na conta de OSMAN ANTONIO LIMA.*

- *A seguir ao empenho pago em 25/09/2015 (linha 13) foi identificado um crédito em cheque, no mesmo valor do empenho pago, na conta de OSMAN ANTONIO LIMA e, na sequência, dois saques que totalizaram R\$ 8.002,37.*

- *Foram identificados depósitos em cheques nas contas de LEANDRO SILVA SANTOS no mesmo valor dos 09 empenhos pagos em 26/03/2015, 25/05/2015, 25/08/2015, 27/10/2015, 27/11/2015, 26/01/2016, 21/03/2016, 29/04/2016 e 27/12/2016 (linhas 3, 7, 11, 17, 19, 24, 29, 31 e 46).*

- *Foram identificados depósitos em cheques nas contas da empresa LICITAR SERVICOS DE CONSULTORIA MUNICIPAL LTDA no mesmo valor dos 02 empenhos pagos em 26/07/2016 e 26/10/2016 (linhas 37 e 41).*

- *Foi identificado depósito em cheque na conta de CLEOMIR PRIMO SANTANA no mesmo valor do empenho pago em 21/04/2015 (linha 5).*

Na gestão de Tarcísio, o pagamento feito à Licitar era semelhante ao pagamento realizado para a SCM, qual seja, por meio de cheques, muitos deles também descontados na conta de Osman Antônio Lima, sem que tenham ingressado nas contas da Licitar ou do seu sócio-administrador Leandro.

Assim, tomando por base o valor atinente à propina estabelecida no contrato da SCM, chega-se a conclusão de que o superfaturamento do contrato com a Licitar também era de 50%, que retornava em propina ao Presidente Tarcísio e seus parceiros de empreitada delitiva, consoante de demonstra a seguir.

Examinando-se o Relatório de Análise Técnica nº 48231/2019 – LAB/INT/CSI/MPBA, elaborado com as informações obtidas por meio do afastamento do sigilo bancário dos réus, tendo por base o contrato da Licitar no biênio 2015/2016, constatou-se o seguinte "padrão de saída" nas contas dos réus logo após o pagamento dos empenhos, observando-se exatamente essa proporção de 50% (fls.5029/5032):

- Leandro Silva Santos - depósito em cheque no valor de R\$ 8.000,00, realizado no dia 27/03/2015: no mesmo dia, saquem-se dois saques com cartão no valor de R\$ 2.000,00;

- Leandro Silva Santos - depósito em cheque no valor de R\$ 8.000,00, realizado no dia 26/01/2016: no mesmo dia, saquem-se dois saques com cartão no valor de R\$ 2.000,00;



- Licitar Serviços de Consultoria Municipal LTDA-ME - depósito em cheque no valor de R\$ 8.000,00, realizado no dia 26/07/2016 e saque de R\$ 4.000,00 no mesmo dia.

Exemplificativamente, corroborando-se a tese acusatória, observa-se, no extrato bancário do mês de junho de 2016, da conta de Osman Antônio Lima, o depósito de um cheque no valor de R\$ 8.000,00, no dia 30.06.2016, seguido do saque, no mesmo dia, exatamente da quantia de R\$ 8.000,00, dinheiro esse entregue ao controlador interno da Câmara, Ariell, conforme depoimento de "Manzo" em juízo.

Seguindo-se o mesmo padrão, consta um depósito e saque no mesmo dia 25.08.2016 de cheque no valor de R\$ 15.000,00, destinado ao pagamento da SCM (fl.3133 e 3135). Esses extratos coadunam-se com as informações emitidas pelo SIGA – TCM.

Portanto, a tese defensiva segundo a qual a imputação do crime de corrupção ativa se sustenta apenas em diálogos mantidos via *whatsapp* e que foram retirados do contexto em que ocorreram, como quer fazer crer a Defesa dos acusados Aedo e Cleomir, mostra-se completamente equivocada e sem respaldo em outros elementos de convicção, porque, além desses diálogos, a prova desse delito também pode ser extraída do cotejo entre as evidências obtidas por meio do afastamento dos sigilos bancário e fiscal, além da prova testemunhal (Osman Antônio Lima) e documental (cópia dos extratos bancários) comprovando o depósito e saques imediatos dos valores destinados à SCM e Licitar.

Igualmente, também não assiste razão à Defesa de Aedo e Cleomir quando afirma que "não existe prova ou indício de o citado Tarcísio seria o Presidente da Câmara de Ilhéus". Tal é assim por que a conversa é bastante específica e mencionam dois personagens, a saber, "Zeri e Ariell", sendo um deles ainda réu nesse processo. Ora, seria muita coincidência que houvesse outra Câmara de Vereadores, ou mesmo outro órgão público, no Brasil, em que o Presidente fosse Tarcísio e dois servidores próximos a ele, fossem também Zeri e Ariell e que esse órgão público tivesse relação direta com os acusados, de modo que não resta a menor dúvida que os réus tratavam claramente do valor da "propina" que seria destinada aos réus Tarcísio, Zerinaldo e Ariell.

Comprovado, portanto, que os réus Aedo e Cleomir ofereceram vantagem indevida ao acusado Tarcísio, então Presidente da CMI, para contratação da empresa SCM.

Desse modo, conquanto não existam nos autos prova suficiente para comprovar que o acusado Leandro Silva Santos ofereceu ou prometeu vantagem indevida ao réu Tarcísio Santos da Paixão pela contratação da Licitar, isso não significa que o delito de corrupção passiva não ocorreu, tendo em vista que restou comprovado a percepção da vantagem indevida decorrente do contrato com a Licitar pelo então presidente da CMI, Tarcísio Paixão.

Nesse sentido, destaca Guilherme de Souza Nucci o seguinte:

*"Pensávamos, ainda, que a modalidade "receber" implicaria um delito necessariamente bilateral, isto é, demandaria a presença de um corruptor (autor de corrupção ativa) para que o corrupto também fosse punido. E, se assim fosse, logicamente, a não identificação do corruptor não impediria a punição do corrupto, embora a absolvição do primeiro, conforme o caso (fato inexistente, por exemplo), devesse implicar a absolvição do segundo. **Melhor refletindo e contrastando este tipo penal do art. 317 com a descrição típica feita no art. 333, nota-se que existe possibilidade de se configurar a corrupção passiva, sem que haja a corrupção ativa. Afinal, esta demanda o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida para que o funcionário faça ou deixe de fazer algo. Logo, a corrupção ativa é prévia à realização do ato (o que destacaremos na nota 67 ao art. 333). Ora, se um funcionário público receber, para si, vantagem indevida, em razão de seu cargo, configura-se, com perfeição, o tipo penal do art. 317, caput. A pessoa que fornece a vantagem indevida pode estar preparando o funcionário para que, um dia, dele necessitando, solicite algo, mas nada pretenda no momento da entrega do mimo. Ou, ainda, pode presentear o funcionário, após ter este realizado um ato de ofício. Cuida-se de corrupção passiva do mesmo modo, pois fere a moralidade administrativa, sem que se possa sustentar (por ausência de elementos típicos) a ocorrência da corrupção ativa. Em igual prisma, conferir BASILEU GARCIA (Dos crimes contra a Administração Pública, p. 228)". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P.874).***



Esse também é o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STJ. OBITER DICTUM. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 283/STF. CORRUPÇÃO PASSIVA. BILATERALIDADE COM O CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. INEXISTÊNCIA. 1. No que tange à ausência de capacidade postulatória do membro do Ministério Público, para a análise de ponto, como requer a parte agravante, seria necessária a interpretação da Lei Complementar Estadual nº 25/98, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, bem como a Portaria nº 2614/2015 do referido órgão. Ocorre que, além de ser norma de direito local, a atrair a incidência da Súmula 280/STF, o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

2. No presente caso, a ratio decidendi do acórdão recorrido foi a absolvição dos acusados em razão do acolhimento da tese da atipicidade da conduta no crime de corrupção passiva, na modalidade "receber vantagem indevida", quando o corruptor não é identificado, de modo que as demais considerações tecidas pelo Relator na Corte de origem, quanto aos fatos, - apesar de não serem condutas típicas, podem ser apurados na esfera administrativa -, consubstanciam argumentação obiter dictum, prescindível ao deslinde da controvérsia, diante das particularidades do caso concreto. Assim, inexistindo fundamento autônomo suficiente, não pode se falar na aplicação da Súmula 283/STF.

*3. O Tribunal a quo absolveu os acusados, em razão da atipicidade da conduta, por entender que o crime de corrupção passiva, na modalidade receber vantagem indevida, é delito bilateral, que exige corruptor (particular) e corrompido (funcionário público) e, no presente caso, não há o corruptor. **Ocorre que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que eventual bilateralidade das condutas de corrupção passiva e ativa é apenas fático-jurídica, não se estendendo ao plano processual, visto que a investigação de cada fato terá o seu curso, com os percalços inerentes a cada procedimento, sendo que para a condenação do autor de corrupção passiva é desnecessária a identificação ou mesmo a condenação do corruptor ativo** (AgRg no REsp 1613927/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016).*

4. Agravo regimental não provido. (AgInt no AREsp n. 1.064.109/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 20/9/2017.)

CRIMINAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. CONFIGURAÇÃO.

1. Há condições de se viabilizar a ação penal, quando os fatos descritos revelam, em tese, infração penal. Para o recebimento da denúncia basta a simples "suspeita", transformada em indícios, não se exigindo entre o fato demonstrado e o fato que se infere, uma certeza tão evidente e certa, como no caso de condenação.

*2. **O delito de corrupção é unilateral, tanto que legalmente existem duas formas autônomas, conforme a qualidade do agente. A existência de crime de corrupção passiva não pressupõe necessariamente o de corrupção ativa.***

3. Denúncia recebida. (APn n. 224/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/12/2003, DJ de 26/4/2004, p. 138.)

Esse é exatamente o caso dos autos, pois embora esteja comprovado a percepção da vantagem indevida pelo acusado Tarcísio em decorrência da contratação da Licitar, não há prova robusta de que o acusado Leandro ofereceu ou prometeu essa vantagem indevida, ou mesmo que os réus Aedo e Cleomir o tivessem feito a seu mando ou ao seu pedido. Logo, mesmo que haja nos autos "elementos suficientes do efetivo pagamento da propina com relação aos valores da LICITAR" (fl.7588), o mesmo não se pode dizer acerca da existência de prova, para além de qualquer dúvida razoável, que o acusado Leandro ofertou tal vantagem, ou mesmo que tenha participado desse ajuste, tendo em vista que a posição de liderança no setor empresarial da organização criminosa era exercida pelo acusado Aedo Laranjeira de Santana. Com efeito, nesse ponto, razão assiste à Defesa do acusado Leandro quando sustenta que a frase "seria contrário à lógica" consiste na dedução de um fato lastreado em evidências mais distantes daquele que efetivamente se pretende provar.



É de conhecimento geral que em crimes tais, o oferecimento da promessa de vantagem indevida, ou mesmo a solicitação dessa mesma vantagem, são feitos de forma clandestina, oculta, longe da presença de testemunhas. Tanto que a prova desse fato em relação aos acusados Tarcísio, Aedo e Cleomir resultou das técnicas especiais de investigação, sendo perfeitamente natural a inexistência de "testemunhas" desses fatos.

Sabe-se que os tipos penais sediados nos artigos 317 e 333 do Código Penal são crimes formais, ou seja, a corrupção passiva consuma-se com a simples solicitação ou percepção da vantagem indevida pelo funcionário público, enquanto que a corrupção ativa se consuma por ocasião do oferecimento ou da promessa de vantagem indevida pelo particular ao funcionário público com o objetivo de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Nesse sentido, decidiu recentemente a Sexta Turma do STJ:

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. CORRUPÇÃO PASSIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AINDA QUE AS AÇÕES OU OMISSÕES INDEVIDAS NÃO ESTEJAM DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES FORMAIS DO SERVIDOR PÚBLICO. PROPORCIONALIDADE. PERDA DO CARGO PÚBLICO E PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. AUSENTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO.

1. Não está o magistrado obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial, o que não ocorreu na presente hipótese.

2. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, a conduta praticada bem se amolda ao tipo penal, pois o delito de corrupção passiva trata de crime formal, bastando para a sua consumação a prática de um dos verbos nucleares previstos no art. 317 do Código Penal, isto é, solicitar ou receber vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, sendo, pois, prescindível a efetiva realização do ato funcional ou de que a ação indevida esteja dentro das atribuições formais do funcionário público, bastando que, em razão da função pública, o agente possa interferir para que se alcance o resultado prometido em troca da vantagem ilícita.**

3. O reconhecimento de que os réus praticaram ato incompatível com o cargo por eles ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público. No caso, houve clara violação de dever para com a Administração Pública por parte dos agravantes, que foram condenados por solicitar propina, a fim de garantir a continuidade de relação contratual de locação imobiliária, ato que se mostra incompatível com o cargo exercido pelos servidores, cuja atribuição era de justamente emitir pareceres e recomendações a respeito da continuidade ou não da relação contratual.

4. Não há incompatibilidade entre o efeito de perda do cargo previsto no art. 92, inciso I, do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

5. "Não é imprescindível que a possibilidade de perda do cargo público conste da denúncia, porquanto decorrente de previsão legal expressa, como efeito da condenação, nos termos do art. 92 do CP.

(HC 305.500/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016)" (AgRg no AREsp 1555420/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019).

6. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no AREsp n. 2.010.695/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

Quando a causa de aumento prevista no §1, do art. 317, CP, entendo que a condenação pelo delito previsto no art. 89, da Lei nº 8.666/93 impede a aplicação da causa de aumento a fim de evitar *bis in idem* uma vez que a conduta praticada pelos acusados de infringir dever funcional confunde-se com a majorante, que dispõe que se o agente deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexistência de procedimento licitatório, ou seja, infringir dever funcional.

Nesse sentido decidiu o TJMT, 1ª Câmara Criminal, Apelação 0009897-02.2007.8.11.0042, Rel. Paulo da Cunha, publ. 16.07.2019)



Restou comprovada a prática do delito previsto no art. 317, caput, tendo em vista que o acusado Tarcísio, em razão da solicitação e percepção de vantagens indevidas, favoreceu indevidamente a contratação da SCM e Licitar, infringindo, claramente seu dever funcional de zelar pela regularidade das contratações celebradas pela Câmara de Vereadores de Ilhéus com o objetivo de contratar o melhor serviço, pelo menor preço, a fim de otimizar o gasto do dinheiro público.

Todavia, assim não procedeu, efetivando a contratação da SCM pelo valor mensal de R\$ 15.000,00 e da Licitar por R\$ 8.000,00, quando o adequado a ser suportado pelos cofres públicos era de apenas R\$ 5.000,00 e R\$ 4.000,00, respectivamente, circunstância que releva maior gravidade em sua conduta.

Pelas mesmas razões acima expostas, a fim de evitar *bis in idem* deixo de aplicar a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 333 do Código Penal em face dos acusados Aedo e Cleomir.

Diante do exposto, impõe-se a condenação do acusado Tarcísio Santos da Paixão pela prática do delito previsto no artigo 317, caput, do Código Penal, por quatro vezes. Entretanto, ao contrário do sustentado pelo Ministério Público, a continuidade delitiva reside não na contratação, por duas vezes, da SCM e Licitar nos anos de 2015 e 2016, respectivamente, mas na contratação das duas simultaneamente em 2015 e novamente em 2016, tendo em vista ambas as contratações foram realizadas mediante a aceitação e solicitação de vantagem indevidas que pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução o crime subsequente deu-se em continuação ao primeiro.

Entretanto, não se mostra viável o reconhecimento do crime continuado entre os dois blocos de contratações realizados simultaneamente nos anos de 2015 e 2016, tendo em vista a existência de lapso temporal muito superior a trinta dias, bem como a existência de desígnios diversos.

Logo, o réu Tarcísio praticou a conduta prevista no art. 317, caput, CP por duas vezes, em 2015, pela contratação da SCM e Licitar (inexigibilidade 01/2015 e 03/2015), na forma do art. 71 do Código Penal e a mesma conduta em 2016 em decorrência da contratação dessas duas empresas (inexigibilidade 001/2016 e 02/2016), também na forma do art. 71 do Código Penal.

O réu Aedo Laranjeira de Santana praticou a conduta prevista no artigo 333, caput do Código Penal por duas vezes, mas não em continuidade delitiva, conforme afirmado pelo Ministério Público, mas sim na forma do artigo 69 do Código Penal, tendo em vista o largo lapso temporal decorrido entre uma contratação (início de 2015) e outra (início de 2016).

Esse mesmo entendimento deve ser aplicado ao réu Cleomir Primo Santana, tendo em vista que concorreu, juntamente com o acusado Aedo Laranjeira de Santana, para a prática do crime previsto no art. 333, caput do CP, a forma do artigo 69 do Código Penal, tendo em vista o largo lapso temporal decorrido entre uma contratação (início de 2015) e outra (início de 2016).

Nesse sentido, cito a seguinte decisão do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BEM PÚBLICO EM PROVEITO ALHEIO E DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS TIPIFICADOS NO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. INVIABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO TEMPORAL. **CRIMES COMETIDOS COM INTERVALO SUPERIOR A 30 DIAS. PRECEDENTES. DESÍGNIOS DIVERSOS. ENTENDIMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA PROCESSUAL ELEITA. SANÇÃO APLICADA QUE PERMANECE INALTERADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

- O instituto da continuidade delitiva, previsto no art. 71 do Código Penal, prescreve que há crime continuado quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, de forma que os delitos subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro.

- A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a caracterização da continuidade delitiva pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo).



- Na espécie, constata-se que a primeira nota fiscal fraudulenta de n. 135, emitida pela empresa Rosimeire Carvalho de Mendonça ME (Indústria de Panificação Sete quedas), foi expedida em 25/2/2009, e paga em 27/2/2009, enquanto a segunda nota, de n. 008, emitida pela empresa Móveis Ghizarde LTDA (Felipe Móveis), foi expedida em 9/6/2009, e paga no dia 10/6/2009, ou seja, com um intervalo de cerca de 4 (quatro) meses entre as condutas perpetradas, não estando configurada a conexão temporal exigida para o reconhecimento da continuidade delitiva entre estes crimes, mas sim, sua reiteração, pois o interstício superior a trinta dias entre práticas criminosas, é uma situação impeditiva do reconhecimento da benesse, na esteira da remansosa jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.

- Ademais, verifica-se que houve objetivos e modos de execução distintos entre os crimes, pois enquanto no primeiro delito, o desvio de verbas públicas por meio da emissão de nota fraudulenta, foi feita aumentando-se a quantidade de produtos de gêneros alimentícios destinados à Secretaria Municipal de Saúde, compensando-a por meio de "laranja" - empresa Rosimeire Carvalho de Mendonça ME (Indústria de Panificação Sete quedas) -; A segunda nota foi expedida com o objetivo de saldar empréstimo pessoal contraído pelo corréu Evandro Robson junto à servidora Patrícia Graciele Salamon, não havendo que se falar que o segundo delito foi uma mera continuação do primeiro, pois entendimento em sentido contrário, como pretendido, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita. Precedentes.

- Desse modo, fica mantida a reiteração delitiva entre os crimes de desvio de verbas públicas, tipificados no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967 e, por conseguinte, a sanção final aplicada ao recorrente.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 162.872/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

- DO CRIME PREVISTO NO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93

- Da continuidade típico-normativa entre o artigo 89 da Lei nº 8.666/93 e o art. 337-E do Código Penal

Estava assim redigido o artigo 89 da Lei nº 8.666/93:

"Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público".

A Lei nº 14.133/21 revogou esse artigo, estando parte das condutas por ele punidas agora abrangida pelo art. 337-E do Código Penal:

Contratação direta ilegal

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Cotejando-se os dois dispositivos, percebe-se que a conduta consistente em "deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade" não é mais punida pelo Direito Penal, tendo ocorrido aqui o fenômeno da *abolitio criminis*.

Nesse sentido, cito o entendimento do Ministério Público do Estado de São Paulo através do Boletim Criminal Comentado 133- Abril-2021 do CAO – Crim¹⁶:

16 Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Boletim_Semanal/Boletim%20CAOCRIM%20133.Pdf. Acesso no dia 17.08.2022.



"O art. 89 da Lei 8.666/93 punia, além da indevida contratação fora das hipóteses legais, também deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Esse comportamento, contudo, não foi reproduzido no art. 337-E. Estamos diante de indisfarçável "abolitio criminis" (art. 2º CP). E, para tanto, existe explicação. Houve um avanço na incorporação do processo administrativo e sua importância na Administração Pública. Não se consegue imaginar um contrato sem prévio procedimento. A Lei 14.133/21, nesse cenário, claramente se desprende de formalismos que não comprometam o interesse público, não fazendo qualquer sentido um tipo penal punindo a simples inobservância de solenidades".

Logo, continua punível a conduta de "dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei", tendo em vista que está abrangida pela redação do caput do art. 337-E do Código Penal, qual seja, "admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei".

- DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93

Sabe-se que a Administração Pública exerce diversas atividades direcionadas ao atendimento do interesse público. Todavia, o caminho a ser percorrido para o alcance desse desiderato não pode ser trilhado de qualquer forma, ao talante do gestor ou de seus subordinados. Aqui reside o princípio da legalidade, ou seja, aos agentes públicos, toda e qualquer atividade administrativa deve estar pautada pelo ordenamento jurídico. Consequentemente, o Estado deve ser o primeiro a respeitar as leis por ele mesmo editadas. Havendo desrespeito ao que a lei determina, o agente público incorrerá em ilicitude.

Nesse sentido, o princípio da legalidade "*implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas*" (Celso Antônio Bandeira de Mello, RDP nº 90, páginas 57-58).

À luz desse entendimento, especificamente no que toca à licitação e aos contratos administrativos, o ordenamento jurídico não deixou ao arbítrio do gestor público a escolha das pessoas a serem contratadas, nem mesmo a forma ou o modo de execução desses contratos.

Evita-se, com isso, que as escolhas dos contratados sejam efetivadas com base em critérios outros que não os definidos pela lei, considerando-se a existência de gestores e particulares ímprobos e inescrupulosos.

A licitação existe justamente para evitar a ocorrência de prejuízo ao interesse público, tanto primário, quanto secundário, ao possibilitar que a Administração Pública, por meio de critérios objetivos e expressamente previstos na lei, escolha a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Não por outro motivo, estabelece a Constituição da República a obrigatoriedade da licitação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a regra é licitar, sendo exceção a contratação direta.

Especificamente no que toca à contratação direta por inexigibilidade de licitação, a Lei nº 8.666/93 estabelecia o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

De forma mais sistemática, a Lei nº 14.133/21 estabeleceu as hipóteses em que a licitação é inexigível da seguinte forma:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*



§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Tratando sobre as diferenças entre dispensa e inexigibilidade de licitação, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Os casos de dispensa de licitação não podem ser ampliados, porque constituem uma exceção à regra geral que exige licitação, quando haja possibilidade de competição. Precisamente por constituírem exceção, sua interpretação deve ser feita em sentido estrito. Quanto à inexigibilidade, a própria redação do artigo 25 traz implícita a possibilidade de ampliação. Com efeito, a inexigibilidade é decorrência da inviabilidade de competição; o próprio dispositivo prevê algumas hipóteses, o que não impede que outras surjam na prática. Se a competição inexistir, não há que se falar em licitação. A inviabilidade deve ficar adequadamente demonstrada. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.484).

No mesmo sentido, assevera José dos Santos Carvalho Filho:

"Além dos casos de dispensa, o Estatuto contempla, ainda, os casos de inexigibilidade. Não custa repetir a diferença: na dispensa, a licitação é materialmente possível, mas em regra inconveniente; na inexigibilidade, é inviável a própria competição. Diz o art. 25 do Estatuto: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2018. P. 342).

Diante dessas lições, plenamente aplicáveis ao novo Diploma Normativo, o requisito legal *sine qua non* para a inexigibilidade da licitação é justamente a impossibilidade de competição. Dito de outro modo, havendo possibilidade de competição, deve-se cumprir a regra, ou seja, a realização de licitação pela Administração Pública, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição da República.

Pois bem.

O Ministério Público imputou aos réus Tarcísio Santos da Paixão, Angelo Souza dos Santos, Paulo Eduardo Leal do Nascimento, Aedo Laranjeira de Santana, Cleomir Primo Santana e Leandro Silva Santos a prática do delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93.

Segundo o Ministério Público, os réus Tarcísio Santos da Paixão, Paulo Eduardo Leal do Nascimento e Angelo Souza dos Santos teriam concorrido, dolosamente, para a fraudulenta contratação da SCM e da Licitar, enquanto que os réus Aedo e Cleomir teriam concorrido com os demais para contratações fraudulentas da SCM em 2015 e 2016, enquanto que o acusado Leandro teria concorrido para a contratação fraudulenta da Licitar nesse biênio.

Por outro lado, as Defesas dos réus alegaram, em resumo, as seguintes teses: a absolvição por atipicidade em razão da singularidade dos serviços prestados; por ausência do dolo específico em causar dano ao erário; a legalidade do procedimento adotado; a ausência de prova de lesão ou de efetivo prejuízo ao erário, em razão da prestação efetiva dos serviços; insuficiência probatória e a ausência da elementar agente público.

Inicialmente, assevero que não há dúvida acerca da materialidade delitiva tendo em vista as cópias dos procedimentos de inexigibilidade de licitação nº 01/2015 e 01/2016 e 03/2015 e 02/2016, realizados para contratação da SCM Serviços de Consultoria Contábil e Licitar Assessoria e Consultoria, bem como os respectivos contratos.

Autoria igualmente incontroversa.

Nesse ponto, mister esclarecer que havendo o concurso de pessoas e tendo-se a qualidade especial do sujeito ativo (servidor público) como elementar do crime, tal qualidade comunicando-se ao coautor ou partícipe que não ostente essa qualidade, por força do disposto no art. 30 do Código Penal.



Quando da análise da imputação do crime de organização criminosa, viu-se que os procedimentos administrativos realizados pela Câmara de Vereadores de Ilhéus para a contratação direta dessas empresas foram meros simulacros com o objetivo de formalizar o conchavo anteriormente firmado pelos acusados Tarcísio, Aedo e Cleomir com a intermediação de Zerinaldo.

Tudo isso somente foi possível por que Tarcísio colocou pessoas de sua estrita confiança para exercer funções-chave na estrutura burocrática da Câmara Municipal de Ilhéus.

Conforme já comprovado anteriormente, a própria Licitar, através do seu sócio-administrador Leandro, produziu todos os atos administrativos formais integrantes dos procedimentos de inexigibilidade nº 01/2015 e 001/2016 (SCM) e 03/2015 e 02/2016 (Licitar), limitando-se os agentes públicos (Presidente – Tarcísio Santos da Paixão, Chefe de Gabinete – Angelo Souza dos Santos¹⁷, Procurador Jurídico – Kléber Gomes, Pregoeiro – Paulo Leal, a exararem "apenas" suas respectivas assinaturas nos documentos que instruíram esses procedimentos, sem questionar ou realizar quaisquer análises documentais, até mesmo porque, repito, a contratação já estava decidida a peso de ouro para o contribuinte Ilheense.

Dessa forma, a configuração da prática desse delito pelos réus acima nominados principia pela constatação da possibilidade de competição entre empresas que estão atuando no mercado e prestam serviços de assessoria em contabilidade e licitações no Brasil e, em especial, no Estado da Bahia. Dito mais claramente: sendo possível a competição entre fornecedores, a administração pública não pode contratar sob os auspícios da inexigibilidade.

Tanto era possível a concorrência que o "parecer-padrão" fabricado por Leandro e assinado pelo Colaborador Kléber Gomes trazia a seguinte observação:

"(...) Justificamos o valor a ser contratado após efetuarmos uma pesquisa de mercado, junto a outras empresas que prestam serviços de consultoria em municípios da região (...)" (fl.1764).

Ora, se existiam outras empresas que prestavam serviços de consultoria em municípios da região, não se pode dizer que a competição era inviável.

Em adição, em 2019, quando o então Presidente da CMI de Ilhéus, César Porto, acertou com Aedo a contratação da SCM, foi o mesmo Aedo quem facilmente indicou a R&R para ocupar o lugar da Licitar, empresa que atuava no vizinho município de Una. Entretanto, nesse período, não custa lembrar, as contratações feitas pela CMI, eram *sui generis*, ou seja, mesmo quando havia "licitação", a "concorrência" era de fachada, vide o PP 02/2016, em que apenas empresas do grupo de Enoch, juntamente com a participação forjada da empresa Inaiara, participaram do "certame".

Além disso, contratar por inexigibilidade não é o mesmo que contratação "informal", não se tendo sequer notícias de que o Assessor de Gabinete de Tarcísio, o acusado Ângelo tenha, ao menos, feito prévia cotação de preços junto a outras empresas.

Não bastasse tudo isso, a Defesa dos acusados Aedo e Cleomir trouxe aos autos cópia de contratos firmado por outras câmara municipais com outras empresas de consultoria a fim de estabelecer um comparativo dos preços praticados por elas como forma de demonstrar que o valor do serviço pago pela CMI à SCM era compatível com o preço de mercado. Entretanto, esse fato, demonstra, mais uma vez, a possibilidade de competição, tendo em vista que outras empresas também poderiam prestar o mesmo serviço (fls.7818/7865).

Poder-se-ia argumentar que os serviços prestados pela SCM e Licitar estariam abrangidos pela regra prevista no inciso II, do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 ou no art. 74, III, "c", e §3º, todos da Lei nº 14.133/21. Todavia, os serviços prestados pela SCM e Licitar eram serviços administrativos comuns, internos, inerentes à própria administração pública e que poderiam ser facilmente realizados por servidores públicos concursados, concurso esse nunca realizado, pelos motivos que estão sendo descortinados nos autos. Esses mesmos serviços, como visto, também poderiam ser prestados por outras tantas empresas atuantes no Estado da Bahia, caso houvesse licitação. Ausente, portanto, o requisito "*notória especialização*".

17 Vide artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.



Nessa toada, o próprio TCM, nos autos dos Processos TCM nº 02547e16 e 07687e17 e decisão em pedido de reconsideração, em relação aos exercícios financeiros de 2015 e 2016, documentos juntados pela Defesa dos acusados Aedo e Cleomir, reconheceu o não preenchimento dos requisitos para contratação direta por inexigibilidade de licitação, como se lê a seguir (fls.7867/7892):

"1) irregularidades em processos de contratação direta: IL 003/2015 assessoria e consultoria administrativa (R\$ 96.000,00) - serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93; IL001 /2015 assessoria e consultoria contábil (R\$ 180.000,00) e IL002/2015 assessoria e consultoria jurídica (R\$ 120.000,00); ausência de justificativa do preço. Conforme entendimento deste TCM, as contratações diretas para os serviços contábeis e jurídicos são aceitas, devendo-se observar, no entanto, a singularidade do objeto, a notória especialização e os parâmetros de razoabilidade, **que parecem ausentes no presente caso**, e a possibilidade de **serem executados por servidores do quadro, caso existam, por se tratar de serviços administrativos internos, inerentes à administração pública**, em observância aos princípios da economicidade, da moralidade administrativa, da eficiência e da impessoalidade; (...);

VOTO

"(...) Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Câmara Municipal de ILHEUS, relativas ao exercício de 2015, da responsabilidade do Gestor, Sr. Tarcísio Santos da Paixão, imputando-se ao Gestor, com respaldo no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade tais como:

- descumprimento de normas da Lei de Licitações; ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; relatório do controle interno com deficiências; não disponibilização das informações sobre as receitas e despesas, contrariando o disposto no art. 48-A da LRF; ausência de planilha com detalhamento do abastecimento de combustíveis, e determinando-se, com base no art. 76, III, letra c da Lei Complementar nº 06/91 o ressarcimento, com recursos pessoais do gestor em R\$ 2.800,00 em razão da ausência de comprovação de diárias, a ser recolhida aos cofres públicos municipais na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO".

RELATÓRIO/VOTO – PROCESSO TCM 07687e17

"(...) A prestação de contas de 2015, de responsabilidade deste Gestor, foi aprovada com ressalvas, com aplicação de multa de R\$ 2.000,00 e ressarcimento com recursos pessoais de R\$ 2.800,00, pela ausência de comprovação de diárias. (...);

"(...) houve glosas em 2016 dos processos de pagamento nº 178, 280, 319, 337, 386, 432, 531, 532 e 559 tendo como credores as empresas: Rodrigo Martins Advogados Associados, SCM Serviços de Consultoria Contábil Ltda. e Licitar Serviços de Consultoria Municipal Ltda., no total de R\$ 116.000,00, em face da carência documental que comprovasse a execução do serviço. Na resposta à notificação anual o Gestor apresentou apenas um documento intitulado Relatório de Atividades, subscrito pelo Diretor Administrativo da empresa Licitar Assessoria e Consultoria, desacompanhado de qualquer documento comprobatório, permanecendo a irregularidade, valor esse que será imputado ao Gestor para ressarcimento ao erário. (...);

- prorrogação de contratos em inobservância às exigências do art. 57, inciso II, da Lei de 8.666/93, contratos nºs 018/2015 locação e manutenção de sistemas de informática, credor RCS Informática Ltda. (R\$ 66.000,00) e 036/2015 serviços de fotocópias, credor Andrade Multicompras Ltda. (R\$ 29.400,00), totalizando R\$ 95.400,00. Na resposta à notificação anual o Gestor apresentou cópia do Termo Aditivo (Doc. 40, 66). Procedem os questionamentos da 15ª IRCE, visto que a prorrogação sucessiva de contratos administrativos, por até 60 dias, quando expressamente autorizada, somente é permitida para os contratos de serviços contínuos, não tendo o Gestor apresentado nesta oportunidade os processos licitatórios (Pregões Presenciais ns. 09/2015 e 02/2015 e os respectivos contratos, documentos necessários à compreensão da controvérsia. Diante disso, mantém-se inalterado o apontamento neste particular;



- contratação direta por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade (processo nº IL003/2016 assessoria e consultoria jurídica de R\$ 72.000,00, credor Martins e Cheab Assessoria Jurídica). Na defesa o Gestor apresentou cópia do processo de inexigibilidade já analisado pela IRCE, sem acrescentar nenhum fato novo, permanecendo assim a irregularidade apontada. (Doc. 64)

- publicação extemporânea da homologação das inexigibilidades nºs 001/2016 assessoria e consultoria contábil, credor SCM Serviços de Consultoria Contábil Ltda. (R\$ 195.000,00) e 002/2016 assessoria e consultoria administrativa, credor Licitar Serviços de Consultoria Municipal Ltda. (R\$ 96.000,00), em descumprimento ao art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93. Na defesa o gestor apresentou cópias dos processos de inexigibilidade nºs 001/2016 e 002/2016, ratificando as informações da IRCE, permanecendo assim a irregularidade apontada na Cientificação (Doc. 36, 37). (...);

Mais uma vez, as contas foram aprovadas, todavia, com inúmeras ressalvas, dentre as quais, pela pertinência com os fatos narrados nos autos, cito as seguintes:

"glosas em processos de pagamentos por carência documental totalizando R\$ 116.000,00;

"prorrogação de contratos em inobservância às exigências do art. 57, inciso II, da Lei de 8.666/93, totalizando R\$ 95.400,00;

"ausência de cotação de preços para aquisição de bens e serviços em Pregão Presencial;

"falhas na instrução de processos de pagamento, a exemplo de ausência de planilha com detalhamento de quilometragens e quantidades de combustíveis;

"contratação direta por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade".

Não por outra razão, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia multou o então Presidente da CMI, Tarcísio Paixão:

"Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, c/c o art. 76, inciso III, da mesma Lei Complementar, multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), além do ressarcimento com recursos pessoais de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais), em face da carência documental que comprovasse a execução de serviços com assessorias e consultorias, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75".

Após pedido de reconsideração formulado pelo acusado Tarcísio, o TCM aprovou, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Ilhéus, destacando os seguintes pontos:

"glosas em processos de pagamentos por carência documental totalizando R\$ 8.000,00;

"prorrogação de contratos em inobservância às exigências do art. 57, inciso II, da Lei de 8.666/93, totalizando R\$ 95.400,00;

"ausência de cotação de preços para aquisição de bens e serviços em Pregão Presencial;

"falhas na instrução de processos de pagamento, a exemplo de ausência de planilha com detalhamento de quilometragens e quantidades de combustíveis;

"contratação direta por inexigibilidade sem comprovação dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93 para essa modalidade;

"intempestividade na publicação de contratos e extemporaneidade na publicação de homologação de inexigibilidades; e



"descumprimento da Resolução TCM nº 1282/09 (ausência de remessa de dados e informação pelo SIGA).

Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, c/c o art. 76, inciso III, da mesma Lei Complementar, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), além do ressarcimento com recursos pessoais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em face da carência documental que comprovasse a execução de serviços com assessorias e consultorias, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75".

Conforme afirmado pelo *Parquet*, são erros incompatíveis com a expertise de quem se diz notoriamente especializado. De fato, não há notória especialização que subsista a tantas falhas. Também não se pode falar em notória especialização quando aqueles que se dispõem a executar o objeto contratual sequer possuíam, à época do crime, formação em contabilidade, sendo Aedo "bacharelado" em Administração Pública e Cleomir "graduando" em contabilidade (fl.1758).

De acordo com o enunciado nº 252 do TCU, "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

Nenhum desses três requisitos se fazem presentes no caso concreto. Em verdade, tanto os serviços prestados pela SCM, quanto pela Licitar, eram serviços comuns, que poderiam ser prestados tanto por outras empresas, quanto, sobretudo, pela própria Câmara de Vereadores de Ilhéus, caso seus membros tivessem realizado concurso público e dotado essa casa de corpo técnico-administrativo qualificado para atuar por si só.

Em prosseguimento, nota-se que a prova do dolo dos acusados em causar dano ao erário é inequívoca, tendo em vista os diálogos acima transcritos em que os réus Aedo e Cleomir tratam do valor da propina a ser destinada à Tarcísio; o dolo do acusado Tarcísio em ter chancelado procedimentos de contratação por inexigibilidade de licitação que sabia ser fraudulentos, eis que ele mesmo havia decidido a contratação dessas empresas; as declarações prestadas pelo Colaborador Kléber Sena que firmou ter recebido os procedimentos já com a assinatura do presidente ratificando, tendo também apenas assinado seu parecer; participação meramente formal do acusado Ângelo nesses procedimentos, quando deveria, em verdade, ter se esmerado em buscar a promoção do interesse público, ao deixar de proceder à quantificação e precificação das demandas internas da câmara, concorrendo claramente para a contratação dessas empresas; o dolo do acusado Paulo Leal que disse em juízo ter conhecimento de que as "inexigibilidades eram do presidente" e que o acusado Leandro preparou a entrada dele mesmo na Câmara e que apenas assinou documentos produzidos por ele, omitindo-se gravemente no exercício de suas funções. Segundo Paulo Leal, o acusado Tarcísio o chamou até a sala da presidência e disse que seria Leandro o responsável por "auxiliá-lo" nas licitações. Por fim, o dolo do acusado Leandro, que já tendo como certa sua entrada na CMI, produziu todos os atos administrativos que resultaram na contratação direta da Licitar e SCM, tendo apenas recolhido as assinaturas de todos os agentes públicos intervenientes, atuando diretamente na concretização do projeto criminoso.

Mas, não há apenas prova do dolo específico. Há, também, prova nos autos do prejuízo ao erário, pois os contratos da SCM e Licitar estavam inflados em 2/3 e 1/2 respectivamente, claramente com o propósito de pagar a propina prometida antes da contratação. E há provas testemunhais, periciais e documentais que demonstram que vários cheques destinados ao pagamento da SCM e Licitar eram entregues por Ariell ao servidor Osman Antônio Lima, depositados na conta pessoal dele, sacados e o dinheiro posteriormente devolvido ao então Controlador Interno da Casa e posteriormente assessor parlamentar de Tarcísio, Ariell. Além disso, constam informações relevantes nos relatórios elaborados pelo *Parquet* com dados oriundos do afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos réus em que ficou demonstrado que os valores dos cheques emitidos para pagamento dessas empresas não circularam pelas contas delas, nem dos seus sócios-administradores. Não por outra razão, o acusado Tarcísio "abriu mão" do seu sigilo bancário, pois a propina lhe era destinada em dinheiro em espécie.

Portanto, comprovado nos autos que as contratações da SCM e Licitar em 2015 e 2016 foram realizadas fora das hipóteses previstas na Lei e, além de desprovidas de concorrência viável, diga-se



de passagem, resultaram da vontade livre e consciente (dolo) dos acusados Tarcísio, Angelo, Paulo Leal, Aedo, Cleomir e Leandro, os quais, ao seu tempo e modo, chancelaram os procedimentos de inexigibilidade das licitações acima destacadas, produzindo severo prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido do procedimento licitatório durante dois anos.

Em verdade, não se está diante de meras contratações diretas irregulares, mas sim de contratações que se inserem num contexto maior, num esquema criminoso perpetrado pelos agentes públicos e empresários acima mencionados que, lastreando-se na previsão legal da inexigibilidade de licitação, valeram-se desse expediente para contratar, por elevadas somas, a SCM e a Licitar.

Por fim, afasto a tese defensiva segundo a qual os réus Aedo, Cleomir e Leandro não poderiam cometer o delito tipificado no artigo 89 da Lei nº 8.666/93 pois não são agentes públicos. Tal é assim porque os contratados podem e serão penalizados na condição de coautores, nos termos do art. 29 do Código Penal, pois tanto concorreram para a prática do delito, quanto beneficiaram-se dele.

Satisfeitos, desse modo, os requisitos exigidos pelos tribunais superiores. Como exemplo, cito entendimento consubstanciado no item "1" da edição nº 134 da Jurisprudência em teses do STJ:

"1) Para a configuração do delito tipificado no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, é indispensável a comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, bem como do prejuízo à administração pública".

ACÓRDÃOS: RHC 108813/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 17/09/2019 AgRg no AREsp 1426799/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 12/09/2019 HC 490195/PB, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019 RHC 115457/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019 AgRg no RHC 108658/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 22/08/2019

HC 444024/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 02/08/2019 HC 498748/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 06/06/2019".

Dessa maneira, procede a imputação relativa à prática do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93 em face dos réus. Entretanto, algumas observações devem ser feitas. Primeiro, a continuidade delitiva, assim como ocorreu no crime de corrupção passiva, por exemplo, em face do acusado Tarcísio e Paulo Leal se deu nas contratações da SCM e Licitar em 2015 e, novamente, outro episódio delitivo em 2016, com a recontração dessas empresas, incidindo, entre esses dois blocos de contratação direta ilegal, a regra prevista no art. 69 do Código Penal. Esse mesmo entendimento é aplicável ao réu Leandro em razão das contratações da Licitar e SCM em 2015 e 2016, seguindo-se o mesmo entendimento já declinado quando do julgamento da imputação relativa aos crimes de corrupção ativa e passiva no tocante ao crime continuado.

Na mesma linha, considerando que o acusado Ângelo atuou apenas a partir de setembro de 2015 como Assessor de Gabinete, praticou, por duas vezes, em continuidade delitiva, a conduta prevista no art. 89 da Lei nº 8.666/93 (Licitar e SCM).

Em prosseguimento, os réus Aedo e Cleomir praticaram essa mesma conduta em 2015 e 2016, em relação à SCM, incidindo aqui a regra prevista no art. 69 Código Penal entre os dois eventos, não a regra da continuidade delitiva, tendo em vista o grande lapso temporal decorrido entre as condutas, muito superior a trinta dias.

- DO CRIME PREVISTO NO ART. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DOCUMENTO PÚBLICO (26 VEZES – SCM) E (24 VEZES – LICITAR) NA FORMA DO ART.71 DO CÓDIGO PENAL – RECONHECIMENTO DA CONSUNÇÃO ENTRE FALSIDADE (CRIME-MEIO) E PECULATO (CRIME-FIM)



Sustenta o Ministério Público que a organização criminosa fraudou, de forma continuada, mediante consciente e voluntária inserção de informações falsas em documentos públicos e privados, os processos de pagamento oriundos da execução dos contratos avençados com a SCM e Licitar.

Restou comprovado nos autos que a falsidade ideológica ocorreu de duas formas. Primeiro por que nem a SCM, nem a Licitar, foram remuneradas com a totalidade do valor contratado, mas sim com apenas 1/3 (SCM) e 1/2 (Licitar).

Ora, no dia 04.02.2016, a SCM transferiu a quantia de R\$ 6.034,00 para a conta pessoal de Cleomir, fato que corrobora os termos do diálogo entabulado entre pai e filho que, longe de se tratar de meras questões empresariais, tratava-se, em verdade, da definição do valor da propina ao acusado Tarcísio, bem como a Ariell e Zerinaldo.

Além disso, no decorrer de 2015 e 2016, também foi comprovado o desconto de cheques por meio da conta pessoal de Osman Antônio Lima, o "Manzo", que recebia os cheques das mãos de Ariell, descontava-o, depois lhe devolvia o dinheiro, ora nas dependências da Câmara, inclusive na sala da Presidência, ora dentro do veículo Strada, cor vermelha, do próprio Ariell. Esse fato está comprovado também por meio do Relatório de Análise Técnica n. 049/2018 - LAB/INT/CSI/MPBA que, além daqueles pagamentos sacados por meio da conta de Manzo, diversos outros valores pagos, por meio de cheque, *modus operandi* dessa gestão, não ingressaram nas contas das SCM, nem de LEANDRO e CLEOMIR. Desse modo, o crime de falsidade ideológica é inconteste, tendo em vista a inserção de declaração falsa, ou seja, diversa da que deveria ter sido escrita nos processos de pagamento da SCM e Licitar relativos aos anos de 2015 e 2016, porque os valores eram falsos em razão do superfaturamento.

Além desse pagamento em montante superior ao que seria devido, a falsidade também decorreu do fato de que nem a SCM, nem a Licitar cumpriram integralmente as obrigações contratuais assumidas, embora os agentes públicos tenham atestado o cumprimento integral do objeto contratado justamente para possibilitar o pagamento.

Assim, as declarações inseridas nesses processos de eram ideologicamente falsas por que os preços contratados para a execução dos serviços estavam intencionalmente inflados, justamente com o objetivo de servir ao pagamento de propinas, bem como ideologicamente falsos por que não havia fiscalização da execução contratual que se deu de forma intencionalmente falha (contratos nº 02/2015 e 02/2016).

O sócio-administrador da SCM, o acusado Cleomir, no nível da execução material dos processos de pagamento e seu genitor, o réu Aedo, no nível da articulação e planejamento superior do esquema criminoso no âmbito empresarial, descumpriram, com a aquiescência e complacência dos demais agentes públicos intervenientes nessa fase (Tarcísio, Zerinaldo, Ariell) diversas cláusulas contratuais, em especial, a cláusula III (fls.1789), pois, ao invés de "anteciparem-se, preventivamente, ao cometimento de erros, desperdícios, abusos, práticas anti-econômicas e fraudes", fizeram exatamente o contrário e, em conluio com os agentes públicos já nominados, "capturaram" a CMI para legitimar formalmente contratos administrativos tendo por base a garantia do recebimento de propinas mediante o desvio de dinheiro público. Outro fato interessante e que demonstra o total desvirtuamento dessas funções foi a apreensão de processos de pagamento na sede da SCM em Itabuna, não deixando margem para dúvida acerca da autoria e materialidade desse delito em relação aos réus Aedo e Cleomir, inclusive em relação à Licitar, tendo em vista que os processos de pagamento dessa empresa também eram objeto de um cuidado especial por Cleomir, eis que pertencentes ao mesmo grupo empresarial e de onde também provinha parte da propina destinada aos agentes públicos. Não por outra razão o próprio Ariell retirava os cheques da Licitar e SCM dos processos de pagamento a fim de possibilitar a compensação e saque do recurso por meio da conta pessoal de Osman Antônio Lima, chegando, inclusive a colher a assinatura do então Presidente Tarcísio onde ele estivesse.

O mesmo cumprimento intencionalmente defeituoso do objeto contratual ocorreu com a Licitar, não havendo, igualmente, qualquer dúvida em relação à prática desse crime pelo acusado Leandro.

Nessa linha, consta proposta comercial da Licitar, bem como no contrato, que a Licitar deveria prestar orientações ao Sistema de Controle Interno, quanto aos procedimentos legais relacionados com a abertura, instrução e encerramento de processo administrativo, dentre outras. Entretanto, ouvido



pelos Promotores de Justiça, Ariell disse que nunca foi orientado por Leandro em suas atividades enquanto controlador interno (fls.971/975).

Outro aspecto importante e intencionalmente negligenciado pela Licitar, através do seu sócio-administrador Leandro, diz respeito à publicidade dos editais de licitação lançados pela CMI. Causa estranheza que mesmo havendo o Decreto nº 007 de 02 de janeiro de 2015, expedido pelo Presidente da CMI, o réu Tarcísio Paixão, determinando disponibilização na "*íntegra de todos os editais em meio eletrônico, na Internet, em site da Câmara Municipal de Ilhéus, independente do valor estimado*" (fl.611).

Contudo, não era assim que ocorria, pois apenas os avisos de licitação confeccionados pelo Licitar eram publicados, todavia sem mencionar sequer o e-mail através do qual os cidadãos poderiam ter acesso ao edital completo. Uma restrição da publicidade que violava claramente uma das obrigações claramente assumidas pela Licitar. Prova disso é o depoimento de Paulo Leal em juízo, ao saber que não constava o endereço de e-mail não constar no aviso das licitações:

"(...) as determinações em relação a essas práticas eram o contato que eu tinha maior era com LEANDRO que era o responsável pela LICITAR; antes do decorrer do procedimento eu não participava muito porque a minha atribuição era na secretaria; quando tinha pregão eles participavam; eu recebia de LEANDRO o aviso de licitação e os editais, publicava no IMAP os avisos; não publicava a íntegra porque o LEANDRO dizia que não era necessário que as pessoas iriam ver por email; as pessoas iam lá e eu pegava o email e mandava; eu mostrei as comprovações dos envios; só quando as ia antes do meu horário de expediente (...)".

Some-se a isso o fato de que a Licitar formalizou sua própria contratação por inexigibilidade de licitação e ao limitar os acessos aos editais das licitações que gerenciava, favoreceu inequivocamente as empresas que recebiam esses editais por e-mail.

Desse modo, as declarações de cumprimento do objeto contratual constantes em notas fiscais e atestados de prestação inseridas nos processos de pagamento da Licitar e SCM também são falsos por que essas empresas não cumpriram aquilo que estavam obrigadas a fazer.

Assim, praticaram os réus Tarcísio Santos da Paixão, Ariell Firmo da Silva Batista a conduta descrita no art. 299, parágrafo único, primeira parte, do Código Penal em relação à SCM (26 vezes) e 24 vezes em relação à Licitar.

Os réus Aedo Laranjeira de Santana e Cleomir Primo de Santana Praticaram o crime previsto no art. 299, *caput*, (documento público e particular) do Código Penal em relação à SCM por 26 vezes e 24 vezes em relação à Licitar, por fim, o acusado Leandro Silva Santos a prática do delito previsto no art. 299, *caput*, (documento público e particular) em relação à Licitar por 24 vezes.

Contudo, diante desses fatos, embora a prática desses delitos sejam incontestes, procede a tese defensiva acerca da absorção do crime de falsidade ideológica pelo crime de peculato.

Tal é assim porque se constatou nos autos que a apropriação do dinheiro público somente foi possível devido à emissão de tais documentos falsos. Exemplificativamente, o crime de falsidade, neste caso, está para o crime de peculato assim como a lesão corporal para o crime de homicídio. Trata-se de crime de passagem. Era o caminho necessário a ser percorrido até se ultimar a apropriação do dinheiro ilícitamente desviado. Restou claro que a finalidade da falsificação dos documentos integrantes dos processos de pagamento era o peculato. Nessa situação, o crime de falsidade ideológica configura-se como crime-meio para realização do crime-fim peculato. Ocorre aqui o fenômeno da consunção ou absorção. Dito de maneira bem simples: da narrativa ministerial, infere-se que o crime de falsidade ideológica foi cometido colimando a apropriação final do dinheiro público.

Nessa linha, já decidi o Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONSUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17/STJ, POR ANALOGIA. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



1. O MP/MS denunciou os recorridos pela prática dos crimes de frustração do caráter competitivo da licitação, peculato e falsidade ideológica. Para tanto, a exordial afirma que servidores estaduais direcionaram o certame licitatório a uma concorrente específica (art. 90 da Lei n. 8.666/1993), além de atestarem falsamente, durante a execução do contrato (art. 299 do CP), o cumprimento dos serviços contratados, de modo a permitir que a empresa recebesse a remuneração contratual respectiva (art. 312 do CP).

2. Ao contrário do que aduz o MPF, não há qualquer óbice legal ao exame da aplicabilidade do princípio da consunção no momento de recebimento da denúncia. Quando a própria narrativa da exordial deixar clara a subordinação entre os crimes, é possível reconhecer, desde logo, a absorção do delito-meio pelo delito-fim. Afinal, é ônus da acusação bem formular sua imputação, sendo o recebimento da denúncia o momento processual adequado para corrigir eventuais vícios. Precedente: EREsp 1.154.361/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 6/3/2014.

3. No presente caso, os fatos imputados na denúncia não deixam dúvidas: a falsidade ideológica foi praticada, unicamente, como etapa do delito de peculato.

4. O órgão acusador afirma que o específico modo de subtração de valores dos cofres públicos era a certificação inverídica (por parte dos servidores públicos estaduais) de que cada etapa da obra foi executada a contento pela empresa contratada. **Com isso, a Administração Pública liberava o pagamento das notas fiscais referentes a cada fase do serviço, o que resultaria no dano ao erário indicado pelo Parquet na inicial.**

5. A hipótese reclama, destarte, aplicação analógica da Súmula 17/STJ.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.236.300/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e Minas Gerais, respectivamente:

APELAÇÕES-CRIME. PECULATO (ART. 312, DO CP) E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297, §1º, DO CP). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. [...] III - **Absorvidos os crimes de falsidade ideológica pelos delitos de peculato, visto que no feito configuraram crime-meio para o alcance do segundo, que era de apropriar-se indevidamente dos valores.** IV - Modificação do 'quantum' da pena. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70054783386, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 21/11/2013)

PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - ARTS. 299, PARÁGRAFO ÚNICO, 304 E 312 DO CP - PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SEGURA A INDICAR O DOLO DOS ACUSADOS - INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO PÚBLICO DEMONSTRADA - FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO PELO PRÓPRIO AUTOR DA INFRAÇÃO - CRIME ÚNICO - INTENÇÃO DE APROPRIAR-SE DE DINHEIRO PÚBLICO EVIDENCIADA EM RELAÇÃO A DOIS DOS DENUNCIADOS - PECULATO CONFIGURADO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES APROPRIADOS ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARREPENDIMENTO POSTERIOR RECONHECIDO - DOLO VOLTADO PARA A APROPRIAÇÃO - CONSUNÇÃO ENTRE A FALSIDADE (CRIME-MEIO) E O PECULATO (CRIME-FIM) - DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- **Evidenciado pelo farto acervo probatório colhido, documental e testemunhal, que os acusados inseriram em documento público declarações sabidamente falsas, com o fim de alterar a verdade dos fatos - sendo que dois dos réus, com esta conduta, pretendiam apropriar-se de dinheiro de que tinham posse em razão do cargo que ocupavam -, inviável a absolvição por ausência de dolo.**
- **A inserção, em documento público, de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, configura o delito de falsidade ideológica.**

- **O uso do documento falso pelo próprio autor da falsificação ideológica configura um único delito, qual seja, o do art. 299 do CP, pois, na hipótese, o uso do falso documento é mero exaurimento da falsidade.**



- Constatado que o dolo de dois dos agentes, ao falsificarem (e utilizarem) documento público perante a Câmara Municipal, estava voltado para a prática do crime de peculato, qual seja, a apropriação de dinheiro público, de que tinham posse em razão do cargo que ocupavam, resta claramente evidenciado que tal conduta tratou-se de crime-meio para a perpetração do crime-fim - art. 312 do CP - de forma que não há que se punir duplamente os réus. (TJMG - Ação Penal - Ordinário 1.0000.13.009988-0/000, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/09/2017, publicação da súmula em 22/09/2017).

Saliento que o reconhecimento da consunção se dá apenas em relação aos delitos de falsidade ideológica e peculato, eis que os crimes de corrupção ativa e passiva foram praticados anteriormente, sendo que a percepção concreta das vantagens indevidas oferecidas/aceitas não se confunde com o momento dessas mesmas propostas. O crime de corrupção ativa ou passiva é formal e se consuma independentemente do auferimento das vantagens ilícitamente ofertadas. Logo, a falsidade ideológica é crime-meio apenas do delito de peculato, que se encontra no final da cadeia delitiva relatada na denúncia, ou seja, é um delito posterior ao falso.

Aplica-se, ainda, o disposto no art. 327, §1º, CP:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Por fim, considerando que os crimes de falsidade ideológica constituíram-se em crimes-meio para a prática do peculato, servirá para majorar a pena-base desse último.

Com esse entendimento, transcrevo a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PECULATO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE EM RELAÇÃO A OUTRO DELITO. DESCABIMENTO. CAUSA DE AUMENTO. ART. 327, § 2º, DO CP. INCLUSÃO INDEVIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. REPRIMENDA SUPERIOR A 4 ANOS.

1. A exasperação da pena-base está devidamente fundamentada no desvalor atribuído às circunstâncias do crime, uma vez que não está lastreada apenas no tempo em que foi a conduta praticada, mas, principalmente, no fato de que houve falsidade ideológica na prática delitiva, a qual se considerou absorvida pelo peculato, pela aplicação do princípio da consunção.

2. A análise da proporcionalidade da reprimenda aplicada é feita em relação à gravidade dos fatos que estão sendo analisados, e não quanto a fatos julgados em outro processo.

3. A alegação de que seria inaplicável a causa de aumento do art. 327, § 2º, do Código Penal ao caso concreto, em razão da ausência de pedido do Ministério Público, foi trazida apenas por ocasião do regimental, o qual não comporta inovação em relação ao que foi deduzido no recurso especial.

4. Sendo a reprimenda superior a 4 anos, inviável o pedido de fixação de regime aberto ou substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 1.284.943/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/3/2013, DJe de 10/4/2013.)

- DO CRIME PREVISTO NO ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (26 VEZES EM RELAÇÃO À SCM E 24 VEZES EM RELAÇÃO À LICITAR)

O Ministério Público imputou aos réus Tarcísio Santos da Paixão, Ariell Firmo da Silva Batista, Aedo Laranjeira de Santana, Cleomir Primo Santana e Leandro Silva Santos a prática do crime previsto no artigo 312 do Código Penal:



"Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa".

Segundo o Ministério Público, os acusados, por meio do absoluto controle do macroprocesso de execução orçamentária promoveu continuados desvios de dinheiro público. Cada um dos réus acima citados agiu e/ou se omitiu dolosamente, em contexto associativo com os demais, cada qual atuando nos limites dos seus cargos ou posições no esquema, com o objetivo de espoliar o patrimônio público ao longo dos anos de 2015 e 2016.

Apenas rememorando o que já restou explicitado quando do exame da conduta tipificada no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, passo a examinar as condutas imputadas individualmente a cada um dos réus naquilo que concerne especificamente ao crime de peculato.

O réu Tarcísio Santos da Paixão, presidente da CMI no biênio 2015/2016 exercia o pleno controle da execução orçamentária da casa e, conseqüentemente, teve participação ativa e decisiva nos crimes praticados pela organização criminosa durante sua gestão. Aliou-se ao grupo empresarial que já atuava na Casa, capitaneado pelo acusado Aedo Laranjeira de Santana e operado pelos acusados Cleomir Primo Santana e Leandro Silva Santos, além do servidor Paulo Leal. Paralelo a isso, trouxe para junto de si, dentro do alto escalão da estrutura burocrático-administrativa da CMI, pessoas do seu círculo de confiança, a saber:

- Zerinaldo Marcolino de Sena: Assessor de Comunicação Suplente e, posteriormente, Membro da Comissão Permanente de Licitação e Equipe de Apoio ao Pregoeiro e Fiscal de Contratos;
- Ariell Firmo da Silva Batista – Controlador Interno da CMI, Membro e Suplente da Comissão de Licitação, alternando-se com Zerinaldo nessa função;
- Angelo Souza dos Santos – Assessor do Gabinete da Presidência a partir de setembro de 2015;
- Kléber Sena Gomes – Procurador Jurídico na casa no biênio 2015/2016.

Além da direção superior da súcia, Tarcísio atuou diretamente nas fases dos processos de contratação e dos processos de pagamento, praticando atos administrativos indispensáveis ao desvio do dinheiro público. Além disso, foi sua a palavra final acerca do valor da propina, "já que os presidentes sempre saem ganhando mais". Portanto, prevalecendo-se da sua condição de Presidente da CMI, concorreu dolosamente para o desvio, em proveito próprio e de terceiros, de dinheiro público oriundo da CMI para pagamento em contraprestação dos serviços prestados pela SCM e Licitar.

O exame analítico das provas colhidas nos autos permitem inferir que os desvios ocorriam da seguinte forma.

A Licitar e SCM foram responsáveis pela confecção da totalidade dos processos de licitação, inexigibilidade e dispensa, acompanhamento da execução dos contratos e a formalização dos processos de pagamento e prestações de contas nos anos de 2015 e 2016, respectivamente.

As provas colhidas demonstram que essas duas empresas, por meio dos seus sócios Leandro e Cleomir, produziram todos os atos administrativos formais integrantes desses procedimentos e apenas recolheram as assinaturas dos diversos agentes públicos intervenientes nesses processos: Presidente, Chefe de Gabinete, Procurador Jurídico, Pregoeiro e sua equipe de apoio, Fiscal de Contratos, Controlador Interno e Tesoureiro, sem que eles tenham feito, concretamente, quaisquer análises documentais, ou mesmo que tivessem refletido sobre essa atividade. Tratou-se, simplesmente, de conferir legitimação formal à uma contratação decidida anteriormente por Tarcísio através da interlocução de Zerinaldo.

A primeira evidência concreta repousa no depoimento prestado em juízo, portanto, sob a chancela do contraditório e da ampla defesa, pelo Colaborador Premiado Kleber Gomes Nascimento Sena, Procurador Jurídico da CMI, nessa gestão, em que ele reafirmou que era mero subscritor formal de documentos:

"era procurador jurídico da câmara de vereadores; eu não acompanhava os processos de licitações; esses procedimentos já viam prontos; não fazia uma análise do procedimento; esses processos de



licitação eram encaminhados para que eu desse o parecer; o procedimento já viam concluso; já viam atos posteriores ao meu parecer; havia uma empresa encarregada disso: a Licitar; a Licitar era responsável pela confecção desses procedimentos; era entregue pra mim por pessoas ligadas a essa empresa; empresa de licitação e tinha empresa de contabilidade também; era LEANDRO, CLEOMIR E ARIEL; já viam prontos os procedimentos, não havia o que eu analisar; viam para minha mesa já para eu assinar; (...) esses procedimentos já viam prontos em conclusão; assinatura de todo; esse parecer que eu dava não era meu, já vinha pronto; eu não fazia análise minuciosa do processo; estranho porque já viam prontos, inclusive com a assinatura do presidente homologando; eu achei estranho, mas não sei dizer, era estranho; (...) com TARCISIO fiquei 2015/2016 na câmara; já havia sido procurador, com o vereador Dinho Gás; inicialmente fui procurador com DINHO GAS; eu o procurei se ele poderia interceder junto a TARCISIO para que eu tivesse um cargo na câmara; DINHO se dirigiu a TARCISIO e voltou e me perguntou o seguinte 'Kleber, o vereador TARCISIO perguntou se você assina direitinho'; eu entendi naquele momento que seria para dar continuidade ao mesmo procedimento anteriormente; que os procedimentos já viam prontos, eu só precisava assinar; nesse aspecto sim, era da mesma forma; já viam pre confeccionado; era dessa forma; tudo pronto para mim, só bastava exaurir a assinatura; tudo pronto, contratação; tudo já vinha pré elaborado; todos esses processos já viam prontos, eu só assinava, mas percebia que tudo já estava pronto; estavam prontos, mesmo antes da licitação; tudo pronto, fase final, tudo pronto; (...)

Portanto, nota-se que ele admitiu ter sido contratado pelo réu Tarcísio para "só assinar". Disse ainda que os processos de licitação já vinham prontos. Não fazia nenhuma análise. Assinava um parecer que já estava pronto, sendo que a própria empresa que seria contratada pela Câmara elaborou integralmente seu processo formal de contratação, quase um "autocontrato".

Segundo o Colaborador Kléber Gomes, os processos de inexigibilidade também vinham prontos. Do início ao fim, inclusive com a assinatura do presidente homologando. Não tinha sequer autonomia para discordar. Kléber era apenas mais uma peça na engrenagem criminoso. Havia sido posto ali exatamente para isso, ou seja, conferir forma de legalidade para atos fraudulentos. A contrapartida para isso foi sua manutenção no cargo.

Além do Procurador da Câmara, Kléber Gomes e do Presidente da Comissão de Licitação, Paulo Leal, que "apenas assinavam", as declarações prestadas por Ariell Firmo ao Ministério Público no dia 27.08.2018, corroboram o fato de que a participação dos agentes públicos da Câmara de Vereadores de Ilhéus era apenas para "constar" nas diversas "fases" dos procedimentos licitatórios (fls.971/974):

"(...) o DECLARANTE não se recorda quem era o Presidente da Comissão da Câmara de Vereadores; o Pregoeiro da Câmara, na gestão do Presidente vereador TARCÍSIO PAIXÃO, PAULO EDUARDO LEAL NASCIMENTO; o DECLARANTE não se recorda se, no biênio 2015-2016, a mesma empresa ganhou a licitação e forneceu materiais de expediente para a Câmara, ou se foram empresas diversas; quanto ao Pregão 6/2014, nada sabe informar, pois não era controlador interno da Câmara; não se recorda a empresa vencedora do Pregão Presencial nº 8/2015; apresentada a ata da sessão de abertura de propostas do Pregão 8/2015, o DECLARANTE reconhece sua assinatura e afirma que, no primeiro ano do biênio (2015), fez parte da comissão de apoio às licitações em geral; não se recorda sua função na referida comissão de apoio; não se recorda da sessão de abertura de propostas do Pregão nº 8/2015; não se recorda quem representou a empresa THAYANE L SANTOS MAGAZINE na ocasião; o DECLARANTE tinha contato com o funcionário da empresa THAYANE L SANTOS MAGAZINE, quando esta foi contratada para fornecer materiais de expediente de 2015; que não se recorda o nome do funcionário, até porque era mais de um; nunca teve contato com a sra. THAYANE, sócia da empresa; nunca teve contato com a sr. ENOCH; a empresa THAYANE L SANTOS MAGAZINE cumpriu as funções da empresa; não se recorda do Pregão nº 2/2016; tinha contato com o funcionário da empresa GLOBAL COMPRA FÁCIL EIRELI, mas não sabe declinar nomes; em 2016, não teve contato ENOCH; conhece ENOCH de vista, mas nunca tratou com este questões da Câmara de Vereadores; não conhece THAYANE; conhece um WELLINGTON, funcionário da empresa GLOBAL, mas não sabe que ele é o dono da empresa; não ouviu falar que as empresas GLOBAL E THAYANE pertenciam ao mesmo grupo familiar de ENOCH; a empresa LICITAR prestava serviço de consultoria à Câmara; como controlador interno, não exerceu qualquer papel de fiscalização, quanto ao contrato firmado pela Câmara com a empresa LICITAR; não participou de qualquer ato de contratação da empresa LICITAR, nem dos processos de pagamento; encontrava LEANDRO DA SILVA SANTOS na Câmara de Veradores, quando este prestava serviço lá; não possuía qualquer relação com LEANDRO DA SILVA SANTOS, pois este não orientava seu



trabalho, nem o DECLARANTE fiscalizou o contrato da empresa LICITAR; a empresa SCM SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA-ME prestava serviços de contabilidade na Câmara, no biênio 2015-2016; o DECLARANTE encaminhava a empresa SCM os documentos relacionados à entrega dos materiais de expediente; CLEOMIR PRIMO SANTANA é o contador da referida empresa e o DECLARANTE com ele mantinha contato para apresentar documentos; que possui formação de segundo grau incompleto; que as atribuições do cargo de Controlador Interno dizem respeito a acompanhar o andamento da Câmara, verificar a necessidade de material, de expediente, de limpeza, que basicamente é isso (...);

De fato, quando se comparam os autos do Processo Administrativo nº 003/2016, Inexigibilidade nº 002/2016, com o Processo Administrativo nº 007/2017, Inexigibilidade nº 001/2017, nota-se que os documentos são idênticos, bastando comparar os ofícios que foram assinados pelos respectivos Chefes de Gabinete, Angelo Souza dos Santos e Valmir Freitas do Nascimento. Outro exemplo, é o documento assinado pelo réu/colaborador Paulo Leal (fls.1559 e 1623), além de outros documentos que integram esses processos (fls.1545/1613 e 1614/1681).

Na mesma trilha, o depoimento do colaborador Paulo Leal que, dentre outras funções, foi Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, é revelador para demonstrar que ele também "só assinava" os documentos dos procedimentos de contratação, fosse direta ou licitada, que já lhes chegavam prontos pelas mãos do acusado Leandro Silva Santos, responsável pela Licitar:

"no caso de dispensa, eu já pegava o processo pronto; eu assinava aonde cabia ao presidente da comissão; que não fazia nenhuma análise, só assinava; que não tem certeza que poderia não assinar se não quisesse; eu não discordava porque no caso de dispensa já vinha tudo pronto; que assinou o documento de inexigibilidade que partiu da própria empresa (LICITAR); o documento de inexigibilidade partiu dele (LEANDRO), eu não sei, não sei; que TARCÍSIO falou da LICITAR depois dessa conversa que teve com ele; que TARCÍSIO chamou na sala dele e disse "esse aqui que vai te ajudar nas licitações; essa pessoa aqui que vai lhe dar suporte".

Disso se depreende que mesmo antes da formalização de quaisquer procedimentos ou formalidades legais, o acusado Tarcísio Paixão já havia escolhido a empresa Licitar, conforme confessado pela própria Defesa técnica nos seus memoriais. Logo, Paulo Leal era também mais uma peça na engrenagem criminoso, era mais um que só fazia "assinar" documentos pré-fabricados, inclusive aqueles que desaguaram na contratação da empresa responsável pelas licitações da Câmara, que já estava atuando na casa, continuou na gestão de Tarcísio e na subsequente.

Processo semelhante foi a contratação da SCM. Novamente por inexigibilidade de licitação, com o recolhimento das assinaturas dos agentes públicos intervenientes no procedimento.

Após a contratação, Tarcísio alterou a forma de pagamento aos fornecedores da Câmara e, em pleno século XXI, passou a pagar os prestadores de serviço à CMI, nesse caso, Licitar e SCM por meio da emissão de cheque. Trata-se de um expediente que objetiva dificultar uma eventuais ações fiscalizatórias, pois dificultaria a comprovação da existência de vínculos bancários diretos com aqueles fornecedores.

Logo, Tarcísio evitou receber "propinas" por meio de transferências bancárias e de depósitos diretos em espécie em sua conta. Também foi cauteloso ao não tratar diretamente sobre os esquemas criminosos em ambientes abertos, mas apenas em reuniões reservadas a portas fechadas ou por interposta pessoa, conforme ocorreu com Kléber Gomes, através de "Dinho Gás" e, com Aedo e Cleomir por meio de Zerinaldo e, sobretudo, por meio do acusado Ariell, seu homem de confiança e companheiro político de longa data.

As provas colhidas apontam que o caminho percorrido pelo dinheiro para sair do "cofre" da CMI e chegar até o "bolso" de Tarcísio e dos demais réus acusados de peculato era o seguinte: os cheques emitidos em pagamento à SCM e Licitar eram os mesmos que deixando de ingressar no patrimônio daquelas, foram sacados por meio da conta de "Manzo" e entregues à Tarcísio Paixão, por meio de Ariell.

Comprovando essa tese, foram juntados aos autos pelo Ministério os dados de movimentação bancária de Osman Antônio de Oliveira, vulgo "Manzo", os quais demonstram que valores idênticos a



esses cheques de pagamento à SCM e Licitar estavam sendo depositados e imediatamente sacados na conta de "Manzo", para posterior entrega aos reais beneficiários (fls.3127/3152). De fato, as declarações de Osmam Antônio Lima prestadas junto ao Ministério Público e ratificadas em juízo são bastante elucidativas acerca do funcionamento desse esquema:

"(...) na gestão de TARCÍSIO PAIXÃO, o depoente fez saques de cheques referentes a pagamentos de empresas prestadoras de serviços à Câmara; QUE, nestes casos, o depoente usava a sua conta pessoal para fazer a compensação e retirava os valores em espécie na mesma operação; QUE, nestes casos, quem entregava os cheques ao depoente era ARIEL, na época o Controlador Interno da Câmara; QUE hoje ARIEL é assessor parlamentar de TARCÍSIO PAIXÃO; QUE o depoente não se recorda a quais empresas pertenciam esses cheques; QUE esta prática com relação a empresas começou, salvo engano, por volta de março de 2015, ainda na gestão de TARCÍSIO; QUE o depoente se lembra que eram cheques altos, nos valores de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); QUE isso acontecia todo mês; QUE o depoente fazia os saques e entregava os valores em espécie no mesmo dia, nas mãos de ARIEL; QUE ARIEL entregava esses cheques ao depoente ora na Presidência da Câmara, ora no interior do carro dele; que em muitas oportunidades Humberto e Zerinaldo presenciaram o depoente entregando os pacotes com dinheiro dessas empresas a Ariell; que, na época, Zerinaldo era homem de confiança de Tarcísio, ocupando algum cargo na Câmara que o depoente não sabe informar (...)".

Do depoimento de "Manzo" denota-se, dentre outras coisas, que o acusado Ariell Firmo da Silva Batista era o elo com o Presidente Tarcísio que, cauteloso como se mostrou, não recebia o dinheiro diretamente das mãos de "Manzo". Não por outro motivo, a não ser pura confiança, Ariell foi nomeado Controlador interno da Câmara, pois era o "braço direito" do Presidente e teria atuação decisiva ao sucesso das fraudes ao não realizar suas funções fiscalizatórias.

Além dessas informações prestadas pela testemunha Osman Antônio Lima, chama atenção, também, a quantidade de depósitos em dinheiro e de depósitos não identificados realizados nas contas de Tarcísio Paixão. A título de exemplo, consta no relatório elaborado pelo órgão técnico do Ministério Público que circulou em suas contas no ano de 2013, a quantia de R\$ 25.000,00 em recursos não declarados e, dentre os investigados, teve montantes significativos de depósitos em sua conta sem identificação completa de origem dos créditos, no importe de R\$ 240.000,00 (LAB/CSI/MPBA nº 55/2017) (fls. 4876/4919).

Ainda nessa linha de atuação, reforçando ao longo do tempo a atuação de Ariell como *longa manus* de Tarcísio, vejamos o seguinte diálogo:

"Terminal (73) 988067835 - TARCÍSIO
ÍNDICE: 1419161
OPERAÇÃO: XAVIER III
TELEFONE DO ALVO: 73988067835
DATA DA CHAMADA: 20/04/2018
HORA DA CHAMADA: 14:45:06
DURAÇÃO: 00:01:41
TELEFONE DO CONTATO: 73988980698 (Terminal cadastrado em nome de JACKSON DE JESUS FERNANDES, CPF nº 42993636553)
TRANSCRIÇÃO:

TARCÍSIO X JAQUINHO

(...)

TARCÍSIO: Oi JAQUINHO!

JAQUINHO: Posso falar agora?

TARCÍSIO: Pode, é muita coisa...

JAQUINHO: Repare, o mês passado terminou, disseram que minhas contas terminou o mês passado...

TARCÍSIO: Perai. O Presidente tá aí JAQUINHO ainda? O rapaz, o LUKAS PAIVA?

JAQUINHO: Saiu, saiu, ele saiu agora. Pegou a caminhonete e saiu agora. Tem uns vinte minutos.

TARCÍSIO: Pronto. Tá bom então.

JAQUINHO: Viu. Eles estão com o papel na mão.

TARCÍSIO: Daqui a pouco eu vou aí JAQUINHO.



JAQUINHO: Mande ARIEL pagar meu dinheiro logo, que eu quero ir embora TARCÍSIO, fala com ele aí.

TARCÍSIO: Quem é que quer pagar seu dinheiro rapaz? Eu não tô entendendo é nada. O que é que...

JAQUINHO: Você fala para ARIEL me dar meu dinheiro, meus 600 reais, pra mim... Pra eu poder ir pro banco botar esse dinheiro...

TARCÍSIO: **Oxe rapaz... Você tá doido? ARIEL não tá dando esse dinheiro a você não?**

JAQUINHO: Não, mas ele...

TARCÍSIO: Não tá pagando não?

JAQUINHO: Ele tá dizendo que tá pagando, mas...

TARCÍSIO: Ele não tá pagando a você? Ah, eu vou saber dele aqui agora. Vou saber logo agora. Não tá lhe dando esse dinheiro?

JAQUINHO: **É pra me dar hoje, agora esses seiscentos, é pra me dar agora.**

TARCÍSIO: Eu vou saber agora.

JAQUINHO: Os seiscentos reais... (Relatório de monitoração telefônica nº 17/2018)".

Ainda sobre os fluxos de pagamentos, afirmou Humberto Nascimento em depoimento prestado ao Ministério Público no dia 14.05.2018 e ratificado em juízo o seguinte:

(...) Que Leandro e Cleomir possuíam uma relação muito boa, trabalhavam juntos na Câmara de Ilhéus e também em outros municípios; que, inclusive, era comum, quando o declarante era o Tesoureiro, Cleomir receber cheques de Leandro para entregá-lo em mãos; que, nesses casos, Cleomir colocava sua própria assinatura no processo de pagamento; que o declarante notava que, além de sua própria empresa Licitar, Cleomir se preocupava também com os pagamentos da SCM, RCS e Initwork, todas prestadoras de serviços à Câmara de Vereadores de Ilhéus; que os processos de pagamentos dessas quatro empresas eram comumente enviados por Cleomir, Ariel (controlador Interno na Gestão de Tarcísio e atual assessor parlamentar deste mesmo vereador) ou Zeraldo (Gestor de Contratos da Gestão de Tarcísio) para o declarante".

Reforçando os vínculos entre Tarcísio, Ariell e Zeraldo, aduziu ainda Humberto Nascimento:

"(...) que, sobre a composição da Gestão de Tarcísio (biênio 2015-2016), o declarante sabe que havia o cargo de Chefe de Gabinete e que o mesmo era ocupado por alguém, mas o declarante não se recorda quem era, pois, na prática, não possuía expressão e comando condizente o cargo; Que, na prática, quem atuava no gabinete da Presidência de Tarcísio era Ariell Firmo (que era formalmente Controlador Interno, mas tinha muito mais poderes do que aqueles próprios do cargo formal) e Zeraldo (que era formalmente Chefe de Imprensa); que, na prática, eram Ariell Firmo e Zeraldo quem gerenciavam o gabinete Tarcísio; que, se o declarante tivesse que classificar os dois por grau de confiabilidade de Tarcísio, Ariell seria o primeiro nome, pois já era assessor do Vereador Tarcísio antes deste assumir a presidência; que Zeraldo só entrou para este círculo mais íntimo de Tarcísio no biênio da gestão deste; que, contudo, Ariell e Zeraldo sempre estavam juntos no gabinete da Presidência e executavam muitas atividades e, conjunto".

Depreende-se, portanto que o caminho final trilhado pela "propina" era o seguinte: os processos de pagamento eram apresentados ao ex-tesoureiro (Humberto) por Ariel Firmo, Zeraldo Sena ou Cleomir e após providenciada a coleta da assinatura do tesoureiro, Ariell retirava os cheques dos processos de pagamento da SCM e da LICITAR e determinava que "Manzo" fosse ao banco sacá-los e, recebendo os valores, os devolvia a Ariell logo em seguida. Não é demasiado ressaltar que Ariell foi assessor parlamentar de Tarcísio e, durante sua gestão como Presidente, ocupou o cargo de Controlador Interno da Câmara e, após o término da gestão, tornou-se secretário do gabinete do Vereador Tarcísio.

De acordo com as informações contidas no RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA nº 049/2018 LAB/INT/CSI/MPBA (fls. 4857/4875), infere-se um padrão, qual seja, que os pagamentos realizados pela Câmara Municipal de Ilhéus às empresas SCM e LICITAR na gestão de Tarcísio Paixão, só em 2016, pelo menos, R\$ 69.000,00 (04/03/2016 - R\$ 8.000,00; 22/06/2016 - R\$ 15.000,00; 30/06/2016 - R\$ 8.000,00; 25/08/2016 - R\$ 15.000,00; 30/11/2016 - R\$ 8.000,00; 01/12/2016 - R\$ 15.000,00) tenham retornado como propina aos réus, por meio do *modus operandi* acima explicitado, qual seja, depósito e saque por meio da conta de "Manzo". Outra prova disso é que consta, no mesmo relatório, que além daqueles pagamentos sacados por meio da conta de Osman Antônio Lima, outros valores



pagos à SCM e LICITAR não circularam nas contas das respectivas empresas, nem nas contas pessoais dos seus sócios e também réus Leandro e Cleomir.

Não fosse isso o suficiente, outra evidência contundente acerca do superfaturamento dos contratos das empresas que prestaram serviços à CMI é o diálogo recuperado pela Coordenação de Computação Forense do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia, existente no celular de Cleomir, em conversas mantidas por meio do *whatsapp*, em que o réu Aedo Laranjeira e seu filho, também réu, Cleomir, dizem o seguinte, no dia 30/12/2015 - (Laudo pericial nº 201800IC043813-01) (fls. 2190-2193):

Cleomir

Pq normalmente os presidentes saem ganhando mais;

Zeri disse q ã

Que é p combinar o mesmo repasse p presidente

Que ele aceita

Painho

Sim;

E vai sobrar quanto;

Cleomir

A ideia se o presidente aceitar é passar o 5 dele;

Ficamos com 10;

Painho

15.000,00 - 500,00 = 10.000

Cleomir

Isso;

Dos 10, 5 dividiria entre Zeri e Ariel

Ficariamos com 5

Painho

10.000/4=2.509;

Cleomir

É mais p ajudar os caras mesmo;

Isso;

Painho

Não;

10.000-1000,00=9.000/4=2.250,00;



1000 e imposto;

Sim cd;

Cleomir

Ficou bom tb;

Agora resta Tarcísio aceitar;

Que eu mesmo to achando difícil;

Eu tenho p mim q ele vai chamar p/ metade - metade;

Vc vai ver, rsrs;

Vou aguardar;

Painho

Ai não faço;

Tem que ser bom p tds";

Entretanto, conforme previsto pelo réu Cleomir, Tarcísio não ficou satisfeito com "apenas" R\$ 5.000,00, pois, no início de 2016, pai e filho, ora réus, conversaram o seguinte:

Cleomir

Vc sacou o dinheiro do homem???

Os 5;

5 não,7;

Painho

?;

Que homen;

Saquei dinheiro nenhum;

Cleomir

De Tarcísio;

Pague os Dam

E transfira o dinheiro de Tarcísio p minha conta menos 970;

7000 970 = 6.030,00;

Painho

P transf. 6.030,00";



Com base nesses diálogos e nos relatórios acima mencionados, pode-se facilmente chegar as seguintes conclusões, todas estarrecedoras:

- 1º - contrato gravemente superestimado em, pelo menos, R\$ 10.000,00, pois dos R\$ 15.000,00 mensais contratados pela Câmara de Vereadores de Ilhéus com a SCM, 2/3 de R\$ 15.000,00 mensais, R\$ 7.000,00 eram devolvidos à TARCÍSIO PAIXÃO em forma de propina;

- 2º - R\$ 3.000,00 eram divididos entre ZERINALDO MARCOLINO DE SENA e ARIELL FIRMO - "só para ajudar os caras mesmo";

- 3º - apenas R\$ 5.000,00 ficavam para a empresa, como remuneração correspondente ao cumprimento do objeto do contrato;

Logo, o valor de mercado real desse contrato seria de R\$ 5.000,00, valor correto a ser suportado pelo contribuinte ilheense aos serviços que seriam prestados à CMI pela SCM.

Assim, ao logo do biênio, considerando os 26 pagamentos mensais (havia previsão contratual para pagamento duplo no mês de dezembro) de R\$ 15.000,00 feitos pela Câmara Municipal de Ilhéus à SCM, o rombo aos cofres públicos foi de pelo menos R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais)!!

E isso somente com o contrato da SCM.

Além desses diálogos que tratam abertamente do acertamento dos valores da propina à Tarcísio e seus subordinados Ariell e Zerinaldo, dados bancários contidos na mídia identificada como "Simba 3" (autos nº 0300626-20.2017.8.05.0103 em apenso) de fato confirmam que no dia 04 de fevereiro de 2016 a SCM transferiu R\$ 6.034,00 para a conta pessoal de Cleomir (informação contida na célula 50941).

Essas evidências comprovam insofismavelmente a tese sustentada pelo *Parquet*, qual seja, que o contrato foi superestimado em, pelo menos, R\$ 10.000,00, dos R\$ 15.000,00 contratados.

Na mesma linha, tem-se o contrato com a Licitar, que seguiu o mesmo padrão de contratação: inexigibilidade de licitação, superdimensionamento do valor contratado, para, há um só tempo, garantir a continuidade do esquema e viabilizar o enriquecimento ilícito dos agentes públicos integrantes da organização criminosa.

Na gestão de Tarcísio, o pagamento feito à Licitar era semelhante ao pagamento realizado para a SCM, qual seja, por meio de cheques, muitos deles também descontados na conta de Osman Antônio Lima, sem que tenham ingressado nas contas da Licitar ou do seu sócio Leandro.

Assim, tomando por base o valor atinente à propina estabelecida no contrato da SCM, chega-se a conclusão de que o superfaturamento do contrato com a Licitar era de 50%, que retornava em propina ao Presidente Tarcísio e seus parceiros de empreitada delitiva, consoante se demonstra a seguir.

Examinando-se o Relatório de Análise Técnica nº 48231/2019 – LAB/INT/CSI/MPBA, elaborado com as informações obtidas por meio do afastamento do sigilo bancário dos réus, tendo por base o contrato da Licitar no biênio 2015/2016, constatou-se o seguinte "padrão de saída" nas contas dos réus logo após o pagamento dos empenhos, observando-se exatamente essa proporção de 50% (fls.5029/5032):

- Leandro Silva Santos - depósito em cheque no valor de R\$ 8.000,00, realizado no dia 27/03/2015: no mesmo dia, seguem-se dois saques com cartão no valor de R\$ 2.000,00;

- Leandro Silva Santos - depósito em cheque no valor de R\$ 8.000,00, realizado no dia 26/01/2016: no mesmo dia, seguem-se dois saques com cartão no valor de R\$ 2.000,00;

- Licitar Serviços de Consultoria Municipal LTDA-ME - depósito em cheque no valor de R\$ 8.000,00, realizado no dia 26/07/2016 e saque de R\$ 4.000,00 no mesmo dia.



Exemplificativamente, corroborando-se a tese acusatória, observa-se, no extrato bancário do mês de junho de 2016, da conta de Osman Antônio Lima, o depósito de um cheque no valor de R\$ 8.000,00, no dia 30.06.2016, seguido do saque, no mesmo dia, exatamente da quantia de R\$ 8.000,00, dinheiro esse entregue ao controlador interno da Câmara, Ariell, conforme depoimento de "Manzo" em juízo.

Seguindo-se o mesmo padrão, consta um depósito e saque no mesmo dia 25.08.2016 de cheque no valor de R\$ 15.000,00, destinado ao pagamento da SCM (fl.3133 e 3135). Esses extratos coadunam-se com as informações emitidas pelo SIGA – TCM.

Portanto, do contrato celebrado com a Licitar foram desviados R\$ 96.000,00 em benefício dos acusados acima nominados.

No total, a organização criminosa liderada por Tarcísio desviou R\$ 356.000,00 oriundos da Câmara de Vereadores de Ilhéus com a SCM e Licitar que retornavam em espécie aos seus integrantes e que operavam diretamente o esquema. Essa propina era parte do "acerto" para que a SCM e Licitar mantivessem suas contratações pela CMI sem interferências internas, sem concorrência, afinal, "tinha que ser bom para todos".

As Defesas dos acusados sustentam, em síntese, que não há provas do recebimento desses valores e que os réus, especialmente os agentes públicos intervenientes não apresentaram crescimento patrimonial compatível com a prática desse delito. Entretanto, é fato público e notório que aqueles que auferem recursos ilícitos, geralmente, realizam branqueamento de capitais ou pulverizam o produto do crime em nome de laranjas. Muito raro, diante da expertise dos criminosos, que eles adquiram imóveis, veículos ou aeronaves e os registrem em seu nome. Não é o que tem ocorrido.

Todavia, há prova nos autos do ajuste criminoso, do funcionamento desse esquema, do depósito e saque de cheques destinados ao pagamento da SCM e Licitar, há prova nos autos de que esses recursos assim sacados não circularam nas contas das empresas, nem dos seus sócios-administradores, bem como da existência de inúmeros depósitos em dinheiro sem identificação de origem na conta do acusado Tarcísio Paixão.

Portanto, diante de tudo o que foi apresentado e cotejando-se as provas colhidas, a tese ministerial restou plenamente comprovada, não havendo dúvida quanto a autoria e materialidade do crime de peculato narrado na denúncia.

Considerando que foram realizados 26 pagamentos pela CMI à SCM e 24 pagamentos à Licitar no biênio 2015/2016 e considerando a existência de dolo específico voltado a fraudar cada um desses contratos, bem como a percepção de recursos financeiros oriundos dos dois, houve, conseqüente, continuidade delitiva para o conjunto de crimes cometidos em relação à cada um desses contratos, sendo que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução o crime subseqüente deu-se em continuação do primeiro.

Para espancar qualquer dúvida se se trata de delito único ou em continuação delitiva já decidiu o STJ o seguinte:

“ Outrossim, cabe ponderar, apenas em tom argumentativo, que em hipóteses semelhantes a dos autos, esta Corte Superior já entendeu que o crime de peculato na modalidade desvio ou apropriação admite a figura do crime continuado quando se verifica pluralidade de condutas consistentes em emissão de cheques ou notas de empenho, ainda que relativos ao mesmo convênio ou contrato.”
(STJ HC 677199 MG 2021/0202921-4, Publicação, DJ 08/11/2021 Relator Ministro RIBEIRO DANTAS)

Quanto à fração do aumento, deve dar-se em razão do número de infrações cometidas. No caso, foram cometidos mais de sete delitos, em relação à cada contrato, deve o aumento ocorrer na fração máxima de 2/3.

Nesse sentido:

Na continuidade delitiva prevista no caput do art. 71 do CP, o aumento se faz em razão do número de infrações praticadas e de acordo com a seguinte correlação: 1/6 para duas



infrações; 1/5 para três; 1/4 para quatro; 1/3 para cinco; 1/2 para seis; 2/3 para sete ou mais ilícitos. Precedentes: [HC 107443/SP](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014; [REsp 981837/ SP](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014; [HC 265385/SP](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014; [HC 238262/PE](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014; [HC 127463/MG](#), Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013; [HC 231864/RS](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013; [HC 184816/SP](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013; [HC 190471/RS](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013. (VIDE INFORMATIVOS DE JURISPRUDÊNCIA N. 40, 316 e 456).

Não há falar-se, ainda, que exista a consunção entre o delito de peculato e o previsto no art. 89 da Lei 8666/2003, pois existe autonomia de desígnios entre as duas condutas, bem como os bens jurídicos tutelados são distintos.

Nesse sentido:

“ STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1728967 RN 2018/0051736-4 (STJ)
Jurisprudência•Data de publicação: 07/05/2019
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE AO CERTAME LICITATÓRIO. TIPICIDADE. DANO AO ERÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. A orientação dominante desta Corte Superior é no sentido de que o art. 90 da Lei n. 8.666 /1993 estabelece um "crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que a prática delitativa se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório" (REsp n. 1.498.982/SC , Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe 18/04/2016) CRIME DE PECULATO. AUTORIA E MATERIALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Tribunal local, após aprofundada análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, concluiu que restou provada a materialidade e a autoria que dão suporte à condenação do réu pelo crime de peculato e, entender de modo diverso, no intuito de abrigar o pleito defensivo de absolvição do acusado demandaria o revolvimento no material fático-probatório, providência exclusiva das instâncias ordinárias e vedada a este Sodalício em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. LICITAÇÃO. FRAUDE. PECULATO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Firmou-se neste Sodalício que "Reconhecida a autonomia dos desígnios do paciente e a distinção dos bens jurídicos tutelados pelas normas penais, evidencia-se, no caso, a inaplicabilidade do princípio da consunção, dada a ocorrência isolada dos crimes, o que torna a inviável a absorção de um delito pelo outro" (HC 415.900/SP , Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018). DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a pena-base pode ser exasperada pelo magistrado no seu exercício discricionário juridicamente vinculado, mediante aferição negativa dos elementos concretos dos autos a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada. 2. A Corte estadual considerou desfavorável ao acusado para ambas as condutas imputadas, a vetorial da culpabilidade, diante da destacada função exercida pelo agente na empreitada criminosa por ser considerado um de seus principais artífices e beneficiários. 3. Agravo regimental desprovido.”

- DA REPARAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS CAUSADOS PELAS INFRAÇÕES

Consta na denúncia pedido expresso de condenação dos réus ao pagamento de indenização civil pelos danos morais e materiais, lastreado no art. 387, IV do CPP, em decorrência dos danos provocados ao patrimônio público e social do Município de Ilhéus.

A jurisprudência hodierna do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no seguinte sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 387, IV. DO CPP. PEDIDO INDENIZATÓRIO FORMULADO NA DENÚNCIA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INDICAÇÃO DE VALOR A SER FIXADO.



1. "A fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração exige apenas pedido expresso na inicial, sendo desnecessárias a indicação de valor e a instrução probatória específica. No caso dos autos, como houve o pedido de indenização por danos morais na denúncia, não há falar em violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, pois a Defesa pôde se contrapor desde o início da ação penal" (AgRg no REsp 1940163/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022).

2. Ademais, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, "o valor fixado pelo juízo a quo - de três mil reais, baseado nas declarações judiciais da vítima - divergiu do termo de avaliação realizado em delegacia e do depoimento extrajudicial do ofendido (segundo os quais o prejuízo foi na ordem de R\$ 1.300,00)", ressaltando a sentença, outrossim, que houve impugnação específica da defesa sobre o ponto, não havendo falar-se em desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e, ainda, na ocorrência de prejuízo processual, mormente porque houve uma redução do quantum condenatório. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.973.602/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 387, IV. DO CPP. PEDIDO INDENIZATÓRIO FORMULADO NA DENÚNCIA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INDICAÇÃO DE VALOR A SER FIXADO. DESNECESSIDADE.

1. "Entre diversas inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387 que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa (REsp 1675874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 8/3/2018). Nesse sentido: AgRg no REsp 1911826/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 24/09/2021.

2. "A fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração exige apenas pedido expresso na inicial, sendo desnecessárias a indicação de valor e a instrução probatória específica. No caso dos autos, como houve o pedido de indenização por danos morais na denúncia, não há falar em violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, pois a Defesa pôde se contrapor desde o início da ação penal" (AgRg no REsp 1940163/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.982.492/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

Portanto, considerando que houve pedido expresso na denúncia (fls.154/155), restam desnecessários a indicação de valor e instrução probatória específica. Logo, não há que se falar em violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, pois a Defesa dos acusados pôde se contrapor desde o início da ação penal a esse pedido.

Isso posto, passo à fixação do valor devido.

Conforme demonstrado nos autos, o percentual da propina acordada nos contratos da SCM e Licitar em 2015 e 2016 girava em torno de 2/3 para o primeiro e 1/2 para o segundo. Assim, considerando que no biênio 2015/2016 ocorreram 26 pagamentos mensais à SCM no valor de R\$ 15.000,00 (havia nos contratos a previsão de pagamento duplo nos meses de dezembro) e 24 pagamentos mensais à Licitar no valor de R\$ 8.000,00, chega-se ao valor de R\$ 356.000,00 (trezentos e cinquenta e seis mil reais) desviados da Câmara Municipal de Ilhéus, sendo R\$ 260.000,00 oriundos dos contratos com a SCM e R\$ 96.000,00 dos contratos com a Licitar. Esses valores foram os que retornaram aos réus em forma de propina como condição para a manutenção da contratação dessas empresas pela CMI, consoante bem ressaltado pelo Ministério Público.

Logo, evidente o prejuízo sofrido pela municipalidade, impondo-se o acolhimento do pedido para condenar os réus a repararem os danos causados pelas infrações. Nem se diga que eventual situação de penúria financeira dos acusados obsta o arbitramento do valor reparatório, pois o artigo 91, I, do Código Penal tornou certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo delito como um dos efeitos da condenação.



Por conseguinte, existindo pedido expresso do Ministério Público na denúncia, como também a possibilidade do exercício do contraditório efetivo, fixo em R\$ 59.333,33 (cinquenta e nove mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) o valor mínimo para a reparação dos danos causados para cada um dos réus, considerando os prejuízos sofridos pela municipalidade, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP.

Saliento que se trata de valor mínimo porque diz respeito apenas ao que foi desviado em decorrência da prática do crime de peculato, dividido pelos demais seis acusados, já que o réu Paulo Leal goza dos benefícios advindos do acordo de colaboração premiada e o acusado Zerinardo faleceu, cabendo ao Ministério Público promover, mediante ação cível própria, a reparação integral dos danos causados.

III. DISPOSITIVO

III.1. Diante das razões expendidas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos contidos Denúncia e, em consequência, **CONDENO**:

1) TARCÍSIO SANTOS DA PAIXÃO, já qualificado nos autos, como autor das condutas previstas no art. 2º, §§ 3º e 4º, II da Lei nº 12.850/2013; art. 317, caput, CP (por duas vezes - SCM e Licitar, na forma do art. 71 CP - 2015); art. 317, caput, CP - (por duas vezes - SCM e Licitar - 2016, na forma do art. 71 CP); art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar - 2015, na forma do art. 71 CP); art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar - 2016, na forma do art. 71 CP); art. 312, caput, CP, por 26 vezes - SCM - 2015/2016 e art.312, caput, CP, por 24 vezes - Licitar - 2015/2016, tudo na forma do art. 69 do Código Penal.

2) ARIELL FIRMO DA SILVA BATISTA, já qualificado nos autos, como autor das condutas previstas no art. 2º, §4, IIº da Lei nº 12.850/2013; art. 312, §1º, CP por 26 vezes - SCM - 2015/2016 e art.312, §1º, por 24 vezes - Licitar - 2015/2016, c/c art. 69 do Código Penal.

3) ÂNGELO SOUZA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, como autor das condutas previstas no art. 2º, §4, II da Lei nº 12.850/2013; art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar - 2016, na forma do art. 71 CP); c/c art. 69 do Código Penal.

4) AEDO LARANJEIRA DE SANTANA, já qualificado nos autos, como autor das condutas previstas no art. 2º, §4º, II da Lei nº 12.850/2013; art. 333, caput, CP (uma vez - SCM - 2015); art. 333, caput, CP - (uma vez - SCM - 2016); art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (uma vez - SCM - 2015); art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (uma vez - SCM - 2016); art. 312, caput, CP, por 26 vezes - SCM - 2015/2016, c/c art; 69 CP.

5) CLEOMIR PRIMO SANTANA, já qualificado nos autos, como autor das condutas previstas no art. 2º, §4º, II da Lei nº 12.850/2013; art. 333, caput, CP (uma vez - SCM - 2015); art. 333, caput, CP - (uma vez - SCM - 2016); art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (uma vez - SCM - 2015); art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (uma vez - SCM - 2016); art. 312, caput, CP, por 26 vezes - SCM - 2015/2016, c/c art. 69 CP.

6) LEANDRO SILVA SANTOS, já qualificado nos autos, como autor das condutas previstas no art. 2º, §4º, II da Lei nº 12.850/2013; art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar - 2015, na forma do art. 71 CP); art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar - 2016, na forma do art. 71 CP); art. 312, caput, CP, por 24 vezes - Licitar - 2015/2016, c/c art. 69 CP.

III.2. DA COLABORAÇÃO PREMIADA CELEBRADA PELO ACUSADO PAULO EDUARDO LEAL DO NASCIMENTO

Considerando os termos do acordo de colaboração premiada celebrada nos autos nº 0300264-13.2020.8.05.0103 pelo acusado **PAULO EDUARDO LEAL DO NASCIMENTO** e devidamente homologada por este juízo, com base no art. 107, IX, do Código Penal, concedo-lhe **PERDÃO JUDICIAL** e **JULGO EXTINTA** sua punibilidade, ficando, todavia, o Colaborador obrigado ao seguinte:



- Pagamento de 10 (dez) cestas básicas mensais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, a serem destinadas à igreja Pentecostal Tabernáculo de Fogo, CNPJ 14.712.353/0001-29, situada na Av. Nossa Senhora Aparecida, nº 1568, Barreira Ilhéus/BA.

III.3. Nos termos do art. 387, IV do CPP c/c art. 91, I do CP, FIXO o valor mínimo para reparação de danos morais sofridos pela municipalidade em R\$ 59.333,33 (cinquenta e nove mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) para cada um dos réus, corrigidos monetariamente pelo IGPM/FGV, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 STJ), ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente.

IV. DOSIMETRIA

Atendendo-se ao comando contido no artigo 68, do Código Penal c/c o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, passo à fixação da pena a ser imposta aos réus.

1) **TARCÍSIO SANTOS DA PAIXÃO**

- **art. 2º, §§ 3º e 4º, II da Lei nº 12.850/2013**

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria alheia e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito não merecem especial valoração. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitativa.

À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em **03 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca de sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).

Não existem atenuantes. Presente a agravante prevista no §3º, art. 2º, da Lei 12.850/13, razão pela qual agravo a pena em 1/6, passando a dosá-la em **03 anos e 06 meses de reclusão e 52 dias-multa.**

Presente a causa de aumento de pena prevista no §4º, II, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em **04 anos e 01 mês de reclusão e 87 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena.**

- **Art. 317, caput, CP (por duas vezes - SCM e Licitar, na forma do art. 71 CP – 2015)**

Tendo em vista as circunstâncias já analisadas acima, fixo a pena-base no mínimo legal de **02 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca de sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).

Não existem atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica mantida a pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa nesta fase.

Em razão da continuidade delitativa, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em **02 anos e 04 meses de reclusão e 20 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena.**

- **art. 317, caput, CP - (por duas vezes - SCM e Licitar, na forma do art. 71 CP - 2016)**

Tendo em vista as circunstâncias já analisadas acima, fixo a pena-base no mínimo legal de **02 anos de reclusão e 10 dias-multa.**



A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).

Não existem atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica mantida a pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa nesta fase.

Em razão da continuidade delitiva, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em **02 anos e 04 meses de reclusão e 20 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena.**

- Art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar – 2015, na forma do art. 71 CP);

À vista das circunstâncias judiciais acima examinadas, fixo a pena-base em **03 anos de detenção.**

Não existem atenuantes ou agravantes.

Presente a causa de aumento prevista no art. 71 CP, razão pela qual aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em **03 anos e 06 meses de detenção, não havendo outras circunstâncias que influenciem na fixação da pena.**

Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 99 da Lei nº 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% incidente sobre o valor de R\$ 276.000,00, correspondente a R\$ 5.520,00 (cinco mil quinhentos e vinte reais), cujo pagamento deverá reverter à fazenda pública municipal¹⁸.

- Art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar – 2016, na forma do art. 71 CP);

À vista das circunstâncias judiciais acima examinadas, fixo a pena-base em **03 anos de detenção.**

Não existem atenuantes ou agravantes.

Presente a causa de aumento prevista no art. 71 CP, razão pela qual aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em **03 anos e 06 meses de detenção, não havendo outras circunstâncias que influenciem na fixação da pena.**

Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 99 da Lei nº 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% incidente sobre o valor de R\$ 291.000,00, correspondente a R\$ 5.820,00 (cinco mil oitocentos e vinte reais), cujo pagamento deverá reverter à fazenda pública municipal¹⁹.

- Art. 312, caput, CP, por 26 vezes – SCM – 2015/2016

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria dos ilheenses e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito merecem especial valorização, tendo em vista que a apropriação do dinheiro público somente foi possível mediante a prática de falsidade ideológica, tanto em relação ao valor superestimado dos contratos, quanto pelo não cumprimento das obrigações contratuais, embora tenha sido atestado o cumprimento integral a fim de viabilizar o pagamento. O

¹⁸ A metodologia utilizada para o cálculo da pena de multa constituiu na soma dos valores dos dois contratos celebrados com inexigibilidade de licitação no ano de 2015. Nesse ano, o valor do contrato com a SCM foi de R\$ 180.000,00 e com a Licitar R\$ 96.000,00, perfazendo um total de R\$ 276.000,00.

¹⁹ A metodologia utilizada para o cálculo da pena de multa constituiu na soma dos valores dos dois contratos celebrados com inexigibilidade de licitação no ano de 2016. Nesse ano, o valor do contrato com a SCM foi de R\$ 195.000,00 e com a Licitar R\$ 96.000,00, perfazendo um total de R\$ 291.000,00.



Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitiva.

Diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base em **02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias-multa.**

A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).

Não existem atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica mantida a pena de 02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias-multa nesta fase.

Em razão da continuidade delitiva, aumento a pena em 2/3, passando a dosá-la em **03 anos e 09 meses de reclusão e 76 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena.**

- Art.312, caput, CP, por 24 vezes - Licitar - 2015/2016

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria dos ilheenses e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito merecem especial valoração, tendo em vista que a apropriação do dinheiro público somente foi possível mediante a prática de falsidade ideológica, tanto em relação ao valor superestimado dos contratos, quanto pelo não cumprimento das obrigações contratuais, embora tenha sido atestado o cumprimento integral a fim de viabilizar o pagamento. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitiva.

Diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base em **02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias-multa.**

A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).

Não existem atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica mantida a pena de 02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias-multa nesta fase.

Em razão da continuidade delitiva, aumento a pena em 2/3, passando a dosá-la em **03 anos e 09 meses de reclusão e 76 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena.**

Do concurso material

Sendo aplicável a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69, CP, **o réu fica definitivamente condenado a pena de 16 anos e 03 meses de reclusão, 07 anos de detenção, 279 dias-multa e R\$ 11.340,00.**

2) ARIELL FIRMO DA SILVA BATISTA

- Art. 2º, §4, IIº da Lei nº 12.850/2013

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria alheia e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito não merecem especial valoração. O Estado e a



sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitiva.

À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em **03 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).

Não existem atenuantes, nem agravantes

Presente a causa de aumento de pena prevista no §4º, II, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em **03 anos e 06 meses de reclusão e 52 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena.**

- Art. 312, §1º, CP por 26 vezes – SCM – 2015/2016

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria dos ilheenses e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito merecem especial valoração, tendo em vista que a apropriação do dinheiro público somente foi possível mediante a prática de falsidade ideológica, tanto em relação ao valor superestimado dos contratos, quanto pelo não cumprimento das obrigações contratuais, embora tenha sido atestado o cumprimento integral a fim de viabilizar o pagamento. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitiva.

Diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base em **02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias-multa.**

A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).

Não existem atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica mantida a pena de 02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias-multa nesta fase.

Em razão da continuidade delitiva, aumento a pena em 2/3, passando a dosá-la em **03 anos e 09 meses de reclusão e 76 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena.**

- Art.312, §1º, por 24 vezes - Licitar - 2015/2016

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria dos ilheenses e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito merecem especial valoração, tendo em vista que a apropriação do dinheiro público somente foi possível mediante a prática de falsidade ideológica, tanto em relação ao valor superestimado dos contratos, quanto pelo não cumprimento das obrigações contratuais, embora tenha sido atestado o cumprimento integral a fim de viabilizar o pagamento. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitiva.

Diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base em **02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias-multa.**



A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).

Não existem atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica mantida a pena de 02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias-multa nesta fase.

Em razão da continuidade delitiva, aumento a pena em 2/3, passando a dosá-la em **03 anos e 09 meses de reclusão e 76 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena.**

Do concurso Material

Sendo aplicável a regra do concurso material de crimes prevista no art.69, CP, **o réu fica definitivamente condenado a pena de 11 anos de reclusão e 204 dias-multa.**

3) ÂNGELO SOUZA DOS SANTOS

- Art. 2º, §4, II da Lei nº 12.850/2013

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria alheia e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito não merecem especial valoração. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitiva.

À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em **03 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).

Não existem atenuantes, nem agravantes

Presente a causa de aumento de pena prevista no §4º, II, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em **03 anos e 06 meses de reclusão e 52 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena.**

- Art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar – 2016, na forma do art. 71 CP)

À vista das circunstâncias judiciais acima examinadas, fixo a pena-base em **03 anos de detenção.**

Não existem atenuantes ou agravantes.

Presente a causa de aumento prevista no art. 71 CP, razão pela qual aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em **03 anos e 06 meses de detenção, não havendo outras circunstâncias que influenciem na fixação da pena.**

Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 99 da Lei nº 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% incidente sobre o valor de R\$ 291.000,00, correspondente a R\$ 5.820,00 (cinco mil oitocentos e vinte reais), cujo pagamento deverá reverter à fazenda pública municipal²⁰.

Do concurso material

20 A metodologia utilizada para o cálculo da pena de multa constituiu na soma dos valores dos dois contratos celebrados com inexigibilidade de licitação no ano de 2016. Nesse ano, o valor do contrato com a SCM foi de R\$ 195.000,00 e com a Licitar R\$ 96.000,00, perfazendo um total de R\$ 291.000,00.



Sendo aplicável a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69, CP, **o réu fica definitivamente condenado a pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, 03 anos e 06 meses de detenção, 52 dias-multa e R\$ 5.820,93.**

4) AEDO LARANJEIRA DE SANTANA

- Art. 2º, §4º, II da Lei nº 12.850/2013

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria alheia e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito não merecem especial valoração. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitiva.

À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em **03 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).

Não existem atenuantes, nem agravantes

Presente a causa de aumento de pena prevista no §4º, II, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em **03 anos e 06 meses de reclusão e 52 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena.**

- Art. 333, caput, CP (uma vez - SCM – 2015);

Tendo em vista as circunstâncias já analisadas acima, fixo a pena-base no mínimo legal de **02 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).

Não existem atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica mantida a pena de **02 anos de reclusão e 10 dias-multa, não havendo outras circunstâncias a serem mensuradas.**

- Art. 333, caput, CP - (uma vez - SCM – 2016);

Tendo em vista as circunstâncias já analisadas acima, fixo a pena-base no mínimo legal de **02 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).

Não existem atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica mantida a pena de **02 anos de reclusão e 10 dias-multa, não havendo outras circunstâncias a serem mensuradas.**

- Art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (uma vez - SCM – 2015);

À vista das circunstâncias judiciais acima examinadas, fixo a pena-base em **03 anos de detenção,** não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena.



Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 99 da Lei nº 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% incidente sobre o valor de R\$ 180.000,00, correspondente a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), cujo pagamento deverá reverter à fazenda pública municipal²¹.

- Art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (uma vez - SCM – 2016);

À vista das circunstâncias judiciais acima examinadas, fixo a pena-base em **03 anos de detenção**, não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena.

Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 99 da Lei nº 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% incidente sobre o valor de R\$ 195.000,00, correspondente a R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), cujo pagamento deverá reverter à fazenda pública municipal²².

- Art. 312, caput, CP, por 26 vezes – SCM – 2015/2016

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria dos ilheenses e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito merecem especial valoração, tendo em vista que a apropriação do dinheiro público somente foi possível mediante a prática de falsidade ideológica, tanto em relação ao valor superestimado dos contratos, quanto pelo não cumprimento das obrigações contratuais, embora tenha sido atestado o cumprimento integral a fim de viabilizar o pagamento. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitiva.

Diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base em **02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias-multa**.

A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).

Não existem atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica mantida a pena de 02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias-multa nesta fase.

Em razão da continuidade delitiva, aumento a pena em 2/3, passando a dosá-la em **03 anos e 09 meses de reclusão e 76 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena**.

Do concurso material

Sendo aplicável a regra do concurso material de crimes prevista no art.69, CP, **o réu fica definitivamente condenado a pena de 11 anos e 03 meses de reclusão, 06 anos de detenção, 148 dias-multa e R\$ 7.500,00.**

5) CLEOMIR PRIMO SANTANA

- Art. 2º, §4º, II da Lei nº 12.850/2013

²¹ A metodologia utilizada para o cálculo da pena de multa constituiu na soma dos valores dos dois contratos celebrados com inexigibilidade de licitação no ano de 2016. Nesse ano, o valor do contrato com a SCM foi de R\$ 195.000,00 e com a Licitar R\$ 96.000,00, perfazendo um total de R\$ 291.000,00.

²² A metodologia utilizada para o cálculo da pena de multa constituiu na soma dos valores dos dois contratos celebrados com inexigibilidade de licitação no ano de 2016. Nesse ano, o valor do contrato com a SCM foi de R\$ 195.000,00 e com a Licitar R\$ 96.000,00, perfazendo um total de R\$ 291.000,00.



O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria alheia e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito merecem especial valoração, tendo em vista que o acusado integrou a organização criminosa sob julgamento ao menos por quatro anos, sendo um dos elos entre as diferentes gestões e um dos detentores do *know how* criminoso, conduta que revela maior gravidade em relação aos demais réus, cujas condutas estiveram limitadas ao período de uma única gestão. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitiva.

À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em **03 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão e 59 dias-multa.**

A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).

Não existem atenuantes, nem agravantes

Presente a causa de aumento de pena prevista no §4º, II, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em **04 anos, 02 meses e 22 dias de reclusão e 94 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena.**

- Art. 333, caput, CP (uma vez - SCM – 2015);

Tendo em vista as circunstâncias já analisadas acima, fixo a pena-base no mínimo legal de **02 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).

Não existem atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica mantida a pena de **02 anos de reclusão e 10 dias-multa, não havendo outras circunstâncias a serem mensuradas.**

- Art. 333, caput, CP - (uma vez - SCM – 2016);

Tendo em vista as circunstâncias já analisadas acima, fixo a pena-base no mínimo legal de **02 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).

Não existem atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica mantida a pena de **02 anos de reclusão, não havendo causas de aumento ou diminuição da pena.**

- Art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (uma vez - SCM – 2015);

À vista das circunstâncias judiciais acima examinadas, fixo a pena-base em **03 anos de detenção,** não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena.

Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 99 da Lei nº 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% incidente sobre o valor de R\$ 180.000,00, correspondente a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais),



cujo pagamento deverá reverter à fazenda pública municipal²³.

- Art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (uma vez - SCM – 2016);

À vista das circunstâncias judiciais acima examinadas, fixo a pena-base em **03 anos de detenção**, não havendo outras circunstâncias que influenciem na quantificação da pena.

Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 99 da Lei nº 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% incidente sobre o valor de R\$ 195.000,00, correspondente a R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), cujo pagamento deverá reverter à fazenda pública municipal²⁴.

- Art. 312, caput, CP, por 26 vezes – SCM – 2015/2016

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria dos ilheenses e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito merecem especial valoração, tendo em vista que a apropriação do dinheiro público somente foi possível mediante a prática de falsidade ideológica, tanto em relação ao valor superestimado dos contratos, quanto pelo não cumprimento das obrigações contratuais, embora tenha sido atestado o cumprimento integral a fim de viabilizar o pagamento. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitiva.

Diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base em **02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias-multa**.

A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).

Não existem atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica mantida a pena de 02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias-multa nesta fase.

Em razão da continuidade delitiva, aumento a pena em 2/3, passando a dosá-la em **03 anos e 09 meses de reclusão e 76 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena**.

Do concurso material

Sendo aplicável a regra do concurso material de crimes prevista no art.69, CP, **o réu fica definitivamente condenado a pena de 11 anos e 03 meses de reclusão, 06 anos de detenção, 148 dias-multa e R\$ 7.500,00.**

6) LEANDRO SILVA SANTOS

- Art. 2º, §4º, II da Lei nº 12.850/2013

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria alheia e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo

²³ A metodologia utilizada para o cálculo da pena de multa constituiu na soma dos valores dos dois contratos celebrados com inexigibilidade de licitação no ano de 2016. Nesse ano, o valor do contrato com a SCM foi de R\$ 195.000,00 e com a Licitar R\$ 96.000,00, perfazendo um total de R\$ 291.000,00.

²⁴ A metodologia utilizada para o cálculo da pena de multa constituiu na soma dos valores dos dois contratos celebrados com inexigibilidade de licitação no ano de 2016. Nesse ano, o valor do contrato com a SCM foi de R\$ 195.000,00 e com a Licitar R\$ 96.000,00, perfazendo um total de R\$ 291.000,00.



inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito merecem especial valoração, tendo em vista que o acusado integrou a organização criminosa sob julgamento ao menos por quatro anos, sendo um dos elos entre as diferentes gestões e um dos detentores do *know how* criminoso, conduta que revela maior gravidade em relação aos demais réus, cujas condutas estiveram limitadas ao período de uma única gestão. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitativa.

À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em **03 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão e 59 dias-multa.**

A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).

Não existem atenuantes, nem agravantes

Presente a causa de aumento de pena prevista no §4º, II, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em **04 anos, 02 meses e 22 dias de reclusão e 94 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena.**

- Art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar – 2015)

À vista das circunstâncias judiciais acima examinadas, fixo a pena-base em **03 anos de detenção.**

Não existem atenuantes ou agravantes.

Presente a causa de aumento prevista no art. 71 CP, razão pela qual aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em **03 anos e 06 meses de detenção, não havendo outras circunstâncias que influenciem na fixação da pena.**

Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 99 da Lei nº 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% incidente sobre o valor de R\$ 276.000,00, correspondente a R\$ 5.520,00 (cinco mil quinhentos e vinte reais), cujo pagamento deverá reverter à fazenda pública municipal²⁵.

- Art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 (por duas vezes - SCM e Licitar – 2016, na forma do art. 71 CP);

À vista das circunstâncias judiciais acima examinadas, fixo a pena-base em **03 anos de detenção.**

Não existem atenuantes ou agravantes.

Presente a causa de aumento prevista no art. 71 CP, razão pela qual aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em **03 anos e 06 meses de detenção, não havendo outras circunstâncias que influenciem na fixação da pena.**

Com base nos parâmetros estabelecidos no art. 99 da Lei nº 8.666/93, fixo a pena de multa em 2% incidente sobre o valor de R\$ 291.000,00, correspondente a R\$ 5.820,00 (cinco mil oitocentos e vinte reais), cujo pagamento deverá reverter à fazenda pública municipal²⁶.

- Art. 312, caput, CP, por 24 vezes – Licitar

25 A metodologia utilizada para o cálculo da pena de multa constituiu na soma dos valores dos dois contratos celebrados com inexigibilidade de licitação no ano de 2015. Nesse ano, o valor do contrato com a SCM foi de R\$ 180.000,00 e com a Licitar R\$ 96.000,00, perfazendo um total de R\$ 276.000,00.

26 A metodologia utilizada para o cálculo da pena de multa constituiu na soma dos valores dos dois contratos celebrados com inexigibilidade de licitação no ano de 2016. Nesse ano, o valor do contrato com a SCM foi de R\$ 195.000,00 e com a Licitar R\$ 96.000,00, perfazendo um total de R\$ 291.000,00.



O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. É primário. Não há elementos nos autos para se perquirir acerca de sua personalidade ou conduta social. O motivo do crime é a possibilidade de lucro fácil em detrimento da miséria dos ilheenses e suas consequências são danosas para a sociedade, sendo inerente ao tipo penal. As circunstâncias do delito merecem especial valoração, tendo em vista que a apropriação do dinheiro público somente foi possível mediante a prática de falsidade ideológica, tanto em relação ao valor superestimado dos contratos, quanto pelo não cumprimento das obrigações contratuais, embora tenha sido atestado o cumprimento integral a fim de viabilizar o pagamento. O Estado e a sociedade em nada contribuíram para a atuação do acusado, uma vez que se busca, constantemente, reprimir a prática delitiva.

Diante dessas circunstâncias, fixo a pena-base em **02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias-multa.**

A pena de multa ora imposta ao acusado deve ser fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo, eis que não há nos autos informações acerca da sua situação financeira, que deve ser corrigida monetariamente, por ocasião da execução (parágrafo 2º, artigo 49, Código Penal).

Não existem atenuantes ou agravantes, razão pela qual fica mantida a pena de 02 anos e 03 meses de reclusão e 20 dias-multa nesta fase.

Em razão da continuidade delitiva, aumento a pena em 2/3, passando a dosá-la em **03 anos e 09 meses de reclusão e 76 dias-multa, não havendo outras causas de aumento ou diminuição da pena.**

Do concurso material

Sendo aplicável a regra do concurso material de crimes prevista no art. 69, CP, **o réu fica definitivamente condenado a pena de 07 anos, 11 meses e 22 dias de reclusão, 07 anos de detenção, 170 dias-multa e R\$ 11.340,00.**

V. DETRAÇÃO

Deixo de realizar a detração neste momento considerando que não ensejará mudança no regime inicial de cumprimento de pena a ser imposto aos réus.

VI. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal) e as condições pessoais do condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal).

Neste caso, os critérios previstos no art. 59 do CP e a quantidade da pena aplicada devem os acusados iniciar o cumprimento da pena da seguinte forma:

- 1) TARCÍSIO SANTOS DA PAIXÃO** – pena de reclusão no regime fechado e detenção no regime semiaberto;
- 2) ARIELL FIRMO DA SILVA BATISTA** – regime fechado;
- 3) ANGELO SOUZA DOS SANTOS** - reclusão e detenção no regime aberto;
- 4) PAULO EDUARDO LEAL DO NASCIMENTO** – regime aberto;
- 5) AEDO LARANJEIRA DE SANTANA** - pena de reclusão no regime fechado e detenção no regime semiaberto;
- 6) CLEOMIR PRIMO SANTANA** - pena de reclusão no regime fechado e detenção no regime semiaberto;
- 7) LEANDRO SILVA SANTOS** – penas de reclusão e detenção no regime semiaberto.



Incabíveis o Sursis e a conversão em restritiva de direitos em razão das circunstâncias do art. 59 do CP acima expostas e da quantidade de pena aplicada.

Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que responderam o processo em liberdade e após a revogação das medidas cautelares alternativas à prisão, não foi noticiado nos autos quaisquer fatos novos aptos a ensejar a imposição de outras medidas cautelares ou mesmo da medida extrema.

VII. OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

1. Condeno, ainda, os acusados no pagamento das custas processuais em proporção (art. 804 CPP), cabendo ao juízo da execução apreciar o pedido de concessão de justiça gratuita por ocasião da execução da pena.
 2. Após o trânsito em julgado desta decisão, inclua-se o nome dos apenados no Livro de Rol dos Culpados, nos termos do artigo 393, do Código de Processo Penal.
 3. Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, nos termos do art. 50 do CP e art. 686 do CPP.
 4. Após o trânsito em julgado desta decisão, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que adote as providências necessárias no que pertine à suspensão dos direitos políticos dos apenados, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
 5. Oficie-se ao CEDEP, informando-lhe sobre o julgamento do feito.
 6. Publicar. Registrar. Intimar. Cumprir.
- ILHEUS(BA), 16 de dezembro de 2022.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

